



DJ 2300
27/10/2009

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2300 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 27 DE OUTURO DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA GERAL.....	3
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	4
TRIBUNAL PLENO.....	4
1ª CÂMARA CÍVEL.....	5
2ª CÂMARA CÍVEL.....	14
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	16
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	18
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	19
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	19
TURMA RECURSAL.....	20
1ª TURMA RECURSAL.....	20
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	23

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 585/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR** a partir desta data, **MOREDSON MENDANHA DE ABREU ALMAS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE SERVIÇO**, símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de outubro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 589/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, caput, do Regimento Interno desta Corte, **RESOLVE TORNAR SEM EFEITO** o Decreto Judiciário nº 587/2009, publicado no Diário da Justiça nº 2298, de 23 de outubro de 2009 e Republicado no Diário da Justiça nº 2299, de 26/10/2009.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de outubro de 2009, 121ª da República e 21ª do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 590/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar o Decreto Judiciário nº 584/09, publicado no Diário da Justiça nº 2296, de 21 de outubro de 2009, para, onde se lê, "A PARTIR DESTA DATA", leia-se "COM DATA RETROATIVA A 15 DE OUTUBRO DE 2009".

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de outubro do ano 2.009, 121ª da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 591/2009

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no caput do art. 12 do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida no PCA 2009.1000057410, pelo Conselho Nacional de Justiça,

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica suspensa a eficácia do **DECRETO Nº 462/2009**.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de outubro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 592/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido e a partir desta data, **MAISA MARTINS PARENTE**, do cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO** e **NOMEÁ-LA** para o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE DIVISÃO**, símbolo DAJ – 2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de outubro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 593/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido e a partir desta data, **MAXIMILIANO JOSÉ DE SOUZA MARCUARTU**, do cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE DIVISÃO** e **NOMEÁ-LO** para o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, símbolo DAJ – 2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de outubro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 594/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido e a partir desta data, **MÁRIO SÉRGIO MELLO XAVIER**, do cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE SERVIÇO** e **NOMEÁ-LO** para o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE DIVISÃO**, símbolo DAJ – 2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de outubro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portarias**PORTARIA Nº 466/2009**

Designa o Juiz **NELSON COELHO FILHO** para auxiliar na 1ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas e na Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009 ("Projeto Justiça Efetiva Resolução de Processos 2009").

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009, que instituiu o "Projeto Justiça Efetiva-Resolução de Processos 2009", o Magistrado Nelson Coelho Filho, titular da 2ª Vara de Família da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar 1ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas e na Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 de outubro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**
Presidente

PORTARIA Nº 467/2009

Designa o Juiz **FABIANO GONÇALVES MARQUES** para auxiliar nas Comarcas de Pium e na 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009 ("Projeto Justiça Efetiva Resolução de Processos 2009").

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009, que instituiu o "Projeto Justiça Efetiva-Resolução de Processos 2009", o Magistrado Fabiano Gonçalves Marques, titular da Comarca de 1ª Entrância de Figueirópolis, e os servidores: Carolina Luiz Benfica, portadora da Matrícula Funcional nº 352022 e Alexandro Gonçalves de Lima, Matrícula Funcional nº 352259, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar na Comarca de 1ª Entrância de Pim no período de 16 a 23 de novembro de 2009 e na 1ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, no período de 24 a 30 de novembro de 2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 de outubro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**
Presidente

PORTARIA Nº 468/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve **REVOGAR**, a partir desta data a Portaria nº 390/2009, publicada no Diário da Justiça nº 2263, de 28 de agosto de 2009.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de outubro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**
Presidente

PORTARIA Nº 469/2009

Designa o Juiz **RAFAEL GONÇALVES DE PAULA** para auxiliar na Comarca de 3ª Entrância de Paraíso do Tocantins, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009 ("Projeto Justiça Efetiva Resolução de Processos 2009").

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009, que instituiu o "Projeto Justiça Efetiva-Resolução de Processos 2009", o Magistrado Rafael Gonçalves de Paula, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar na Comarca de 3ª Entrância de Paraíso do Tocantins no dias 30 e 31 de outubro de 2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 de outubro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**
Presidente

PORTARIA Nº 470/2009

Designa o Juiz **MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIANI** para auxiliar na 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009 ("Projeto Justiça Efetiva Resolução de Processos 2009").

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009, que instituiu o "Projeto Justiça Efetiva-Resolução de Processos 2009", o Magistrado Marcelo Augusto Ferrari Facciani, titular do Juizado Especial Cível da Região Central da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar na 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 de outubro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**Avisos****AVISO**

O Desembargador **JOSUÉ DE OLIVEIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, **TORNA PÚBLICO**, a quem possa interessar, que foi extraviado 80 (oitenta) selos de autenticidade, da cor azul, tipo Autenticação de Fotocópias, série AJO 91881 a AJO 91920 e AJO 92561 a AJO 92600, do 4º Serviço Notarial e de Registro de Títulos, Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, da Comarca de Campo Grande/MS, conforme Boletim de Ocorrência nº 13858/2009, de 25.08.2009, da Delegacia de Pronto Atendimento Comunitário de Campo Grande – DEPAC-CG, ficando os Selos de Autenticidade com sua validade cancelados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Corregedoria-Geral de Justiça

Campo Grande, 09 de setembro de 2009

Des. Josué de Oliveira
Corregedor-Geral da Justiça

AVISO

O Desembargador **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, **AVISA** aos MM. Juizes de Direito, Membros dos Ministérios Público, Advogados, Notários, Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre o extravio do Selo Holográfico nº 22608, utilizado no Termo de Guarda de responsabilidade da menor F. O. S., ficando cancelada a validade do mesmo, de acordo com o Boletim de Ocorrência nº 5028/2009.

Comunique-se a todas as Corregedorias-Gerais de Justiça.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor-Geral de Justiça

AVISO

O Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais: **AVISA** aos Senhores Juizes de Direito e Diretores de Foro, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, assim como todas as Corregedorias-Gerais da Justiça da Federação, e a quem possa interessar, sobre o extravio dos selos de autenticidade Isento série 0917B002951 a 0917B002999, da 6ª Vara de Família Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia-GO.

Goiânia, 07 de outubro de 2009.

Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**
Corregedor-Geral da Justiça

AVISO

O Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais: **AVISA** aos Senhores Juizes de Direito e Diretores de Foro, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, assim como todas as Corregedorias-Gerais da Justiça da Federação, e a quem possa interessar, sobre o extravio dos selos de autenticação nº 0840B002350 a 0840B002400 e uma folha de reconhecimento de firma, com selos de nº 0840B001950 a 0840B002000, do Cartório de Tabelionato, Protestos de Títulos e Registros de Contratos Marítimos da Comarca de Iaciara-GO.

Goiânia, 08 de outubro de 2009.

Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria**PORTARIA Nº 077/2009-CGJ-TO**

O Desembargador **BERNARDINO LIMA LUZ**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal - art. 95, inc. I, bem como, da Lei Complementar n. 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional – art. 22, inc. II, letra “d”, a vitaliciedade dos Magistrados de primeiro grau só será atingida após dois anos de exercício no cargo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 10/1996 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins – art. 73, § 1º, o desempenho funcional e a conduta dos Magistrados que se encontram em estágio probatório devem ser acompanhados e avaliados pela Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 04/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – RITJ-TO, arts. 281 a 290, as atividades dos Juizes de Direito Substitutos, respeitadas a independência e dignidade de cada qual, devem ser acompanhadas pelo Corregedor-Geral da Justiça, o qual, nos termos regulamentares, apresentará relatório e voto ao Conselho da Magistratura, que por sua vez proporá ao Tribunal Pleno o vitaliciamento ou não do Juiz de Direito Substituto;

CONSIDERANDO que, nos termos do Provimento n. 04/2008, art. 2º, devem ser organizados prontuários individuais dos Juizes vitaliciandos, nos quais serão reunidos todos os documentos elencados no art. 283, do RITJ-TO, assim como todas as informações referentes ao desempenho e conduta do Magistrado no período do estágio probatório;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR a abertura de processo administrativo para acompanhamento e julgamento do estágio probatório do Juiz Substituto **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, nomeado pelo Decreto Judiciário nº 569/2009, publicado no Diário da Justiça nº 2293, disponibilizado em 16 de outubro de 2009.

Art. 2º - Tão logo efetivado o registro e a autuação desta Portaria, o processo respectivo deve ser encaminhado à Seção de Registro, Controle e Cadastro desta CGJ-TO, onde terá trâmite, ficando sob a responsabilidade dessa Seção, a juntada dos documentos devidos, tais como, cópias do decreto de nomeação e do termo de posse, cópias dos documentos pessoais e de escolaridade, inclusive títulos – letra “a”, parágrafo único do RITJ-TO, bem como, sucessivamente, cópias das Portarias de designação para responder por determinada Comarca ou Vara Judiciária, a cada designação, assim como dos respectivos termos de “entrada em exercício”, e, ainda, mensalmente, dos relatórios e das cópias das sentenças, decisões e termos de audiências que serão encaminhados pelo Juiz Substituto, conforme disciplinado no inc. II, do art. 6º, do Provimento n. 04/2008-CGJ-TO, em consonância com o que preconiza o do art. 73, da LCE 10/96, devendo a Seção de Registro, Controle e Cadastro certificar, sempre, sobre a pontualidade ou não do envio das peças referidas.

Art. 3º - Semestralmente, a contar da posse, a Seção de Estatística desta CGJ-TO, deverá elaborar quadro comparativo de produtividade, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 24/2006-TJ-TO, encaminhando tal relatório à Seção de Registro, Cadastro e Controle, a qual, após efetivar a juntada de tal documento ao processo, remeterá os autos aos Juizes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, ou aos que vierem a ser designados, nos termos estipulados no § 1º, do art. 3º, para os fins preconizados no art. 4º, do Provimento n. 04/2008-CGJ-TO.

Art. 4º - Decorridos dezoito meses do estágio probatório, os Juizes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, ou os que vierem a ser designados nos termos do § 1º, do art. 3º, do Provimento n. 04/2008-CGJ-TO, apresentarão relatório, nos termos estipulados no art. 9º, do Provimento n. 04/2008-CGJ-TO, oportunidade em que, o Corregedor-Geral da Justiça fará requisitar, via ofício, as informações de que tratam os itens “c” a “h”, do parágrafo único, do art. 283, do RITJ-TO, e, determinará quaisquer outras diligências que se mostrarem cabíveis e necessárias.

Art. 5º - Concluídas tais diligências, os autos irão conclusos ao Corregedor-Geral da Justiça, para os fins preconizados no art. 284, do RITJ-TO, o qual remeterá os autos ao Presidente do Conselho da Magistratura, pelo menos 60 (sessenta) dias antes do término do biênio, para os fins preconizados nos arts. 285 a 289, do RITJ-TO.

Publique-se. Registre-se. Autue-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2009.

Desembargador Bernardino Luz
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL**Portarias****PORTARIA Nº 830/2009-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 150/DIADM, bem como Memo nº 169/09/DTI, resolve conceder ao servidor **WEVERTON JOSÉ FRANÇA DE MORAIS**, Motorista, Matrícula 152558, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Ponte Alta do Tocantins, para conduzir o servidor Leonardo Andrade Leal, para realizar manutenção no sistema de computadores e rede na referida Comarca, no dia 21 de outubro do corrente ano, conforme Portaria nº 811/2009-DIGER.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 23 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 831/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memo. nº 109/09-GAB/PRES., bem como requerimento da Comarca de Natividade, resolve conceder, 07 (sete) diárias e 1/2 (meia), ao Juiz **MARCELO LAURITO PARO** e aos Servidores **EVANILDES PEREIRA DA SILVA**, Escrivã, Matrícula 138842, **GISELLI ARAÚJO AZEVEDO**, Assessora Jurídica, Matrícula 352051 e **MEIRIVANY ROCHA NEPONUCENO COSTA**, Escrevente Judicial, Matrícula 243456, eis que empreenderão viagem à Comarca de Paraíso do Tocantins, para os trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), no período de 25 de outubro a 01 de novembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 23 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 832/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício nº 214/09, oriundo da Comarca de Araguacema, datado de 21 de outubro de 2009, resolve conceder ao servidor **MÁRIO BONFIM LIMA DE OLIVEIRA**, Oficial de Justiça Avaliador, Matrícula 97728, 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, em objeto de serviço no dia 23 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 23 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 833/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39255 (09/0078311-7), resolve conceder ao Juiz **ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 23,76 (vinte e três reais e setenta e seis centavos), tendo em vista seu deslocamento em objeto de serviço ao Distrito Judiciário de Novo Alegre no dia 06 de outubro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 23 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 834/2009-DIGER

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c alterações feitas pela Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno e, considerando a solicitação contida no Processo Administrativo-PA 39242 (09/0078203-0), resolve conceder ao Juiz **ERIVELTON CABRAL SILVA**, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), na importância de R\$ 235,50 (duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), por seu deslocamento à Comarca de Ananás, nos dias 27 e 28 de agosto do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 23 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 835/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39242 (09/0078203-0), resolve conceder ao Juiz **ERIVELTON CABRAL SILVA**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 72,60 (setenta e dois reais e sessenta centavos), tendo em vista seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Ananás nos dias 27 e 28 de agosto do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 23 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 836/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Requerimento oriundo da Comarca de Miracema do Tocantins, datado de 19/10/2009, resolve conceder 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), ao Juiz **MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO**, eis que empreenderá viagem à cidade de Aracaju/SE, para participar do Evento “A Defesa do Consumidor e a Justiça: Ética, Equidade e Riscos: Desafios da Próxima Década”, no período de 28 a 30 de outubro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 841/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as Autorizações de Viagem nº 26 e 154/DIADM, resolve conceder aos Servidores **GILMAR ALVES DOS SANTOS**, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 115956 e **JHONNE ARAUJO DE MIRANDA**, Motorista, Matrícula 204860, 1/2 (meia) diária, eis que empreenderam viagem à Comarca de Paraíso do Tocantins, para entrega de material permanente na referida Comarca, no dia 23 de outubro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 842/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando os Ofícios nºs 1.380/2009/CGJUS e 1.520/2009/CGJUS, datados de 06/10/2009 e 26/10/2009 respectivamente, resolve conceder 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), às Servidoras **DANIELLA LIMA NEGRY**, Assessora Jurídica de 1ª Instância, Matrícula 162750 e **KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA**, Chefe de Serviço, Matrícula 167343, eis que empreenderão viagem à cidade de Brasília/DF, para participação do Curso " Como Ordenar Corretamente Um Processo Disciplinar", no período de 28 a 30 de outubro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de outubro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Contrato

AUTOS ADM Nº. 38.266/2009

PREGÃO Nº. 017/2009

CONTRATO Nº. 075/2009.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Embratec – Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HOM LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de serviços, combustível e derivados.

VALOR ESTIMADO MENSAL: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado.

RECURSO: Funjuris

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2009.0601.02.122.0195.2001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.30 (0240)

RECURSO: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2009.0501.02.122.0195.2002

ELEM. DESPESA: 3.3.90.30 (0100)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 23/10/2009.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Embratec – Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HOM LTDA.

Palmas – TO, 26 de outubro de 2009.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4185/09 (09/0071717-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE VITAL GODINHO

Advogados: José Átila de Sousa Póvoa e Marcelo Toledo

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS,

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E

GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: TÂNIA MARIANO AGUIAR E FÁBIO MONTEIRO PROTA

Advogado: Fredson Alves de Souza

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 203, a seguir transcrito: "Manifeste-se o impetrante no prazo de dez dias acerca da resposta dos litisconsortes às fls. 173/201. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de outubro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator";

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4059/08 (08/0068128-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VICTOR VANDRÉ SABARÁ RAMOS

Advogado: Rômulo Sabará da Silva

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS,

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 98, a seguir transcrito: "Face informação trazida aos autos às fls. 95/96, abra-se vista ao Impetrante pelo prazo de 10 dias, para que informe se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2009. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4382/09 (09/0077946-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ARMANDO PINTO XAVIER

Advogada: Elizabete Alves Lopes

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 27/29, a seguir transcrita: "ARMANDO PINTO XAVIER, por seu procurador, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. Narra o Impetrante que esteve à frente dos trabalhos quando da ocorrência do acidente com o Césio 137. Relata que esteve em contato direto com os rejeitos radioativos e, por não terem sido concedidos equipamentos que minorassem os perigos aos quais se expusera, adquiriu doenças crônicas em virtude da contaminação; atualmente vive com a certeza da cegueira, pois uma das consequências da radiação foi a perda progressiva da visão, entre outras. Afirma que se concedera aos militares de Goiás que participaram da referida operação promoção por ato de bravura, portanto, requereu ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins sua promoção por se enquadrar na mesma condição-situação dos promovidos em Goiás, vez que teve conduta exatamente igual à deles. Aduz que a negativa de seu pedido se deu sob o seguinte argumento: "[...] embora a PMGO tenha promovido, depois de longos anos, militares que trabalhavam na Operação Césio 137, esse fato não serve de sustentáculo para atendimento ao pleito do requerente. A história tratou de trazer distinções entre os militares que trabalharam na referida operação. Para os militares que permaneceram na PMGO, não obstante o lapso temporal, atende ao requisito da oportunidade suas promoções, o que não ocorre com os militares que optaram em integrar a PMTO". Assevera que tal argumento não pode servir para a negativa do pedido, pois fere a isonomia da concessão da promoção por ato de bravura, posto ter participado de operação policial na mesma proporção que os demais, e não pode ser penalizado apenas pelo fato de ter escolhido integrar a corporação do Estado do Tocantins, porquanto não se demitiu do cargo de policial militar. Requer a concessão da medida liminar determinando a imediata promoção do impetrante por ato de bravura e, no mérito, a procedência in 'totum' do presente 'mandamus'. Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade processual provisória ou o recolhimento das custas ao final da ação. Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 7/19. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A pretensão do Impetrante através do presente writ é de que se lhe conceda promoção por ato de bravura, e requer, em sede liminar, tal concessão. Ocorre que a Lei no 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, traz em seu artigo 7º, inciso II, parágrafo 2º, o seguinte texto: 'Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza' - Grifei. Portanto, não é possível a concessão da medida liminar no presente caso, ante a expressa vedação legal, por tratar-se de decisão que acarretará pagamento de vantagem pecuniária ao impetrante em desfavor da Fazenda Pública Estadual. Nesse sentido: 'RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDORES PÚBLICAS APOSENTADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FUNÇÃO. LIMINAR. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. I – (...). II - Todavia, em relação à contrariedade ao art. 5º da Lei nº 8.348/64 e art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66, o apelo merece conhecimento e provimento, haja vista que é vedada a concessão de medida liminar em mandado de segurança que objetiva o pagamento de vantagens pecuniárias. (...). (STJ, REsp 511.847/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 372). 'DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PLEITO DE EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR, NÃO SATISFEITOS. DECISÃO MANTIDA. I. A concessão de liminar em sede de mandado de segurança somente deve ser concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso indeferida. Inteligência do art. 7º, II, da Lei 1.533/51. II. (...). III. Não se revela adequado o deferimento de medida liminar quando o caráter alimentar da verba pleiteada, aliado ao seu recebimento de boa-fé por parte do servidor, exsurge como potencial obstáculo à repetição em caso de insucesso final da demanda. IV. Não merece reforma a decisão monocrática que indefere pedido liminar formulado em sede de mandado de segurança quando, além da expressa vedação legal no sentido de tornar defesa a concessão de medida que implique em aumento de despesa em desfavor da Fazenda Pública, não se vislumbram os requisitos autorizadores previstos na Lei 1.533/51. V. Agravo conhecido e desprovido'. (TJDFT, Agravo de Instrumento 20070020153708AGI, Relator JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 30/07/2008, DJ 24/09/2008 p. 139) Grifei. Posto isso, e considerando a vedação legal do artigo 7º, II, § 2º, da Lei no 12.016/09, indefiro o pedido liminar. Notifique-se o representante judicial do Estado do Tocantins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que, caso queira, se manifeste nos presentes autos, no prazo legal, tudo nos termos do artigo 7º, II, da Lei no 12.016/09. Determino a notificação da autoridade acimada de coatora para que, em dez dias, preste as informações que entender oportunas. Decorrido o prazo, com ou sem informações, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 23 de outubro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4399/09 (09/0078406-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: C. L. BENEDETTI (MADE ARTE MÓVEIS PROJETADOS)

Advogados: Manoel Bonfim Furtado Correia e José Raphael Silvério

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9870/09 DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 160/161, a seguir transcrita: “O relatório é prescindível, pois se cuida de decisão liminar. Assim, DECIDO. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Nesta análise preliminar, entendo que não foi devidamente demonstrada a presença da fumaça do bom direito, vez que os atos negociais foram devidamente formalizados, conforme se depreende da ordem de protesto com aviso de débito ao cedente, juntado às fls. 114. Ao mesmo passo, o perigo da demora não se apresenta também de modo imperioso. Diz a jurisprudência: ‘Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris’ e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar’. ‘PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DENEGACÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. - Age nos limites de sua competência e da legalidade o juiz que denega liminar em mandado de segurança, explicitando que o fez, porque não se configuram os requisitos para o adiantamento da segurança’. A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE a autoridade acobimada coatora para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de outubro de 2009. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4395/09 (09/0078316-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: DIANARI RODRIGUES LIMA, FRANKLIN MAURÍCIO DE SOUZA, JOVALINO ALVES CARDOSO, VICENTE AIRES DA SILVA, OSVALDO ROCHA RIBEIRO, ANTÔNIO LUIZ RIBEIRO BATISTA, EPAMINONDAS RIBEIRO CUNHA (REPRESENTADO POR SEU FILHO WILSON RIBEIRO CUNHA), ESPÓLIO DE EMÉRSON FONSECA (REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ANA MARIA PEDROZA FONSECA)
Advogado: Éder Barbosa de Sousa
IMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS E OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE PALMAS
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 126/128, a seguir transcrita: “Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por: Dianari Rodrigues Lima, Franklin Maurício de Souza, Jovalino Alves Cardoso, Vicente Aires da Silva, Osvaldo Rocha Ribeiro, Antônio Luiz Ribeiro Batista, Epaminondas Ribeiro da Cunha, Espólio de Emérsom Fonseca representado por Ana Maria Pedroza Fonseca, contra atos do Senhor Procurador-Geral do Estado e do Senhor Oficial de Registro de Imóveis de Palmas, consistente no cancelamento dos registros de imóveis, todos discriminados na inicial, e pertencentes aos impetrantes, ato este perpetrado em na data de 05/04/1999. Em suma, os impetrantes asseveram que o ato que buscam desconstituir, já foi objeto de julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ROMS 19.830/TO, tendo sido declarada a sua nulidade, em cujo julgamento declarou-se, ainda, o pronto restabelecimento do registro anterior, ilegal e abusivamente cancelado através de um ofício expedido pelo 1º impetrado, ao Sr. Oficial do CRI-Palmas, 2º impetrado nesta mandamental. Defendem a aplicação do entendimento jurisprudencial já pacificado nesta Corte em consonância com o julgamento do ROMS/Nº. 19.830/TO, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é pela nulidade do ato de cancelamento de registros, o que fazem com arrimo no art. 479 do Código de Processo Civil, que trata da uniformização da jurisprudência. Invocam a aplicação do princípio constitucional da isonomia real, dizendo não ser possível dar tratamento desigual para casos idênticos. Assim, pugnam pela concessão de liminar para que seja determinado ao Oficial do CRI-Palmas, que restabeleça em 24 horas, os registros que especifica, de propriedade dos impetrantes, na mesma ordem inicial; que seja determinado o cancelamento de todos os registros que porventura estejam sobrepostos ao registro original dos impetrantes. No mérito, requerem que a Corte determine o restabelecimento dos registros cancelados pertencentes aos impetrantes, de conformidade com o V. Acórdão proferido no ROMS/19.830/TO, e os precedentes jurisprudenciais desta Corte, bem como o cancelamento dos registros sobrepostos que porventura existam; intimação do MPE, do Sr. Oficial do CRI-Palmas, do Estado do Tocantins, através do Sr. Procurador-Geral do Estado. Requerem, ainda, a extração de cópia destes autos, com envio ao MPE para abertura de Ação Civil Pública, com a finalidade de se apurar possíveis falcatruas por autoridades deste Estado, condenando-se os impetrados ao pagamento de custas e honorários. Deu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para fins meramente fiscais. A inicial vem instruída com os documentos de fls. 0056/0121-TJ. Eis o relatório no que é essencial. Passo ao ‘decisum’. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, art. 23 da Lei nº. 12.016/2009. Assim é que, em se cuidando de mandado de segurança repressivo, como é o caso dos autos, que foi impetrado em 15/10/2009, contra atos de efeitos concretos, que se materializou no cancelamento dos registros dos imóveis dos impetrantes, ocorrido por ato do Sr. Oficial de Registro do CRI/Palmas, em 05/04/1999, conforme fazem provas às certidões acostadas aos autos, é forçoso reconhecer a decadência do direito dos impetrantes em valerem-se da via mandamental para atingirem seus objetivos. Ressalvo, contudo, que há flagrante plausibilidade do direito invocado pelos impetrantes, visto que o referido ato de cancelamento dos registros de seus imóveis já foi declarado nulo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do ROMS/19.830/TO, havendo, ainda, precedentes nesta Corte, julgando casos idênticos, evidentemente no mesmo sentido de declarar nulo o malfadado cancelamento. Assim, entendo que os impetrantes devem valer-se do meio processual próprio a fim de verem garantido o direito pugnado através deste Mandado de Segurança. Ante ao exposto, indefiro a inicial do presente ‘Mandamus’, ante a flagrante decadência do prazo legal para

sua interposição, o que faço com suporte no art. 10 da Lei nº. 12.016/2009. Palmas, 22 de outubro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4432/04

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 5542/02 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)
EMBARGANTE : MANOEL TADEU BATISTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUSA
EMBARGADO : IVAN CONCEIÇÃO PIRES
ADVOGADO : JUVANDI SOBRAL RIBEIRO
RELATOR : LIBERATO PÓVOA
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Primeiramente ressalvo que ante a juntada da presente declaração de voto, tenho por prejudicado os “embargos declaratórios” de fls. 188/191, posto que alcançado o objetivo almejado com sua interposição, qual seja, a declaração escrita das razões lançadas no voto condutor do acórdão de fls. 185/186, proferido na sessão de julgamento da presente apelação. DECLARAÇÃO DE VOTO Passadas tais considerações, lembro que se trata de recurso de apelação movido por ambos os demandantes em face da sua irrisignação com a sentença exarada nos autos da ação de indenização que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o requerido MANUEL TADEU BATISTA FIGUEIREDO ao pagamento, em favor da requerente, IVAN CONCEIÇÃO PIRES, de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época dos fatos, correção monetária desde o evento danoso, juros de mora, por danos morais por ele sofridos. Em síntese, o caso em tela trata-se uma desavença ocorrida entre as partes que começou como uma briga de trânsito e, infelizmente, culminou com o réu indo à residência do autor da demanda ordinária, e lhe desferido, com a ajuda e um parente, alguns sopapos (foto de fls. 36) na frente dos vizinhos. Pois bem, em que pese o entendimento do colega relator hei dele divergir, na medida em que pelo que se depreende do compulsar do caderno processual, agiu corretamente o magistrado singular na medida em que diante das circunstâncias assentadas e dos princípios de moderação e de razoabilidade, o valor fixado de 50 salários mínimos, mostra-se condizente à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Neste esteio, ressalvo que embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, é imperioso que se observe, em cada caso, as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, que, por sua vez, deverá ser compensada pelo constrangimento e dor que indevidamente lhe fora imposta, evitando-se, entretanto, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento ilícito ou, ainda, que seja insuficiente a reparar o mal causado pela ofensa. Em caso similar a Corte Paranaense assim entendeu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA PELO AUTOR EM SEU LOCAL DE TRABALHO, NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO. RÉU QUE DESFERE TAPA NO ROSTO DO AUTOR, SEM MOTIVO JUSTIFICÁVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO. 1. APELAÇÃO DO RÉU. 1.1. TAPA NO ROSTO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. RÉU QUE CONFESSA O ATO AGRESSIVO, MAS ALEGA A EXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, OU SEJA, DE QUE REAGIU A SUPOSTO DESRESPEITO E A SUPOSTA AGRESSÃO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO MODIFICATIVO. AGRESSÃO INJUSTA E DESMEDIDA. DANO MORAL E DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. O conjunto probatório dos autos dá conta da atitude injustificada, injusta e incivilizada do réu, no local de trabalho do autor, na frente de seus alunos e superiores, sendo que não há qualquer prova das alegações do réu em sentido contrário. Constrangimento e aflição anormais causados ao autor em decorrência de injusta agressão física desferida pelo réu, devidamente comprovados. Tais sentimentos de indignação e constrangimento, aliados à dor física sofrida, indubitavelmente afetaram o íntimo do autor, provocando-lhe dor psíquica e ofensa à sua dignidade, caracterizando, assim, o dano moral, o que justifica a sua devida compensação pelo réu. 1.2. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. Recurso desprovido também neste sentido. 2. APELAÇÃO DO AUTOR. 2.1. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PLEITO QUE MERECE SER ACOLHIDO. VALOR FIXADO EM QUANTIA INFERIOR AO RAZOÁVEL. APELAÇÃO PROVIDA. A apuração do valor da indenização por dano moral deve estar baseada em três aspectos: I) (Capacidade econômica do causador do dano; II). Posição social do ofendido e extensão do prejuízo causado; III) Circunstâncias do caso em concreto. No caso em tela, as circunstâncias do caso determinam a majoração do valor arbitrado pelo juiz sentenciante, para R\$ 10.000,00, valor este que não implica em enriquecimento ilícito do autor, mas serve, sim, como desestímulo para reincidência de comportamento agressivo por parte do réu. Apelação do réu desprovida. Apelação do autor provida. (Apelação Cível nº. 0431971-5 (8113), 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Marcos de Luca Fanchin. j. 27.09.2007, unânime). Por todo o exposto, conforme oralmente externado é que divergi do nobre relator para conhecer e negar seguimento a ambos os recursos manejados, mantendo assim incólume a sentença monocrática. Retornem os autos à Secretaria para que o presente tome o seu regular curso. É como voto. Palmas, 03 de setembro de 2009.” (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator p/ acórdão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9627/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 6.9343-4/09 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS–TO)
AGRAVANTE : MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO : HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
AGRAVADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES – DIRETÓRIO REGIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : JOAN RODRIGUES MILHOMEM
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Ouça-se o agravante para que, querendo, no prazo de 05 dias, se manifeste quanto seu teor das afirmações e documentos colacionados às fls. 151/157 dos autos. Cumpra-se. Palmas, 02 de outubro de 2009.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AI Nº 9792/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 8.1679-0/09 – VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO.)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DO ESTADO: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
AGRAVADO(A)S : HENRY PAULO BITENCOURT MARCOLLA
DEFENSORA PÚBLICA: CHÁRLITA TEIXEIRA DA F. GUIMARÃES
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida por HENRY PAULO BITENCOURT MARCOLLA, onde o magistrado concedeu a Tutela Antecipada no sentido de “determinar ao Estado do Tocantins o fornecimento, em 48 horas (quarenta e oito horas), de todos os meios necessários para garantir o deslocamento do requerente e um acompanhante até a cidade de Porto Alegre – RS, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais)”. Tece diversas considerações sobre o desacerto da decisão combatida requerendo “seja atribuído ao agravo o efeito suspensivo, de acordo com o disposto no art. 558, haja vista, a total afronta a norma legal que rege à espécie e dos graves transtornos que o cumprimento da medida liminar guerreada poderá trazer à população, ao Estado e à administração pública”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, “ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício”. Neste esteio, do compulsar dos autos nota-se que o agravante afirma textualmente que “em cumprimento à determinação judicial, a Secretaria de Saúde colocou à disposição do paciente passagens terrestre”. Assim sendo, alternativa não me resta senão negar seguimento ao presente ante a ausência de interesse recursal na medida em que não há razão para reforma decisão a qual os efeitos já se exauriram. Outro não é o entendimento jurisprudencial. DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO. Existe o interesse processual quando há para o recorrente utilidade e necessidade do provimento jurisdicional invocado, para assim obter a satisfação de seu interesse. Se o agravo foi interposto para impedir a realização de ato já consumado no tempo, o reconhecimento da perda de objeto é medida que se impõe. (Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.171669-8/001(1), 4ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Moreira Diniz, j. 12.03.2009, unânime, Publ. 24.03.2009). Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de setembro de 2007.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 Nelson Nery Júnior in Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág.800, nota 3.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8639/09

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 39852-9/05 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA
APELADO : SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Tendo em vista o recurso adesivo de fls.66/69, determino a intimação da apelante para, querendo, ofertar sua resposta ao referido recurso. Isto posto, determino à Secretaria que proceda a diligência declinada, intimando-se a apelante para que no prazo legal, se assim desejar, apresente suas contrarrazões face ao recurso adesivo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de outubro de 2009.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8641/09

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 11643-2/06 – 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA
ADVOGADO: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR
APELADO : CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO
ADVOGADO : SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Manifeste-se o apelado no prazo de 5 (cinco) dias acerca da pretensão externada no petítório de fls. 180/181. Intime-se. Palmas, 15 de outubro de 2009.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9884/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 6.4474-3/09 – VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO.)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DO ESTADO: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
AGRAVADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular exarada nos autos da Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, onde, inaudita altera pars, o magistrado determinou a ora recorrente que forneça “no Prazo de 24 horas, ao paciente VICTHOR GABRIEL RODRIGUES DA SILVA 12 latas de leite em pó NAN SOY, NOTILIUM – domperidona – suspensão – 5 mg, 100 ml e LABEL – cloridrato de ranitina – 5 mg – 120 ml, mensalmente, para o tratamento permanente, por prazo indeterminado a ser disponibilizado na unidade de dispensação de GURUPI”. Aduz preliminarmente que antecipação de tutela contra a Fazenda Pública é “praticamente inadmissível”. Afirma que em relação a distribuição gratuita de remédios não se pode admitir que Juízes e Tribunais brasileiros substituam os Poderes Legislativo e Executivo nesta relevante atribuição, que lhes é própria, devendo o Poder Judiciário portar-se de forma suplementar sob pena de violação ao postulado da legitimidade democrática. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, que o presente seja conhecido e provido com a reforma da decisão vergastada. Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de instrumento na medida em que coaduna com o entendimento de que o agravo manejado contra decisão de primeira instância que defere ou indefere liminar não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Outro não é o entendimento jurisprudencial: “Se a interlocutória impugnada nos autos do agravo de instrumento tem caráter de medida liminar ou de antecipação de tutela, descabida a conversão do recurso à forma retida”. (AGI nº 20070020136354 (301862), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo, j. 26.03.2008, DJU 28.04.2008, p. 143). Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, consigno que excepcionalmente o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de pessoa carente que necessita de medicamento, como no caso em foco. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJMG – 121818 - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA DE INTERESSES DE UM ÚNICO MENOR. DIREITO INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA SUA PROPOSITURA. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTANTE PESSOA PÚBLICA. CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO DA MEDIDA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE, CONSULTAS MÉDICAS E MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNDADO RECEIO DE DANO GRAVE E RISCO DE INEFICÁCIA. VEROSSIMILHANÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 E SEGTS. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 2º DA LEI Nº 8.437/1992 E ART. 273 DO CPC. O Ministério Público é parte legítima para a propositura de Ação Civil Pública, visando compeli o Ente Estatal ao fornecimento de medicamento a um único menor, por se constituir em direito indisponível. Em situações de caráter excepcionalíssimo, admite-se a dispensa da oitiva do Ente Público, cuja medida só se justifica diante do poder geral de cautela conferido ao Juiz, quando necessário para evitar dano iminente e irreversível que poderia advir da demora do provimento jurisdicional liminar. A antecipação da tutela deve ser concedida se há prova de qualidade inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança do direito pretendido, com o que, se há nos autos comprovação da necessidade de menor em receber as providências antecipatórias almejadas, as quais são necessárias para o tratamento de seu estado de saúde, a sua concessão se impõe. (Agravo nº 1.0245.07.121442-4/001(1), 5ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Dorival Guimarães Pereira, j. 13.12.2007, unânime, Publ. 15.01.2008). Quanto a impossibilidade de concessão de Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública, friso que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de admitir tal medida contra a Fazenda Pública, porquanto o art. 1º da Lei nº 9.494/97, que disciplina a matéria, diz respeito ao pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, sem qualquer relação com o presente feito e que deve ser - como norma restritiva - interpretada literalmente. Ultrapassadas tais questões preliminares, lembro que para enfrentar a matéria pertinente à concessão da medida liminar perseguida, devo me ater ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se efetivamente o recorrente demonstrou relevante fundamentação jurídica e, de não menos relevância, se indicou quais os danos e prejuízos irreparáveis aplicados ao caso concreto que ensejariam a concessão, inaudita altera pars, do almejado efeito suspensivo. Com efeito, saliento que nos casos como o em tela coaduna com o entendimento exarado pelo ilustre desembargador carioca Cláudio de Mello Tavares no sentido de que “as normas constitucionais que dispõem acerca do dever do Estado de promover a saúde são pragmáticas e, portanto, de eficácia limitada, entretanto tal regra de hermenêutica não pode desprezar a função social do direito, ignorando princípios estabelecidos no artigo 5º, caput, 196, da Constituição Federal, que asseguram a todos indistintamente, os direitos à saúde”. (Apelação Cível nº 2007.001.42979, 11ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Cláudio de Mello Tavares. Publ. 28.08.2007). Assim sendo, tenho que ao deferir a medida perseguida agiu corretamente o magistrado singular, restando assim ausente relevante fundamentação jurídica a agasalhar a pretensão perseguida via o presente recurso de agravo de instrumento. Outro não é o entendimento da Corte Superior: “A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per se, viola direitos indisponíveis, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano”. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 935083/RS (2007/0057193-2), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins, j. 02.08.2007, unânime, DJ 15.08.2007). Inclusive a própria Corte Tocantinense, ao agasalhar o voto de minha autoria, já se manifestou quanto ao tema: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL – OBRIGAÇÃO – ENTE PÚBLICO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É de responsabilidade do Estado o fornecimento de medicamento quando

comprovada a necessidade e a impossibilidade do impetrante custear as despesas, haja vista ser aquela pessoa jurídica de direito público interno obrigada a prover a saúde de seus administrados. Recurso conhecido e não provido". Por todo o exposto, devido à ausência da demonstração de relevante fundamentação jurídica, um dos requisitos motivadores da concessão da medida liminar, nego o efeito suspensivo almejado e determino o prosseguimento do presente com a adoção das providências de praxe, inclusive procedendo nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de outubro de 2009.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 Publicado em 05/06/2009. DGJ 2205.Votação Unânime.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1647/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Nº 1963/00 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO)
REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATA COELHO CÂMARA PIMENTEL E OUTROS
REQUERIDO(S) : ANTÔNIO EDISON FÉLIX DE SOUZA E CARLOS EDUARDO DE CAMARGO SERRATO
ADVOGADO(S) : JOÃO CARVALHO DE MATOS E OUTRA
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O esgotamento das tentativas de localização dos réus pressupõe o requerimento de diligências nesse sentido ao Juízo, e não a investigação em banco de dados cadastrais do autor. Assim, nada havendo a reconsiderar, fixo em 5 (cinco) dias o prazo para requerimento das medidas cabíveis, sob pena de extinção. Quanto ao réu remanescente, a diligência requerida à fl. 143 deve aguardar o atendimento da determinação retro, que lhe é prejudicial. Intime-se. Palmas, 19 de outubro de 2009.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1655/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 15675-4/05 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS – TO.
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
REQUERIDO(S) : ANA KARINNY NEVES MARQUES
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça. Intime-se. Palmas, 15 de outubro de 2009.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3455/02

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO Nº 977/96 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO (BRUNO NOLASCO DE CARVALHO)
APELADO : RICARDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA MESQUITA E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Primeiramente ressalvo que ante a juntada da presente declaração ds veto, tenho por prejudicado os "embargos declaratórios" de fls. 153/157, posto que alcançado o objetivo almejado com sua interposição, qual seja, a transcrição do voto oral (condutor do acórdão de fls. 149/150) proferido na sessão de julgamento da presente Apelação. DECLARAÇÃO DE VOTO Passadas tais considerações, lembro que se trata de recurso de apelação movido pela PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS nos autos da ação de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO interposta por RICARDO VICENTE DA SILVA - Promotor de Justiça -, onde o magistrado julgou procedente o pedido do ora apelado para determinar que a ora apelante apresente "através de cópias autenticadas, todos os, diplomas de formação profissional e especialização que ensejaram a outorga aos Promotores e Procuradores de Justiça deste Estado a percepção da gratificação de incentivo funcional, sob pena de conversão desta em busca e apreensão, nos termos do direito vigente". Pois bem, em que pese o entendimento do colega relator, conforme consignei expressamente na sessão de julgamento do dia 2 de novembro de 2008, não há que se reformar a sentença monocrática já que agiu corretamente o magistrado singular na interpretação das normas aplicadas à espécie, posto que os documentos acima citados tratam-se de documentos "comuns". Com efeito, como bem ensina Humberto Theodoro Jr. "documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro" (grife). Neste esteio, ao contrário do entendimento do relator, no caso em apreço, não há que se falar na impossibilidade jurídica dos apelados terem acesso aos citados documentos, na medida em que não se trata de "documentos de terceiros". Outro não é o entendimento jurisprudencial: "A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do CPC, tem a finalidade de proporcionar ao interessado a fiscalização, a averiguação dos papéis em poder de terceiro pela necessidade de inspeção de possível existência de irregularidade ou mesmo certificar de que esta não existe. A Medida Cautelar de Exibição de Documentos está subordinada, a certos requisitos, como o de que o documento pleiteado seja próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, ou seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor" (Apelação Cível nº 1.0701.06.152951-0/001(1), 10ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Albeiro Aluizio Pacheco de Andrade, j. 15.05.2007, unânime, Publ. 25.05.2007). Por todo o exposto, conforme já oralmente externado é que divergi do nobre relator para conhecer do presente e negar provimento. Retornem os autos

à Secretaria para que tomem o seu regular curso. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 21 de agosto de 2009.". (A) Desembargador AMADO CILTON - RELATOR P/ ACÓRDÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AI Nº 9841/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 778/03 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANÁ – TO.)
AGRAVANTE(S) : ALFREDO GOMES FERRAZ FILHO
ADVOGADO(S) : LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES E OUTROS
AGRAVADO(A)S : MIGUEL CÁFARO FILHO CONSULTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "ALFREDO GOMES FERRAZ FILHO interpoe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da "Ação de Execução" que move em desfavor de MIGUEL CÁFARO FILHO e outro. Assevera que ao tomar ciência do "despacho" de fs. 146 (verso) o qual determinou o exequente a ora recorrente, que providenciasse o pagamento da taxa judiciária, protocolizou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido. Assevera que ao apreciar o pedido acima citado, o magistrado manteve o que alinha de "erro material contido na decisão de fls. 146-verso". Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer a reforma da decisão atacada para que o recolhimento das custas seja somente efetivado quando da extinção da ação de execução em foco. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, tendo em vista que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender prazos processuais, deveria o agravante ter se insurgido contra a decisão proferida às fls. 146 (verso) dos autos da execução, onde o magistrado se pronunciou pela primeira vez sobre a questão posta a baila, não o fazendo, tal matéria tornou-se preclusa. Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais... Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto. IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no Resp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999. V - Recurso especial PROVIDO. Por todo o exposto, alternativa não me resta senão nos termos do artigo 557 do CPC, negar seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 02 de outubro de 2009.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 Resp 704060 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0164244-7 - Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - T1 - PRIMEIRA TURMA - DJ 06.03.2006 p. 197.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8100/08

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 60259-0/06 – 1ª VARA CÍVEL)
EMBARGANTE : MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
ADVOGADOS : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: GEDEON BATISTA PITALUGA
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Diante do pedido de efeitos modificativos aos embargos declaratórios aviados pelo recorrente, manifeste-se o apelado no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Palmas, 15 de outubro de 2009.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

REEXAME NECESSÁRIO REENEC Nº 1595/09

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23946/04 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
IMPETRANTE : GILDEÍNA LOPES DE SOUSA GOMES
ADVOGADO(S) : FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO(A) : SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ – TO.
ADVOGADO(S) : ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO E OUTRO
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Trata-se de reexame necessário decorrente de sentença concessiva em Mandado de Segurança impetrado por Gildeína Lopes de Sousa Gomes contra ato da Secretária de Educação do Município de Araguaianã, que a transferiu de suas funções de Professora, laborando na Escola Municipal Tiradentes, no perímetro urbano da municipalidade, para a Escola Municipal Maria de Nazaré Costa, localizada acerca de 42 (quarenta e dois) quilômetros de seu domicílio. É o relatório, no que interessa. Sem grandes delongas, denota-se que o reexame necessário não deve prosseguir pois, em casos como o da espécie a jurisprudência dessa Corte é pacífica, vejamos: "MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – TRANSFERÊNCIA – ATO IMOTIVADO – INADMISSIBILIDADE – IMPROVIMENTO. Embora o servidor público não tenha direito líquido e certo à garantia da inamovibilidade, o ato de sua transferência deve ser devidamente motivado na conveniência e no interesse da administração pública. Recurso conhecido e improvido". "PROCESSUAL CIVIL – TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. Não transpõe o Poder Judiciário o campo estrito da legalidade, quando se limita a verificar se o ato administrativo apurou coerência com o motivo invocado. Determinada a transferência de servidor, há que ser sempre justificado e motivado o ato administrativo ensejador dentro da esfera de competência e de discricionariedade, sob pena de nulidade". Dessa forma, não há alternativa a esta relatoria a não ser promover o imediato estancamento do recurso, posto que configurado a hipótese do artigo 557 do Código de Processo Civil, que dispõe: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Ante todo o exposto, nego seguimento ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado tome a Secretaria as providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de outubro de 2009. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 DGJ nº. 2519, rel. Des. Amado Cilton, j. 24.05.06.

2 DJG 2193, rel. Des. Liberato Póvoa, j. 29.10.02.

REEXAME NECESSÁRIO REENEC Nº 1583/09

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23812 /04 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

REMETENTE : JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

IMPETRANTE : OSVALDO FERRARI TROVO

ADVOGADO(S) : JÚLIO AIRES RODRIGUES

IMPETRADO(A) : DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA – TO.

ADVOGADO(S) : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Cuida-se de reexame necessário decorrente de sentença concessiva em Mandado de Segurança impetrado por Osvaldo Ferrari Trovo contra ato praticado pelo Delegado Regional da Receita Estadual de Araguaína, consubstanciado na negativa de expedição da Certidão Negativa de Débitos Fiscais. É o relatório, no que interessa. Sem grandes delongas, denota-se que o reexame necessário não deve prosseguir, pois em casos como o da espécie a jurisprudência dessa Corte é pacífica, vejamos: "MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIDÃO – DÉBITO FISCAL DE UM DOS SÓCIOS – PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA QUE NÃO SE CONFUNDEM – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM CONCEDIDA. A pessoa jurídica tem personalidade própria e não se confunde com a dos sócios que a compõem. A Administração Pública não pode recusar-se a emitir certidão negativa à pessoa física sob o argumento de existir débito da empresa na qual figura como sócio. Segurança concedida". "CERTIDÃO NEGATIVA – TRIBUTOS ESTADUAIS – CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS – TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL – PROPRIEDADE PESSOAL DO SÓCIO – CERTIDÃO POSITIVA – SOCIEDADE – EMPRESAS – PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS – FISCO ESTADUAL. 1 – Havendo débitos fiscais em relação a empresas, que são pessoas jurídicas e não se confundem com a pessoa física dos seus sócios, estes não podem sofrer restrições de ordem pessoal em virtude de dívida de empresa da qual fazem parte, haja vista que o débito fiscal é pessoal, devendo a sociedade empresária responder por ele. 2 – Constatado que o débito se refere às empresas do qual o Impetrante é sócia, ilegal se mostra a negativa do Cartório de Registro de Imóveis em realizar a transferência de imóvel de sua propriedade". Dessa forma, não há alternativa a esta relatoria a não ser promover o imediato estancamento do recurso, posto que configurado a hipótese do artigo 557 do Código de Processo Civil, que dispõe: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Ante todo o exposto, nego seguimento ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado tome a Secretaria as providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de outubro de 2009. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 MS nº. 4065, rel. Des. Amado Cilton, j. 02.04.2009.

2 DJG 2574, rel. Des. Luiz Gadotti, j. 07.03.07.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AI Nº 9896/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 8.1793-1/09 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO.)

AGRAVANTE(S) : ITAMAR DANTE ZOCH

ADVOGADO(S) : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO(A)S : BANCO FINASA S/A

ADVOGADOS : SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "ITAMAR DANTE ZOCHI maneja o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO que lhe move o BANCO FINASA S/A, onde o magistrado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, concedeu medida liminar a favor do ora agravado. Assevera que o magistrado singular ao deferir a medida liminar se equivocou, posto que dos autos não há notificação válida da mora. Pondera que a agravada instruiu a inicial com uma notificação de débito datada de 11 de maio 2009, ou seja, antes do vencimento da parcela que alega estar inadimplida (19/05/2009). Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a cassação da decisão atacada. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, por se tratar de agravo interposto contra decisão exarada em sede liminar de reintegração de posse, ante a própria natureza da medida, não há que se falar na sua conversão em retido. Outro não é o entendimento da Corte Superior: "O agravo de instrumento contra decisão de primeira instância, que defere liminar, não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação, na espécie retratada". (Recurso Especial nº 748336/RN (2005/0075598-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, j. 11.09.2007, unânime, DJ 24.09.2007). Passada tal consideração, friso que para enfrentar a matéria objeto do presente recurso, devo-me ater ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se o recorrente demonstrou a relevância da fundamentação jurídica e, ultrapassada essa questão, se a decisão combatida lhe causará prejuízo caso não for imediatamente concedida. Assim sendo, ao menos em juízo perfunctório, percebo verter a fumaça do bom direito a favor do agravante na medida em que a notificação da constituição em mora colacionada aos autos (fls. 35) está datada de 11 de maio de 2009, enquanto a dívida postulada se refere a parcela com vencimento dia 19 de maio de 2009, ou seja, a referida notificação não está apta a comprovar a mora da referida parcela e, conseqüentemente, não se trata de documento eficaz à concessão da

medida liminar de busca e apreensão. Outro não é o entendimento jurisprudencial: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". (Apelação Cível nº 1.0223.08.261093-0/001(1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Hilda Teixeira da Costa, j. 26.03.2009, maioria, Publ. 19.05.2009). Por outro lado, o perigo da demora se consubstancia no fato de que a irregular retirada do automóvel da posse do agravante lhe trará graves danos na medida em que, segundo assevera, o veículo em tela trata-se de instrumento para o implemento de suas atividades laborais, bem como é utilizado para locomoção dos afazeres do dia-a-dia. Por todo o exposto, devido a presença dos requisitos essenciais para a concessão liminar, concedo o efeito suspensivo almejado e determino o prosseguimento recursal com a adoção das providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de outubro de 2009. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AI Nº 9911/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 1.8646-0/09 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.)

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(S) : VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

AGRAVADO(A)S : EVA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO LACERDA CORREIA

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Banco Itaú S/A interpõe o presente recurso de agravo contra a decisão exarada nos autos da Ação de Reparação de Danos manejada por Eva Pereira dos Santos, onde o magistrado singular, por entender intempestivo, deixou de receber o recurso de apelação manejado pelo ora agravante. Alega que o magistrado singular está equivocado, posto que o apelo fora tempestivamente interposto. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, que o presente seja conhecido e provido para que o citado recurso seja definitivamente recebido e processado. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno que a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que "das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Passadas as considerações quanto ao recebimento do presente, resta comprovado nos autos assistir razão ao agravante na medida em que a sentença objeto do apelo foi prolatada em audiência no dia 10 de junho de 2009 e o recurso de apelação foi manejado no dia 26 de junho de 2009, portanto tempestivo. No caso, a tempestividade se configura ante ao fato de que no dia 11 de junho foi feriado de "Corpus Christi", ou seja, o prazo para a interposição do apelo começou a correr no dia 12 (doze). O perigo da demora se consubstancia no fato de que se a decisão que não recebeu o recurso de apelação não for suspensa, o recorrente ficará tolhido de exercer o direito ao duplo grau de jurisdição. Por todo o exposto, por entender presentes os elementos que autorizam a concessão da medida perseguida, suspendo a decisão monocrática. No mais, tome a Secretaria as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de outubro de 2009. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9699/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 20094-0/05, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)

AGRAVANTE : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES

AGRAVADA : GURUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTO SIDERÚRGICOS LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO JAIME AZEVEDO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo em caráter de urgência, interposto pela COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, por não se conformar com a decisão de fls. 248 proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA proposta por GURUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. Aportando os autos neste Egrégio Tribunal de Justiça e distribuídos a este Relator, foi negado seguimento ao recurso, decisão de fls. 22/24. Através do ofício de fls. 30, o MM. Juiz do feito informou que foi deferida a produção da prova testemunhal motivo do presente Agravo de Instrumento, cópia anexa, tornando assim, prejudicial o remédio em questão. Diante do exposto, prejudicado o presente Agravo de Instrumento determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas - TO, 13 de outubro de 2009. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9890/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 4678/98, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO)

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS

AGRAVADO : JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUSA

ADVOGADO : HAINER MAIA PINHEIRO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar para o fim de atribuir efeito suspensivo ativo ao mesmo, interposto por JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS, qualificado, advogando em causa própria, nos autos nº 4678/98 da Ação de Execução Por Quantia Certa, com trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, promovida em seu desfavor por JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUSA, qualificado na peça exordial, com fulcro no art. 522 e seguintes do CPC, pelas razões a seguir delineadas. O

Agravante/executado alega que, após sua formatura, em razão de sua pouca experiência e prática nas lides forenses procurou o exequente que havia sido seu professor, a respeito de um processo onde era requerido. O exequente informou ao executado que a única medida cabível era apelar para o Tribunal de Justiça. O exequente foi contratado para tal medida, tendo avençado os honorários advocatícios, dos quais foram pagos 50% (cinquenta por cento). No Tribunal de Justiça, a medida jurídica adotada pelo ora exequente foi julgada inadequada para a questão, daí o não pagamento do restante. O Agravante procurou o Agravado e lhe propôs um acerto em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para composição da lide, tendo este recusado por não ter condições de pagar tal valor. O Agravante/executado na data de 31 de julho de 2009 teve um bloqueio judicial em sua conta corrente, através do BACEN JUD, na conta 5.225-6 da Agência 3983-7 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 6.618,73 (seis mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e três centavos), docs. anexos. O Agravante aduz que o valor bloqueado em sua conta é proveniente do recebimento de honorários advocatícios, despesas e custas processuais, valores absolutamente impenhoráveis, consoante disposição do art. 649, inciso IV, do CPC, os quais serão utilizados no sustento do executado e de sua família, vez que não possui outra fonte de renda. Ao final, requer liminarmente a liberação dos valores penhorados on line via BACEN JUD de sua conta corrente, por se tratar de honorários advocatícios, verba de caráter alimentar. Requer ainda, a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e, em consequência a suspensão da decisão atacada de fls. 130/131, com a reforma da mesma. Juntou os documentos de fls. 010/027. Brevemente relatados, DECIDO. Analisando atentamente ao que dos autos se aflora, entendo que a pretensão do Agravante há de ser deferida, em face da presença do fumus boni iuris e periculum in mora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminarmente. O primeiro, reside na relevante fundamentação; e o segundo, no perigo da demora da prestação jurisdicional, gerando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao recorrente. Diante do exposto, sem adentrar as questões mais aprofundadas defiro a liminar pleiteada pelo Agravante, atribuindo o efeito suspensivo a decisão agravada de fls. 130/131, bem como suspendo o curso do processo originário até a decisão de mérito deste recurso. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 20 de outubro de 2009. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9897/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 3.8253-6/09, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTE : MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES E OUTROS
AGRAVADO : ROSALBO FRANCISCO ROCHA DA SILVEIRA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA, qualificada, representada por advogado constituído, por não se conformar com a decisão interlocutória de fls. 148, que rejeitou os embargos declaratórios e manteve a decisão de fls. 125/126 que deferiu a tutela antecipada, proferida pelo Douto Juiz Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos autos nº 3.8253-6/09, da Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por ROSALBO FRANCISCO ROCHA DA Silveira em face da Agravante, com fundamento no art. 524 e seguintes do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir: Alega que o Agravado propôs Ação Ordinária visando à devolução de bem adquirido sob o argumento de vício redibitório, referente à compra e venda de um veículo L200 Triton, em 07/01/2009, pois ao levar o veículo para a primeira revisão em 06/04/09 aproveitou para corrigir um minúsculo amassado abaixo da maçaneta na porta esquerda dianteira; o qual foi pintado e repintado várias vezes sem conseguir a tonalidade original. Aduz que a liminar foi concedida, determinando à Agravante que disponibilizasse para uso do Requerente veículo com idênticas características do objeto da relação de consumo, no prazo de 05 dias, sob pena de pagamento de multa diária, decisão de fls. 125/126, veja-se a conclusão da liminar: “Por isso, DEFIRO a medida cautelar vindicada e determino à Requerida que disponibilize para uso do Requerente um veículo com idênticas características daquele objeto da relação de consumo, notadamente uma canionete com cabine dupla, no prazo de 5 (cinco) dias, o que faço com espeque nos arts.273 e 461 do CPC, cominado pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento, sem prejuízo da sanção penal correspondente ao crime de desobediência”. A Agravante interps embargos de declaração com o escopo de corrigir contradição tendo em vista que o juiz ao deferir a pretensão judicial não se ateu ao pedido formulado na exordial, uma vez que o Autor não pediu a título de antecipação de tutela a disponibilização de veículo. Todavia o D. Magistrado singular rejeitou os embargos.Assevera que a decisão vergastada não pode prosperar. Primeiro, porque o agravado não comprovou os requisitos mínimos para a concessão da medida. Segundo, porque o comando judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ultrapassou os limites do pedido. O Agravado alega suposto vício redibitório sem ter prova inequívoca deste vício. Não há evidências ou elementos probatórios robustos que convença da verossimilhança de suas alegações. Em momento algum o Agravado alega que o veículo tivesse saído do pátio da concessionária com o amassado na porta, apenas que após seu uso aconteceu a avaria (pequeno amassado na porta esquerda dianteira) que deveria ser reparada e que não concorda com a técnica de pintura que viu ser utilizada pela Agravante na recuperação do amassado. Por isso o Agravado acha que adquiriu veículo repintado. Outrossim, o vício redibitório é aquele que torne o bem impróprio para utilização ou consumo. No caso em tela, os reparos feitos na lataria foram requisitados pelo Agravado por ocasião da entrada do veículo na concessionária para a primeira revisão, e não tornaram o veículo impróprio para o uso, tampouco depreciam seu valor de mercado, como tenta transparecer o Agravado. É natural a perda de valor do veículo em decorrência da desvalorização após seu uso, sendo que o bem adquirido não possui nenhum vício oculto. Que a concessão da tutela antecipada é extra-petita, pois que o Agravado não pediu em sede de liminar outro veículo até sentença final, e sim perícia judicial para verificação técnica da pintura do indigitado veículo. Ao final, requer o recebimento e conhecimento do Agravo de Instrumento, determinando a suspensão liminarmente da decisão que concedeu a liminar para que o

agravado devolva o veículo disponibilizado pela Agravante, mediante a retirada de seu veículo, objeto da relação, que se encontra nas dependências da empresa Agravante. Afirma que a não suspensão da decisão causará danos irreparáveis a Agravante, pois permitirá maiores danos como já se adiantou e a impossibilidade de recuperação do prejuízo econômico. Requer ainda, o de praxe. Brevemente relatados, DECIDO. Analisando atentamente ao que dos autos se aflora, entendo que a pretensão da Agravante há de ser deferida, em face da presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminarmente. O primeiro, reside na relevante fundamentação; e o segundo, no perigo da demora da prestação jurisdicional, gerando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação a Recorrente. Diante do exposto, recebo o Agravo de Instrumento por preencher os pressupostos de admissibilidade e, em consequência defiro a liminar de tutela antecipada pleiteada pela Agravante, bem como suspendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito deste recurso, determinando ao Agravado que devolva o veículo disponibilizado pela Agravante, mediante a retirada de seu veículo, objeto da relação, que se encontra nas dependências da empresa agravante. Devendo a ação principal prosseguir em seus ulteriores termos até a solução em definitivo da demanda. Notifique-se o MM. Juiz singular desta decisão e para que lhe dê cumprimento, e ainda, para apresentar às informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Agravado, para oferecer resposta, querendo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente, devidamente autenticadas. Cumpra-se. Palmas - TO, 21 de outubro de 2009. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1642/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 303/99 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO)
REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S) : ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTROS
REQUERIDO : RENATO AMÉRICO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo o réu suscitado preliminar em sua contestação (fls. 340/384), diga o autor em 10 dias (art. 327 do CPC).Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2009. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7692/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS -TO.
REFERENTE : (ACÓRDÃO DE FLS. 230/255 - AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 33467-7/06 – 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
EMBARGANTE/APELADO: MÁRIO FERREIRA NETO
ADVOGADO(S) ANTÔNIO PAIM BROGLIO
EMBARGADO/APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :MARÍLIA RAFAELA FREGONESI
RELATORA :DESEMBARGADORA: JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Com escólio no artigo 531, primeira parte, do Código de Processo Civil, abra-se vista dos presentes autos ao embargado/apelante para, no prazo legal (artigo 508 do CPC), apresentar suas contra-razões aos Embargos Infringentes opostos às fls. 230/255. Após, voltem-me conclusos para juízo de admissibilidade. P.R.I. Palmas/TO, 15 de outubro de 2009. (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9837/09 - 2009 (09/0077611-0

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90047-2/09 – DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE : EDUCON – SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA
ADVOGADOS : MATEUS ROSSI RAPOSO E OUTROS
AGRAVADO : ITAMÁ QUEIROZ BEZERRA
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto em face da decisão proferida pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 90047-2/09, impetrado em desfavor da EDUCON – SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA, por ITAMÁ QUEIROZ BEZERRA, ora recorrida. Alega, em síntese, a agravante que a agravada é acadêmica do Curso de Administração na aludida Instituição de Ensino e nestas condições firmou um contrato de prestação de serviços educacionais. Sustenta que uma das características do contrato seria a onerosidade, requisito este, que a ora agravada, não cumpriu na totalidade, uma vez que deixou de pagar as mensalidades referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho do fluente ano. Ressalta ainda, que por se ver impossibilitada de efetuar a matrícula no oitavo período de seu curso sem a negociação dos débitos do período anterior, a agravada impetrou um Mandado de Segurança perante a 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Fazendas e Registros Públicos. Na decisão recorrida, o Douto Magistrado da instância singela, perfilhando do entendimento de que “a instituição de ensino superior não pode obstar a matrícula da impetrante ao fundamento de que esta se encontra inadimplente, ante a vedação trazida pelo art. 6º, da Lei nº 9.870/99, que veda a aplicação de penalidades por motivo de inadimplência, por dispor a instituição de ensino superior de outros meios mais adequados para a cobrança de seus créditos”, concedeu liminarmente a segurança para determinar à EDUCON – Sociedade Civil de Educação Continuada LTDA, “que no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas efetue a matrícula da impetrante Srª ITAMÁ QUEIROZ BEZERRA, no Curso de Administração, independentemente do pagamento dos débitos em atraso, sendo-lhe assegurado, ainda, o direito de submeter-se as últimas avaliações

semestrais, conforme requerido na inicial." Afirma a Agravante, que a decisão interlocutória prolatada não pode vigorar por se achar divorciada de todo o entendimento legal. Segue, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer da matéria por tratar-se de atribuição exclusiva da União. Consigna, ainda, que o Douto Magistrado Singular laborou em equivoco ao fundamentar sua decisão no artigo 6º da Lei nº 9.870/99, que veda a aplicação de penalidades pedagógicas aos alunos inadimplentes, uma vez que o parágrafo primeiro deste mesmo dispositivo prevê o desligamento do aluno inadimplente no ensino superior, quando a instituição adotar o regime didático semestral, ao final do semestre letivo, e o artigo 5º desta mesma lei, dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Enfatiza que todos os acadêmicos estão sujeitos a um procedimento padrão para negociações de matrículas semestrais não podendo a Instituição de Ensino agravante, adotar qualquer outro tipo de critério individualizado para atender aos seus alunos. Arremata, pugnano liminarmente pela concessão de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, para suspender a eficácia dos efeitos da decisão rebatida até o julgamento final deste agravo. No mérito, pugna pela desconstituição da decisão atacada sendo acolhida a preliminar suscitada e reconhecida à incompetência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o mandato de segurança ou alternativamente para que seja reformada a decisão fustigada indeferindo a liminar concedida e/ou determinando a extinção do feito em razão da ausência do direito líquido e certo da impetrante/agravada. Acosta a inicial de fls. 02/10, os documentos de fls. 11/112, dentre os quais, o comprovante do pagamento das custas. Distribuídos os autos, por sorteio, vieram-me conclusos para o relato. É o relatório do essencial. Com efeito, analisando os presentes autos vislumbro que razão assiste à Instituição de Ensino ora recorrente no tocante a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer da matéria tratada na ação mandamental epígrafa, tendo a jurisprudência se firmado no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas que versem sobre matrícula, e que digam respeito aos requisitos de acesso ao ensino superior, uma vez que nessa hipótese específica, a entidade educacional age por delegação federal. Segundo o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, "aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Veja-se a respeito o que dizem estes julgados do STJ: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO CAUTELAR – MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR – MENSALIDADES EM ATRASO – ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – PRECEDENTES." "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. DELIMITAÇÃO DE DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO DO PODER FEDERAL. ART. 109, § 3º, 'IN FINE', DA CARTA MAGNA DE 1988. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. Conflito de competência entre a Justiça Federal – SJ/MA e a Justiça Comum Estadual – Bangu/RJ, nos autos de ação ordinária ajuizada por acadêmico contra a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, visando a assegurar matrícula e convalidação de estudos em disciplinas já cursadas, assim como a transferência para a Universidade Federal do Maranhão. O entendimento da Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior é no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas que versem sobre matrícula, que digam respeito aos requisitos de acesso ao ensino superior, visto que, nessa hipótese específica, a entidade educacional age por delegação federal." "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, IMPERTINÊNCIA, PARA ESSE EFEITO, DA NATUREZA DA CONTROVÉRSIA. 1. A competência civil da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda. 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior, mesmo quando nela se tratar de matéria atinente ao exercício de atividade delegada da União. 3. No que se refere a mandato de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal impetrada também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado." "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PRIVADO DE ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA. 1. Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular, no exercício de função federal delegada. Súmula 15 do extinto TFR. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo- SJ/SP, o suscitante." (STJ – 1ª Seção - CC 35050/SP; Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 233). No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim se pronunciou: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL. 1. É da competência da Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato praticado por dirigente de instituição particular de ensino superior (Precedentes do e. STJ). 2. Preliminar ex- officio acolhida." Assim, nas hipóteses em que o estabelecimento de ensino se nega a prestar seus serviços, constitucionalmente assegurados, sobrepõe-se o interesse estatal ao das partes. Indeferindo-se a matrícula, seja por que motivo for, estará à entidade particular sujeita à censura judicial da União. Por derradeiro, vale lembrar que ainda de acordo com a Jurisprudência do STJ, aos Tribunais Estaduais compete cassar as decisões proferidas pelos Juizes Estaduais quando estes não estiverem investidos da jurisdição federal. Veja-se este precedente: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE TRIBUNAL DE ALÇADA E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DECIDIDOS NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE MANIFESTADO PELA UNIÃO. PROCEDIMENTO. INCOMPETÊNCIA DOS REGIONAIS FEDERAIS PARA CASSAR SENTENÇAS PROFERIDAS POR JUIZES ESTADUAIS. I - Inocorrendo interesse de ente público federal, incompetente é a justiça

federal. II - Se referido interesse houvesse, ao Tribunal de Justiça Estadual incumbiria cassar a decisão de primeiro grau e encaminhar os autos ao juízo competente da primeira instância da Justiça Federal. III - Aos Regionais Federais falece competência para anular sentenças proferidas por juizes estaduais." Ressalta-se, ainda, que se trata de competência em razão da matéria de natureza absoluta, que nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil pode ser proclamada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim sendo, diante do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a causa, anulo a decisão agravada, proferida pelo Douto Magistrado a quo e determino a remessa dos presentes autos (AI Nº 9837/2009), bem como, os autos do Mandado de Segurança Nº 9.0047-2/2009, ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, com as minhas homenagens. COMUNIQUEM-SE ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara Dos Feitos Das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO acerca desta decisão. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 08 de outubro de 2009. "(A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

1 STJ – CC 32302/MG, 1ª Sessão, ac. un., j. 24/10/01, rel. Min. FRANCIULLI NETTO. STJ - CC 21776-MA, 1ª Seção, ac. un., j. 24/06/1998, Rel. Min. JOSÉ DELGADO.
2 STJ CC 35721RO, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 04/08/2003).
3 TJDF – APC nº 2006011581477 – Rel. Des. J.J. Costa Carvalho Ac. Um. De 28/05/2008.
4 STJ - CC 883/RS – reg. 1989/0013201-6 – 2ª Seção – ac. un. – rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – DJU 28/05/90, p. 04721.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5314/06

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO.

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 4627/03 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO E OUTROS

APELADO : BARTOLOMEU RIBEIRO COUTINHO

ADVOGADOS : JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES E OUTROS

RELATORA : Desembargadora: JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Examinando os presentes autos, verifica-se que o BANCO DO BRASIL S/A, protocolou neste Tribunal prova de Cumprimento Voluntário da Sentença (fls. 139/141), onde informa ter cumprido a sentença proferida pelo juízo monocrático e colaciona aos autos comprovante de Depósito Judicial Ouro – DJO (fls. 142/144), comprovando o recolhimento do valor da condenação, atualizado, nos termos estipulados no acórdão e na sentença, ocasião em que, requereu o recebimento e processamento da mesma, juntamente com seus apensos para que seja determinada a remessa dos autos à Comarca de Origem, onde o titular do crédito será intimado para manifestar-se caso queira. Com efeito, DETERMINO a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências cabíveis, e, por conseguinte, a baixa do presente feito no SICAP. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2009." (A) Desembargadora Jacqueline Adorno-Relatora.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5251/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (ACÓRDÃO 537 - AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA Nº 1151/96 – VARA CÍVEL)

EMBARGANTE/APELADO: MANOEL EVERARDO LEMOS

ADVOGADO(S) : JOSÉ ROBERTO ARAÚJO

EMBARGADO/APELANTE: CHIANG SHUNG WU

ADVOGADOS : PEDRO PEREIRA ARAÚJO E OUTROS

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Em atenção ao que dispõe o art. 531, 2ª parte do CPC, bem assim o art. 31, I do Regimento Interno, passo a fazer o juízo provisório de admissibilidade do recurso. Vejamos: MANOEL EVERARDO LEMES, irrisignado com o acórdão de fl. 537, ingressa com Embargos Infringentes já que existiu divergência no julgado do referido acórdão. Em suma, o ora Embargante alega que: Às fls. 173/174 foi determinado o preparo da inicial; porém, às fls. 176/177, o Exequente, ora Embargado, compareceu nos autos requerendo, em suma, a reconsideração do despacho que determinou o recolhimento das custas. O despacho NÃO foi reconsiderado, e o feito foi extinto sem julgamento de mérito, conforme se depreende das fls. 181/184. O Exequente, ora Embargado, posteriormente, maneou recurso de apelação alegando a ausência da intimação pessoal do exequente e dizendo não ser válida a intimação na pessoa do advogado, como feito. Contra-razões do Apelado acostada aos autos às fls. 205/214, asseverando que a sentença de 1º grau foi acertada. Sustentou, ainda, que o ora Apelante NÃO RECORREU do despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, limitando-se a fazer mero pedido de reconsideração. Exaustivamente, o Embargante alegou PRECLUSÃO sobre a matéria trazida à discussão na apelação, já que se trata da mesma matéria já aventada no pedido de reconsideração manejado pelo Exequente, ora Embargado. Ao Recurso de Apelação interposto pelo ora Embargado manejado foi DADO PROVIMENTO, com voto divergente oral do Desembargador AMADO CILTON, o qual entendeu que a matéria não poderia ser rediscutida em sede de apelação, já que preclusa. Não concordando com o resultado do julgamento, o Apelado, ora Embargante, opôs Embargos de Declaração, os quais não foram recebidos, sob o argumento de intempestividade. Manejado pelo ora Embargante Agravo Regimental às fls. 551/553. A decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por intempestividade foi reconsiderada, já que restou comprovado que o recurso era, de fato, tempestivo; apesar de recebidos, os Embargos de Declaração foram REJEITADOS – fls. 562/564. Nesta oportunidade, o Executado, ora Embargante, opõe Embargos Infringentes, sob o argumento de que são cabíveis no presente caso, já que não houve unanimidade no julgamento do acórdão recorrido de fl. 537. Sustenta que sua tese de PRECLUSÃO foi devidamente acolhida pelo Desembargador AMADO CILTON, e, por isso, deve ser novamente enfrentada em sede de Embargos Infringentes. Assevera, ainda, que o Apelante deveria ter recorrido do despacho que extinguiu a execução por meio de Agravo de Instrumento, ao invés de ter feito simples pedido de reconsideração, como fez às fls. 176/177. Diz que a matéria aventada na apelação é a mesma que utilizou no pedido de reconsideração, por isso preclusa, ademais é na primeira oportunidade de recorrer que a parte deve alegar qualquer prejuízo, sob pena de preclusão; e não fazer mero pedido de

reconsideração. Pois bem. Criteriosamente analisado, continuo. Percebo que o Agravo foi devidamente intimado e apresentou as contrarrazões às fls. 595/598 (fax) e às fls. 600/603 (original), conforme dispõe o art. 531 do CPC.O presente recurso foi interposto por petição, acompanhado das razões do inconformismo com a devida fundamentação e tem pedido de nova decisão. (fls. 582/589). Está devidamente preparado – fls. 590/591. Desta forma, proferido o juízo positivo de admissibilidade, passar-se-á à realização do procedimento constante do art. 533 do CPC. Por fim, como os requisitos de admissibilidade estão preenchidos, remetam-se os autos à Distribuição para que se promova a distribuição dos Embargos Infringentes ora manejados, lembrando que a parte Agravada já apresentou devidamente as contrarrazões, conforme se vê das fls. 595/598 (fax) e às fls. 600/603 (original).Palmas (TO), 30 de setembro de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AI Nº 9.770/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 24073-3/08, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – T.O.

AGRAVANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA TOCANTINS LTDA.

ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA.

AGRAVADO: LEONARDO MATEUS DE MOURA.

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DE NATIVIDADE - TO

ADVOGADO: LILIAN AB-JAUDI BRANDÃO

AGRAVADO: CONSTRUTORA BETEL LTDA

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “CONSTRUTORA E INCORPORADORA TOCANTINS LTDA, via de seu advogado, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 24070-3/08, a qual propôs em face de Leonardo Matheus de Moura, Município de São Valério de Natividade – TO e Construtora Betel Ltda. Assevera o Agravante, que o juiz monocrático proferiu decisão declinando da competência para a Comarca de Peixe – TO, sob o fundamento de que o Município deve responder as ações em sua jurisdição. Pois bem. A irresignação do Recorrente se resume a esse fato. Requer, em sede de liminar, seja atribuído efeito suspensivo à decisão recorrida e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Ressalta que, se mantida a decisão vergastada, terá prejuízos de grande monta, vez que ficará inviável o prosseguimento da presente ação, assim como o acesso à Justiça. Vieram os autos para apreciação. Relatados, DECIDIDO. Pois bem. Sabendo que os requisitos de admissibilidade e pressupostos recursais podem ser apreciados a qualquer tempo, seja pelo Juízo a quo ou pela instância ad quem, trago-lhes as razões que levarão à inadmissibilidade da presente agravo de instrumento, porquanto, é o que passo a fazer. Cabe lembrar que o julgamento monocrático em determinado tema foi insituido para desobstruir as pautas dos Tribunais, a fim de que fosse prestada uma jurisdição mais célere e eficaz. Desde já assevero que o presente recurso não deve ser conhecido. Pois bem. Observo, de início, que o conhecimento deste Agravo de Instrumento encontra óbice na ausência de autenticação das peças que o instruem, o que tem sido considerado indispensável, conforme entendimentos oriundos do STF e do STJ. No agravo nº 598348670, rel. o eminente Des. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN, do TJRS, assim decidiu: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. OBRIGATORIEDADE. Todas as peças que formam o agravo de instrumento devem ser autenticadas. Exigência legal. Artigos. 544, parágrafo 1º, e 384, todos do CPC. Agravo que não preenche os requisitos legais e ao qual se nega seguimento. Agravo improvido”. No texto do julgamento acima, há citação de precedente do STF, o que ora reproduz-se por inteiramente aplicável ao caso “sub examen” (Ag.Rg. n. 172.559-2 – SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio): “AGRAVO DE INSTRUMENTO – REPRODUÇÕES FOTOGRAFICAS. As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não estão autenticadas – artigos 544, parágrafo 1º, combinado com o art. 384, ambos do Código de Processo Civil. Assim expressou-se o Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO no julgado acima: “O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – conheço deste agravo porquanto atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. Ao contrário do que possa parecer ao Estado, a exigência de autenticação de peças que formam o instrumento não decorre da vontade, em si, deste julgador, mas está de acordo com o próprio Código de Processo Civil – art. 384. Por outro lado, a regra do parágrafo 1º do art. 544, também daquele Código, deve ser interpretado em termos. A responsabilidade pela formação do instrumento ocorre segundo os ditames legais, destes resultando a necessidade de as reproduções fotográficas estarem devidamente autenticadas. Quanto ao julgamento de agravo em idêntica situação, há de se consignar, se é que isto realmente aconteceu, que um erro não justifica outro. Nego provimento a este regimental”. Tal análise também foi feita no agravo de instrumento nº 198100422, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Autenticação das peças que o instruem. Obrigatoriedade. Trata-se, pela nova sistemática processual, de incumbência do agravante. Inteligência dos arts. 365, III, 384, 385 e 525, todos do C.P.C.. Agravo não conhecido. Na mesma linha decidiu o STJ, em aresto com a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Autenticação de documentos. Predomina no Tribunal o entendimento de que devem ser autenticadas as peças que formam o agravo de instrumento, seja contra a decisão do primeiro grau, seja contra a que denega o processamento do recurso especial (art. 525 e art. 544 do CPC), ressalvada a situação das pessoas do direito público, que são dispensadas da exigência da autenticação. Recurso não conhecido. (RESP 202.444 BA, j. 22-06-99). (grifei) ***** Processual Civil. Falta de AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS, CPC, ARTS. 544, §10, e 365, III. (...); II - As peças reproduzidas dos autos principais para a formação do agravo de instrumento devem estar autenticadas, sob pena de não conhecimento do recurso. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1997/0049982-0). Agravo Regimental, no Agravo de Instrumento, nº 197237/RJ, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES. Tal entendimento encontra amparo legal no art. 365, III, do CPC, e na Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que assim rege: “As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”. Por outro lado, sobre a oportunidade que, segundo alguns, deveria ser dada ao agravante para sanar o defeito, contrapõe-se que, em grau recursal, não tem aplicação o art. 284 do CPC, cabendo àquele instruir corretamente o recurso, sob pena de negativa de seguimento (art.

557 do CPC). Além disso, a formação do instrumento recursal é de inteira responsabilidade da parte, devendo esta atender a todos os requisitos de admissibilidade, no ato de interposição, sob pena de preclusão consumativa. A autenticação das peças processuais que instruem o agravo de instrumento, como visto, é um dos requisitos indispensáveis. E não se diga que o entendimento atenta contra a credibilidade que deve ser dada aos advogados. Com efeito, acresça-se que a alteração processual, ultimada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, autorizando o advogado a declarar autênticas as peças anexadas em agravo, aumentando ainda mais sua credibilidade, somente reforça a obrigatoriedade da exigência dessa formalidade. E sabe-se que é da essência de nosso sistema jurídico, que a pretensão das partes perante os Tribunais seja feita por intermédio de advogados, profissionais que tem o preparo necessário para adequá-las às regras processuais. Quis o legislador pátrio que a autenticação presumisse que determinados documentos sejam autênticos e extraídos do processo de origem. Trata-se de formalidade que traz segurança aos julgadores, às partes e aos próprios profissionais da advocacia, a qual não será completa se deixada ao controle exclusivo da parte adversa. De mais a mais, não se vê, destarte, qualquer razão plausível para adotar-se interpretação liberal sobre o tema. O princípio da instrumentalidade das formas destina-se a situações em que inexiste risco à segurança jurídica e em que, concomitantemente, esteja em pauta a efetividade da prestação jurisdicional de fundo, a qual, diga-se de passagem, dificilmente resta definitivamente lesada pelas decisões judiciais interlocutórias, amplo o controle exercido pelas Instâncias Ordinária, Especial e Extraordinária, através de recursos e remédios postos à disposição dos jurisdicionados, inclusive, em nível constitucional. O que se observa, em verdade, é o delirante exercício recursal abusivo incentivado pelo nosso sistema processual, em que se recorre do suspiro do juiz, subtraindo-se-lhe a efetiva condução do processo e congestionando-se os tribunais com questões menores, que muito bem poderiam ser tratadas de outra forma. Nesse quadro, ao contrário da solução antes descartada, impõe-se, isso sim, a interpretação restritiva a respeito, incentivando-se a fiel observância dos limites legais fixados para o ato de recorrer, não se podendo esquecer que as excessivas oportunidades de defesa, na prática, produzem efeitos similares à sua ausência ou precariedade, pois acabam por obstaculizar o justo reconhecimento de direitos legitimamente tutelados pelo ordenamento jurídico vigente. Em reforço, vejamos as ementas que seguem transcritas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. OBRIGATORIEDADE. Todas as peças que formam o agravo de instrumento devem ser autenticadas. Exigência legal. Artigos 544, § 1º e 384, todos do CPC. Agravo que não preenche os requisitos legais e ao qual se nega seguimento. Agravo improvido. (Apelação Cível nº 597106608, 3ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos. j. 28.08.97).***** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. O valor do probante da cópia reprográfica do documento público, quer do documento particular, encontra-se condicionado a autenticação. (CPC, arts. 384 e 385, inc. III). Não autenticadas as peças que instruem o agravo de instrumento destinando-se elas a dar conhecimento aos órgãos recursal das circunstâncias que ensejaram a interposição do recurso, tem-se essas por não demonstradas. Agravo improvido. (04 fls.) (TJRS - AI nº 70001273358, Relator. Des. Honório Gonçalves da Silva Neto, julgado em 16-08-2000). Da mesma forma, no TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART.557, PARÁGRAFO UNICO, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. ARTS.365, INCISO III, E 384, DO CPC. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. 1 - No agravo de instrumento, as peças trasladadas para a sua instrução submetem-se ao regime jurídico geral da prova documental, sendo necessária a autenticação (arts.365, inc.iii, e 384, do CPC). 2 - Não se aplica a recurso, a emenda corretiva facultada à petição inicial defeituosa ou irregular (arts.284, do CPC).3 - Decisão regular. 4 - A tempestividade do recurso foi comprovada através do documento que afirmava a suspensão dos prazos processuais, em virtude da realização de correição. 5 - agravo parcialmente provido. Mantida, no entanto, a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, por falta de peças autenticadas. (Processo: 96.03.094359-2 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 27/04/1998 Documento: TRF 300046342 Fonte Dj Data:02/03/1999 Páгина: 297 Relator Juiz FABIO PRIETO). ***** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557 DO CPC - INSTRUÇÃO COM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - NECESSIDADE. I. Agravo Regimental que se conhece como Agravo Inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade. II. A instrução do AGRAVO de instrumento está submetida ao regime da prova documental, sendo necessária a AUTENTICAÇÃO das PEÇAS. III. Inteligência do art. 365, III, do CPC. IV. Resolução nº 54/96 desta Corte. Precedente do STJ. V. AGRAVO (art. 557, § 1º, do CPC) improvido. (Processo: 2000.03.00.022656-5 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 30/08/2000 Documento: TRF 300052372 Fonte DJU DATA:20/09/2000 PÁGINA: 535 Relator JUIZ CARLOS MUTA). ***** PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A lei exige que documentos obrigatórios previstos no art. 525 do CPC venham autenticados (art. 384, CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso. 2 - A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei nº 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º, do art. 544, do CPC, o que constitui mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição. 3 - Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei nº 9.139/95, cumpre à parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 4 - O disposto no art. 232 do Regimento Interno desta Corte Regional não pode se sobrepor ao comando da lei processual civil. 5 - Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6 - A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 7 - Recurso improvido.(TRF - 3ª Região - 5ª T.; AGR nº 206816-SP; Reg. nº 2004.03.00.024312-0; Rela. Desa. Federal RAMZA TARTUCE; j. 13/9/2004; v.u.). Por tais razões, em conformidade com o art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a ausência de autenticação e/ou declaração de autenticação das peças que formaram o instrumento pelo próprio advogado. Comunique-se o juízo a quo desta decisão. Após transitado em julgado, dê-se baixa e

arquite-se. Publique-se e cumpra-se. Palmas (TO), 15 de setembro de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8827/08 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 2006.6.6447-2 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS
AGRAVANTE : J. M. S.
ADVOGADO : ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA)
AGRAVADOS: J. I. M. DE O. REPRESENTADA POR SUA GENITORA L. M. DE O.
DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DO CARMO COTA E OUTRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por J. M. S., contra decisão proferida pelo digno Juiz de Direito da 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS, que condenou o Agravante ao pagamento de uma prestação alimentícia em favor do Apelado no percentual de 10% (dez por cento) da sua remuneração, ou seja, do total dos rendimentos após abatidos o valor do imposto de renda e o desconto previdenciário obrigatório, nos autos da ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos movida por J. I. M. DE O. representada por sua genitora L. M. DE O. Adoto parte do relatório às fls. 88 usque 93 dos autos, lançado por ocasião da análise do pedido de medida liminar: “Aduz que para a fixação de alimentos provisionais deve ser levado em conta o binômio necessidade/possibilidade. Diz que não há prova pré-constituída do parentesco. Argumenta que referido valor têm a finalidade de manter a subsistência do alimentado durante o período em que transcorre a ação principal. Assevera que não houve recusa expressa de reconhecimento e realização ao exame de DNA, mas ausência de citação e intimação para tal fim. Menciona que houve condenação antecipada do Agravante ao pedir adiamento das audiências anteriores. Sustenta que é o único médico que responde pelo Hospital de Novo Acordo – TO e, por isso, não pode deixar seus pacientes em abandono, sob pena de responder por procedimento administrativo e judicial. Ressalta que é inconcebível a condenação, eis que já possui 05 (cinco) filhos, mais a esposa, sendo que paga pensão alimentícia para 02 (dois) filhos. Finaliza, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada.” Acrescento que às fls. 88 usque 93, atribui efeito suspensivo ao recurso, arbitrando os alimentos provisionais em 02 (dois) salários mínimos. Não foram apresentadas contrarrazões. Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 118 usque 123, opinando pelo não conhecimento do Agravo por ausência de pressupostos específicos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu improvido. Relatados, decido. Pelas disposições do artigo 557 do CPC, com-pete ao Relator do Agravo de Instrumento negar se-guimento ao recurso manifesta-mente inadmissível. Para que seja atendido o pressuposto de admis-sibilidade de regularidade formal, o agravo de ins-trumento deve ser interposto na forma determinada pela norma. Faltando qualquer dos requisitos, o re-curso não deve ser conhecido. Neste diapasão, verifica-se que o recurso dei-xou de atender a um dos requi-sitos indispensáveis ao seu conhecimento, não exis-tindo nos autos uma das peças exigi-das pelo artigo 525 do Código de Processo Civil, porquanto o subscritor da peça recursal não acostou a Certidão de intimação da decisão recorrida, peça sem a qual não se pode aferir a tempestividade da insurgência. Ressalte-se que a simples alegação de que o recurso é tempestivo sem a devida comprovação, não supre a necessidade de juntada da peça exigida pelo dispositivo mencionado. Assim sendo, com fulcro no artigo 557 do Có-digo de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, ante a ausência dos re-quisitos indispensá-vel ao seu conhecimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de setembro de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AI Nº 9.782/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 8.6672-1/08 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – T O.
AGRAVANTE: BRADESCO LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: FÁBIO DE CASTRO SOUZA E OUTROS
AGRAVADO: VIVA PLÁSTICOS LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRADESCO LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL, que, inconformado com a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, na AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 8.6672-1/08, pleiteia sua reforma perante esta Corte de Justiça. Aduz que foi proposta a Ação de Reintegração de Posse em razão do inadimplemento do Agravado, o qual deixou de honrar com as parcelas vencidas face às obrigações contraídas pela assinatura do Contrato de Arrendamento Mercantil, e que apesar de estarem presentes todos os requisitos necessários para a concessão da liminar, esta não foi deferida pelo Magistrado singular. Afirma que o Agravado está em mora por falta de cumprimento da obrigação no dia de seu vencimento, asseverando que o contrato em tela se encontra vencido. Menciona que no seu entender resta inaplicável a teoria do adimplemento substancial e que a reforma da r. decisão é a medida mais correta. Ao final, requer liminarmente a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para que seja ordenada nova avaliação da imóvel. Relatados, decido. Com o advento da Lei 10.352 de 26 de dezembro de 2001, altera-ções substanciais foram implementadas no Código de Processo Civil, entre elas a nova redação dada ao artigo 527, que dentre outras, possibi-litou ao relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo re-tido, saldo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgên-cia ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta repa-ração, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegi-ado competente”. No caso dos autos, a pretensão da Agravante não apresenta os re-quisitos necessários à concessão da medida suspensiva postulada e tampouco acarretará prejuízos aos mesmos, caso o presente

Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. Pelo exposto, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Re-tido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação princi-pal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 21 de setembro de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

REEXAME NECESSÁRIO REENEC Nº 1554/09

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA – TO.
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 3.6698-0/09 – VARA CÍVEL
IMPETRANTE: S. R. MILHOMEM - ME
ADVOGADO : IBANOR OLIVEIRA
IMPETRADO: DOMINGOS MÁRCIO NOGUEIRA GAMA – FISCAL DO NATURATINS – TO
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA – TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Conforme constatado pelo representante do Órgão de Cúpula Ministerial, e compulsando detidamente os autos, tem-se que o Advogado que subscreve a petição inicial não juntou a estes autos o instrumento procuratório, bem como o Contrato Social da Impetrante. Assim, tendo em vista que se trata de vício sanável, entendo que nada impede oportunizar às partes a correção do aludido defeito, levando-se em consideração, principalmente, o princípio da economia processual. Veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EFEITO SUSPENSIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - ADVOGADO DA IMPETRANTE – VÍCIO SANÁVEL – ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRECEDENTES. Tendo em vista princípios, como o da economia processual, a jurisprudência desta Corte, na exegese do artigo 13 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que o magistrado deve assegurar prazo razoável para que a parte possa suprir eventual omissão ou deficiência relativa à incapacidade postulatória. Recurso ordinário provido.” (RMS 6.274/AM, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002 p. 349). “PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 13 DO CPC. 1. Inexiste incompatibilidade entre o art. 6º da Lei 1.533/51 e o art. 13 do CPC, devendo-se oportunizar a regularização da representação processual em sede de mandado de segurança. Precedentes da Corte. 2. Recurso especial improvido.” (REsp 437.552/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 01/07/2005 p. 465). Desta forma, proceda a sua intimação, via AR, para que no prazo de 10 (dez) dias, sane as irregularidades apontadas. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 25 de setembro de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AI Nº 9900/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 8.6270-8 VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO.)
AGRAVANTE : ROGÉRIO LIMA PIRES
ADVOGADO : CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO : UNIMED GURUPI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Analisando com acuidade os autos, verifico que o Agravante interps o presente Agravo de Instrumento somente no dia 13 de outubro de 2009. No caso vertente, impossível conhecer-se deste recurso, uma vez que é manifestamente intempestivo. A certidão de fls. 30 dos autos atesta que a decisão circulou no Diário da Justiça nº 2.278 no dia 22.09.2009 (terça-feira), considerando-se publicada no dia 23.09.2009 (quarta-feira), em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Logo, o prazo começou a ser contado no dia 24.09.2009 (quinta-feira), primeiro dia útil após a ciência, prazo este de 10 (dez) dias a que alude o Código de Processo Civil para a interposição de Agravo de Instrumento. Desta forma, o dies ad quem para a interposição do recurso de Apelo seria o dia 03 de outubro de 2009, (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, isto é, dia 06 de outubro, uma terça-feira, eis que dia 05 é feriado tocantinense. Conforme se depreende da análise do protocolo de fls. 02, o recurso foi protocolizado tão somente no dia 13 de outubro de 2009, extrapolando-se por demais o prazo. Diante tais considerações, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por manifestamente intempestivo. Palmas (TO), 19 de outubro de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.652/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO INDENIZACÃO Nº 9242-4/08 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADOS: MARIA RAMOS PESCONI
ADVOGADOS: HAMILTON DE PAULA BERNARDO E OUTRA
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Agravante comparece aos autos, às fls. 294/304, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo requerido. Diz a Agravante que os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo se encontram presentes, repisando os argumentos contidos na petição inicial do recurso e reafirmando a necessidade de suspender liminarmente todos os efeitos da decisão atacada. Finaliza, postulando a reconsideração da decisão atacada, para deferir o efeito suspensivo pleno ao presente Agravo de Instrumento. Brevemente relatados, DECIDO. Em que pese o esforço

e a persistência dos patronos do Apelante, a convicção deste Relator não restou abalada em relação à ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo na forma requerida pela Agravante. Conforme consignei na decisão combatida, a atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento somente se justifica quando presentes os requisitos autorizadores, mais precisamente o perigo da demora e a presença clara do direito invocado. À vista disso, vejo que o presente Agravo Regimental nada trouxe de novo que pudesse revelar a razão que disse ter o agravante: apenas ratificou, em suma, matéria já explanada nas razões do agravo de instrumento interposto. Nesse diapasão, a reprodução do que já foi inserido nos autos, por si só, não tem o condão de dar novo rumo à decisão agravada. Totalmente ausente fato superveniente capaz de alterar a decisão fustigada, não há que se falar em sua reforma. Senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO. DESPROVIMENTO. Não trazendo o agravante nenhum elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão que denegou efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, deve ser improvido o Agravo Regimental. Agravo Regimental conhecido e improvido." (AR nº 58148-7/180, Rel. Dr. FABIANO A. DE ARAGÃO FERNANDES, 3ª Câmara Cível, DJ 15114 de 30/10/2007, TJGO). "AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. Não se verificando fato ou elemento novo capaz de justificar a modificação do convencimento prévio do relator, o improvido do agravo regimental é medida que se impõe. Agravo Regimental conhecido e improvido. (MS 15959- 8/101, 2ª Câmara Cível, DJ 55 de 26/03/2008, TJGO). Portanto, inexistindo fatos novos a ensejarem eventual reconsideração deste posicionamento, mantenho firme a decisão ora combatida de fls. 290/292. Intimem-se. Palmas (TO), 25 de setembro de 2009." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4.958/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES
IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
PACIENTE : W. F. DE L.
PROCURADOR DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por FABIANA RAZERA GONÇALVES, em favor de W. F. DE L., sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal. Adoto a parte do relatório às fls. 70/72 autos, lançado por ocasião da análise do pedido de medida liminar: "Narra o Impetrante que o Paciente encontra-se internado desde o dia 11 de agosto do ano passado, quando foi apreendido provisoriamente pela prática de ato infracional capitulado no art. 14 da lei 10.826/03, sendo-lhe imposta medida sócio educativa de internação, que deu origem aos autos de Execução de Medida Sócio Educativa nº 2007.0008.4446-0. Assevera que o Paciente também foi condenado em 27 de setembro do ano passado pela prática de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, escada em concurso de pessoas, sendo-lhe também aplicada medida de internação. Alega, desta forma, que a coação ilegal sofrida pelo Paciente está consubstanciada no fato de estar cumprindo as medidas de internações aplicadas em unidade que não preenchem as exigências do Estatuto da Criança e Adolescente. Argumenta que o local onde são cumpridas as medidas de internação está superlotado, só possuindo os adolescentes direito a um banho de sol, com duração de uma hora, e que eles não podem realizar qualquer tipo de recreação, dentre outras coisas apontadas como falhas. Alega, ainda, que os "atos infracionais praticados pelo adolescente não são graves suficientes para uma represália de tamanha crueldade". Ao final, requer que a ordem seja concedida liminarmente, para a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente. Conforme certidão de fls. 69 dos autos o a autoridade impetrada não prestou as informações solicitadas." Acrescento que a autoridade impetrada não prestou informações, apesar de regularmente solicitadas (fls. 69). As fls. 70/72, foi analisada e deferida a liminar postulada. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 78/83, opinando pela denegação da ordem. Novamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 91/92. Relatados, decido. Conforme relatado, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja concedido ao Alvará de Soltura em favor do Paciente, sustentando que o adolescente se encontra em local inadequado, argumentando que o local foi "projetado para acomodar oito pessoas e hoje está superlotado, uma vez que acomoda dezoito menores", bem como que falta estrutura e pessoal e que não são aplicadas atividades pedagógicas. Nas informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Araguaína/TO, juntada às fls. 91/92 dos autos, este menciona que "atualmente o Centro de Internação Provisória de Santa Fé do Araguaína/TO abriga 06 (seis) adolescentes, assistidos por psicólogo, assistente social e pedagoga, com visitas semanais de seus familiares. A referida unidade conta com duas celas, sendo que foram recentemente reformadas" e, ainda, que "a medida de internação-sanção imposta ao adolescente estará cumprida em 02 de agosto de 2009". Destarte, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se, in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus, vez que conforme as informações citadas não há que se falar em superlotação no citado centro e demais alegações levantadas e, sobretudo, diante da informação que o adolescente terminou de cumprir a internação-sanção no dia 02 do corrente mês. Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 31 de agosto de 2009." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS RESAUT Nº 1502/09 (APENSO EXAC 1519/03)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 1505 – TJ/TO.
REQUERENTE: AILTON TEIXEIRA E FÁBOLA MAIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
REQUERIDOS: JOÃO HEITOR MEDEIROS E ELIANA DE LOURDES BRAIER MEDEIROS
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em atenção ao disposto no art. 1.065 do Código de Processo Civil, proceda-se a intimação da parte contrária para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contraféis e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder. Cumpra-se. Palmas, 29 de setembro de 2009." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8851/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 31775-2/08 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : SIDNEI BERTHOLDI
ADVOGADO(S) : DANIEL DOS SANTOS BORGES E OUTRO
AGRAVADO(A) : FORQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA.
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Intimem-se a parte Agravada para que, caso queira, apresente as contrarrazões ao presente recurso. Caso queira, manifeste, ainda, sobre o agravo regimental/pedido de reconsideração manejado às fls. 58/63. Concedo o prazo de 10 dias para apresentar as manifestações. Por oportuno, ressalto que o endereço do Agravado encontra-se noticiado às fls. 17-TJ dos autos. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 02 de outubro de 2009." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.489/09

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS Nº 3.3373-5/06 – ÚNICA VARA CÍVEL
APELANTE : MANOEL DE JESUS TORRES E ESPOSA.
ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR.
APELADO : JERÔNIMO MENDES DE SOUSA E ESPOSA.
ADVOGADO: ALEXSANDER OGAWA DA SILVA.
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Intime-se o advogado Dr. ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO para que regularize a representação processual em relação a Srª REGINA ROSA DE SOUSA, já que as contrarrazões de fls. 834/839 também foram ofertadas em favor da mesma, sob pena de não conhecer das contrarrazões na parte que diz respeito à Srª REGINA ROSA DE SOUSA (Prazo de 10 dias para cumprimento da exigência). Cumpre-se ressaltar que a renúncia de mandato noticiada às fls. 892 diz respeito somente à pessoa de JERÔNIMO MENDES DE SOUSA, porquanto, permanece o Dr. JEFFERSON JOSÉ ARBO PAVLAK como legal procurador da Srª REGINA ROSA DE SOUSA. Intime-se e Cumpra-se. Palmas (TO), 14 de outubro de 2009." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AI Nº 9894/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 60118-1/09 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – T O.
AGRAVANTE: JULIANO DO VALE
ADVOGADO: ALEXANDRE ABREU AIRES JÚNIOR
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR DE JUSTIÇA: CÉSAR ROBERTO SIMONI DE FREITAS E OUTRO
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por JULIANO DO VALE, visando desconstituir decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas- TO, que determinou a suspensão dos seus vencimentos. Alega que foram omitidos fatos relevantes ao deslinde do feito originário e que a douta Magistrada de piso, desconhecendo a realidade fática, acolheu o pedido antecipatório, sem oportunizar a oitiva do Agravante. Sustenta que não há verossimilhança capaz de sustentar a suspensão do pagamento para o qual fora aprovado em concurso público realizado no ano de 2004. Diz que, além do lapso transcorrido, restou comprovado que a apresentação de certificado falso, no período classista, serviu apenas para prejudicar a imagem do Recorrente. Preliminarmente, aduz litispendência, em razão de causa idêntica à Ação Penal proposta pelo Agravado, e inépcia da inicial. Afirma que já restou estancada a possibilidade de qualquer prejuízo ao ato de nomeação e posse do Agravante, uma vez que, ainda que o certificado fosse falso, não o excluiria da lista dos convocados para a posse. Descreve acerca do vínculo paterno existente entre o Perito interessado em desclassificar o Agravante, por estar o seu pai em 1º lugar no cadastro de reservas, aguardando a disponibilidade de vaga. Narra a suspeição do representante do Parquet. Discorre sobre a fumaça do bom direito e o periculum in mora. Requer que seja atribuído efeito suspensivo à mencionada decisão no tocante à suspensão do pagamento dos seus vencimentos e que seja reconhecida a carência da ação para julgar extinta a Ação Civil Pública. BREVEMENTE RELATADOS. DECIDO. Havendo pedido de concessão de liminar, sob o argumento de que pode o Agravante sofrer prejuízo irreparável, possível que se processe o agravo como de instrumento, nos termos do artigo 577, II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.187/05. Esta a sua redação: "Converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". CONCEDO ao recurso o efeito suspensivo, eis que as condições para que assim se proceda se fazem presentes. Diz o artigo 527 do CPC: "Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art.558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão:" Aqui, no caso dos autos, necessário que se suste, de imediato, os efeitos da decisão agravada, sob pena de ter o Agravante prejuízo. Aponto qual seria ele. Se correta a sua tese, o que

só se poderá apurar quando do julgamento deste recurso, prejuízo terá tido ele, se não impedir a suspensão do pagamento de seus vencimentos, porque terá ficado indevidamente sem o seu direito salarial. Em uma análise dos requisitos para o deferimento do efeito suspensivo ativo pleiteado, entendo, a priori, justa e legal a pretensão da Agravante. Como já escrevi em outras oportunidades, a Constituição de 1988 (art. 5º, LV) assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito de defesa (contraditório e ampla defesa), sendo inequívoco que essa garantia não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Por certo o constituinte estabeleceu um dever de adotar normas de organização e procedimento a fim de evitar que outros bens coletivos ou princípios consagrados na Constituição fossem atingidos. Por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, observo, então, que o recurso preenche os re-qui-sitos, levando à concessão da medida al-mejada. Desta forma, RECEBO O RECURSO, ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para fazer cessar, de imediato, os efeitos da decisão agravada e, de consequência, determinar o restabelecimento dos vencimentos do Agravante, decorrente do Cargo de 1º Tenente – Cirurgião-Dentista – do Corpo de Bombeiros, até julgamento de mérito do presente recurso. Comunique-se ao MM. Juiz a quo o inteiro teor da presente decisão para que a ela dê pronto cumprimento, requisitando-lhe, na oportunidade, as informações necessárias. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar a contraminuta, no prazo legal. Cumprido o deter-mi-nado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 19 de outubro de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6362/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO.

REFERENTE: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO nº 2489/05.

APELANTE: CELSON IKEJERI.

ADVOGADOS: JAVIER ALVES JAPIASSÚ E OUTRA.

APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ADVOGADOS: MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS.

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de recurso de apelação interposto visando a reforma da sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido de consignação, condenando o Autor, ora Apelante, em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Iniciando a análise dos pressupostos extrínsecos de validade recursal, deparei-me com irregularidade, a princípio, sanável. Ademais, como se vê às fls. 119/120 dos autos, o “TOTAL A RECOLHER” inerente às custas processuais, é o valor de R\$ 72,91 (setenta e dois reais e noventa e um centavos), no entanto, talvez por equívoco ou falta de cautela, o Apelante efetuou o recolhimento a menor, ou seja, recolheu apenas o valor de R\$ 48,91 (quarenta e oito reais e noventa e um centavos), conforme se depreende do comprovante de pagamento colacionado às fls. 120. Por outro lado, não faz prova de que pagou a diferença por qualquer outro meio legalmente exigido. Enfrentando tal matéria, assim tem decidido STJ: APELAÇÃO. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA. ART. 511 DO CPC. O pressuposto da deserção é a falta de preparo e não a sua insuficiência. Possibilidade de complementação oportunamente, máxime na espécie em que o recolhimento da diferença do porte de remessa e retorno se fez antes mesmo da intimação da parte. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 4ª T., REsp nº 203.675/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 13.09.1999, p. 70). Assim, diante de toda explanação feita, alternativa não há, senão a intimação da parte Embargante, ora Apelante, para que comprove o efetivo recolhimento total das custas de forma devida ou, se for o caso, faça seu complemento, em sintonia com o valor apresentado às fls. 119 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção e negativa de seguimento do presente recurso, aos moldes do art. 557, caput, do CPC. Publique-se e Cumpra-se. Palmas (TO), 21 de setembro de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8408/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (EXECUÇÃO FORÇADA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 316/89 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.)

AGRAVANTE: VICTOR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER

AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.

ADVOGADO: DEARLEY KUHN E OUTRA

RELATOR: ESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se CIY FARNEY JOSÉ GONÇALVES CAETANO, terceiro interessado, qualificado às fls. 260, para o fim de, querendo, manifestar-se, no prazo legal, nos presentes autos. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2009.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 40/2009

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua quadragésima (40ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos quatro (04) dias do mês de Novembro do ano de 2009, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9174/09 (09/0071888-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 7026-7/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO).

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(ª) EST.: JAX JAMES GARCIA PONTES.

AGRAVADO(A): JULIERME WANDERLEY.

ADVOGADO: FERNANDO LEITÃO CUNHA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho

RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti

VOGAL

Desembargador Marco Villas Boas

VOGAL

02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9338/09 (09/0072983-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 23741-2/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO).

AGRAVANTE: ALESSANDRA VIANA CARDOSO COUTO.

ADVOGADO: MARIA JOSÉ FERREIRA A. DE FREITAS.

AGRAVADO(A): CARLOS FRANCISCO XAVIER.

ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho

RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti

VOGAL

Desembargador Marco Villas Boas

VOGAL

03)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9340/09 (09/0073008-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 15805-9/09 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO).

AGRAVANTE: JOSÉ VIEIRA NEVES.

ADVOGADO: ADONILTON SOARES DA SILVA.

AGRAVADO(A): LOPES E BARROS LTDA.

ADVOGADO: ADRIANO TOMASI.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho

RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti

VOGAL

Desembargador Marco Villas Boas

VOGAL

04)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9437/09 (09/0073856-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1.4029-0/09 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO).

AGRAVANTE: G. F. DA S. A..

DEFEN. PÚBL.: FILOMENA AIRES GOMES NETA.

AGRAVADO(A): I. F. A. REPRESENTADO POR SEU GENITOR A. M. A..

ADVOGADO: KAREN RÉGO FERREIRA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho

RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti

VOGAL

Desembargador Marco Villas Boas

VOGAL

05)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9513/09 (09/0074664-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 53953-2/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTRO

AGRAVADO(A): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC.

ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho

RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti

VOGAL

Desembargador Marco Villas Boas

VOGAL

06)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9562/09 (09/0075134-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 7.7174-7/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO).

AGRAVANTE: JULIO BATISTA GUIMARÃES.

ADVOGADO: HELEN CRISTINA PERES DA SILVA.

AGRAVADO(A): DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ADVOGADO: MÁRCIO ROCHA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas

RELATOR

Desembargador José Neves

VOGAL

Desembargador Antonio Félix

VOGAL

07)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9638/09 (09/0075824-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 6.7271-2/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO).

AGRAVANTE: JOZATO ROMÉRIO RAMOS RIBEIRO.
 ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES.
 AGRAVADO(A): BANCO PANAMERICANO S/A.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador José Neves	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

08)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1559/09 (09/0075814-7)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 804/04 - VARA CÍVEL).
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA - TO.
 IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRADO: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO.
 ADVOGADO: ELSIO PARANAGUÁ LAGO.
 IMPETRADO: JOSILVA CONTABILIDADE LTDA.
 ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador José Neves	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

09)=APELAÇÃO - AP-9221/09 (09/0075998-4) EM APENSO A APELAÇÃO - AP-9228/09 (09/0076005-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (MEDIDA CAUTELAR DE VISTORIA, BUSCA E APREENSÃO - 2ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: MICROSOFT CORPORATION.
 ADVOGADO: WALTER VITORINO JÚNIOR E OUTROS.
 APELADO: MESSIAS MESSIAS E OLIVEIRA LTDA..
 ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

10)=APELAÇÃO - AP-9228/09 (09/0076005-2) EM APENSO A APELAÇÃO - AP-9221/09 (09/0075998-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 7110-03/91 - 2ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: MICROSOFT CORPORATION.
 ADVOGADO: WALTER VITORINO JÚNIOR E
 APELADO: MESSIAS MESSIAS E OLIVEIRA LTDA..
 ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7591/08 (08/0062181-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 30590-0/07 - 5ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL.
 ADVOGADO: NILTON VALIM LODI.
 APELADO: CLÁUDIO FERREIRA LIMA.
 ADVOGADO: VIVIANE JUNQUEIRA MOTA E OUTRAS
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador José Neves	VOGAL

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7953/08 (08/0065576-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 54554-4/07 - 1ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: CRAF COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO.
 APELADO: SAGARANA SUPERMERCADO LTDA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador José Neves	VOGAL

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8317/08 (08/0069151-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 1014-0/04 - 5ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
 ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR MEDEIROS COSTA.
 APELADO: POPYRUS GRÁFICA E EDITORA LTDA E GLINER DE SOUZA BORGES.

ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador José Neves	VOGAL

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8376/08 (08/0069691-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 26088-8/05, DA 5ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: ARNON CARDOSO BOECHAT E EXPRESSO BRASIL TRANSPORTES LTDA - ME.
 ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT
 APELADO: AROLDO GOMES DE ARRUDA.
 ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador José Neves	VOGAL

15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8426/08 (08/0070105-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE DEPOSITO Nº 6094/04, 1ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: JOSÉ UMBERTO DE MORAES.
 ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS.
 APELADO: ANTONIO FAGA.
 ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador José Neves	VOGAL

16)=APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS-1529/09 (09/0076040-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 994977/07 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS DA COMARCA DE PALMAS).
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC.(ª) EST.: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS.
 APELADO: RONALDO DA COSTA LEITE.
 ADVOGADO: CICERO TENÓRIO CAVALCANTE.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador José Neves	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

17)=APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS-1554/09 (09/0077013-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 441295/06 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS DA COMARCA DE PALMAS).
 APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS-TO.
 PROC. GERAL MUN: EDMILSON DE SOUSA JUNIOR.
 APELADO: RAFAELLA CARVALHO DE SOUZA.
 ADVOGADO: JOAO APARECIDO BAZOLLI.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador José Neves	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9844 (09/0077660-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Cautelar de Arrolamento de Bens nº 7.9062-6/09 da Única Vara da Comarca de Xambioá - TO.
 AGRAVANTE: MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA
 ADVOGADOS: Joaquim Gonzaga Neto e Outros
 AGRAVADO: SÍLVIO TELLES LINO
 ADVOGADO: Elisa Helena Sene Santos
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Mineração Vale do Araguaia Ltda. e Airlton Garcia Ferreira em face de Silvio Telles Lino, em razão da decisão interlocutória proferida nos autos da “medida cautelar de arrolamento de bens” nº 2009.0007.9062-6/0, em curso perante a Única Vara da Comarca de Xambioá-TO.Na decisão combatida o magistrado a quo deferiu parcialmente o pleito liminar e determinou o arrolamento dos bens indicados pelo agravado, com a comunicação aos órgãos competentes sobre a existência da demanda.Os agravantes sustentam que a decisão acima é equivocada e merece ser reformada. Aduzem, em síntese: a) que a primeira agravante possui personalidade jurídica e patrimônio próprio e não se confunde com a pessoa de seus sócios; b) que o segundo

agravante é apenas o sócio majoritário da primeira agravante, não possuindo legitimidade para figurar no pólo passivo do litígio; c) que o segundo agravante está sendo tolhido em seu direito de propriedade, pois a medida deferida em primeiro grau alcança bens imóveis particulares, que não fazem parte do patrimônio da sociedade empresária; d) que a decisão combatida carece de fundamentação, sendo nula; e) que houve cerceamento de defesa pela não realização de justificação prévia; f) que não restou demonstrado a dissipação dos bens da primeira agravante e nem a finalidade de frustrar interesses do agravado; g) que o arrolamento deve apurar, além do ativo da sociedade, também todos os débitos contraídos em nome da empresa. Sustentam a imperiosa necessidade de provimento liminar no presente recurso, ante o fumus boni iuris e o periculum in mora, principalmente quanto ao segundo agravante que "sofrerá a força restritiva ou inibidora da presente ação sobre o seu direito de propriedade, no que toca à posse e ao poder de disposição" (fl. 25). Ao final requerem a concessão de efeito suspensivo ao agravo, a fim de sobrestar a decisão combatida e seus efeitos, o que deverá ser confirmado ao termo do julgamento, com a reforma da decisão combatida. É o relatório. Decido. Sem adentrar ao mérito recursal, tenho que a questão está a reclamar uma solução imediata, ressaltando clara a relevância da fundamentação e o perigo de lesão ao direito do segundo agravante, caso a decisão combatida seja cumprida como deferida. Com efeito, a peça recursal traz ao debate judicial, dentre outros questionamentos, a tese de impossibilidade de bens particulares do segundo agravante serem arrolados como pertencentes à primeira agravante, para fins de apuração de haveres sociais. De fato, o segundo agravante é apenas sócio (não obstante majoritário) da pessoa jurídica Mineração Vale do Araguaia Ltda., sendo incontestado que esta possui personalidade jurídica totalmente distinta dos sócios que a compõe, razão pela qual os bens particulares dos sócios não se confundem com os bens da sociedade. Compulsados os autos, constato que apenas o primeiro imóvel indicado pelo agravado em sua petição inicial (fl. 55, último parágrafo) pertence ao acervo patrimonial da sociedade agravante (fls. 135/136), sendo os demais bens imóveis apontados naquela proemial estranhos à relação social, muitos deles pertencentes à terceiros que sequer figuram no pólo passivo da demanda principal (cf.: fls. 137/163 e fls. 396/414). A finalidade acautelatória da medida, que consiste na listagem e depósito de bens que se encontrem na propriedade de outrem para fins de conservação, garantindo, assim, a efetividade e a proteção da tutela jurisdicional a ser prestada no processo principal, deve restringir-se aos bens que compõem o ativo da sociedade e não de terceiro, ainda que este componha o seu respectivo quadro societário. Pelo exposto, atribuo parcialmente efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, III, do Código de Processo Civil, tão-somente para suspender o arrolamento de bens particulares do segundo agravante, devendo o serventuário da justiça diligenciar no sentido de resguardar bens de terceiros, estranhos à empresa Mineração Vale do Araguaia Ltda. Comunique-se, com urgência, o juízo a quo, remetendo-lhe uma cópia desta decisão. Requistem-se as informações de praxe, na forma do artigo 527, inc. IV, do CPC e intimem-se as partes, sendo o agravado para os fins do artigo 527, inc. V, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de outubro de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9854 (09/0077777-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Alimentos nº 6.1040-7/09 da Vara de Família e Cível da Comarca de Dianópolis - TO.
AGRAVANTE: N. F. R.
ADVOGADO: Jonas Leonardo Costa Barbosa
AGRAVADO: A. G. R. REPRESENTADO POR SUA GENITORA
DEFEN. PÚBLICA: Sebastiana Pantoja Dal Molin
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por N. F. R. em face de A. G. R., objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Dianópolis-TO. Em exame de admissibilidade do presente recurso, constato que o agravo de instrumento não preenche os requisitos necessários. O artigo 525, I do Código de Processo Civil estabelece que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. No caso em análise, o agravante absteve-se de juntar peça considerada obrigatória à demonstração do direito alegado nas razões do recurso, deixando-o ausente de documentação essencial ao exato conhecimento da questão sub iudice. Destarte, inexistindo nos autos documentos imprescindíveis à apreciação do presente recurso, torna-se inviável a análise do mesmo. Como é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, o agravo não pode ser conhecido. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou tal entendimento. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO - NÃO-VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FEITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, trasladando as peças obrigatórias e essenciais à instrução do agravo, dentre elas a certidão de intimação do acórdão de embargos de declaração. 2. Entende-se, do mesmo modo, ser inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional. 3. O juízo de admissibilidade do recurso especial feito na instância de origem não vincula esta Corte, onde é feito um novo exame dos requisitos do agravo de instrumento. 4. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no Ag 1072376/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) (grifo nosso). Com tais considerações, nos termos dos artigos 525 e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, por ausência de pressuposto de sua admissibilidade. Após o trânsito em julgado desta decisão e as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 16 de outubro de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator."

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1650 (09/0072408-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Anulação nº 1242/02, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.
REQUERENTE: LIDERVINO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: Germiro Moretti e Outra
REQUERIDOS: IRANI LOPES FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO: Rivadavia V. de Barros Garçon
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos, verifica-se, que os réus não foram devidamente citados, conforme certificado pela Oficiala de Justiça, às fls. 335-verso e 336-verso. Assim, intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias fornecer o novo endereço dos réus, a fim de que sejam procedidas as suas citações. P. R. I. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de setembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

REPUBLICAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio **MANDA CITAR O REQUERIDO** abaixo identificado, para o disposto no campo finalidade:

Nº DOS AUTOS CLASSE
1644/08 AÇÃO RESCISÓRIA

REQUERENTE E PROCURADORES DO ESTADO ESTADO DO TOCANTINS
Henrique José Auerswald Júnior e Outros

REQUERIDO E ADVOGADOS
JOSÉ AUMERI ARRAIS JÚNIOR
Germiro moretti e Outra

FINALIDADE

Citar o Requerido **JOSÉ AUMERI ARRAIS JÚNIOR**, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo e no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação (art. 491 do CPC), conforme já requerido pelo autor às fls. 362, de conformidade com as disposições ínsitas no art. 231, II, do CPC.

E para que chegue ao conhecimento do Requerido acima descrito é passado o presente Edital.

SECRETARIA DA 2ª. CÂMARA CÍVEL deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 26 dias do outubro de 2009, eu, Givalber Arruda Martins, Assistente de Editoração, digitei, e eu, Ademir Antônio de Oliveira, Secretário da 2ª Câmara Cível, extraí e conferi.

Ademir Antônio de Oliveira
Secretário da 2ª Câmara Cível, por ordem do Exmº Sr. Juiz Relator,
Conforme art. 31, XV da Resolução 015/07-TJ/TO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 36/2009

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima oitava (38ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 03 (três) dia(s) do mês de novembro (11) de 2009, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) APELAÇÃO - AP - 8813/09 (09/0074174-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 23828-1/09)
T. PENAL(S): ART. 14 DA LEI Nº 10826/03
APELANTE(S): ELENILDO CHAVES FERNANDES
DEF. PÚBL.: FABIO MONTEIRO DOS SANTOS
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix	- RELATOR
Desembargador Moura Filho	- REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	- VOGAL

2) APELAÇÃO - AP - 9116/09 (09/0075591-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 3283-6/04)
T. PENAL(S): ART. 180, CAPUT, C/C O ART. 71, DO C.P.
APELANTE(S): VALDECI ALVES LOBO
ADVOGADO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix	- RELATOR
Desembargador Moura Filho	- REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	- VOGAL

3) APELAÇÃO - AP – 9530/09 (09/0076717-0)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE: DENÚNCIA

T. PENAL(S): ART. 14 DA LEI DE Nº 10.826/03 E ART. 184, § 2º, C/C O ART. 69 DO CÓDIGO PENAL.

APELANTE(S): ANDRE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: BENÍCIO ANTÔNIO CHAIM

APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix	- RELATOR
Desembargador Moura Filho	- REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	- VOGAL

4) APELAÇÃO - AP – 9513/09 (09/0076680-8)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: DENÚNCIA Nº. 11648-8/09

T. PENAL(S): ARTIGO 282, C/C O SEU PARÁGRAFO ÚNICO, POR DUAS VEZES, ARTIGO 171, "CAPUT", E § 3º, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, C/C OS ARTIGOS 69 E 71, "CAPUT", TODOS DO C.P.

APELANTE(S): ANDERSON RATO

DEF. PÚBL.: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES

APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix	- RELATOR
Desembargador Moura Filho	- REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	- VOGAL

5) APELAÇÃO - AP – 9234/09 (09/0076030-3)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 342/04)

T. PENAL(S): ART. 214, C/C ART. 224 "A" E ART. 226, INCISO II DO C.P.

APELANTE(S): OTÁVIO BERNARDO

ADVOGADA: ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA

APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho	- RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	- REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	- VOGAL

6) APELAÇÃO - AP – 9655/09 (09/0077142-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 48226-5/08)

T. PENAL(S): ARTIGO 121, § 1º (PARTE FINAL) E § 2º, INCISO III (PARTE FINAL), DO C.P.

APELANTE(S): LEONARDO ALVES DE SOUSA

DEF. PÚBL.: RUBISMARK SARAIVA MARTINS

APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho	- RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	- REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	- VOGAL

7) DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO - DESJUL – 1501/09 (09/0076324-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 9373-2/07)

TIPO PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL.

REQUERENTE: MÁRIO RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO

APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Luiz Gadotti	- RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	- VOGAL
Desembargador José Neves	- VOGAL

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes**HABEAS CORPUS Nº 6047 (09/00785314)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS

DEFª. PÚBLª.: CAROLINA SILVA UNGARELLI

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir

transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINA SILVA UNGARELLI, em favor do paciente CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO.A impetrante relata ter o paciente sido preso em flagrante, no dia 18 de julho do fluente ano, pela suposta prática do crime de tentativa de furto (arts. 155,"caput", c/c 14, II, do Código Penal Brasileiro).Consta na denúncia que no dia dos fatos, por volta das 2h da manhã, na Av. Theotônio Segurado, por ocasião da realização do evento "Carna-Palmas", o denunciado tentou subtrair a importância de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), em espécie, do Sr. MANOEL BARTH CALLEYA, retirando o dinheiro de seu bolso traseiro. Ato contínuo, a vítima ao virar-se, percebendo a ação do meliante, observou quando ele ainda guardava o dinheiro no bolso e imobilizou-o até a chegada da polícia.Alega a impetrante que o paciente foi beneficiado com suspensão condicional do processo, nos moldes preconizados pelo artigo 89 da Lei no 9.099/95.Pondera ser desarrazoada a decisão do Magistrado singular que revogou o benefício e decretou a prisão preventiva do paciente, pois tal "decisum" baseou-se em uma declaração do advogado do acusado, na qual afirmou que ele teria se evadido do distrito da culpa sem deixar vestígios.Aduz que o paciente estava cumprindo fielmente as condições e termos a ele impostos pelo benefício da suspensão, pois há nos autos uma certidão comprovando que ele comparecera em juízo na data de 11/11/2004 (fl. 60).Assevera que o decreto prisional foi expedido antes mesmo de se esgotarem todos os meios legais de intimação, a editalícia, inclusive.Pugna pela aplicação do princípio da insignificância no caso vertente pelas razões seguintes: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social em sua ação delitiva; c) o reduzido grau de reprovabilidade em seu comportamento, e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada pela conduta.Prossegue comentando acerca da inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado, haja vista a quantia furtada ter sido devolvida à vítima e ser ínfimo o valor em dinheiro furtado.Sustenta estar patente a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, requerendo, por conseguinte, o seu trancamento, nos termos do artigo 648, inciso I, do Código de Processo Penal.Obtempera ser o paciente primário e não haver registro de antecedentes criminais.O Magistrado "a quo" deferiu o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado, no entanto, tendo em vista ter ele deixado de comparecer em juízo para justificar suas atividades, descumprindo, assim, as condições e termos do processo, revogou o benefício, decretou a sua prisão preventiva, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, e determinou o prosseguimento regular do processo.Pleiteia a impetrante a concessão da liminar no presente "writ" para determinar o trancamento da ação penal (autos no 2004.0000.4962-3), nos termos do artigo 660 do Código de Processo Penal.Alternativamente, pugna pela revogação do decreto de prisão preventiva, em razão da ausência de intimação prévia do acusado.No mérito, pleiteia a confirmação da liminar deferida.Acosta aos autos os documentos de fls. 12/84.É o relatório. Decido.Não havendo previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível somente quando se afigurarem presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar exame antecipado da questão de fundo do Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. Os elementos trazidos à baila pela impetrante não permitem a visualização, por ora, de qualquer ilegalidade no decreto prisional, lavrado com satisfatória fundamentação legal e respaldo nas normas pertinentes aos crimes de menor potencial ofensivo previstos na Lei 9.099/95. Denoto que o Magistrado singular impôs as seguintes condições para a suspensão condicional do processo: a) proibição de se ausentar da Comarca por mais de trinta dias, sem prévia autorização do juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, para justificar suas atividades; c) fornecimento de quatro cestas básicas de materiais higiênicos no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) cada uma, a serem entregues na Casa de Custódia de Palmas. Ademais, vejo que o Magistrado cientificou o acusado de que o eventual não-cumprimento das condições impostas, como também o processamento dele por outra contravenção ou crime acarretariam a revogação do benefício. No presente caso, a impetrante não conseguiu demonstrar os requisitos indispensáveis ao deferimento da liminar, pois, a princípio, deixou trazer aos autos elementos concretos capazes de conspurcar a decisão do magistrado singular. Logo, em análise perfunctória, única cabível na atual fase processual, não vislumbro a existência de ilegalidade a macular o ergástulo ora acoimado. Assim, "prima facie", é-se necessária a adoção de cautela, mormente porquanto as alegações da impetrante demandam exame de mérito, inviável neste momento. Posto isso, indefiro a liminar e determino se notifique a autoridade acoimada de coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de outubro de 2009- Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator".

HABEAS CORPUS HC Nº 6050 (09/0078571- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FÁBIO LEONEL DE BRITO FILHO

PACIENTE: EDUARDO MARADONA FREITAS BURGARELLI

ADVOGADO: FÁBIO LEONEL DE BRITO FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÇU – TO.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO LEONEL DE BRITO FILHO, em favor de EDUARDO MARADONA FREITAS BURGARELLI, no qual aponta como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÇU-TO. Alega o impetrante que o paciente teve contra si, no dia 26 de setembro de 2009, a decretação de prisão preventiva por suposta infração aos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006.Aduz que o paciente preenche os requisitos para responder a ação penal em liberdade, já que reside no distrito da culpa, não tem antecedentes criminais, estuda e tem ocupação lícita, bem como, no momento da sua prisão, nada foi com ele encontrado que pudesse sugerir a prática da mercancia de entorpecentes.Aponta inexistir prova da materialidade.Em relação à autoria, indica que os únicos indícios referem-se às escutas telefônicas realizadas, que lastrearam a fundamentação do pedido de prisão preventiva.Diz, ainda, que toda a investigação criminal já se encontra concluída, não sendo mais necessária a sua prisão.Menciona que somente o requisito do fumus boni iuris não é suficiente para justificar a prisão preventiva, já que o

periculum libertatis não se faz presente. Desta forma, cita que em relação aos pressupostos da prisão preventiva não poderá haver qualquer tipo de presunção, já que deverão ser analisados de forma objetiva e indubitosa. Requer, ao final, a concessão da medida liminar para o fim de se determinar a liberdade do paciente, com a expedição do respectivo mandado. É, em síntese, o Relatório. Decido. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a liminar, venha ocorrer algum dano aos pacientes de difícil ou impossível reparação. O Magistrado singular converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Então, o presente Habeas Corpus foi impetrado em virtude de que a impetrante requereu liberdade provisória e obteve o seu indeferimento. A liberdade provisória é admitida quando não estiverem presentes os requisitos de decretação da preventiva, e quando a lei não a vedar expressamente. Ao fundamentar a aludida prisão preventiva, entendeu o Magistrado estar presente os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, requisitos estes que não consegui o impetrante rebater através desta via. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo neste momento de cognição sumária, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não estar cabalmente demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a liminar requestada. Requisite-se à autoridade acioada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Palmas, 26 de outubro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-RELATOR"

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 5980/09

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CHARLES LUIZ ABREU DIAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÇU
PACIENTE: JOSAFÁ ROCHA MARTINS
ADVOGADO: CHARLES LUIZ ABREU DIAS
PROC. JUST.: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS - DENEGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA — ART. 44 DA LEI 11.343/06 – VEDAÇÃO EXPRESSA - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA PREVENTIVA — ORDEM DENEGADA. - O indeferimento do pedido de liberdade provisória, com supedâneo nos motivos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312), não acarreta constrangimento ilegal, máxime em se considerando o disposto no art. 44 da Lei 11.464/07, que expressamente proíbe o benefício ao acusado de tráfico de drogas, independentemente de suas condições pessoais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos epigrafados, na sessão do dia 20/10/2009, acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça, sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, por unanimidade, em denegar a presente ordem, acolhendo integralmente o parecer ministerial, conforme voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste. Participaram do julgamento acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a douta Procuradora de Justiça ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 20 de outubro de 2009. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5971/09

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CHARLES LUIZ ABREU DIAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÇU
PACIENTE: WILSON GOMES BORGES
ADVOGADO: CHARLES LUIZ ABREU DIAS
PROC. JUST.: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS - DENEGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA — ART. 44 DA LEI 11.343/06 – VEDAÇÃO EXPRESSA - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA PREVENTIVA — ORDEM DENEGADA. - O indeferimento do pedido de liberdade provisória, com supedâneo nos motivos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312), não acarreta constrangimento ilegal, máxime em se considerando o disposto no art. 44 da Lei 11.464/07, que expressamente proíbe o benefício ao acusado de tráfico de drogas, independentemente de suas condições pessoais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos epigrafados, na sessão do dia 20/10/2009, acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça, sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, por unanimidade, em denegar a presente ordem, acolhendo integralmente o parecer ministerial, conforme voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste. Participaram do julgamento acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a douta Procuradora de Justiça ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 20 de outubro de 2009. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5979/09

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CHARLES LUIZ ABREU DIAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÇU
PACIENTE: EVANDRO FARIA TEIXEIRA
ADVOGADO: CHARLES LUIZ ABREU DIAS
PROC. JUST.: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS - DENEGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA — ART. 44 DA LEI 11.343/06 – VEDAÇÃO EXPRESSA - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA PREVENTIVA — ORDEM DENEGADA. - O indeferimento do pedido de liberdade provisória, com supedâneo nos motivos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312), não acarreta constrangimento ilegal, máxime em se considerando o disposto no art. 44 da Lei 11.464/07, que expressamente proíbe o benefício ao acusado de tráfico de drogas, independentemente de suas condições pessoais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos epigrafados, na sessão do dia 20/10/2009, acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça, sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, por unanimidade, em denegar a presente ordem, acolhendo integralmente o parecer ministerial, conforme voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste. Participaram do julgamento acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a douta Procuradora de Justiça ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 20 de outubro de 2009. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5972/09

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CHARLES LUIZ ABREU DIAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÇU
PACIENTE: RIVALDO TAVARES DE ALVARENGA
ADVOGADO: CHARLES LUIZ ABREU DIAS
PROC. JUST.: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS - DENEGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA — ART. 44 DA LEI 11.343/06 – VEDAÇÃO EXPRESSA - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA PREVENTIVA — ORDEM DENEGADA. - O indeferimento do pedido de liberdade provisória, com supedâneo nos motivos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312), não acarreta constrangimento ilegal, máxime em se considerando o disposto no art. 44 da Lei 11.464/07, que expressamente proíbe o benefício ao acusado de tráfico de drogas, independentemente de suas condições pessoais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos epigrafados, na sessão do dia 20/10/2009, acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça, sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, por unanimidade, em denegar a presente ordem, acolhendo integralmente o parecer ministerial, conforme voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste. Participaram do julgamento acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a douta Procuradora de Justiça ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 20 de outubro de 2009. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.964/08.

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 46093-8/08, DA ÚNICA VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ARTIGO 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, DO CP.
APELANTES: ALEX RODRIGUES DOS SANTOS E JOÃO RIBEIRO.
DEFEN. PÚBL.: ELISA MARIA PINTO DE SOUSA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MORGARIDO ZARATIN.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO CORRETA DA PENA. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS DELITIVAS. PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. 1 - Diante do contexto probatório apresentado nos autos, a condenação dos mesmos foi medida absolutamente correta. 2 - A materialidade do delito seguido de morte ficou demonstrada no Auto de Exibição e Apreensão e no Laudo de Exame Necroscópico da vítima, constante nos autos. 3 - Não se pode falar em reforma da sentença, tendo em vista que o quantum aplicado pelo Magistrado esteve em observância às disposições previstas em Lei. 4 - Não foi realizada a análise individualizada, observando as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, para cada uma das condutas delitivas praticadas pelos Apelantes. 5 - Por unanimidade, concedeu-se parcial provimento ao recurso, mantendo a condenação dos Apelantes proferida pelo julgador monocrático e determinando a remessa dos autos à Comarca de Origem, para que outra sentença seja prolatada, incluindo a análise individualizada."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3.964/08, tendo como Apelantes, ALEX RODRIGUES DOS SANTOS e JOÃO RIBEIRO, e, Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 33ª sessão, realizada no dia 29/09/2009. Palmas-TO, 20 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.953/08.

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 354/03 – DA ÚNICA VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CP.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: ARCILON DIAS DE OLIVEIRA
DEFEN. PÚBL.: HILDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES (PROC. SUBSTITUTO).
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO PARA TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. 1 - Diante da análise do quadro probatório, restou configurado o crime de tentativa de roubo. 2 - As provas constantes dos autos são insuficientes para autorizar a condenação do Apelado por tentativa de latrocínio, tendo agido acertadamente o Magistrado na sentença combatida. 3 - Por unanimidade, decidiu-se pelo parcial provimento, para reformar a sentença somente no tocante à fixação da pena definitiva, restando esta em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mantendo inalterado o restante da sentença proferida pelo julgador monocrático."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3.953/08, tendo como Apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e, Apelado, ARCILON DIAS DE OLIVEIRA. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 33ª sessão, realizada no dia 29/09/2009. Palmas-TO, 20 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4.019/09.

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 38.279-3/07 – ÚNICA VARA).
T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CP.
APELANTE: VALTER GOMES DOS SANTOS.
DEFEN. PÚBL. : FRANCIANA DE FÁTIMA CARDOSO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO DO JÚRI. IMPROVIMENTO. UNÂNIME. 1 - In casu, não há obstáculo algum para a expedição da guia de execução provisória do Apelante. 2 - O quadro probatório que se infere dos autos é bastante sólido e seguro, evidenciando que a condenação foi medida absolutamente correta. 3 - A decisão do júri é soberana, e só poderá ser cassada quando se mostra escandalosa ou apartada do conjunto probatório contrário às provas dos autos, o que não ocorreu no presente caso. 4 - Por unanimidade, conceda-se parcial provimento, reformando a sentença apenas no que se refere ao regime, que deve ser cumprido inicialmente fechado."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 4.019/09, tendo como Apelante, VALTER GOMES DOS SANTOS, e, Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 33ª sessão, realizada no dia 29/09/2009. Palmas-TO, 19 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3668/08

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 59215/1/07
RECORRENTE: JAIME ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO(S): FÁBIO LEONEL DE BRITO FILHO
RECORRIDO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S):
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 26 de outubro de 2009.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AR Nº 1604/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E PERDAS DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 4509/04
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): RUDOLF SCHAITL
RECORRIDO(A): ANTONIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO
ADVOGADO(S): ALDO JOSÉ PEREIRA
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 26 de outubro de 2009.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8264/08

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 21734-2/07
RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA SILVA
ADVOGADO(S): JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(A): CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(S): MARIA ROSA ROCHA REGO
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 26 de outubro de 2009.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8583/09

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA/TO
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 36007-4/06
RECORRENTE: RAIMUNDA PINTO DA ROCHA SILVA
ADVOGADO(S): DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE
RECORRIDO(A): ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S):
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 26 de outubro de 2009.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3340º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:01 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 09/0077838-5

APELAÇÃO 9821/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 4828-0/08
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 4828-0/08 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
APELADO: PAULISTA EXTRAÇÃO DE SEIXOS LTDA
ADVOGADO(S): TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 09/0077839-3

APELAÇÃO 9822/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 4799-2/08
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 4799-2/08 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
APELADO: GERALDO BEZERRA ALVES FILHO - ME
ADVOGADO(S): TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0077838-5

PROTOCOLO: 09/0078063-0

APELAÇÃO 9879/TO
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 73177-0/08
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 73177-0/08 DA ÚNICA VARA)
APELANTE(S): ALTAMIR ALVES BEZERRA, ALTAMIRES ALVES BEZERRA, LUZIA BEZERRA NUNES, MOACIR BEZERRA NUNES, MARIA MADALENA ALVES BEZERRA, MARIA DAS DORES CIRQUEIRA COSTA E ESPÓLIO DE ALDI ALVES BEZERRA
ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
APELADO: SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO: TIAGO COSTA RODRIGUES
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2009

PROTOCOLO: 09/0078498-9

REEXAME NECESSÁRIO 1640/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 560/02
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 560/02 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE: JUIZ DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
IMPETRANTE: MARCIA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: DUARTE NASCIMENTO
IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) E: ABELARDO MOURA MATOS
RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2009

PROTOCOLO: 09/0078526-8

APELAÇÃO 9978/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2944-2/05
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINARIA Nº 2944-2/05 DA 4ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA CARNEIRO
 ADVOGADO: CHRISTIAN ZINI AMORIM
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0042871-9

PROTOCOLO: 09/0078582-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9936/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1.7934-3/07 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO)
 AGRAVANTE: ADALBERTO SIMÃO
 ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO
 AGRAVADO(A): JOSÉ SOBRINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO: ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0077487-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0078583-7

REEXAME NECESSÁRIO 1641/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 165640-0/9
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 165640-0/9 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 IMPETRANTE: LUCIANA SILVA REZENDE
 ADVOGADO : ELI GOMES DA SILVA FILHO
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA - TO
 PROC.(ª) E: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0073730-1

PROTOCOLO: 09/0078585-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9937/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9.6595-2/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 9.6595-2/06 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: VALADARES ENGENHARIA E IMOBILIÁRIA LTDA
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
 AGRAVADO(A): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VENEZA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0056902-2
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0078587-0

APELAÇÃO 9988/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 343/05
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE CLAUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 343/05 DA VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: WALDERCY RIBEIRO DA CUNHA
 APELADO(S): FRANCISCO BORGES DE ALMEIDA E SUA MULHER: MARIA GLORIA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADO : ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 98/0008623-0

PROTOCOLO: 09/0078595-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9938/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9.3846-1/09
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE TUTELA INIBITÓRIA Nº 9.3846-1/09 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: SUPERMERCADO ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VALLE VERDE LTDA
 ADVOGADO: CLÉO FELDKIRCHER
 AGRAVADO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0078596-9

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 1926/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5.7477-0/09
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5.7477-0/09 DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: KLEDSON DE MOURA LIMA
 ADVOGADO: OUTRO
 REQUERIDO: CLEYBIO JANUÁRIO FERREIRA E OUTROS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 09/0078608-6

HABEAS CORPUS 6052/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSÉ PINTO QUEZADO
 PACIENTE: CÍCERO PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0078610-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9939/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4.295/2000
 REFERENTE: (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 4.295/2000 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO)
 AGRAVANTE: FAUSTINO STEMPKOWSKI E AFONSO FRANCISCO POGORZELSKI
 ADVOGADO(S) JOSÉ PEDRO OLSZEWSKI E OUTRO
 AGRAVADO(A) BANCO DO BRASIL S/A
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2009

PROTOCOLO: 09/0078612-4

HABEAS CORPUS 6053/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSÉ FERREIRA TELES
 PACIENTE: JOSÉ MARQUES CARDOSO
 ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE MIRANORTE-TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2009:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.785-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Taquaralto - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Dr. Rogério Gomes Coelho e Outros

Recorrido: Janivânia de Sousa Pereira Aires

Advogado(s): Drª. Itala Graciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO – VÍCIO DO PRODUTO – APARELHO CELULAR QUE NÃO FUNCIONA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E VENDEDOR DO PRODUTO – ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A empresa que revende o produto responde solidariamente com o fabricante nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, o que afasta a alegação de ilegitimidade de parte. 2. A ocorrência do defeito na prestação de serviço e as diligências realizadas na tentativa de resolver o problema pela recorrida, configuraram ofensa a integridade do consumidor passível de indenização. 3. O valor deve ser arbitrado de acordo com as circunstâncias de cada caso, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento ilícito da vítima. 3. Recurso Inominado conhecido, sentença reformada parcialmente para reduzir o valor da indenização de danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2009.902.785-1, onde por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber o Recurso Inominado, e dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença, somente, no que tange ao quantum fixado a título de danos morais, ficando estipulada à indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Palmas-TO, 08 de outubro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.630-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Sul - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Rescisão contratual c/c Danos Morais e Materiais

Recorrente: Americel S/A

Advogado(s): Drª. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello

Recorrido: Maria das Graças de Moraes

Advogado(s): Dr. Marlon Costa Luz Amorim (Defensor Público)

Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – PERÍCIA DESNECESSÁRIA – VÍCIO DO PRODUTO – RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA

DO PRODUTO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA. 1. É desnecessária a prova pericial, já que pelas faturas acostadas, observa-se que não foram utilizados os serviços, bem como pelos protocolos apresentados, a consumidora tentou por diversas vezes solucionar o problema, inclusive levando sua CPU na sede da empresa para configuração, e, mesmo assim, a conexão não foi estabelecida; 2. A recorrida logrou provar a existência de falha na prestação de serviço da recorrente; 3. Presente a prova do dano material, entendo ter a apelante o dever de ressarcir ao apelado o valor pago pelo equipamento que não funcionou, bem como não ter aplicabilidade a multa de fidelização prevista em contrato, haja vista que a causa da rescisão foi dada pela prestadora de serviço, ao vender o modem com defeito; 4. A condenação mostrou-se em consonância com julgados proferidos em casos análogos por esta Turma, sendo o quantum fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 5. Recurso Conhecido, sendo-lhe negado provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.903.630-8, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer o Recurso Inominado, e negar-lhe provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. A parte recorrente deve arcar com os honorários advocatícios equivalentes a 20% do valor da condenação, mais as custas processuais, na forma do artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Palmas-TO, 08 de outubro de 2009

Intimação às Partes

Juiz Presidente: GIL DE ARAÚJO CORRÊA

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

RECURSO EXTRAORDIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1977/09

Referência: 2008.0007.6307-8/0 (Ação de Indenização por Danos Morais)

Recorrente: Maria Regina Stivanin Nishie

Advogado(s): Dr. Renato Godinho

Recorrido: Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: "(...) Noticiada ausente ofensa direta à Constituição Federal, já que a contrariedade ocorre frontalmente apenas à legislação infraconstitucional (CPC, art. 511, § 2º), concluo pela impossibilidade do conhecimento do apelo extremo. Publique-se. Intimem-se." Palmas-TO, 21 de outubro de 2009

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2009:

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2064/09

Referência: 032.2008.903.085-5 (Indenização por Danos Morais e Materiais)

Impetrante: Maria Madalena Nunes Pinheiro

Advogado(s): Dr. José Átila de Sousa Póvoa

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas

Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO INOMINADO DECLARADO DESERTO – IMPETRANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Em sede de juizado especial não se admite recurso das decisões interlocutórias. No entanto, ante a flagrante ofensa a direito líquido e certo do impetrante, que teve seu recurso declarado deserto sem que o magistrado tivesse apreciado o pedido de assistência judiciária, admito o processamento do mandado de segurança; 2. A impetrante comprovou de forma satisfatória fazer jus ao benefício da assistência judiciária a que alude o artigo 2º da Lei nº 1.060/50; 3. Denegação da segurança por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Mandado de Segurança nº 2064/09, em que figura como Impetrante Maria Madalena Nunes Pinheiro e Impetrado Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto – Comarca de Palmas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator. Palmas-TO, 08 de outubro de 2009

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2009:

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2088/09

Referência: 124/04 (MS nº 1035/06)

Impetrante: Posto Tucunaré Ltda

Advogado(s): Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros

Impetrado: Juiza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal - Região Sul - da Comarca de Palmas-TO

Litisconsorte passivo: Rosana Maria de Vasconcelos Moreira Lima

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - LEI 9.099/95 - IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO INSTITUTO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Em razão da ausência de previsão legal, o Mandado de Segurança vem sendo aproveitado como instrumento de impugnação das decisões interlocutórias, transformando o writ em sucedâneo do agravo de instrumento. 2. O Supremo Tribunal Federal não admite essa possibilidade, confirmado a irrecurribilidade das decisões interlocutórias sujeitas às regras da Lei 9.099/95. 3. O mandado de segurança poderá ser impetrado quando o juiz agir com teratologia ou

patente ilegalidade. 4. Prevalece a decisão da MM. Juíza, por não se demonstrar ilegalidade ou abuso de poder.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº. 2088/09 em que figuram como impetrante o Posto Tucunaré Ltda. e como impetrado a Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da região sul da Comarca de Palmas, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em extinguir a ação sem julgamento do mérito com fulcro no art 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tudo nos termos do relatório e voto do Senho Relator, que ficam fazendo parte o presente julgado. Volaram, acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 08 de outubro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1820/09 (JECIVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 15.441/08

Natureza: Resolução Contratual c/c pedido de devolução de parcelas pagas com pedido liminar

Recorrente: CNF – Administradora de Consórcios Nacional Ltda

Advogado(s): Dr. Miguel Boulos

Recorrido: Luiz Antônio Moreira

Advogado(s): Drª. Viviane Mendes Braga

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO- DIREITO DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - QUANTUM EXCESSIVO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A indenização deve ter caráter preventivo e punitivo, ou seja, deve se prestar a evitar que a conduta não se repita, bem como reparar o dano sofrido. No entanto, não deve se converter em enriquecimento ilícito em razão de fixação desproporcional; 2. Entendo que no presente caso o quantum se mostra' excessivo, devendo ser minorado em 50%, ou seja, fixo-o em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais); 3. Recurso conhecido, sendo-lhe dado provimento por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 1820/09, em que figura como Recorrente Ribeiro e Coimbra (Supermercado O Caçulinha) e Recorrido Patrícia Menezes Santana dos Anjos, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença monocrática em ralação ao quantum indenizatório para os danos morais, sendo mantida a sentença em todos os seus ulteriores termos. Houve divergência por parte do Juiz Gilson Coelho Valadares em relação ao quantum, considerando adequada a redução para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 08 de outubro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1830/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0000.8317-2/0 (3632/09)

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c antecipação de tutela para exclusão de nome no SPC/SERASA c/c Declaratória de Inexistência de Débito

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. André Guedes e Outros

Recorrida: Márcia dos Santos Silva

Advogado(s): Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro e Outro

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS PROVOCADOS EM LAVOURA - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333, II DO CPC - DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO COERENTE. 1. A retirada das mudas de abacaxi sem autorização do lavrador, implica em reconhecer a ocorrência de dano, com a consequente perda da lavoura. Assim, caberia ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor quanto à extensão dos referidos danos (artigo 333, II, do CPC), porém não o fez. Ao contrário, os fatos narrados na inicial foram confirmados pelo conjunto probatório apresentado pelo autor, impondo o reconhecimento da responsabilidade e em decorrência a compensação pelos danos materiais suportados. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 08 de outubro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1833/09 (JECC – REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0008.9873-0/0

Natureza: Reclamação (com pedido de antecipação de tutela)

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros

Recorrido: Ismar Fernandes de Oliveira

Advogado(s): Dr. Francisco Alberto T. Albuquerque (Defensor Público)

Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA NULA - CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O pedido inicial do autor baseia-se em danos morais não pela inscrição nos cadastros restritivos de crédito, mas pelo pagamento em duplicidade que alegou ter realizado e não foi ressarcido pela empresa recorrente; 2. Declaro nula a sentença por extrapolar os limites do pedido do autor; 3. No entanto, não é o caso de se determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, pelo que passo a proceder ao imediato julgamento da lide, em conformidade com a teoria da causa madura, prevista no §3º, do artigo 515 do CPC; 4. Não tendo o autor comprovado que realizou o pagamento em duplicidade ou que seu nome foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito indevidamente pela recorrente, improcedente o pedido inicial; 5. Recurso Inominado conhecido, sendo-lhe dado provimento e julgado o pedido inicial improcedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 1833/09, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer o Recurso Inominado e dar-lhe provimento para declarar nula a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. Por ser vencedora em grau recursal, deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, na forma do artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Palmas-TO, 08 de outubro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1845/09 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0006.6689-9

Natureza: Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada

Recorrente: TELESP – Telecomunicações de São Paulo S/A

Advogado(s): Dr. Daniel Alves Ferreira e Outros

Recorrido: Antônio da Luz Arraes Filho
 Advogado(s): Dr. Márcio Augusto Monteiro Martins
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: CONTESTAÇÃO GENÉRICA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - ACERVO PROBATÓRIO FAVORÁVEL AO RECORRIDO - DÍVIDA RENEGOCIADA - MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS RENEGOCIAÇÃO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA - PARCELAS QUITADAS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO COERENTE. 1. Reputam-se verdadeiras as alegações do demandante quando o réu deixa de impugnar especificamente os fatos narrados na inicial e o acervo probatório favorável ao autor permite um juízo positivo de verossimilitude de que eles ocorreram na forma ali retratada. 2. Não obstante o pagamento da dívida pelo consumidor, nos termos do acordo oferecido pela empresa ré, seu nome continuou constando no rol dos maus pagadores. A manutenção indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, por si só, é suficiente para ensejar indenização a título de dano moral, conforme vem proclamando a jurisprudência pátria, não sendo necessário que o prejudicado tenha que comprovar prejuízo, visto que este emerge da simples restrição creditícia mantida de forma indevida. 3. Verificado que o 'quantum' arbitrado pela instância monocrática a título de danos morais reflete bem as circunstâncias da causa, inviável se mostra a sua diminuição. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 08 de outubro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1870/09 (JECIVEL - ARAGUAÍNA -TO)

Referência: 11840/07

Natureza: Cobrança

Recorrente: José Botelho Martins, Zulmira Lopes Martins e Helvis Lopes Martins

Advogado(s): Dr. José Hobaldo Vieira

Recorrido: Romildo Pedreira Tavares

Advogado(s): Dr. Dearley Kuhn

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS REQUERIDOS. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO EFICAZ PARA ADVOGADO CONSTITUÍDO. NULIDADE DO ATO. AFASTADA A REVELIA DA PARTE. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. A inexistência de citação deixa de formar a relação processual e impede o réu de tomar conhecimentos dos fatos a eles imputados, bem como de exercer sua defesa. Verificando-se a ausência de citação, nula é a sentença, haja vista violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 2. Ocorrendo à intimação do advogado constituído na data da audiência, e não informando a certidão do oficial em cumprimento do mandado de intimação o horário em que foi realizado o ato, não pode a mesma ser considerada eficaz. A ausência de intimação do advogado é causa de nulidade, prevista no § 1º do art. 236 do CPC, a qual não é sanada com a intimação pessoal da parte. 3. Recebido o recurso e provido o pedido de cassação da sentença.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 1870/09, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber o Recurso Inominado, e dar-lhe provimento para declarar a nulidade da sentença ante a falta de citação do requerido Helvis Lopes Martins, bem como em face da ausência de intimação do advogado dos recorrentes para a audiência. Por consequência, remetam-se os autos para comarca de origem anulando-se todos os atos desde a audiência de instrução onde devem ser citado e intimados os recorrentes para novo ato e em seguida seja proferida nova sentença. Palmas-TO, 08 de outubro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1892/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2885/08

Natureza: Restituição de Quantia Paga c/c Danos Morais

Recorrente: B2W – Companhia Global do Varejo (Submarino.com)

Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros

Recorrido: Josivaldo Madalena Silva

Advogado(s): Dr. Antônio de Freitas (Defensor Público)

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43, DA LEI 9.099/95. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL - A OMISSÃO DOS DOCUMENTOS CONSTITUTIVOS E REPRESENTATIVOS - CONFIGURA A REVELIA E SEUS EFEITOS - DEFEITO NO APARELHO CELULAR - VÍCIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E EMPRESA QUE REVENDE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CDC - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM REDUZIDO. 1. O artigo 43 da Lei 9.099/95 é claro quando dispõe que a apelação, em regra, será recebida somente no efeito devolutivo, para concessão do efeito suspensivo é necessário a comprovação de dano irreparável, inexistindo tal requisito, não há que se atribuir o efeito suspensivo ao recurso. 2. A desídia da parte em apresentar no prazo fixado, os documentos constitutivos da empresa e os de representação, enseja a decretação da revelia e seus efeitos, haja vista que a presença tornou-se irregular. 3. A empresa que revende o produto responde solidariamente com o fabricante nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo. 2. O artigo 13 do CDC refere-se à responsabilidade subsidiária objetiva aplicada nos casos elencados no art. 12, que trata da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço e não da responsabilidade por vício do produto e do serviço. Ademais, em se tratando de responsabilidade objetiva cabe ao consumidor escolher contra quem vai demandar. 3. A ocorrência do defeito na prestação de serviço e as diligências realizadas na tentativa de resolver o problema pela recorrida, configuraram ofensa à integridade do consumidor passível de indenização. 4. O valor fixado em indenização deve ter caráter punitivo ao recorrente para que preste seus serviços de forma mais séria, prudente, criteriosa e eficaz, evitando o enriquecimento sem causa da vítima. 5. Recurso Inominado conhecido e improvido, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 08 de outubro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1920/09 (JECIVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2008.5.5547-5/0

Natureza: Indenização Por Danos Morais e /ou Materiais

Recorrente: Antonio Marques Rodrigues de Amorim

Advogado(s): Dra. Donatila Rodrigues Rego e outra

Recorrido: Lojas Araçá Ltda

Advogado(s): Dr. Thiago Lopes Benfica

Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO - VÍCIO DO PRODUTO - SOLIDARIEDADE ENTRE O VENDEDOR E O FABRICANTE - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A redação do artigo 18 do CDC não deixa dúvidas acerca da solidariedade entre o vendedor e o fabricante pelos vícios que tornem o produto impróprio ou inadequado para a finalidade a que se destina. 2. Sendo o aparelho celular um bem durável, não se justifica que após o curto prazo de quatro meses este apresente defeito que impossibilite o seu uso e, sendo levado à assistência técnica, ali permaneça por mais de um ano, sem que o consumidor obtenha uma resposta; 3. A empresa recorrida ser responsabilizada em solidariedade com o fabricante pelos danos materiais e morais suportados pelo recorrente. Posteriormente, a recorrida poderá valer-se do direito de regresso contra o fabricante; 5. Recurso Inominado conhecido, sendo-lhe dado provimento, por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 1920/09, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer recurso inominado e dar-lhe provimento, reformando a sentença para condenar solidariamente a empresa que comercializou o aparelho viciado a indenizar o recorrente por danos morais. Por ser parcialmente vencedora em grau recursal, deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, na forma do artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Palmas-TO, 08 de outubro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1963/09 (JECIVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 13.913/08

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais

Recorrente: Paulo César Filho Ferreira Rego

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Vivo S/A

Advogado(s): Dr. Marcelo Toledo e Outros

Relator: José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FRAUDE - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabia à recorrida ter agido com o rigor indispensável ao proceder à identificação do seu consumidor, conferindo os dados que lhe foram fornecidos pelo terceiro fraudador; 2. A responsabilidade da recorrida, neste caso, decorre do risco profissional, tratando-se de natureza objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; 3. a recorrida não afastou a sua responsabilidade, vez que o que restou evidente foi o defeito na prestação do seu serviço ao proceder à identificação do consumidor, o que culminou na inserção indevida do seu nome no SPC; 4. O fato de a recorrida ter incluído indevidamente o nome do recorrente no cadastro de inadimplentes gera o dever de indenizar, mesmo que ausente o dolo ou culpa; 5. O valor da condenação, este deve ser fixado de forma justa e pedagógica, visando punir e inibir a reiteração do ato danoso, para que a recorrida preste seus serviços de forma mais séria, prudente, criteriosa e eficaz; 6. Recurso conhecido, lhe sendo dado parcial provimento por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1963/09, em que figura como Recorrente Paulo César Filho Ferreira Rego e Recorrido Vivo S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença em relação à indenização por danos morais, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por ser parcialmente vencedora em grau recursal, deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 08 de outubro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1964/09 (JECIVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 13.911/08

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais

Recorrente: Paulo César Filho Ferreira Rego

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Tatiana Vieira Erbs e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FRAUDE - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabia à recorrida ter agido com o rigor indispensável ao proceder à identificação do seu consumidor, conferindo os dados que lhe foram fornecidos pelo terceiro fraudador; 2. A responsabilidade da recorrida, neste caso, decorre do risco profissional, tratando-se de natureza objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; 3. a recorrida não afastou a sua responsabilidade, vez que o que restou evidente foi o defeito na prestação do seu serviço ao proceder à identificação do consumidor, o que culminou na inserção indevida do seu nome no SPC; 4. O fato de a recorrida ter incluído indevidamente o nome do recorrente no cadastro de inadimplentes gera o dever de indenizar, mesmo que ausente o dolo ou culpa; 5. O valor da condenação, este deve ser fixado de forma justa e pedagógica, visando punir e inibir a reiteração do ato danoso, para que a recorrida preste seus serviços de forma mais séria, prudente, criteriosa e eficaz; 6. Recurso conhecido, lhe sendo dado parcial provimento por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1964/09, em que figura como Recorrente Paulo César Filho Ferreira Rego e Recorrido Brasil Telecom S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença em relação à indenização por danos morais, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por ser parcialmente vencedora em grau recursal, deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 08 de outubro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 2042/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 15.377/08

Natureza: Reparação de Danos Materiais por acidente de trânsito

Recorrente: José Soares de Melo

Advogado(s): Dr. Miguel Vinicius Santos

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - SEGURO DE DANOS PESSOAIS - AFASTADA PRESCRIÇÃO TRIENAL - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 205 DO CPC - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O seguro DPVAT é um seguro de dano pessoal, portanto, não está a mercê da regra prescricional trienal. 2. Feitas essas considerações, afastado a prescrição trienal do art. 206, § 3º, inciso IX do CC/02, para aplicar a regra geral do artigo 205 do mesmo Código Civilista, que é de 10 (dez) anos. 3. Em relação aos valores, a legislação vigente à época dos fatos vincula a indenização a ser paga ao salário mínimo que estiver em vigor no momento da propositura da ação. 4. Em tendo sido o valor estipulado por Lei, somente esta espécie legislativa poderá alterar sua quantificação, não valendo a redução operada por resolução administrativa de qualquer que seja o órgão emissor; 5. Recurso conhecido, sendo-lhe dado provimento por maioria de votos.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 2042/09, em que figura como Recorrente José Soares de Melo e Recorrido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por maioria de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para conceder ao recorrente indenização em razão de sua invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. O Juiz Gil de Araújo Corrêa proferiu voto divergente, a fim de declarar a prescrição trienal. Por ser vencedor em grau recursal, deixou de condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 08 de outubro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 2059/09 (JECC – REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0002.7341-0/0

Natureza: Cobrança

Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outros

Recorrido: Birajara Alves Magalhães

Advogado(s): Dr. Robson Adriano B. da Cruz e Outra

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO AFASTADA - INCAPACIDADE PERMANENTE - NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO - SENTENÇA ULTRA PETITA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. o art. 32 da lei 9.099/95 é claro ao determinar que todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes. A realização de perícia para se saber qual o grau de invalidez a que está sujeito o recorrido não se faz necessária posto que há nos autos prova suficiente da incapacidade permanente do recorrido. 2. Resta demonstrado o nexo de causalidade, pois a lesão é decorrente do acidente de trânsito conforme Boletim de Ocorrência. Não há que se constatar sentença ultra petita, mas sim, aplicação inadequada da redação anterior do art. 3º da lei 6.194/74. Recurso conhecido. Pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2059/09 em que figuram como recorrente UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e recorrido Birajara Alves Magalhães, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar provimento parcial aos seus pedidos tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte o presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 08 de outubro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.983-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Sul - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Banco Schahin S/A

Advogado(s): Dr. Hiran Leão Duarte e Outros

Recorrido: Onofre Passos de Souza

Advogado(s): Drª. Elizabeth Lacerda Correia e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS - PREQUESTIONAMENTO – EFEITO SUSPENSIVO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO AUTORIZADO – DESCONTO EM FOLHA PENSIONISTA APOSENTADO – DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DE FORMA INDEVIDA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Verificando-se que o processo seguiu o procedimento previsto em lei, bem como que foi oportunizado as partes o direito de defesa e contraditório, não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV, LV da CF. 2. Ausentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, não há como deferi-lo. 3. O banco que concede empréstimo consignado mediante apresentação de documentos que não pertencem ao pensionista, responde de forma objetiva nos termos do artigo 14, do CDC, pelos danos causados ao consumidor, decorrentes da fragilidade em que identifica seus clientes no ato da contratação. 4. Impõe-se o cancelamento do contrato de empréstimo e a condenação da instituição financeira que comandou a contratação ao ressarcimento dos valores ao consumidor, de forma dobrada. 5. A privação de qualquer capital e de forma reiterada por aposentado que recebe parcos benefícios, por certo ultrapassa os meros aborrecimentos, configurando verdadeiro dano moral que merece ser reparado. 6.

Recurso Inominado conhecido e improvido, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 08 de outubro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.365-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Rosalvi Melo de Albuquerque

Advogado(s): Dr. Marcos Ferreira Davi

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. JUROS CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DOS ÍNDICES UTILIZADOS NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 51, II da Lei 9.099/95. 1. A necessidade de realização de cálculos periciais para apuração dos índices utilizados na remuneração da caderneta de poupança para o deslinde da matéria objeto da lide, torna a causa complexa. Desta feita, reconhecida a complexidade da matéria o processo deve ser declarado extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. 5. Recurso Inominado conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2009.900.365-2, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Eslado do Tocantins em conhecer o Recurso Inominado, mas negar-lhe provimento mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos. Palmas-TO, 08 de outubro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.877-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Sul - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c pedido de tutela antecipada c/c Declaratória de Inexistência de débito

Recorrente: Cetelem Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(s): Drª. Natália Cecile Lipiec Ximenez e Outros

Recorrido: Marcelo de Oliveira Martins

Advogado(s): Dr. Christian Zini Amorim e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO – DEVEDOR INADIMPLENTE - QUITAÇÃO DA DÍVIDA VIA DEPÓSITO - MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS – INDEVIDA – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM DEVIDO – SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. Comprovado que o pagamento do título devolvido fora feito via depósito, extingue-se a obrigação que originou a inscrição, devendo a empresa proceder à retirada da restrição creditícia, sob pena de agir de forma ilícita. 2. A manutenção do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, após o pagamento da dívida, configura negativação indevida que por si só, é capaz de causar transtorno e ferir os direitos da personalidade, gerando o dever de indenizar. 3. O valor da indenização fixado deve ser reduzido, pois não obstante ser a recorrente uma empresa de grande porte, e ter praticado ato ilícito, seu gesto não pode ser comparado com as situações de inclusões indevidas, mesmo que essas condenações tenham caráter pedagógico, visando punir e inibir a reiteração do ato. 4. Recurso Inominado conhecido, e provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.900.877-6 em que figuram como recorrente CETELEM BRASIL S/A e recorrido MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar provimento parcial aos seus pedidos, no que tange ao valor indenizatório, reduzindo-o para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte o presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 08 de outubro de 2009

1º GRAU DE JURISDIÇÃO**ALMAS****Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Nº. PROCESSO: 1.040/03 POSSESSÓRIA PREVENTIVA DE INTERDITO PROIBITÓRIO E 1.234/05 EMBARGOS DE TERCEIROS.

Requerente: Raul de Machado de Mendonça

Adv.: Anaurus Vinicius V. de Oliveira OAB/GO 8216

Requerido: Osmar Lima Cintra

Adv.: Adonilton Soares da Silva OAB/TO

DECISÃO: "Recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput do CPC, diga às partes. Abra a parte ré novo prazo para apresentar contra-razões e após, remetam-se os autos ao TJ/TO para o julgamento da apelação. Almas, TO, 30/09/2009, Luciana Costa Aglantzakis – Juíza Titular desta Comarca." Eu, Ludmilla Rodrigues Suarte e Souza, Escrivã Interina do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei e conferi, por determinação judicial. Em 26/10/2009.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica(m) a(s) parte(s), abaixo identificada(s), através de seu(s) respectivo(s) procuradore(s), intimado do ato processual, abaixo relacionado.

AUTO: 112/2001 - AÇÃO PENAL

Autor: Justiça Pública

Réu: José Arlindo Alves Neto

Advogado: Dr. Silvio Romero Alves Póvoa - OAB-GO 13545

Intimação: Fica o advogado constituído, intimado para comparecer perante este juízo para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de novembro de 2009, às 13:00 horas, nos autos em epígrafe.

AUTOS: 109/2001 - AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público

Réu: Reginaldo Coelho de Sousa

Advogado: Dr. Adonilton Soares da Silva - OAB/TO 1.023

Intimação: Fica o advogado constituído, intimado para comparecer perante este juízo para audiência de Instrução designada para o dia 05 de novembro de 2009, às 13:00 horas, nos autos em epígrafe.

ALVORADA

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2008.0001.8845-6 – INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRANSITO

Requerente: Dejanir Cristiano da Silva / Maria Cleusa Rodrigues

Advogado: Dr. José Ivan Abrão – OAB/GO 1941/Dr. Anastácio Rocha de Assis – OAB/GO 14955

Requerido: Jorge Vieira Carvalho

Advogado: Nihil.

Requerido: Eduardo André Lemos Erasmo

Advogado: Dr. Marcelo Adriano Stefanello – OAB/TO 2.140

Requerida: Dioclecina de Carvalho Souza

Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A

Intimação das partes e seus procuradores, do despacho prolatado à fl. 153v, a seguir transcrito: “Por motivos particulares, adio a audiência para o dia 03.11.09 às 08:10 horas, mantidas as cominações do despacho retro. Intimem-se. Alvorada, 23 de outubro de 2.009. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO – Juiz de Direito.”

ANANÁS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da parte exequente intimada do despacho abaixo:

Nº Do Processo 2009.0005.8241-1

Espécie: Execução Por quantia certa

Autor: Evandro Pereira Andrade.

Adv: Gracione Terezinha de castro

EXECUTADO: MANOEL MACEDO MARQUES,

Intimação do despacho de fls. 24 a seguir transcritos.) –CITA-LO – o (0s) executado (os) por todo o conteúdo da petição, cuja cópia vai anexa e faz parte integrante deste, e do despacho infra-transcrito, para, no prazo de três (03) dias pagar a dívida sob pena de penhora de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios se decorridos os cinco (05) dias, não tiver sido efetuado o pagamento ou garantia da mesma (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou para no prazo de 15 (quinze) dias opôs-se a execução por meio de embargos, independentemente de penhora , depósito ou caução, contados da juntada aos autos do mandado de citação,

B)- PENHORA- LHE E ARRESTE-LHE- não efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça, munido da segunda via de mandado de citação, proceder de imediato à penhora de bens do executado e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando na mesma oportunidade, o executado (§ 1º, art. 652 do CPC). NÃO encontrando o executado para cita-lo, arresta-lhe à tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo, ainda nos 10 dias subsequentes à efetivação do arresto, procurar o mesmo por três vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado (art. 653 do CPC.

c)- INTIME o(a) executado (a) bem como a (o) cônjuge, se casado (s) se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora. E que os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% 9 dez por cento) do valor da dívida (652-A do CPC) , devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade) parágrafo único do art.: 655 do CPC)

d) CIENTIFIQUE o (a) executado (a) ou para no prazo de 15 (quinze) dias opor- se a execução por meio de embargos, independentemente de penhora , depósito ou caução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, ... Cite-se. Intimem-se as partes. Diligencie-se. Cumpra-se. Ananás, 19 de outubro de 2009. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito”

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da requerente intimado do ato processual abaixo:

AUTOS DE N: 1.542/2004.

Ação: inventário

inventariante: EDILEUSA GOMES MORAIS

Adv: dr Alexandre Garcia Marques.

Intimação da inventariante Para apresentar as primeiras declarações, art. 993 do CPC.

ARAGUACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o ADVOGADO da PARTE AUTORA abaixo identificado intimado do despacho nos autos relacionado:

AUTOS Nº 2009.0008.1879-2 (2674/08)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Maria dos Santos Sousa

Advogado: Dr RENAN MARTINS BÜHLER TOZZI OAB/TO nº 4146

Requerido: Prefeitura Municipal de Araguacema

Advogados Drs Rentato Duarte Berreza –OAB/TO 4296 e Juliana Xavier Ribeiro –OAB/TO 4409-A

Intimação: Despacho de fls. 131

FINALIDADE:INTIMAÇÃO/DESPACHO:“ I- Vistos em inspeção de cadastramento eletrônico dos processos, Portaria 10/2009, deste juízo e de cumprimento da Portaria-Conjunta nº 362/2009 que institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o “Projeto Justiça Efetiva–Resolução de Processos 2009”. II- Recebo a presente apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, artigo 520). III- Intime-se o apelado para, apresentar as contra-razões no prazo legal. IV- Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as contra razões oi sem elas. V- Cumpra-se. Araguacema(TO), 13 de outubro de 2009. Cibelle Mendes Beltrame- Juiza de Direito”

Fica o ADVOGADO da PARTE REQUERIDA abaixo identificado intimado do despacho nos autos relacionado:

AUTOS Nº 2009.0007.0686-2 (2627/08)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Honda S/A

Advogado: Dr Ailton Alves Fernandes OAB/GO nº 16.854

Requerido: José Divino Mesquita Macedo

Advogado: Dr. VÉZIO AZEVEDO CUNHA OAB/TO nº 3.734

Intimação: despacho de fls. 135

FINALIDADE:INTIMAÇÃO/DESPACHO:“ I- Vistos em inspeção de cadastramento eletrônico dos processos, Portaria 10/2009, deste juízo e de cumprimento da Portaria-Conjunta nº 362/2009 que institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o “Projeto Justiça Efetiva–Resolução de Processos 2009”. II- Recebo a presente apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, artigo 520). III- Intime-se o apelado para, apresentar as contra-razões no prazo legal. IV- Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as contra razões oi sem elas. V- Cumpra-se. Araguacema(TO), 13 de outubro de 2009. Cibelle Mendes Beltrame- Juiza de Direito”

Ficam os ADVOGADOS da PARTE AUTORA abaixo identificados intimados do despacho nos autos relacionado:

AUTOS Nº 2009.0008.9225-9 (2271/07)

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: José Eduardo Sampaio e outros

Advogados: Drs. ADENILSON CARLOS VIDOVIK- OAB/SP/144.073 e LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES OAB/TO 2481-B

Requerido: José Onofre

Advogada: Dra. Ludimila de Oliveira Ribeiro Mendonça OAB/PA nº 11944

Intimação: Despacho de fls. 229/230

FINALIDADE:INTIMAÇÃO/DESPACHO:“ Item I- Revogo o despacho retro. II- Digam as partes se há possibilidade de Conciliação. III- Em caso positivo de ambas, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. IV- Caso contrário, as partes devem manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. V- Na hipótese de prova testemunhas observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC, havendo necessidade de intimação de testemunhas o prazo será de 30 (trinta) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. VI- Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta de audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. VII- O exame da pertinência do acervo probatório era decidido em audiência. VIII- Ficam, desde logo deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. IX- Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se antes o órgão do Ministério Público. X- Oficie-se à Câmara Julgadora do Agravo de Instrumento, sobre eventual atribuição de efeito ativo ao mesmo, bem como informe-se o cumprimento da decisão de reintegração de posse em 21.01.2009. XI- Cumpra-se. Certificando-se nos autos o cumprimento das determinações. Araguacema(TO), 30 de junho de 2009. Cibelle Mendes Beltrame- Juiza de Direito”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o ADVOGADO da PARTE AUTORA abaixo identificado intimado do despacho nos autos relacionado:

AUTOS Nº 2009.0008.1870-9 (1485/05)

Ação: Declaratória

Requerente: Sebastiana Nariman Dias da Silva Coelho

Advogado: Dr. JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA OAB/TO nº 897-A

Requerido: Companhia Metropolitana de Crédito Financiamento e Investimento

Intimação: Despacho de fls. 57

FINALIDADE:INTIMAÇÃO/DESPACHO:“ Vistos em inspeção de cadastramento eletrônico dos processos, Portaria 10/2009, deste juízo e de cumprimento da Portaria-Conjunta nº 362/2009 que institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o “Projeto Justiça Efetiva–Resolução de Processos 2009”. Intime-se a parte para manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. II- Cumpra-se a decisão de fls. 51. Araguacema(TO), 13 de outubro de 2009. Cibelle Mendes Beltrame- Juiza de Direito”

ARAGUAÇU

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS N. 688/93

Ação: Embargos do Devedor.

Embargante: Benedito Cardoso e Outro

DRS. FRANCISCO R. DE SOUZA FILHO OAB/GO 7.538 E FÁBIO DA VEIGA JARDIM OAB/GO 7.991

Embargado: Banco do Brasil S/A
 ADV. DRA. GEUNI MARIA B. ALVES LEME OAB/235-A
 DRA. GEUNI MARIA B. ALVES LEME – OAB/TO 235-A
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Diante do exposto tendo ocorrido o pagamento da dívida, declaro solvida a obrigação e extintos a execução e os respectivos embargos, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de processo Civil. Remetam-se os autos (execução e embargos) à contadoria, para liquidação das custas processuais porventura devidas, intimando-se os executados/embargantes para que efetuem o recolhimento no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado e recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas. P.R.I.C. Araguaçu, 16/setembro/09. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 1.733/99

Ação: Embargos a Execução
 Embargante: Adolfo Freitas Guimarães
 Advogado: DR. PAULO CAETANO DE LIMA
 Embargado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: DR.ª GEUNI MARIA BARREIRA ALVES OAB/TO 235-A
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/ DESPACHO: Levando em consideração a certidão de f. 70, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Arag. 20/outubro/09 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito

AUTOS N. 3.017/05

Ação: Indenização por Perdas e Danos
 Embargante: Maria Madalena de Souza Vasconcelos
 Advogado: DR. SILVIO EGÍDIO COSTA
 Embargado: C. F. Pecuária Ltda
 Advogado: DR. FERNANDO PALMA FURLAN OAB/TO 1.530
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/ DESPACHO: Levando em consideração a certidão de f. 387, redesigno a audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Arag. 20/outubro/09 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito

AUTOS N. 1.764/00

Ação: Revisional de Contas Correntes, contratos abertura de crédito em conta corrente, contratos de financiamentos com pedido de antecipação de tutela c/c exibição de documentos
 Requerente: Adolfo Freitas Guimarães
 Advogado: DR. EDSON BARBOSA DA SILVA JÚNIOR OAB/GO 16.312
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogada: DR.ª GEUNI MARIA BARREIRA ALVES LEME OAB/TO 235-A
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/ DESPACHO: Levando em consideração a certidão de f. 365, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Arag. 20/outubro/09 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito

AUTOS N. 1.646/99

Ação: Monitoria
 Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: DR.ª GEUNI MARIA BARREIRA ALVES LEME OAB/TO 235-A
 Requerido: Adolfo Freitas Guimarães
 Advogado: DR. EDSON BARBOSA DA SILVA JUNIOR OAB/GO 16.312
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/ DESPACHO: Levando em consideração a certidão de f. 202, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Arag. 20/outubro/09 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito

AUTOS N. 1.647/99

Ação: Monitoria
 Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: DR.ª GEUNI MARIA BARREIRA ALVES LEME OAB/TO 235-A
 Requerido: Adolfo Freitas Guimarães
 Advogado: DR. EDSON BARBOSA DA SILVA JUNIOR OAB/GO 16.312
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/ DESPACHO: Levando em consideração a certidão de f. 202, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Arag. 20/outubro/09 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS**Assistência Judiciária**

Referência: Autos n.º 2009.0009.8658-0
 Ação: Conversão de Separação em Divórcio
 Requerente: Aldy Gonçalves de Souza
 Requerido: Antonia Pereira Vieira
 Finalidade: Citar: a Requerida: ANTONIA PEREIRA VIEIRA, brasileira, residente em lugar incerto e não sabido, Esclarecendo que não sendo contestada a referida ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos, como verdadeiras as alegações feitas pelos requerentes. Conforme despacho a seguir transcrito: " Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias. Arag. 09 de outubro de 2009. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito." Araguaçu-TO., 15 de outubro de 2009

ARAGUAINA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: AÇÃO COBRANÇA Nº 2006.0002.1588-0/0

Requerente: Benassi Paraná Ltda
 Advogado: Dr. Dearly Kuhn OAB/TO 530
 Requerida: A.J. Araújo Falcão Ltda
 INTIMAÇÃO: do advogado da autora, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 202v, no prazo de (cinco) dias, também do despacho de folha 248.

DESPACHO: "Intime-se a autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 202v, no prazo de 05 (cinco) dias. Araguaína/TO, em 08 de outubro de 2009. Juiz José Carlos Tajra Reis Júnior – Titular da Comarca de Wanderlândia – respondendo".

02 – AÇÃO: USUCAPIÃO Nº 2006.0008.8208-9/0

Requerente: Francisco Araújo Rocha e outro
 Advogado(a): Dr. Miguel Vinicius Santos OAB/TO 214 - B
 Requerida: Jucimar Dias da Cunha e Outro
 INTIMAÇÃO: do advogado da autora, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas sob pena de extinção, também do despacho de folha 166.
 DESPACHO: "Intime-se a parte autora através de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de (quarenta e oito) horas sob pena de extinção. Araguaína/TO, em 08 de outubro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJARA REIS JÚNIOR – Juiz de Direito – Respondendo".

03 – AÇÃO: AÇÃO DEPÓSITO Nº 2006.0009.4209-0/0

Requerente: Consórcio Nacional Mamoré S/C Ltda
 Advogado(a): Dr. Edemilson Koji Motoda OAB/SP 231.747 e Dr.ª. Patrícia Maria Uehara OAB/SP 150.707
 Requerida: Alpha Representações Comercial S/C Ltda
 INTIMAÇÃO: dos advogados da requerente, para que manifestem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção, também do despacho de folha 72 .
 DESPACHO: "Intime-se a parte autora através de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção. Araguaína/TO, em 08 de outubro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJARA REIS JÚNIOR – Juiz de Direito – Respondendo".

04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0008.2398-2/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr.ª. Deise Maria dos Reis Silvério OAB/GO 24.864 e Fábio de Castro Souza OAB/TO 2.868
 Requerida: Nilton Gomes de Sousa
 INTIMAÇÃO: dos advogados da autora, acerca da decisão de folha 19/20, a partir de sua parte dispositiva.
 DECISÃO: "Diante disso, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consistente em veículo, MARCA TOYOTA, modelo HILUX CD, ano/modelo 2006, cor prata, placa MWG-2099, chassi 8AJFZ29G776032719, em poder de quem se encontre ou onde for encontrado, independentemente de audiência da requerida, que deverá ser cumprida com prudência e moderação por dois oficiais de justiça, ficando autorizado, se for absolutamente necessário, o arrombamento de portas externas e o reforço policial. Após, cite-se a devedora para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) e no prazo de (cinco) dias, querendo, pagar o valor das parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora, independentemente do valor apresentado pelo credor, posto que não se pode negar ao devedor fiduciante o direito de purgar a mora, em respeito a interpretação sistemática dos diversos diplomas sobre relações de consumo, obrigando-o a pagar as parcelas que se venceram atecipadamente pelo inadimplemento conforme vontade do credor estipulada no contrato, posto que a maioria dos contratos de alienação fiduciária são de adesão. Devo ressaltar que no caso em questão revela-se incontestável a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de alienação fiduciária em garantia, sendo certo que a Legislação Consumerista outorga a qualidade de fornecedor ao credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, ao definir como fornecedor o responsável pela prestação de serviços, restando estes equiparados pelo texto legal às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. No caso em análise deve-se aplicar o CDC, que detemina, no seu art. 54, § 2º, que nos contratos de adesão cabe ao consumidor exercer a opção de resolver o contrato em que incorreu em inadimplemento ou efetuar a purgação da mora em que incidira. O Código do Consumidor apresenta-se como norma principiológica que rege as relações de consumo, devendo prevalecer sobre norma ainda que posterior (lei 10.931/04), afastando-se a aplicação do Pricípio da Especialidade, visto que não se trata de lei geral nem lei especial, mas sim de Código que estabelece os fundamentos sobre os quais se erige a relação jurídica de consumo, de modo que toda e qualquer relação de consumo deve submeter-se à principiológica do CDC. Indefiro o pedido de consolidação da posse plena e exclusiva do veículo, objeto da presente ação, em favor do proprietário fiduciário, por entender estar elevado de inconstitucionalidade o § 1º, do art. 3º do Dec. Lei 911/69, no nova redação conferida pela Lei 10.931/04. O provimento liminar de Busca e Apreensão tornou-se definitivo e irreversível, uma vez que consolida antecipadamente o bem no patrimônio do credor. Limitando-se a defesa do devedor fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, apenas à discussão de eventuais perdas e danos. Passando a defesa no procedimento de busca e apreensão a perder a sua utilidade, pois o bem não mais poderá ser recuperado, se já tiver sido vendido pelo credor, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente consagrados. Expeça-se o competente mandado, que deverá ser cumprido por dois oficiais de justiça, ficando autorizado, se for absolutamente necessário, o arrombamento de portas externas e o reforço policial, devendo o bem ser depositado em mãos do representante legal da parte autora, na pessoa de sua subscritora Dr.ª. Maria Lucília Gomes mediante termo de depósito. Após a realização da apreensão e antes do depósito do bem ao autor, intime-se este para pagar as despesas processuais do cumprimento do ato acima. Executada a liminar, cite-se a parte requerida na forma descrita anteriormente. Intime-se a parte autora desta decisão. Araguaína/TO, em 27 de agosto de 2009. JOSÉ CARLOS TAJARA REIS JÚNIOR – Juiz de Direito - Respondendo".

05 – AÇÃO: USUCAPIÃO Nº 2007.0004.4769-0/0

Requerente: Antônio Lemes da Silva e Sua Mulher
 Advogado: Dr. Aldo José Pereira OAB/TO 331
 Requerida: Ademar Maria da Silva
 INTIMAÇÃO: do advogado da autora, para que manifeste interesse no prosseguimnto do feito em 48:00h, sob pena de extinção, também do despacho de folha 81.
 DESPACHO: "Intime-se a parte autora através de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção. Araguaína/TO, em 08 de outubro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJARA REIS JÚNIOR – Juiz de Direito – Respondendo".

06 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2007.0002.7868-6/0

Requerente: BBC Leasing Arrendamento Mercantil S/A
Advogado: Dr. Daniel de Marchi OAB/TO 104-B e Dr. Jorge Palma de Almeida Fernandes OAB/TO 1.600-A

Requerida: Aravel – Araguaia Veiculos Ltda
INTIMAÇÃO: dos advogados da autora, para que manifestem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção, também do despacho de folha 95.

DESPACHO: "Intime-se a parte autora através de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção. Araguaína/TO, em 08 de outubro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR – Juiz de Direito - Respondendo".

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2007.0003.9479-1/0

Requerente: Getúlio Alves da Rocha

Requerida: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão OAB/TO 2.132-B

INTIMAÇÃO: do advogado da requerida, para que no prazo de 05 (cinco) dias, exiba o contrato objeto do litígio, celebrado entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados pelo requerente em relação a tal documento, também do despacho de folha 121.

DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar que o réu exiba, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato objeto do litígio, celebrado entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados pelo requerente em relação a tal documento. Araguaína/TO, em 08 de outubro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR – Juiz de Direito - Respondendo".

02 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 2007.0002.4628-8/0

Requerente: M. S. Fonseca

Advogada: Drª. Maria José Rodrigues de Andrade OAB/TO 1.139-A

Requerida: Saúde Animal Distribuidora de Produtos Veterinários Ltda

INTIMAÇÃO: da advogada da autora, para que acompanhe o andamento da Carta Precatória de Citação enviada à Comarca de Anápolis – GO, em 14/10/09, também do despacho de folha 121.

DESPACHO: "Expeça-se nova Carta Precatória na forma do despacho de fls. 71, intimando-se a autora para que providencie o recolhimento das respectivas custas no Juízo Deprecado. Araguaína/TO, em 01 de outubro de 2009. Juiz José Carlos Tajra Reis Júnior – Titular da Comarca de Wanderlândia - respondendo".

03 – AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL Nº 2007.0003.4549-9/0

Requerente: Banco de Crédito Nacional S/A - BCN

Advogada: Dr. Dearly Kühn OAB/TO 530

Requerida: André Menezes Filho

INTIMAÇÃO: do advogada da autora, para recolhimento de custas referente ao cumprimento do mandado de notificação já expedido, assim: R\$ 12,00 (Loc. do Oficial de Justiça), R\$ 12,00 (contador), C/C nº 60240-X e 9339-4, Agência nº 4348-6 (Banco do Brasil S/A), também do despacho judicial de folha 52.

DESPACHO: "Notifique-se o requerido no endereço indicado às fls. 35. Araguaína/TO, em 01 de outubro de 2009. Juiz José Carlos Tajra Reis Júnior – Titular da Comarca de Wanderlândia - respondendo".

04 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA Nº 3.654/98

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Requerida: José Menezes

Advogado: Dr. Júlio Ayres Rodrigues OAB/TO 361

INTIMAÇÃO: do advogada da requerida, para que no prazo de 24:00h, devolva os autos ao Cartório, sob pena de busca e apreensão.

05 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 4.111/00

Requerente: Banco ABN AMRO S/A

Advogado: Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres

Requerida: Ismael Serpa

INTIMAÇÃO: do advogada da autora, para que no prazo de 24:00h, devolva os autos ao Cartório, sob pena de busca e apreensão.

06 – AÇÃO: CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO Nº 4.198/01

Requerente: Benedita Rondon de Almeida

Advogada: Ivair Martins dos Santos Diniz OAB/TO 105

Requerida: Cartório de Registro de Imóveis e Outro

INTIMAÇÃO: do advogada da autora, para que no prazo de 24:00h, devolva os autos ao Cartório, sob pena de busca e apreensão.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0003.0686-8

Requerente: Banco General Motors/a

Advogado: Marinólia Dias Dos Reis – OAB/TO 1.597

Requerido: Rubens de Almeida Barros Júnior

Advogado: Rubens de Almeida Barros Júnior – OAB/TO 1605-TO

INTIMAÇÃO: da DECISÃO: "... Isto posto, deve o processo prosseguir até a busca do bem, mantendo-se a decisão de fl. 100 que determinou a busca e apreensão, devendo contudo, o bem acaso apreendido ser depositado em mãos da parte autora. Outrossim, intime-se parte autora, também, para manifestar sobre a certidão de fl. 107 e requerer o que entender necessário. Intimem-se. Araguaína, 10/04/2007, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana, Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL Nº 2007.0002.0776-2

Requerente: BCN Leasing – Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Dearly Kühn – OAB/TO. 530

Requerido: Sueli Maria da Silva

INTIMAÇÃO: da remessa da Carta Precatória para a Comarca de Mineiros- GO, para o devido acompanhamento.

02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2006.0001.9260-0

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Patrícia Maria Uehara – OAB/DF 150707 e Edemilson Koji Motoda – OAB/SP 231.747

Requerido: Ana Valéria da Silva

INTIMAÇÃO: da remessa da Carta Precatória para a Comarca de Goiânia - GO, para o devido acompanhamento.

03 – AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL Nº 2007.0001.9024-0

Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Fernando Marchesini – OAB/DF 2188

Requerido: Manoel Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: da remessa da Carta Precatória para a Comarca de Filadélfia - TO, para o devido acompanhamento.

EDITAL

Ficam os terceiros, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

O Doutor José Carlos Tajra Reis Júnior, MM. Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R aos que o presente Edital de Notificação com o Prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Primeira Vara Cível, se processam os autos de ação de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL Nº 2007.0004.4698-8/0, proposta por SEBASTIÃO GOMES CARNEIRO em desfavor de VALDOMIRO GOMES DA COSTA. E, sendo aí NOTIFIQUE os TERCEIROS, de todos os termos da presente ação, da revogação de mandato por procuração pública outorgada pelo autor ao notificado, lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas, desta Comarca de Araguaína – TO, no Livro nº 074, fls. 130, sendo que o notificante revoga expressamente através da presente, em todos os seus termos, ficando desde logo o notificado, desautorizado a praticar qualquer ato com o mandato revogado, nos termos do artigo 870, I, do CPC, para os resguardos previstos no art. 686, do Código Civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no placar do Fórum local e publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove. Eu, (J. Nazareno do R. Cunha), Escrivão Judicial, que digitei e subscrevi.

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM N. 100/09**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA 2007.0000.2583-4/0

Requerente: JOSÉ NUNES DE CAMPOS

Advogado: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB-TO 3407-TO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO do Advogado autor sobre o despacho de fls. 95, transcrito: "I- RECEBO hoje, ratificando os atos já paratizados. II- Considerando que a parte autora desistiu da oitiva da testemunha faltante (fls. 85). HOMOLOGO a desistência. III – Verificando que não há mais provas a produzir, DECLARO encerrada a instrução processual. IV – abram-se VISTAS às partes para apresentação de alegações finais, prazo sucessivo de 10 (dias). V- Após. A conclusão. Araguaína/TO, em 30 de setembro de 2.000 (ass) Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito"

02- AÇÃO: DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0004.8233-6

Requerente : BANCO BRADESCO S/A

Advogado: DRA. PATRÍCIA AYRES DE MELO OAB-TO 2972-TO

Requerido: BENEDITA DA COSTA AGUIAR SOUSA

INTIMAÇÃO: do advogado autor sobre o despacho de fls. 61º, conforme transcrito: " Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 1(um) ano. Promovam-se os atos necessários para desbloqueio do veículo. Após o transcurso do prazo intime-se a parte autora a manifestar no prazo de 10 dias e requerer o que é de Direito, sob pena de extinção do feito e consequente arquivamento. Intimem-se. Em 30.09.09.(ass)Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito"

03- AÇÃO: DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO Nº 2007.0003.9802-9/0

Requerente : HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado: DR. FERNANDO MARCHESINI OAB-TO 2188-TO

Requerido: MARIA APARECIDA SILVA

INTIMAÇÃO: do advogado autor para recolher a diligência do Senhor Oficial de Justiça, conforme cálculos de fls.47 no montante de R\$.12,00 a ser recolhido na conta corrente nº 60240-x agência 4348-6 do Banco do Brasil.

04 – AÇÃO DE EXECUÇÃO 2009.0010.0507-8

Requerente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. DANIEL DE MARCHI OAB-TO 104-TO

Requerido: CARLOS ALBERTO BARROSO VALADARES E DENIVAL RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: do advogado autor sobre o despacho de fls. 118 vº, conforme transcrito: "I Considerando que o advogado peticionante de fls. 118 não apresenta instrumento que confere a ele poderes para liberar/ desistir de qualquer ato do processo, requerendo prazo para tanto, DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do documento e considerando que os demais pedidos não se reputam urgentes deixo para apreciá-los depois do transcurso do referido prazo; devendo o cartório colocar os autos à conclusão. II. Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 116vº, digo, após os 15 dias, caso não cumpra item I, Intime-se. Cumpra-se. Em 08.10. 09. (ass) Lilian Bessa Olinato – Juíza de Direito".

05 – AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 2008.0003.8057-8

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: DR.ª PATRÍCIA A. MOREIRA MARQUES – OAB-GO 13249-PA
Requerido: CLEIDA DOMINGOS DIAS
INTIMAÇÃO do advogado autor para recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$. 16,00 dezesseis reais, a serem depositados na conta 60240-x ag. 4348-6, junto ao Banco do Brasil
06- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0009.1655-7
Requerente: SUEIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA OAB-3407-TO
Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: sobre a contestação de fls. 80/95 dos autos.

07 AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2006.0004.1684-3

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO: RUBENS JOSÉ DE SOUZA CUNHA JÚNIOR
INTIMAÇÃO: do advogado parte requerida DR. JOAQUIM GONZAGA NETO OAB-TO 1317-B de que fora designado o dia 05/11/09 às 9:00 horas, para o início dos trabalhos processuais, conforme petição de fls. 120 dos autos.
INTIMAÇÃO da advogada autora sobre o r. despacho de fls. 97 dos autos, conforme transcrito. "I- Tendo em vista o falecimento da parte autora, SUSPENDO o processo e determino a intimação da parte autora, via advogado, para a regularização do feito, observando-se os preceitos do art. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.(ass) Lilian Bessa Olinato – Juiz de Direito"

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01-AUTOS :2008.0007.4979-2/0 Nº ANTIGO 4757/04

Ação:Indenização Por Danos Morais c/c Tutela Antecipada
Requerente:L C de Oliveira Xavier Ltda
Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão – OAB/TO 2132-B
Requerido: Distrimax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Ltda
Advogado (Curador):Dr. Rubismark Saraiva Martins
Finalidade – Intimação do despacho de fl.58: "I- Intime-se o requerente para se manifestar acerca da contestação de fls.55-56, prazo 10(dez) dias. II – Transcorrido prazo, conclusos os autos." Araguaína-TO, 1 de outubro de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

02-AUTOS:3884/00

Ação:Execução por Título Extrajudicial e Comércio Têxtil Ltda
Exequente:Cotton Industria e Comércio Têxtil Ltda
Advogado: Dr. Edésio do Carmo Pereira – OAB/TO 219-B
Executado:José Ronaldo P. da Costa e outro
Advogada:Dra.Bárbara Cristiane Cardoso Costa Monteiro – OAB/TO 1068-A
Finalidade – Intimação do despacho de fl. 110: "I- Intime-se o exequente se manifestar acerca do resultado da penhora on line, e/ou requerer o que lhe for de direito, prazo 05(cinco) dias. Intime-se". Araguaína, 24 de setembro de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

03-AUTOS:5166/05

Ação:Indenização Por Danos Morais Com Pedido Liminar Inaudita Altera Pars
Requerente:Simone Lusía Kunze
Advogada: Dra. Mary Ellen Oliveti – AOB/TO 2387/B
Requerido:Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda - ITPAC
Advogada:Dra.Bárbara Cristiane Cardoso Costa Monteiro – OAB/TO 1068-A e Dra. Karine Alves Gonçalves Mota – OAB/TO 2224-B
Finalidade – Intimação da sentença de fl. 131/134 (Parte Dispositiva): "Ante exposto, diante da argumentação expedida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Requerente, por insuficiência de provas, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e por consequência deixo de condenar a Requerente a pagar as custas e demais despesas do processo, bem como honorários advocatícios. Transitada em julgada, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as observâncias legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se." Araguaína/TO, em 06 de outubro de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito

04-AUTOS:4672/03

Ação:Indenização Por Danos Morais
Requerente:José Martins da Silva
Advogado: Dr. Marques Elex Silva Carvalho – OAB/TO 1971
Requerido:Banco Bradesco S/A
Advogados:Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504 e Dr. Flávio Sousa de Araújo – OAB/TO 2494-A
Finalidade – Intimação do despacho de fl.235: "I- Analisando os cálculos da Contadoria Judicial, verifico que o mesmo foi realizado nos exatos termos da R. sentença de fls. 139-142, que transitou em julgada, portanto, esta sob o pálio dos efeitos da imutabilidade da coisa julgada. II- Ademais, o requerente no momento processual oportuno não questionou a R. sentença, desta feita, não conheço das alegações contidas no requerimento de fls.215-223. III- Assim sendo, convalido o valor depositado as fl.196, e, por consequência

arquivem-se os autos, com Baixa no Cartório Distribuidor. IV- Intimem-se. Cumpra-se." Araguaína, 24 de setembro de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

05-AUTOS:2009.0002.3739-0/0 ANTIGO Nº4865/04

Ação:Indenização Por Danos Materiais e Morais
Requerente:Maria Vitória Sousa Silva e outra
Advogada: Dra. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756 e Mary Lany Rodrigues de Freitas Halvantzis – OAB/TO 2632
Requerido:Natal Gomes de Sousa
Advogados:Dr. Marcos Aurélio Barros Ayres – OAB/DF 12.011 e Dr. Paulo Roberto da Silva – OAB/TO 284-A
Finalidade – Intimação do despacho de fl.195: "I- Analisando o pedido de fl.176, no qual o requerido pede o sobrestamento do feito, todavia, o mesmo não se incumbiu de apresentar argumentos robustos para tal desiderato. II- A mingua de fundamentos relevantes para o sobrestamento do feito, indefiro o pedido de fl.176. III- Intimem-se as partes do parecer de fls. 182-190, para, querendo, se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias. IV – Transcorrido o prazo, conclusos os autos para sentença. V- Intimem. Cumpra-se." Araguaína, 24 de setembro de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS 673/99 – AÇÃO PENAL

Denunciado: Jose Lopes Ferreira
Advogada do acusado: Doutora Ivair Martins dos Santos Diniz OAB/TO 105-B
Intimação: Fica a advogada constituída do denunciado intimada a, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre as testemunhas Izolina e Raimundo, indicando o atual endereço dessas pessoas. Em caso de inércia, haverá a interpretação de desistência na oitiva dessas testemunhas.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS N. 2009.0009.8330-0

Requerente: Leandro Pereira Fernandes
Advogado: Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar
DECISÃO

"Posto isto, DEFIRO a progressão do regime de cumprimento de pena para o SEMIABERTO ao reeducando Leandro Pereira Fernandes observado que o mesmo já cumpriu mais de um sexto da pena unificada para a qual foi condenado e possui bom comportamento carcerário, requisitos objetivo e subjetivo da Lei 7.210/84 (artigo 112). Na primeira oportunidade e havendo concordância do Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Gurupi, seja o Senhor Leandro Pereira Fernandes transferido para a unidade carcerária daquele foro. Comunique-se o Senhor Diretor do estabelecimento penal onde se encontra recolhido o reeducando. Esta decisão retroage à data de 07 de junho de 2008. Intimem-se e cumpra-se. Araguaína, aos 22 de setembro de 2009."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

MANDADO DE INTIMAÇÃO O Dr. ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei...MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, JOÃO PAULO DA SILVA SOBRINHO, observadas as formalidades legais, promova a INTIMAÇÃO da(s) seguinte(s) pessoa(s):INTIMAÇÃO DO DOUTOR:ANDRÉ BARBOSA MELO, Advogado inscrito na OAB/TO 1.118, nesta cidade.Intimando-o(s):Para Comparecer audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 10 de novembro de 2009 as 14hrs. Bem como para no prazo de 03 (três) dias, trazer aos autos os novos endereços das testemunhas que não foram encontradas ou substituí-las por outras. O silêncio implicará em desistência tácita. lavrando-se certidão.CUMPRA-SE DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 26 de outubro de 2.009. Eu, Alex Marinho Neto, Escrevente judicial, digitei, lavrei e subscrevi.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

MANDADO DE INTIMAÇÃO O Dr. ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei...MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, DEUSILDA DIAS DA SILVA e OUTRO, observadas as formalidades legais, promova a INTIMAÇÃO da(s) seguinte(s) pessoa(s):INTIMAR ADVOGADO: CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR, Advogado militante nesta cidade.Intimando-o(s):Para Comparecer audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 10 de novembro de 2009 as 14hrs. Bem como para no prazo de 03 (três) dias, trazer aos autos os novos endereços das testemunhas que não foram encontradas ou substituí-las por outras. O silêncio implicará em desistência tácita. lavrando-se certidão.CUMPRA-SE DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 26 de outubro de 2.009. Eu, Alex Marinho Neto, Escrevente judicial, digitei, lavrei e subscrevi. cms

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

MANDADO DE INTIMAÇÃO O Dr. ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei...MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, ANTONI FERREIRA DA SILVA observadas as formalidades legais, promova a INTIMAÇÃO da(s) seguinte(s) pessoa(s):INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE, advogado militante e inscrito na OAB/TO 456, nesta cidade.Intimando-o(s):Para Comparecer audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 10 de novembro de 2009 as 14hrs. Bem como para no prazo de 03 (três) dias,

trazer aos autos os novos endereços das testemunhas que não foram encontradas ou substituí-las por outras. O silêncio implicará em desistência tácita. lavrando-se certidão.CUMPRADA-SEDADA E PASSADA nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 26 de outubro de 2.009. Eu, Alex Marinho Neto, Escrevente judicial, digitei, lavrei e subscrevi. cms

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

MANDADO DE INTIMAÇÃO O Dr. ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei...MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, ANTONIO FERREIRA DA SILVA observadas as formalidades legais, promova a INTIMAÇÃO da(s) seguinte(s) pessoa(s):INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE, advogado militante e inscrito na OAB/TO 456, nesta cidade.Intimando-o(s):Para Comparecer audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 10 de novembro de 2009 as 14hrs. Bem como para no prazo de 03 (três) dias, trazer aos autos os novos endereços das testemunhas que não foram encontradas ou substituí-las por outras. O silêncio implicará em desistência tácita. lavrando-se certidão.CUMPRADA-SEDADA E PASSADA nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 26 de outubro de 2.009. Eu, Alex Marinho Neto, Escrevente judicial, digitei, lavrei e subscrevi. cms

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

MANDADO DE INTIMAÇÃO O Dr. ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei...MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, DARLEY DA SILVA MATOS observadas as formalidades legais, promova a INTIMAÇÃO da(s) seguinte(s) pessoa(s):INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: WATFA MORAES EL MESSIH, advogada militante nesta cidade.Intimando-o(s):Para Comparecer audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 10 de novembro de 2009 as 14hrs. Bem como para no prazo de 03 (três) dias, trazer aos autos os novos endereços das testemunhas que não foram encontradas ou substituí-las por outras. O silêncio implicará em desistência tácita. lavrando-se certidão.CUMPRADA-SEDADA E PASSADA nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 26 de outubro de 2.009. Eu, Alex Marinho Neto, Escrevente judicial, digitei, lavrei e subscrevi.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2009.0001.5728-1/0

Acusado: JOSÉ MARIA BARBOSA SOARES e OUTROS.

Advogado: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Vítima: WALDETH VALADARES LOPES

Termo de deliberação de audiência fls. 303: "... Intimem-se as partes para requerer o que lhe for de direito com espeque no artigo 402 do CPP..." (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2009.0001.2253-4/0

Acusados: FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS e OUTROS.

Advogado: AGNALDO RAIOL FERREIRA

Vítima: CARMEM MARIA GOUVEIA (Relojoaria Naslan)

Termo de deliberação de audiência fls. 279: " Intimem-se as partes para alegar o que lhe for de direito nos termos do artigo 402, do CPP, e como apontado pelo Ministério Público para que seja analisada a proposta de suspensão do feito em face da acusada Cristiane..." (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

01- AUTOS DE AÇÃO PENAL: 2009.0001.2203-8/0

Autor: Ministério Público.

Acusado: PAULO MOREIRA LIMA e OUTROS.

Advogado: Dr SÉRGIO MENEZES DANTAS. inscrito na OAB/TO 1.659.

Tipificação: artigo 171 caput e 180 caput c/c os arts. 29 e 69, todos do CPB.

FINALIDADE: Para Comparecer Perante o Magistrado Supra, Para Participar da Audiência de Instrução e Julgamento, redesignada para o dia 10 de novembro de 2009 as 14hrs, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. lavrando- se certidão nos autos em epígrafe. Alvaro Nascimento Cunha- Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Alvaro Nascimento Cunha, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e na forma da lei, etc..FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de AÇÃO PENAL nº 2009.0001.2200-3/0 em que e o Ministério Público, move em face do acusado:ANTONIO NETO CINTRA, brasileiro, solteiro, lavrador, RG: 401.259 SSP/TO, nascido aos 17.12.1980, natural de Araguaína-TO, filho de Bendita Cintra e Percília Moreira Sousa, atualmente em local não sabido. Denunciado como incurso nas sanções penais artigo 155 & 4º, inciso I e IV art. 29 ambos CPB, como esteja em local não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça, incumbido da diligência, fica intimado para comparecer Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 06 de novembro de 2.009 as 13hrs, nos autos em epígrafe.Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.Álvaro Nascimento Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Alvaro Nascimento Cunha, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e na forma da lei, etc..FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15

(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de AÇÃO PENAL nº 2009.0001.2203-8/0 em que e o Ministério Público, move em face dos acusados:ANTONIO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 30.01.1967, filho de José Sabino da Silva e Luiza Ferreira da Silva, atualmente em local não sabido.PAULO MOREIRA LIMA, brasileiro, nascido aos 08.03.1977, filho de Celso Pinheiro Lima e Delma Moreira Lima, atualmente em local não sabido.DARLEY PEREIRA MATOS, brasileiro, nascido aos 02.05.1982, filho de Djalma Francisco de Matos e Luiza Pereira Matos, atualmente em local não sabido.Denunciado como incurso nas sanções penais artigo 171 caput e 180 caput c/c os arts. 29 e 69, todos do CPB, como esteja em local não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça, incumbido da diligência, ficam intimados para comparecerem Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 10 de novembro de 2.009 as 14hrs, nos autos em epígrafe.Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.Álvaro Nascimento Juiz de Direito.

APOSTILA

MANDADO DE INTIMAÇÃO O Doutor ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz Direito, da 2ª Vara Criminal e Execução Penal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins,...MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de 2009.0001.5712-5/0, movido em face de MOACIR LOPES DA SILVA, observadas as formalidades legais, promova a intimação da (s) seguinte (s) pessoa (s):INTIMAÇÃO DO DOUTOR MIGUEL VINICIUS SANTOS, advogado militante nesta cidade.Intimando-o: para comparecerem perante Magistrado, portando documento de identificação, para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 10 de novembro de 2.009 as 13hrs30minutos, nos autos em epígrafe, lavrando-se certidão.CUMPRADA-SEDADA E PASSADA nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 26 de outubro de 2009. Eu Alex Marinho Neto – Escrevente Judicial, lavrei, subscrevo e assino por ordem.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Alvaro Nascimento Cunha, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e na forma da lei, etc..FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de AÇÃO PENAL nº 2009.0001.2203-8/0 em que e o Ministério Público, move em face dos acusados:ANTONIO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 30.01.1967, filho de José Sabino da Silva e Luiza Ferreira da Silva, atualmente em local não sabido.PAULO MOREIRA LIMA, brasileiro, nascido aos 08.03.1977, filho de Celso Pinheiro Lima e Delma Moreira Lima, atualmente em local não sabido.DARLEY PEREIRA MATOS, brasileiro, nascido aos 02.05.1982, filho de Djalma Francisco de Matos e Luiza Pereira Matos, atualmente em local não sabido.Denunciado como incurso nas sanções penais artigo 171 caput e 180 caput c/c os arts. 29 e 69, todos do CPB, como esteja em local não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça, incumbido da diligência, ficam intimados para comparecerem Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 10 de novembro de 2.009 as 14hrs, nos autos em epígrafe.Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.Álvaro Nascimento Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Alvaro Nascimento Cunha, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e na forma da lei, etc..FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de AÇÃO PENAL nº 2009.0001.2200-3/0 em que e o Ministério Público, move em face do acusado:ANTONIO NETO CINTRA, brasileiro, solteiro, lavrador, RG: 401.259 SSP/TO, nascido aos 17.12.1980, natural de Araguaína-TO, filho de Bendita Cintra e Percília Moreira Sousa, atualmente em local não sabido. Denunciado como incurso nas sanções penais artigo 155 & 4º, inciso I e IV art. 29 ambos CPB, como esteja em local não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça, incumbido da diligência, fica intimado para comparecer Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 06 de novembro de 2.009 as 13hrs, nos autos em epígrafe.Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.Álvaro Nascimento Juiz de Direito

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº.: 2005.0003.8052-2/0.

NATUREZA: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICA representando N.R.N.

ADVOGADO: DR. WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS - OAB/TO. 2.392-A.

REQUERIDO: W.L. DE A.

ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO - OAB/TO. 2.132-B.

DESPACHO: "DESIGNO O DIA 24/11/09, ÀS 16 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMEM-SE. ARAGUAÍNA-TO., 22/10/2009. (ASS) JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO."

PROCESSO Nº.: 13.958/05.

NATUREZA: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS.

REQUERENTE: G.V.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA.

REQUERIDO: D.A.C.

ADVOGADO: DR. SÉRGIO BARROS DE SOUZA - OAB/TO. 748.

DESPACHO: "DESIGNO O DIA 24/11/2009, ÀS 13H30MIN., PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMEM-SE. ARAGUAÍNA-TO., 21/10/2009. (ASS) JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO."

PROCESSO Nº.: 13.055/04.

NATUREZA: CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO.

REQUERENTE: MARIA DA CRUZ TRINDADE.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA.

REQUERIDO: JOÃO GODOI PEREIRA DA SILVA.
 ADOGADA: DRA. LURDIMAR GONÇALVES DE RESENDE - OAB/GO. 11.138.
 DESPACHO: "DESIGNO O DIA 25/11/09, ÀS 2009, ÀS 13H30MIN., PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMEM-SE. ARAGUAÍNA-TO., 21/10/2009. (ASS) JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO."

PROCESSO Nº.: 13.885/05.

NATUREZA: INTERDIÇÃO.
 REQUERENTE: ROSEANY FERNANDES DOS SANTOS.
 ADOGADA: DRA. SANDRA MÁRCIA BRITO DE SOUSA - OAB/TO., 2261.
 REQUERIDO: JADSON FERNANDES DOS SANTOS.
 DESPACHO: "REDESIGNO O DIA 10/11/09, ÀS 08 HORAS, PARA NOVA PERÍCIA. INTIMEM-SE. NOTIFIQUE-SE. ARAGUAÍNA-TO., 21/10/2009. (ASS) JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO."

PROCESSO Nº.: 9.463/01.

NATUREZA: INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE C/C ALIMENTOS.
 REQUERENTE: B.F. DA S. E OUTRA.
 ADOGADA: DRA. CÉLIA CILENE FREITA PAZ - OAB/TO. 1.375-B.
 DRA. MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA - OAB/TO. 1.673.
 REQUERIDO: D.G.A.
 DESPACHO: "DESIGNO O DIA 19/11/09, ÀS 14H30MIN., PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMEM-SE. ARAGUAÍNA-TO., 22/10/2009. (ASS) JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO."

PROCESSO Nº 12.437/09

NATUREZA: AÇÃO DE GUARDA
 REQUERENTE: ROSELY ALVES ARAÚJO
 ADOGADO: DR. ÁLVARO SANTOS DA SILVA

PROCESSO Nº 12.437/03

NATUREZA: AÇÃO DE GUARDA
 REQUERENTE: ROSELY ALVES ARAÚJO
 ADOGADO: DR. ÁLVARO SANTOS DA SILVA - OAB/TO. 2022
 REQUERIDA: POLLYANA ALVES DOS SANTOS
 DESPACHO: "Intime-se a autora, por meio de seu procurador, para, informar o endereço dos genitores dos menores, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Araguaína-TO, 21/10/2009. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

AÇÃO: GUARDA.

PROCESSO: 11.875/03

REQUERENTE: S.B.D.C.S ADOGADO: KLEYTON MARTINS DA SILVA, OAB/TO Nº 1565.
 REQUERIDO: R.P.S.C
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADOGADO DA AUTORA:
 SENTENÇA, PARTE DISPOSITIVA: "ASSIM, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL E DELARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III, DO CPC, DETERMINANDO SEU ARQUIVAMENTO APÓS AS FORMALIDADES DE PRAXE. SEM CUSTAS. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. ARAGUAÍNA-TO, 30 DE SETEMBRO DE 2009. (ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

NATUREZA: GUARDA

PROCESSO Nº: 2009.0006.2675-3/0

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS VIEIRA GONÇALVES
 ADOGADO: DR. EDESIO DO CARMO PEREIRA – OAB/TO. 219 B
 REQUERIDA: SILVANA ALVES LEITE
 ADOGADA: DRA. MARIA DE JESUS DA SILVA ALVES – OAB/TO. 3600
 OBJETO: Intimação do Advogado do autor para manifestar sobre a contestação de fl. 27/41, cujo despacho a seguir transcrevemos:
 DESPACHO: "Junte-se. Ouça-se o autor. Araguaína-TO., 30/09/2009. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

AÇÃO: ALIMENTOS

PROCESSO Nº 13.465/04

AUTORA. M.L.S.F.
 ADOGADO: JEOCARLOS S. GUIMARÃES
 REQUERIDO: S.A.F.
 OBJETO: Intimação do advogado sobre o r. despacho de fl. 32v a seguir transcrito: Vistos etc... Defiro o pedido de fl. 28/29. Remetam-se os autos a Comarca de Goiânia-GO, cumprindo as formalidades de praxe. Cumpra-se. Araguaína-TO: 07/07/2009. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. JNCL.

2ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 1054/04

Ação: Alimentos
 Requerente: T. A. C.
 Advogado: Drª. Amanda Santos de Sousa
 Requerido: E. C. C
 DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: "Ademais, a prisão seja na esfera civil ou penal, gera ônus ao Estado, que na presente ação exauriu-se. Isto posto, INDEFIRO o pedido de renovação do decreto prisional de fls. 94/97. Intimem-se. Cumpra-se. Em, 09/10/2009. (Ass. Renata Teresa da Silva Macor)

AUTOS: 1578/04

Ação: Interdição
 Requerente: A. A. de M..
 Advogada: Drª. Ana Claudia Barbosa Pinheiro
 Requerido: S. G. dos R.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Portanto, determino a EXTINÇÃO da ação sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, incisos II e III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Araguaína/TO, 24 de setembro de 2.009. (Ass. Renata Teresa da Silva Macor) Juíza de Direito.

AUTOS: 1400/04

Ação: Inventário
 Requerente: L. S. da S.
 Advogado: Dr. Cabral Santos Gonçalves
 Requerido: Esp. de A. F. S. C
 FINALIDADE: Intimar a inventariante para no prazo de 30 dias prestar contas, em cumprimento da decisão de fl. 139/140.

AUTOS: 2417/04

Ação: Conversão de Separação em Divorcio
 Requerente: I. S
 Advogado: Dr. Aldo R. Ribeiro Junior
 Requerido: E. M. R.
 SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, face à inércia da parte autora, demonstrando total desinteresse na condução do feito, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação, uma vez que não faz coisa julgada material. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. P.R.I".

AUTOS: 1343/04

Ação: Revisional de Alimentos
 Requerente: K. M. F. e K. M. F
 Requerido: C. S. F
 Advogado: Dr. Cristiano Dionísio Lira e Silva
 SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Isto posto, face ao evidente desinteresse da parte autora, declaro EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Araguaína/TO, 25 de agosto de 2.009. (Ass. Renata Teresa da Silva Macor). Juíza de Direito".

AUTOS: 1342/04

Ação: Alimentos
 Requerente: K. M. F. e K. M. F
 Requerido: C. S. F
 Advogado: Dr. Cristiano Dionísio Lira e Silva
 DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: "Isto posto, face ao evidente desinteresse da parte autora, declaro EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Araguaína/TO, 25 de agosto de 2.009. (Ass. Renata Teresa da Silva Macor). Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AUTOS: 2006.0008.1718-0/0

Ação: Guarda
 Requerente: M. V. e A. P.V.
 Advogado: Dr. Cristiane Delfino Rodrigues Lins
 Requerido: M. da S. M.
 OBJETO: Intimar o advogado dos autores para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 11/03/2010 às 13h30min, devendo comparecer acompanhado dos requerentes.

02 - AUTOS: 2008.0000.7693-3/0

Ação: Investigação de Paternidade
 Requerente: M. C. F. dos R.
 Advogado: Dr. Fabiano Caldeira Lima
 Requerido: I. C. de Q.
 OBJETO: Intimar o advogado da autora para o exame de DNA, designado para o dia 10/11/2009 às 08h30min, a realizar-se no Laboratório Estrela.

03 - AUTOS: 2007.0002.5967-3/0

Ação: Divórcio Litigioso
 Requerente: I. A. de O.
 Advogado: Dr. Alfeu Ambrosio
 Requerido: M. P. de O.
 OBJETO: Intimar o advogado da requerente para a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 09/03/2010 às 14 horas, devendo comparecer acompanhado de sua cliente.

INTIMAÇÃO AO(S) ADOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2009.0001.7651-0/0

Ação: Alimentos
 Requerente: J. O. C
 Advogada: Dalvalaides Moraes Silva Leite
 Requerido: W. A. de C.
 FINALIDADE: Intimar a advogada da autora para manifestar acerca da certidão de fls. 21 dos referidos autos.

AUTOS: 1.853/04

Ação: Alimentos (em execução)
 Requerente: S. C. da S.

Advogada: Philippe Bittencourt

Requerido: F. F. da S.

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Isto Posto, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. P.R. I. C.

AUTOS: 1.792/04

Ação: Alimentos

Requerente: M. H. R. C.

Advogada: Kleyton Martins da Silva

Requerido: W. S. e S. C.

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, face ao desinteresse da parte autora em dar continuidade à presente ação, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação uma vez que não faz coisa julgada material. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

AUTOS: 1.247/04

Ação: Alimentos

Requerente: I. R. C. D.

Advogada: Zênis de Aquino Dias

Requerido: L. P. D.

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, declaro a EXTINÇÃO da presente ação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

AUTOS: 2.007/04

Ação: Interdição

Requerente: M. P.

Advogada: Maria do Carmo Cota

Requerido: M. B. P.

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Consoante demonstrado pelo Doutor Promotor de Justiça entendo por bem em acolher a sua cota Ministerial, inclusive adotando-o como fundamento e JULGO PROCEDENTE, o pedido de a fls. 69/70 mantendo a decisão proferida anteriormente, face à revelia verificada às fls. 103. Extingo o feito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

AUTOS: 0310/04

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: E. F. L. F.

Advogada: Fabiano Caldeira Lima

Requerido: E. F. L.

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Isto posto e por mais que dos autos constam declaro a EXTINÇÃO do feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Convém ressaltar que, ao extinguir o processo sem adentrar ao mérito não faz coisa julgada material, podendo as partes, a qualquer tempo, ajuizar uma nova ação, não acarretando nenhum prejuízo às mesmas. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos.

AUTOS: 0688/04

Ação: Alimentos

Requerente: A. F. C. de S. e D. C. de S.

Advogado: Roberto Pereira Urbano

Requerido: E. C. de S.

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto do art. 267, III do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta), e não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Ademais, a presente sentença em nada prejudica os interesses das partes, uma vez que poderão intentar novamente a ação, pois não faz coisa julgada material. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. P. R. I.

AUTOS: 1.675/04

Ação: Cautelar de Busca e Apreensão

Requerente: A. T. da C.

Advogada: Maria Euripa Timóteo

Requerido: J. K. da S. e V. K

Advogada: Bárbara Cristiane Cardoso Costa Monteiro

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, e não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Ademais, a presente sentença em nada prejudica os interesses das partes, uma vez que poderão intentar novamente a ação, pois não faz coisa julgada material. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade Judiciária. Sem Custas. P. R. I.

AUTOS: 2.137/04

Ação: Alimentos

Requerente: C. C.

Advogada: João Amaral Silva

Requerido: J. M. C.

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, declaro a EXTINÇÃO da presente ação. Sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

AUTOS: 0638/04

Ação: Exoneração de Alimentos

Requerente: J. D. S.

Advogado: Paulo Roberto da Silva

Requerido: H. M. S. e H. M. S.

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Nestes termos, HOMOLOGO , por Sentença, o acordo entabulado entre as partes às fls. 78/79, para que produza seus Jurídicos e legais

efeitos. Em consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. P. R. I. C.

AUTOS: 1.330/04

Ação: Modificação de Guarda c/c Exoneração de Pensão Alimentícia

Requerente: R. R. M. B.

Advogado: Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

Requerido: A. C. R.

Advogado: Alessandro Ribeiro Maia e Silva, OAB/MA nº 6097.

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Isto Posto declaro, a EXTINÇÃO da presente ação sem adentrar ao mérito, com fundamento no art. 267, incisos II e III do Código de Processo Civil. As custas foram pagas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

AUTOS: 1.232/04

Ação: Alimentos

Requerente: H. L. M. M. do N.

Advogada: Célio Alves de Moura e Maria José Rodrigues de Andrade

Requerido: C. C. P. de M.

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes às fls. 62/63, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em, consequencia, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794,II do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas.

AUTOS: 3.401/05

Ação: Alimentos

Requerente: C. N. V. D. da S.

Advogados: Maria Euripa Timóteo e José Adelmo dos Santos

Requerido: A. J. da S. N.

Advogado: José Hobaldo Vieira

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Ante ao exposto, tendo o feito tramitado com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, acolho em parte o parecer Ministerial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para fixar os alimentos ao requerente C. N. V. D. da S. no limite de 50% de um salário mínimo mensal, uma vez que não há nos autos a comprovação do quantum que o requerido auferir por mês. Os alimentos deverão ser depositados em conta em nome da genitora do menor nº 8183-9, agência 0610 operação 013, até o dia 10 de cada mês. Em consequência, declaro EXTINTO O DEITO com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, I do CPC, determinando seu arquivamento após as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

AUTOS: 0847/04

Ação: Divórcio Direito Consensual (em Execução os alimentos)

Requerente: T. M. R. B.

Advogado: Rubens de Almeida Barros Júnior

Requerido: J. A. A. B.

Advogada: Lusílea da Silva Torquato – OAB/PA nº 7908

SENTENÇA- PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, e por mais que nos autos consta, determino a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação, uma vez que não faz coisa julgada material. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. P.R.I.C.

AUTOS: 1726/04

Ação: Alimentos

Requerente: Y. F. D. C. e E. D. C

Advogado: Maurina Jácome Santana

Requerido: J. N. C.

Advogado: Antônio Pimentel Neto

SENTENÇA- PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, declaro a EXTINÇÃO DO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação uma vez que não faz coisa julgada material. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

AUTOS: 1.662/04

Ação: Divórcio Direito Litigioso

Requerente: G. I. da S. S.

Advogado: Mainardo Filho Paes da Silva

Requerido: C. B. S.

SENTENÇA- PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, incisos II, III, do Código de Processo Civil, uma vez que a presente ação ficou parada por mais de 1 (um) ano por negligência das partes, presumindo-se o desinteresse da requerente, em virtude da não localização da autora para dar prosseguimento ao feito, sem informar a este Juízo seu novo endereço. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AUTOS: 1.838/04

Ação: Inventário Negativo

Requerente: Valdonez Mourão de Jesus

Advogado: Edésio do Carmo Pereira

Requerido: Esp. Valdeci Paz de Jesus

SENTENÇA- PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, VI, do CPC, falta de interesse processual da parte requerente. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

AUTOS: 2.916/05

Ação: Investigação de paternidade c/c Alimentos

Requerente: C. E. S. de C.

Advogado: José Hobaldo Vieira

Requerido: S. C. de S.

SENTENÇA- PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, declaro extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a presente ação perdeu seu objeto. Defiro a gratuidade judiciária a ambas as partes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

AUTOS: 1.725/04

Ação: Revisão de Alimentos
Requerente: M. C. da S.
Advogado: Wander Nunes de Resende
Requerido: R. C. C.

SENTENÇA- PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, por economia processual, declaro EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil. P. R. I.

AUTOS: 2.900/05

Ação: Cautelar de Busca e Apreensão c/c Regulamentação de Guarda
Requerente: O. A. da S.
Advogado: José Bonifácio Trindade
Requerido: M. D. N. S.

SENTENÇA- PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, REVOGO a guarda provisória concedida liminarmente às fls. 02, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme art. 267, inciso III, do CPC, vez que a Requerente mudou-se e não informou a este Juízo seu novo endereço, sem prejuízo que a parte intente nova ação, pois não faz coisa julgada material. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. P. R. I.

AUTOS: 1.454/04

Ação: Investigação de paternidade c/c Alimentos
Requerente: M. L. N. de O.
Advogado: Wafá Moraes El Messih
Requerido: A. W. N. da S.

SENTENÇA- PARTE DISPOSITIVA: Isto posto e por mais que dos autos constam, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe P. R. I.

AUTOS: 0500/04

Ação: Revisão de Alimentos
Requerente: J. B. de S.
Advogado: Fabricio Fernandes de Oliveira
Requerido: J. B. de S. J.

Advogado: Joaci Vicente Alves da Silva
SENTENÇA- PARTE DISPOSITIVA: Isto posto e por mais que dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sem adentrar ao mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. P. R. I.

AUTOS: 0606/04

Ação: Reconhecimento e Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens
Requerente: Terezinha de Jesus Silva Araújo
Advogado: José Adelmo dos Santos
Requerido: João Gomes dos Santos

SENTENÇA- PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, declaro a EXTINÇÃO da presente ação sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, DO Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. P. R. I.

AUTOS: 0880/04

Ação: Divórcio Direto Consensual (em execução)
Requerente: F. G. de S. C.
Advogado: Maria Nadja de Alcântara Luz e Bento Fernandes da Luz
Requerido: V. A. de C.

SENTENÇA- PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, e por mais que dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sem adentrar ao mérito, com fundamento no artigo 267, inciso, III do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. P. R. I. C.

AUTOS: 2.785/05

Ação: Alvará Judicial.
Requerente: Jhenyfer Lucy Cardoso Cursino
Advogado: Marques Elex Silva Carvalho

SENTENÇA- PARTE DISPOSITIVA: Pelo exposto, declaro a EXTINÇÃO do feito com suporte no art. 267, III do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação, vez que não faz coisa julgada material. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe P. R. I. C.

AUTOS: 2.561/04

Ação: Prestação de Contas
Requerente: Ana Pereira de Sousa
Advogada: Dinair Franco
Requerido: Herlane da Silva Chaves

SENTENÇA- PARTE DISPOSITIVA: PELO POSTO, acolho, parcialmente o parecer Ministerial com suporte legal no artigo 1.755 e seguintes do Código Civil e CONDENO A REQUERIDA A PRESTAÇÃO DE CONTAS, no prazo de 30 (trinta dias). No entanto, pondero que devem ser abatidos, 50: do valor dado a inicial, a título de despesas que a requerida teve com o interditando. Decreto a extinção do feito com suporte no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 1.755 do Código Civil. Expeça-se o competente alvará após o trânsito em julgado da presente. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

AUTOS: 0042/04

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos
Requerente: L. A.
Advogada: Roberto Pereira Urbano
Requerido: S. R. G.

Advogado: Carlos Euripedes Gouveia Aguiar
SENTENÇA- PARTE DISPOSITIVA: Portanto não resta-nos alternativa face à evidência de desinteresse da parte autora, do que a extinção do feito, sem adentrar ao mérito, com fundamento no art. 267, incisos II e III do Código de Processo Civil, declaro a extinção do feito sem julgamento do mérito. Verifico que já foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aos o trânsito em julgado arquivem-se.

AUTOS: 0009/04

Ação: Inventário.
Requerente: Deusani Mendes da Silva
Advogado: João dos Santos Chaves
Requerido: Esp. de Gregório Soares da Silva e Filomena da Silva

SENTENÇA- PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, por não promover, a parte autora, os atos e diligências que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando abandono de causa, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação, uma vez que a presente sentença não faz coisa julgada material. Após, arquivem-se os autos. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. P. R. I

AUTOS: 1.884/04

Ação: Arrolamento Sumário
Requerente: Maria Aparecida de Almeida Branco
Advogado: Daniel de Marchi
Requerido: Esp. de José Maria Barbosa

SENTENÇA - PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, por não promover, a parte autora, os atos e diligências que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando abandono de causa, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação, uma vez que a presente Sentença não faz coisa julgada material. Após, arquivem-se os autos. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. P. R. I

AUTOS: 2.138/04

Ação: Inventário
Requerente: Carlos Jun Osaki
Advogado: Sebastião Rincon da Silva
Requerido: Esp. De Kio Osaki

SENTENÇA - PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, por não promover, a parte autora, manifestou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de fls. 52, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte autora intente nova ação, uma vez que a presente Sentença não faz coisa julgada material. Após, arquivem-se os autos. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. P. R. I

AUTOS: 2.055/04

Ação: Revisão de Alimentos
Requerente: B. M. C.
Advogado: Maria de Fátima Fernandes Correa
Requerido: D. S. da C.

SENTENÇA - PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267 III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta), e não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Ademais, a presente sentença em nada prejudica os interesses das partes, uma vez que poderão intentar novamente a ação, pois não coisa julgada material.. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. P. R. I

AUTOS: 0775/04

Ação: Reconhecimento e Dissolução de Soc. De fato c/c Pedido de Indenização por ser. Prestados
Requerente: C. S. B. A. R.
Advogada: Gisele Rodrigues de Sousa
Requerido: J. R. P. da S.

Advogado: Aldo José Pereira
SENTENÇA - PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, incisos II, III, do Código de Processo Civil, uma vez que a presente ação ficou parada por mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Presumindo-se o desinteresse da requerente, em virtude da não localização da autora para dar prosseguimento ao feito, sem informar a este Juízo seu novo endereço. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AUTOS: 0006/04

Ação: Inventário e Partilha
Requerente: Aurila Maria dos Santos B. Sousa
Advogado: Ednewton Fonteneles Viana
Requerido: Esp. Miguel Oliveira Sousa

SENTENÇA - PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, por não promover, a parte autora, os atos e diligências que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando abandono de causa, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação, uma vez que a presente sentença não faz coisa julgada material. Após, arquivem-se os autos. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. P. R. I

AUTOS: 1.408/04

Ação: Arrolamento Sumário
Requerente: Maria Eudair Girão de Sousa
Advogado: José Hobaldo Vieira
Requerido: Esp. José Uilson de Sousa

SENTENÇA - PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme art. 267, incisos II, III e VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que a presente ação ficou parada por mais de 1 (um) ano por negligência das partes, presumindo-se o desinteresse dos Requerentes, em virtude da não localização dos autores para dar prosseguimento ao feito, sem informar a este Juízo seu novo endereço..

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AUTOS: 2008.0007.4986-5/0

Ação: Alimentos

Requerente: S. A. M. e R.A. M.

Advogado: Dr. Aldo José Pereira

Requerido: A. L. de C. M.

OBJETO: Intimar o advogado dos autores para informar corretamente os endereços para localização das partes, no prazo de 05 dias.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVORCIO LITIGIOSO, processo nº 2009.0004.5300-0/0 requerido por JOSE SABINO DA SILVA, em face de EURIPEDES DOS SANTOS, tendo o presente à finalidade de CITAR o requerido Euripedes dos Santos, brasileira, casada, do lar, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: "que se casou com o requerido em 12 de janeiro de 1990, sob o regime da comunhão parcial de bens lavrado pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Araguaína –TO, estão separados há dezoito anos; os divorciandos não tiveram filhos e não adquiriram bens a partilhar. Pela MMª Juíza foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a Requerida por edital dos termos da presente ação, em 20 dias, para, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Cumpra-se. Em, 23/06/2009. Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 26 de outubro de 2009. Eu, Márcia Sousa Almeida, escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVORCIO LITIGIOSO, processo nº 2009.0005.2694-5/0 requerido por MARIA DA GUIA SILVA LUZ em face de JANIO ANTONIO DE SOUZA LUZ, tendo o presente à finalidade de CITAR o requerido Jânio Antônio de Souza Luz, brasileiro, casado, do lar, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: "que se casou com o requerido em 08 de maio de 1982, sob o regime da comunhão parcial de bens lavrado pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Araguaína –TO, estão separados há onze anos; os divorciandos tiveram filhos seis filhos e não adquiriram bens a partilhar. Pela MMª Juíza foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a Requerida por edital dos termos da presente ação, em 20 dias, para, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Cumpra-se. Em, 23/06/2009. Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 26 de outubro de 2009. Eu, Márcia Sousa Almeida, escrevente, digitei e subscrevi.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 134/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2006.0007.6296-2

Ação: COBRANÇA

REQUERENTE: PEDRO FREIRE DE ALMEIDA

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR:PROCURADOR FEDERAL

DESPACHO: Fls. 157 - "Ante a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 147/155, somente no efeito devolutivo, ex vi da aplicação analógica do artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Intime-se."

AUTOS Nº 2006.0002.5619-6

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ROSIRENE FERREIRA VIANA

ADVOGADO: ROSIRENE FERREIRA VIANA

IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE ARAGUAÍNA-TO

PROCURADOR:RONAN PINHO NUNES GARCIA

SENTENÇA: Fls. 69 - "...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex causa. P. R. I. "

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA:2009.0009.1083-4

AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO PENAL

Nº ORIGEM: 2009.43.00.002937-1

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA S/J DE PALMAS-TO.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADVOGADO(A):

ACUSADO(A): HUGO SOUSA MAGALHÃES

ADVOGADO(A): DR. SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO - OAB-TO. 3.889

FINALIDADE: Intimar o advogado do réu da data da audiência de inquirição de testemunha, arrolada pela acusação, designada para o dia 05/11/09, às 14:00 horas.

CARTA PRECATÓRIA:2007.0000.4868-0

AÇÃO DE ORIGEM: MONITÓRIA

Nº ORIGEM: 2004.35.00.019863-7/5199

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA FEDERAL S/J-GO

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SEÇÃO DE GOIÁS

ADVOGADO: ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO-OAB-GO -20.583

EXECUTADO: HELOISA MARIA TEODORO CUNHA E RICARDO THEODORO CUNHA

SERES DOMINGUES SOARES

ADVOGADO(A):

FINALIDADE: Intimar o advogado da autora para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça: CERTIDÃO: Certifico e dou fé que no dia 19/08/2009, em cumprimento ao mandado de nº 19282, diligenciei ao endereço indicado neste, e lá estando não efetuei a citação do Sr. Ricardo Theodoro Cunha Seres Domingues Soares, nem da Sra. Heloisa Maria Teodoro Cunha, pois eles já não residem na residência informada, segundo informações da Sra. Cleidiane, moradora da casa há mais de dois meses. Araguaína-TO, 20 de agosto de 2009. Lidianny Cristina V. Santos.

Juizado Especial Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1 AUTOS NO. 12098/2005 - COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

AUTOR DO FATO: Expedito Lopes da Silva

ADVOGADOS: André Luiz Fontanela

VÍTIMA Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls 80 Fica o advogado do autor do fato intimados da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: " Vistos, etc... Diante disso, determino a doação da madeira apreendida a FUNAMC - Fundação de Atividade Municipal Comunitária, mediante a lavratura do competente termo, nos termos do art 25, § 2o, da Lei 9605/98. Oficie-se a Funamc - Fundação Municipal de Atividade Municipal Comunitária e o Órgão Ambiental Autuante. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 29 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

2. AUTOS NO. 7725/2003 - COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Arivaldo Mascarenhas da Cruz

ADVOGADOS: André Luiz Fontanela

VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls 67 Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: " Vistos, etc. Diante disso, determino a doação da madeira apreendida ao 2º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Tocantins, mediante a lavratura do competente termo, nos termos do art. 25, § 2o, da Lei 9605/98. Oficie-se ao 2o Batalhão de Polícia Militar do Estado do Tocantins e o Órgão Ambiental Autuante. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 29 de setembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 1788/03 – META-2

Ação: Reivindicatória

Requerentes: CORNELIANO EDUARDO DE BARROS E AMÁLIA CANEDO DE BARROS

Advogado: Dr. Sidney de Melo OAB/TO 2017-A

Requeridos: GERALDO VIANA DA COSTA E OUTROS

Advogado: Dr. Renato Jácomo OAB/TO 185-A

Dr. Orácio César da Fonseca OAB/TO 168

Intimação: Ficam as partes qualificadas nos autos supra, intimadas através de seus procuradores, para comparecerem a Audiência Preliminar designada para o dia 11.11.09, às 10:30 horas, na sala das audiências do Fórum de Araguatins-TO, nos termos do art. 331, CPC).

AUTOS Nº 2009.0008.0060-5

Ação: Monitória

Requerente: Sandra Barbosa de Sousa

Advogado (a): Dr. (a) Rosângela Rodrigues Torres OAB/TO 2088

Requerido: Oscar Milhomem Fonseca

Intimação: Fica a autora através de sua procuradora habilitada nos autos supra, dos termos do respeitável despacho proferido a seguir transcrito. DESPACHO: A autora pediu a intimação do espólio (fls. 33), mas não comprovou o falecimento de ninguém. Não foram penhorados bens e não indicou quaisquer, para penhora. Intime-se a autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o falecimento do requerido e indicar bens a serem penhorados. Revogo, portanto, o despacho de fls. 33v. Cumpra-se. Araguatins, 26 de outubro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo.

AUTOS Nº 2009.0008.0128-8 E/OU 3283/09

Ação: Cobrança
 Requerente: JOSIMAR FERREIRA SILVA
 Advogado: Dr. Renato Santana Gomes OAB/TO 243
 Requerido: SEBASTIÃO DE TAL
 Intimação: Fica o autor intimado através de seu procurador habilitado nos autos supra, dos termos do respeitável despacho proferido a seguir transcrito. DESPACHO: Suspendo o feito por 10(dez) dias para que o autor informe o atual endereço do requerido, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Araguatins, 14 de outubro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2009.0008.0177-6 OU 3237/09 META 02**

Ação: Ordinária de Ressarcimento de Recursos Corrigidos ao Tesouro Nacional
 Requerente: MUNICÍPIO DE ARAGUATINS-TO
 Advogado: Dr. José Carlos Duarte de Paula, OAB/TO 8077
 Requerido: JOSÉ GUILHERME FRASÃO PEREIRA
 Advogado: Dr. Renato Jácomo, OAB-TO 185-A
 Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...POSTO ISSO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Custas se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Araguatins, 13 de outubro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

AUTOS Nº 449/04 - META 02

Ação: Reclamação
 Requerente: Marcéu José de Freitas
 Advogado: Dra Andréa Gonzalez Graciano, OAB/TO 20.451
 Requerido: VALDEMAR LOPES DA SILVA
 Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...POSTO ISSO, com fundamento no art. 267, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Araguatins, 28 de setembro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

AUTOS Nº 1651/03 META 02

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
 Advogado: Dr. Fernando Sérgio da Cruz Vasconcelos OAB/GO 12548
 Requerido: MARIA SANTA RIBEIRO DOS SANTOS FILHA
 Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...POSTO ISSO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Custas se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Araguatins, 13 de outubro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

AUTOS Nº 1977/04 META 02

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
 Advogado: Dr. Fernando Sérgio da Cruz Vasconcelos OAB/GO 12548
 Requerido: EDMILSON SARAIVA DE CARVALHO SALAME
 Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...POSTO ISSO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Custas se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Araguatins, 13 de outubro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

AUTOS Nº 1801/03 META 02

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: R.MOTOS LTDA
 Advogada: Dra. Eliania Alves Faria Teodoro OAB/TO 1464
 Requerido: DEMILTON LOPES DE SOUSA
 Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...POSTO ISSO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Junte-se cópia desta sentença nos apensos autos 2218/2001, arquivando-os. Custas se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Araguatins, 13 de outubro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

AUTOS Nº 2009.0008.0140-7 OU 3296/09, Nº ANTIGO 2600/02 META 02

Ação: Medida Cautelar Inominada
 Requerente: VISION CONSTRUÇÕES
 Advogada: Dra. Maria Euripa Timóteo OAB/TO 1263-A
 Requerido: TERROARTE-TERRAPLENAGEM E OBRAS DE ARTE LTDA
 Advogado: Dr. Gilbert Pereira Barretto OAB/MA 280
 Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...POSTO ISSO, com fundamento no art. 267, IV, CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Junte-se cópia desta sentença nos apensos autos nº 2009.0008.0164-4, arquivando-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Araguatins, 14 de outubro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

AUTOS Nº 2009.0008.0170-9 OU 3232/09, Nº ANTIGO 3898/05 META 02

Ação: Alvará Judicial

Requerente: MILENE ISAURA ROSA BASILIO
 Advogado: Dr. Renato Santana Gomes OAB/TO 243
 Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...POSTO ISSO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Junte-se cópia desta sentença nos apensos autos 2009.0008. 0169-5, 2009.0008.0172-5, 2009.0008.0171-7 arquivando-os. Custas se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Araguatins, 14 de outubro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

AUTOS Nº 2005.0002.1969-1 OU 2115/05 META 02

Ação: Obrigação de Fazer
 Requerente: COOTINS – COOPERATIVA DOS TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE PASSAGEIROS E TURISMO DO ARAGUAIA-TO
 Advogado: Dr. George Antonio Machado OAB/PA 9706
 Requerido: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
 Advogado: Dr. Manoel Vieira da Silva OAB/TO 2210-A
 Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...POSTO ISSO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Junte-se cópia desta sentença nos apensos autos 2218/2001, arquivando-os. Custas se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Araguatins, 13 de outubro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

AUTOS Nº 2005.0001.9383-8 OU 2104/05 META 02

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: MILENA ISAURA ROSA BASILIO e VAGNER LUIZ BASILIO
 Advogado: Dr. Renato Santana Gomes OAB/TO 243
 Requerido: LUCIVÂNIA DE SOUSA NASCIMENTO
 Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...POSTO ISSO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Junte-se cópia desta sentença nos apensos autos 2218/2001, arquivando-os. Custas se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Araguatins, 13 de outubro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

AUTOS Nº 2009.0008.0081-8 OU 3204/09 Nº ANTIGO 3505/04 META 02

Ação: Cautelar de Exibição de Documentos, Contratos e Saldos Bancários
 Requerente: M.S.G.; R.S. G.; HERILDA CRISTINA GONÇALVES E ANDRÉA FLÁVIA DA SILVA
 Advogado: Dr. Manoel Vieira da Silva OAB/TO 2210
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: Dra. Aimée Lisboa OAB/TO 1842-A
 Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...POSTO ISSO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Junte-se cópia desta sentença nos apensos autos 2218/2001, arquivando-os. Custas se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Araguatins, 13 de outubro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

AUTOS Nº 2009.0008.0051-6 OU 3182/09 Nº ANTIGO 4070/05 META 02

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: COOTINS-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE PASSAGEIROS E TURISMO DO ARAGUAIA-TO
 Advogado: Dr. George Antonio Machado OAB/PA 9706
 Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUATINS-TO
 Advogado: Dr. Renato Jácomo OAB/TO 185-A
 Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se. Araguatins, 19 de outubro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

AUTOS Nº 2009.0009.2574-2

Ação: Execução Por Quantia Certa
 Requerente: Decole Atacado e Distribuidora de Alimentos LTDA
 Advogado: Dr. Luiz Gustavo de César OAB/TO 2213
 Requerido: Expedito Pinto- Comercial Leandro
 Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...POSTO ISSO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Custas se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Araguatins, 26 de outubro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

AUTOS Nº 2009.0009.2574-2

Ação: Execução Por Quantia Certa
 Requerente: Decole Atacado e Distribuidora de Alimentos LTDA
 Advogado: Dr. Luiz Gustavo de César OAB/TO 2213
 Requerido: Expedito Pinto- Comercial Leandro
 Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...POSTO ISSO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Custas se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e

devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Arquatins, 26 de outubro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo”

AUTOS Nº 2005.0001.7248-2 OU 2099/05- META-2

Ação: USUCAPIÃO

Requerentes: TITO PEREIRA DE OLIVEIRA e MARIA TREVA SOARES DE OLIVEIRA
Defensor: Dr. Antonio Clementino Siqueira e Silva

Requeridos: CICERA RODRIGUES DOS SANTOS; JARDILINA RODRIGUES PEREIRA; MARIA DAS NEVES RODRIGUES DE OLIVEIRA; CÍCERO PEREIRA RODRIGUES; MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES; REINALDO ARRUDA CAVALCANTE; ANTONIO PEREIRA CAVALCANTE; MIGUEL DOS REIS CAVALCANTE E GILBERTO ROZALVO

Intimação: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados a comparecerem a Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 11.11.09, às 16:40 horas, na sala das audiências do Fórum de Arquatins-TO, ficando advertidos que deverão comparecer ao ato acompanhados de suas testemunhas, estas no máximo três para cada parte.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Fica o réu , intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

1- AUTOS DE AÇÃO PENAL, Nº 2009.0000.1359-0

Réu: Cícero Aurélio da Conceição Magalhães

Vítima: Maria José Nobre Lopes

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “.....Feitas essas considerações, fixo a pena-base em 03 (três) anos de Reclusão e 20 (vinte) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos), devidamente atualizados. Nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, o condenado, cumprirá a pena aplicada, desde o início, em REGIME ABERTO. Porque, tecnicamente, primário, preenche os requisitos do artigo 44 e seus incisos, do Código Penal, procedo a substituição da pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direito, consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADE PÚBLICA (artigo 43, inciso IV, combinado com o art. 46 e seus parágrafos, todos do Código Penal). Fica o mesmo advertido que a pena restritiva de direito imposta, converter-se-á em privativa de liberdade, se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (art. 44, §º, CP). Considerando que o regime, aplicado ao réu, foi desde o início BARTO, bem como, por preencher os requisitos do artigo 594, CPP, poderá, a guardar o trânsito em julgado ou apelar, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada em julgado, expedir Carta Precatória à comarca de Imperatriz-MA, de Cumprimento de Pena, com a realização de Audiência Admonitória e definição do local da prestação dos serviços. Custas pelo Estado, pois, o réu é pobre. Não paga a multa pecuniária, no prazo determinado no art. 50, CP, ou seja, 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, proceda-se de forma prevista no artigo 51, CP. P.R.I. Cumpra-se. Arquatins, 15 de dezembro de 2008. Nely Alves da Cruz-Juiza de Direito”.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam o réu e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

1- AUTOS DE AÇÃO PENAL, Nº 2007.0005.7853-1

Réu: Divino Tomaz de Oliveira

Vítima: Administração Pública

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “.....Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução do mérito, portanto o autor e carecedor da ação por falta de interesse de agir, na modalidade utilidade (CPC, artigo 3º), pois eventual condenação não teria condições de frustrar a ocorrência da prescrição, nos moldes preconizados no artigo 110 do Código Penal. E ainda conforme dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal. “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício”. Assim com base na fundamentação supra, reconheço a PRESCRIÇÃO PUNITIVA DA ESTADO e via de consequência, declaro WXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado DIVINO TOMAZ DE OLIVEIRA. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações para fins de cadastro, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Cumpra-se. Arquatins, 25 de setembro de 2009. Nely Alves da Cruz-Juiza de Direito”.

2- AUTOS DE AÇÃO PENAL, Nº 2007.0003.9918-1

Réu: João Firmino dos Santos

Vítima: Raimundo Eduardo dos Santos

Advogado: Dr. Renato Jácomo-OAB/TO 185-A

3- AUTOS DE AÇÃO PENAL, Nº 2009.0003.0061-0

Réu: Mário Henrique Arruda Borges

Vítima: Otacilio Alves Bezerra

Advogado: Dr. João de Deus Miranda Rodrigues Filho-OAB/TO 1354

4- AUTOS DE AÇÃO PENAL, Nº 2007.0003.9884-3

Réu: Francisco da Cruz Soares Silva

Vítima: José Divino Rodrigues da Cruz

Advogado: Dr. José Fábio de Alcântara Silva-OAB/TO 2234

5- AUTOS DE AÇÃO PENAL, Nº 2009.0002.9999-0

Réu: Francisco Antonio Sales Carvalho; Denis Costa Prata, Antonio Rodrigues Nogueira Neto e Edísio Ribeiro de Abreu.

Vítima: Administração em geral

Advogado: Dr. José Carlos Duarte de Paula -OAB/GO 8.077

6- AUTOS DE AÇÃO PENAL, Nº 2007.0005.7859-0

Réu: João Afonso Alves Moreira

Vítima: Mauro Carlos Moreira

Advogado: Dr. Wellington de Melo -OAB/TO 1437-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “.....POSTO ISTO, com fundamento no artigo 107, IV e 109 III do Código Penal, de ofício (art. 61 CPP) DECRETO a extinção da punibilidade do réu JOÃO AFONSO ALVES MOREIRA, pela prescrição antes do julgamento do mérito desta ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa nos

registros e arquivem-se. Arquatins, 26 de agosto de 2009. Nely Alves da Cruz-Juiza de Direito”.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS Nº 3.708/04 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: IBAMA

Procuradora Federal: Drª. PATRÍCIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO – Matrícula 1585312

Executado: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA – “O PIAUIENSE”

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ..POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquatins, 26 de outubro de 2009. (a) Dr. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito.

ARAPOEMA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo:

01 –AÇÃO – DIVORCIO LITIGIOSO

AUTOS Nº. 2007.0010.2965-5

Requerente: V. R. C.

Advogada: Dra. Francelurdes de Araújo Albuquerque – OAB/TO 1296-B

Requerida: D. R. C.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Vistos etc... Satisfeitos os requisitos previstos na lei nº 6.515/77 e reconciliação e intervindo o Ministério Público, decreto o Divórcio de V. R. C. C. e de D. R. C., para que seus jurídicos efeitos produza, ficando extinto o casamento, voltando, a requerente, a usar o nome de solteira, ou seja V. R. C. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeçam-se os competentes mandados, arquivando-se os autos, com as baixas. Custas pelo requerido. P.R.I. Arapoema, 16 de outubro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito.”

02 – AÇÃO – DIVÓRCIO

AUTOS Nº. 2007.0010.2966-3

Requerente: E. A. N.

Advogado: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO 1625

Requerido: E. C. N.

Advogado: Dr. Samya Nara Rocha Mendes – OAB/TO 2619

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Vistos, etc... Satisfeitos os requisitos previstos na lei nº 6.515/77 e § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, frustrada a reconciliação e intervindo o Ministério Público, decreto o Divórcio de E. A. N. e de H. C. N., para que seus jurídicos e legais efeitos produza, ficando extinto o casamento, voltando, a requerente, a usar o nome de solteira, ou seja E. de A. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeçam-se os competentes mandados, arquivando-se os autos, com as baixas devidas. Sem custas. P.R.I. Arapoema, 16 de outubro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito.”

03 – AÇÃO – ARROLAMENTO

AUTOS Nº. 2008.0004.0049-8

Requerente: J. C. P., C. M. P., S. M. P., S. M. P. e P. M. P.

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO 2541

Requerido: ESPÓLIO DE A. M. P.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “... O autor descumpriu o art. 267, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fundamento no art. 267, § 1º, do mesmo diploma, julgo extinto o processo sem a apreciação do mérito, determinando o arquivamento dos autos. P. R. I. Arapoema, 20 de outubro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito.”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo:

01 –AÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER

AUTOS Nº. 2009.0001.3135-5

Requerente: JOSÉ CIRILO DE SOUZA

Advogado(a): Dra. Elisa Helena Sene Santos – OAB/TO 2096

Requerido: JOSÉ FRANCISCO BARBOSA

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “... O provimento final perseguido é a plantação das culturas danificadas e a construção das benfeitorias destruídas, a título de tutela específica. Essas providências, no caso de procedência da ação, poderão ser adotadas plenas de eficácia, não existindo qualquer risco para a sua efetivação. A busca pela prestação in natura da obrigação de fazer ou não fazer está calcada na assertiva de que a demanda pela tutela específica possui um conteúdo de satisfatividade tal, que sua concessão in limine litis, confunde-se com a própria tutela do mérito. Somente em casos de patente ineficácia do provimento pode o juiz ordenar o cumprimento de obrigação específica, em caráter provisório e sem que haja uma cognição exauriente. A ação de obrigação de fazer permite medidas executivas imediatas sem necessidade de processo de execução ex intervallo, em razão dos seus traços característicos de ação executiva lato sensu e de ação mandamental. Isto Posto, indefiro a medida liminar de concessão da tutela específica, bem como a medida cautelar de bloqueio dos bens do requerido, devendo esta ser perseguida em procedimento próprio, face à diversidade de rito. Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Intime-se. Arapoema, 20 de outubro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito.”

02 –AÇÃO – INDENIZAÇÃO**AUTOS Nº. 2008.0006.9991-4**

Requerente: AGOSTINHO DE SOUZA BRITO

Requerente: HELENA FREIRE DE CASTRO BRITO

Advogado: Dr. Marcondes da Silveira Figueiredo – OAB/TO 643-A

Requerido: PLACIDIO DE SOUSA BRITO

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Brevemente relatados, DECIDO: Observa-se que apesar de regularmente intimado, conforme intimação de fls. 78, o requerente não mais se manifestou, concluindo-se, com seu silêncio, que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso de mais de oito anos da última manifestação. Isto posto, patente o abandono da causa, decorrente da omissão na prática de atos de sua competência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, arquivando-se os autos, observadas as cautelas legais. Custas pelo requerente. P. R. I. Arapoema, 23 de outubro de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

AUGUSTINÓPOLIS**1ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA**

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de ação penal nº 258/98, tramitando na Serventia Criminal desta Comarca de Augustinópolis-TO, figurando como Autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusado LAUDEMIR PEREIRA LEITE, vulgo "Galego", brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Quebrangulo-AL, nascido aos 18 de maio de 1976, filho de Joacir de Oliveira Leite e de Maria Salete Pereira Leite, residente e domiciliado na cidade de Augustinópolis-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme se depreende da certidão do Senhor Meirinho colacionada 51, foi pronunciado nos autos epigrafados, como incurso no artigo 121, § 2º, IV e V, c/c o artigo 14, II e artigo 146, todos do Código Penal (decisão de folhas 53/55, prolatada aos 23/10/1992). E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital (artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal), INTIMO-O da mencionada decisão, da qual poderá interpor, no prazo de lei, recurso cabível (artigo 416, do Código de Processo Penal), sob pena de ver passar em julgado a dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e nove (24/10/2009). Eu, Benonias Ferreira Gomes, Escrivão Judicial, digitei.

AURORA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 51/97**

Ação Ordinária

Requerente: CSM – Engenharia Ltda

Advogados: Dra. Florismária F. Barbosa e Dr. José Luiz F. Barbosa

Requerido: Prefeitura Municipal de Combinado-TO

Advogado: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho

FINALIDADE: INTIMAR os advogados das partes, acima especificados, para comparecerem perante este juízo sito à Rua Rufino Bispo, s/nº, Centro, Aurora do Tocantins, no dia 05 (cinco) do mês de novembro de 2009, às 09:00 horas, para participarem da audiência de Conciliação designada nos presentes autos.

AUTOS Nº 38/00

Ação de Inventário

Requerente: Maria do Socorro Cunha

Advogado da Requerente: Dr. Clarito Pereira

Requerido: Espólio de Marcelino Pereira Neto

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados, para tomarem conhecimento do inteiro teor do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: No presente caso, mister se faz chamar o feito à ordem, como será abaixo explicitado. O pólo ativo da demanda, à fls. 43, apresentou as primeiras declarações, todavia não foi lavrado o termo circunstanciado, com a assinatura do juiz, escrivão e inventariante, como determina o art. 993 do Código de Processo Civil. Ademais, não consta nos autos, o estatuído no art. 1000 do CPC, ou seja, concluídas as "citações", abrir-se-á vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações. Por outro lado, findo o prazo do art. 1000 do CPC, sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, este magistrado, no momento oportuno, nomeará avaliador judicial, com o escopo de avaliar os bens do espólio, como ensina o art. 1003 do CPC. Em seguida, entregue o laudo de avaliação, em respeito ao princípio do contraditório, as partes, em 10 dias, devem ser intimadas para se manifestarem, "ex vi" do art. 1009 do CPC. Como se depreende, depois de todo o procedimento já explanado, e não havendo intercorrências, aí sim, a parte autora deverá apresentar as últimas declarações, por determinação do art. 1011 do CPC. Destarte, determino a lavratura de termo circunstanciado, bem como a abertura de vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem acerca das primeiras declarações. Determino, ainda, o desentranhamento dos autos das últimas declarações. Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins-TO, 23 de outubro de 2009. (as) Antônio Dantas de Oliveira Júnior - Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.0003.3378-2

Ação Ordinária de Cobrança de Benefício Previdenciário - Aposentadoria por Idade Rural

Requerente: Braz Alves de Farias

Advogados: Dr. Marcos Paulo Favaro e Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Dra. Mila Kothe

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, através de seus advogados acima especificados, para tomarem conhecimento quanto a parte dispositiva da DECISÃO proferida às fls. 76/78 dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "A causa de pedir é o fundamento, a base da pretensão. Quem vai a juízo postula alguma coisa, e deve indicar porque postula e com

base em que fundamento. O Direito e a atividade jurisdicional existem em vista de fatos, de fatos socialmente relevantes, diga-se, e não para tratativa de meras hipóteses ou construções cerebrinas. Em Direito, ainda quando algo é abstratamente considerado, tem-se em mira o esclarecimento a aplicação a uma situação concreta, vale dizer, a um fato. É por isso que o primeiro elemento da causa de pedir é o fato (jurídico) que justifica a recorrência ao judiciário. Desta feita, a preliminar de fato e fundamento jurídico do pedido, também não deve prosperar, na medida em que se encontram presentes a causa de pedir remota (fundamento fático), a causa de pedir próxima (fundamento jurídico), o pedido jurídico imediato (sentença) e o pedido jurídico mediato (bem da vida). O argumento do requerido segundo o qual, a autora deveria especificar, praticamente, todas as situações ensejadoras do benefício é surreal, na medida em que não se está diante, p.ex. de uma ação de mandado de segurança, na qual a prova é pré-constituída. Por isso que, em ações dessa natureza, designa-se audiência de instrução, como objetivo de colher elementos probatórios, com o escopo de auxiliar o convencimento do magistrado. Assim, analisando detidamente a inaugural de fls. 02/07, não vislumbro nenhum dos defeitos constantes do parágrafo único do artigo 295, inexistindo irregularidades na causa petendi ou no pedido. Rejeito, pois, esta liminar. Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 15 de outubro de 2009 (as) Antônio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2008.0003.3378-2

Ação Ordinária de Cobrança de Benefício Previdenciário - Aposentadoria por Idade Rural

Requerente: Braz Alves de Farias

Advogados: Dr. Marcos Paulo Favaro e Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Dra. Mila Kothe

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, através de seus advogados, acima especificados, para tomarem conhecimento da parte dispositiva da sentença proferida às fls. 79/88 dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data do indeferimento do requerimento administrativo, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condene, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 22 de outubro de 2009 (as) Antônio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito".

AUTOS N.º 141/04.

Ação: Inventário e Partilha.

Requerente: A. P.S.

Advogada: Dr.ª Ilza Maria Vieira.

Requerido: Espólio de Rafael Nogueira Fonseca.

Advogado dos herdeiros: Dr. Saulo de Almeida Freire.

FINALIDADE: Fica a advogada da inventariante INTIMADA para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o impugnação as primeiras declarações de fl. 95/99 e a produzir provas. Tudo de conformidade com a decisão de fl.150/152 dos autos em epígrafe.

AUTOS N.º 141/04.

Ação: Inventário e Partilha.

Requerente: A. P.S.

Advogada: Dr.ª Ilza Maria Vieira.

Requerido: Espólio de Rafael Nogueira Fonseca.

Advogado dos herdeiros: Dr. Saulo de Almeida Freire.

FINALIDADE: Ficam os advogados das partes INTIMADOS para comparecerem na audiência de Conciliação, designada para o dia 18 de novembro de 2009, às 10:00 horas. Tudo de conformidade com a decisão de fl.150/152 dos autos em epígrafe, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Destarte, comprovada a qualidade de herdeiros, DEFIRO a admissão dos requerentes (Luciene Nogueira Fonseca, Ismânia Nogueira da Fonseca Oliveira, Rafael Nogueira Fonseca Júnior e Leônidas Nogueira Fonseca). Intimem-se as partes. Quanto ao pedido de remoção autue-se em apenso ao inventário, todavia a escrituração cível deve deixar uma cópia nos autos da ação de inventário, eis que os herdeiros preteridos, na mesma peça processual, impugnam as primeiras declarações e

requereram a remoção da inventariante. Intime-se a inventariante a apresentar defesa e a produzir provas no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Expeça-se carta precatória, diante da urgência, e do programa Meta 2, via fax. Lavre-se Termo Circunstanciado das primeiras declarações. Oficiem-se os Cartórios de Registro Civil da cidade de Goiânia, bem como o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e São Paulo, sobre possível Óbito do Sr. Luciano Nogueira Fonseca. Cumpra-se. Aurora, 23 de outubro de 2009. (a) Antônio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito.”

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 01/00

Autos de Ação Penal

Acusado: Rosivaldo da Costa Benício

Advogado: Dr. Palmeron de Sena e Silva - OAB/TO 387/A

Fica o advogado, do acusado Rosivaldo da Costa Benício, Dr. Palmeron de Sena e Silva-OAB/TO 387/A, INTIMADO, para que no prazo de 05(cinco) dias, apresente rol de testemunhas para depor em plenário. Eu Rosanne Pereira de Souza, Escrivã do Crime, o digitei. Aurora do Tocantins, 26/10/09.

AXIXÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por Juízo, se processam os autos da Ação de Desapropriação Por Utilidade Pública nº 948/2004 - onde figura como requerente O ESTADO DO TOCANTINS e como requerido ANTONIO ASSUÉLHO DE LIMA, e sua esposa se casado for, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Piauí, s/nº, esquerda com TO-596, Vila Araújo, Sítio Novo - TO, e por este meio, CITA o requerido e sua esposa se casado for, acima identificado, para, caso assim deseje, contestar o pedido, no prazo e na forma da lei com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, conforme respeitável despacho transcrito: Cite-se por edital. Axixá do Tocantins, 25/09/2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito”.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) META 02 - CNJ

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 266/02

Acusado: Deuziney dos Santos Silva

Advogado: Dra. Jacqueline Aguiar de Sousa – OAB/MA 4043

Fica a causídica acima identificada, intimada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/11/2009, às 13:30 horas, na sala de Audiência do Edifício do Fórum local.

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 329/05

Acusado: Alexandre Doia de Almeida

Advogado: Dr. Gilcifrán Andrade Miranda – OAB/CE 20.799 e Dr. Francisco Gilson de Miranda – OAB/TO 888-A

Fica oS causídicos acima identificados, intimados da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/11/2009, às 09:30 horas, na sala de Audiência do Edifício do Fórum local.

EDITAL

META 02 DO CNJ

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Intimação da Sentença de Pronúncia, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS, vulgo “Nasci”, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 25.12.1963, filho de Manoel Alves dos Santos e de Rita Cabral dos Santos, natural de Sítio Novo do Tocantins/TO, sem residência definida, residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, da Sentença de Pronúncia, parte final, nos seguintes termos: “(..) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03, para, em consequência, pronunciar como de fato pronuncio RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS, vulgo “Nasci”, brasileiro, solteiro, nascido em 25.12.63, lavrador, filho de Manoel Alves dos Santos e de Rita Cabral dos Santos, residente em lugar incerto e não sabido, nas sanções do art. 121, § 2º, II, IV, do Código Penal. Lance-se o seu nome no rol dos culpados, tão logo opere a preclusão prejudicada. Expeça-se mandado de prisão. P. R. I. C. ITAGUATINS/TO., 18 de dezembro de 1992. As) Dr. GLADISTON ESPERDITO PEREIRA – Juiz de Direito.” Para conhecimento de todos é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de outubro do ano 2009. Eu, Maria Luzia Milhomem Marinho Cazimiro, Escrivã Judicial, digitei o presente.

EDITAL

META 02 DO CNJ

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Intimação da Sentença de Pronúncia, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado ANTONIO MÁXIMO DA SILVA, vulgo “ANTONIO ADVOGADO”, brasileiro, casado, lavrador, filho de Aluizio da Silva Matos e Rita Maria da Conceição, residente à época do fato em Sítio Novo do Tocantins/TO, residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, da Sentença de Pronúncia, parte final, nos seguintes termos: “(..) Diante do exposto e o mais que dos autos consta, com supedâneo no artigo 408 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02 e 03, para PRONUNCIAR o acusado

ANTONIO MÁXIMO DA SILVA, vulgo “ANTONIO ADVOGADO”, brasileiro, casado, lavrador, na época, com 25 anos de idade, filho de Aluizio da Silva Matos e de Rita Maria da Conceição, residente, na época, na cidade de Sítio Novo do ?Tocantins, ora foragido, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, determinando seja o seu nome lançado no rol dos culpados. Embora reconheça o esforço do ilustre defensor, deixo de acolher suas alegações, pelas razões, expendidas alhures. Expeça-se o mandado de prisão para a captura do réu. P.R.I.C. Itaguatins/to., 26 de junho de 1991. Ass) Dr. Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito Substituto”. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de outubro do ano 2009. Eu, Maria Luzia Milhomem Marinho Cazimiro, Escrivã Judicial, digitei o presente.

EDITAL

META 02 DO CNJ

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Intimação da Sentença de Pronúncia, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado MARCELINO MEDRADO DA SILVA, vulgo “TIN-NOR”, brasileiro, garimpeiro, filho de Ilário Ferreira da Silva e de Maria Medrada da Silva, residente à época do fato na Rua Mato Grosso, nº 444, em Peixoto do Azevedo/MT, residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, da Sentença de Pronúncia, parte final, nos seguintes termos: “(..) Isto Posto, sediando-me a tudo que os autos consta, com fulcro no artigo 408 do Código Penal, pronuncio o réu MARCELINO MEDRADO DA SILVA, vulgo “TIN-NOR”, brasileiro, garimpeiro, filho de Ilário Ferreira da Silva e Maria Medrada de Souza, residente a Rua Mato Grosso, nº 444, Peixoto de Azevedo-MT, como incurso nas penas do artigo 121, caput, combinado com 29, todos do Código Penal. Expeça-se novo mandado de prisão, oficiando-se o juiz da Vara Criminal de Peixoto de Azevedo/MT, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso e do Tocantins, solicitando o cumprimento da captura do pronunciado. P.R.I.C. Axixá do Tocantins, 16 de outubro de 1.997. Ass) Edimar de Paula, Juiz de Direito”. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de outubro do ano 2009. Eu, Maria Luzia Milhomem Marinho Cazimiro, Escrivã Judicial, digitei o presente.

COLINAS

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 1031/01

NATUREZA: AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado: EDÍZIO FRANCISCO PIMENTEL E ÁLVARO SANTOS DA SILVA

Imputação: Art. 316 DO CPB

ADVOGADO: DR. JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO – OAB/TO 849-A

DR. ANTONIO RODRIGUES ROCHA- OAB-TO 397-A

OBJETO: INTIMAR OS CAUSÍDICOS ACIMA NOMINADOS DO DESPACHO DE FLS. 201, CUJA PARTE DISPOSITIVA POSSUI O SEGUINTE TEOR: “Designo audiência de Instrução e Julgamento, para inquirição das testemunhas arroladas pelos sujeitos processuais, bem como para prática dos demais atos previsto no art. 400, CPP, para o dia 05/11/2009, às 13:30 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da Vara Criminal do fórum desta Comarca. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Colinas do Tocantins, 16 de setembro de 2009. (Ass) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes, Juiz Substituto- Vara Criminal.

PROCESSO N. 1285/03

NATUREZA: AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado: RODRIGO MARTINS PIRES E OUTRA

Imputação: Art. 171 “caput”, c.c 71, nos moldes do art. 29 todos do CP

ADVOGADOS: DR(A). KÁRITA CARNEIRO PEREIRA – OAB/TO 2588.

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DO DESPACHO DE FLS. 150, EM PARTE, A SEGUIR TRANSCRITO: “Face à certidão supra, redesigno o dia 16/11/2009, às 14:00 h, para a audiência de instrução e julgamento.(..) Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 19 de Outubro de 2009. (Ass) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes, Juiz substituto”.

PROCESSO N. 1184/02

NATUREZA: AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado: DOMINGOS LEITE MOURA

TIPIFICAÇÃO: Art. 213 c.c 14, II do CBP

ADVOGADOS: DR(A). RONALDO DE SOUSA ASSIS – OAB/TO 1505.

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DO DESPACHO DE FLS. 48, A SEGUIR TRANSCRITO: “Redesigno Audiência de Instrução e Julgamento, para a inquirição das testemunhas arroladas pelos sujeitos processuais, bem como para a prática dos demais atos previstos no art. 411, CPP, para o dia 17/11/2009, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências da Vara Criminal do Fórum desta Comarca. Com a intimação, recomendem-se as partes para que venham preparadas para aos debates orais. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 19 de Outubro de 2009. (Ass) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes, Juiz substituto”.

PROCESSO N. 1315/04

NATUREZA: AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado: WAGNER DA CRUZ MARTINS

TIPIFICAÇÃO: Art. 155, § 4º, IV do CBP

ADVOGADOS: DR(A). WASHINGTON LUIS CAMPOS AIRES, OAB/TO 2683.

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DO DESPACHO DE FLS. 97, A SEGUIR TRANSCRITO: "Redesigno Audiência de Instrução e Julgamento, para a inquirição das testemunhas arroladas pelos sujeitos processuais, bem como para a prática dos demais atos previstos no art. 411, CPP, para o dia 17/11/2009, às 08:30 horas, a realizar-se na sala de audiências da Vara Criminal do Fórum desta Comarca. Com a intimação, recomendem-se as partes para que venham preparadas para aos debates orais. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 16 de Outubro de 2009. (Ass) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes, Juiz substituto".

PROCESSO N. 842/99

NATUREZA: AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado: VALDEMAR VIEIRA DE SOUZA e VALDIVINO ANTONIO VÍTOR

TIPIFICAÇÃO: Art. 121, § 2º, IV do CBP

ADVOGADOS: DR(A). LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO, OAB/TO 1449-A.

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DO DESPACHO DE FLS. 118, A SEGUIR TRANSCRITO: "Face à certidão supra, remarco o dia 18/11/2009, às 09:00h, para a audiência anteriormente designada. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 19 de Outubro de 2009. (Ass) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes, Juiz substituto".

PROCESSO N. 1418/05

NATUREZA: AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado: RAIMUNDO RIBEIRO ALVES

Imputação: Art. 14 da Lei 10.826/03

ADVOGADOS: DR(A). LUCAS MARTINS PEREIRA – OAB/TO 1732.

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO PARA TOMAR CONHECIMENTO DA RESPEITÁVEL SENTENÇA DE FLS. 84/88, PROFERIDA NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

Vara de Família e Sucessões**APOSTILA**

Fica o CURADOR da parte requerida, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2006.0009.6081-0 (5036/06)

Ação: Adoção

Requerentes: Elismário dos Santos Lima e Sarah da Rocha Pinheiro Lima

Advogado: Defensoria Pública

OBJETO: Do r. despacho proferido às folhas 31 dos autos, bem como, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de Novembro de 2009 às 15:40 horas. Nomes do advogado e número da OAB: - SÉRGIO COSTANTINO WACHELESKI - OAB/TO 1643

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N. 2008.0002.7010-1 (5985/08)**

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: Ronilza Pereira de Araújo e Ronnie Pereira de Araújo

Advogado: Dr. DARLAN GOMES DE AGUIAR

Fica o advogado da parte requerente intimado da parte final da sentença de fls. 22 a seguir transcrita: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

SENTENÇA: "... Desta feita, atento ao princípio da celeridade e economia processual, com espeque no artigo 1.109 do CPC e Lei 6.858/80, AUTORIZO, a senhora VILMA PEREIRA DA SILVA, brasileira, filha de Miguel Pereira da Silva e Ivanilda Lopes da Silva, portadora do RG n. 646.439 SSP – PA, CPF n. 012.446.701-29, para pessoalmente, junto a Prefeitura Municipal de Juarina, sacar o valor da rescisão de vínculo trabalhista, em nome do falecido Raimundo Pereira de Araújo. Expeça-se ALVARÁ JUDICIAL, com a advertência legal, de que o descumprimento desta, enseja o crime de desobediência, ficando ressalvados expressamente direitos de terceiros. Cumpra-se, após, com as cautelas legais, arquivem-se. Colinas do Tocantins, 13 de outubro de 2008, às 16:08:15 horas. (ass) Dr. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 551/ 2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO:2488/05– AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ALUGUEL
REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MORAES DUTRA E CARLOS ROBERTO DUTRA
ADVOGADO:PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JUNIOR – OAB/TO1.800
REQUERIDO: CARRETEIRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO: RONALDO JOSÉ DA SILVA – OAB/GO 20.825

INTIMAÇÃO: Para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 09 de novembro de 2009, às 16:00 horas".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 550/2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO: 2009.0009.8017-4 – AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: LENIA SANTANA RODRIGUES

ADVOGADO: FABIO ALVES FERNANDES – OAB/TO 2635

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENÇÃO - IBPEX

INTIMAÇÃO: Do despacho a seguir transcrito: "Deixo para apreciar o pedido de Antecipação de Tutela posteriori a audiência preliminar, a qual designo para o dia

11/11/09, às 09:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 19 de outubro de 2009. (as) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS N. 2007.0002.0488-7 (5267/07)**

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO P/ DIVÓRCIO

Requerente: Willieny Viana Alencar

Advogada: Dra. MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA

Requerido: Félix Martins de Sousa

Fica a advogada da requerente intimada do despacho de fls. 15, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Não obstante o parecer do Ministério Público fls. 12/13, que acolhe a pretensão da inicial, os documentos carreados nos autos são insuficientes para comprovar a separação judicial. Intime-se a requerente para juntar aos autos certidão de casamento atualizada. Após, conclusos. Colinas do Tocantins – TO, 16 de outubro de 2008, às 09:02:03 – Dr. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2005.0004.0741-2 (4406/06)

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: Sâmara Fernandes Ribeiro

Advogado: Dr. DARLAN GOMES DE AGUIAR

Fica o advogado da requerente intimado da parte final da sentença de fls. 36, a seguir transcrita: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

SENTENÇA: "... É o relatório, DECIDO. A desistência é causa de extinção da ação. Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a desistência, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, declaro EXTINTO este processo. Com o transitio em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas, diante da justiça gratuita. P. R. I. Colinas do Tocantins – TO, 09 de fevereiro ode 2009, às 08:30:01 horas – Dr. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2006.0010.1302-5 (5115/07)

Ação: GUARDA

Requerente: Guilherme da Silva Nascimento

Advogado: Dr. DARLAN GOMES DE AGUIAR

Requerida: Nara Núbia Alves da Silva

Fica o advogado do requerente intimado da parte final da sentença de fls. 32/33, a seguir transcrita: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

SENTENÇA: "... Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEENTE o pedido formulado pelo autor GUILHERME DA SILVA NASCIMENTO, para DEFERIR a guarda das crianças Valquiria e Vanessa, com fundamento no artigo 33, parágrafo terceiro, da Lei 8.069/1990, transitada em julgado, expeça-se o termo definitivo de guarda, arquivando-se em seguida com as cautelas de praxe. Sem custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 9 de setembro de 2009, às 1:38:15 horas – Dr. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2008.0010.3036-8 (6470/08)

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerente: Solange Maria da Conceição

Advogado: Dr. RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

Requerido: Alvescir Sousa Rodrigues

Fica o advogado da requerente intimado da parte final da sentença de fls. 19, a seguir transcrita: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

SENTENÇA: "... Diante do exposto, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público, e INDEFIRO o pedido de homologação; de consequência, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Sem custas por se tratar de feito sob o manto da justiça gratuita, que defiro neste ato, oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Colinas do Tocantins, 27 de janeiro de 2009, às 14:38:29 horas – Dr. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2007.0004.0845-8 (5428/07)

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: Jaciene Moreira de Lima

Advogada: Dra. MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA

Requerido: Américo Alves de Lima

Fica a advogada da requerente intimada do despacho de fls. 23, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "... Folhas 22: após a citação a desistência da ação pressupõe a concordância do requerido, assim, providencie a autora a anuência do requerido. Int. Colinas, 30.04.09. (ass) Dr. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2007.0002.0487-9 (5263/07)

Ação: ADOÇÃO

Requerentes: Ciro Lenz e Lori Terezinha Feil Lenz

Advogada: Dra. MARIA EDILENE MONTEIRO RAMOS

Requeridos: Sebastião Mendes do Nascimento e Luzilene Gonçalves Gomes

Fica a advogada da parte requerente intimada do despacho de fls. 104 a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2008.0000.4825-5 (5812/08)

Ação: ALIMENTOS

Requerente: Michel Petrini Dias Coelho e outros, rep. Por Cátia Aparecida

Advogado: Dra. MARISETE TAVARES TAVARES FERREIRA

Requerido: Antonio Augusto Coelho

Fica a advogada da parte requerente intimada do despacho de fls. 33 a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). DESPACHO: "Diga a autora sobre a petição de

folhas 26, digo, certidão de folhas 26. Int. Colinas, 04.05.09 (ass) Dr. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 1.843/99

Ação: ALIMENTOS

Requerente: Joyce Souza Nascimento

Advogado: Dr. SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS

Requerido: Rosevan Laranjeira do Nascimento

Fica o advogado da parte requerente intimado do despacho de fls. 47 a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 42, em seguida, tornem ao arquivo. Colinas do Tocantins, 28 de setembro de 2009, às 15:50:43 horas (ass) Dr. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 3.225/03

Ação: ABERTURA DE INVENTÁRIO

Requerente: Marcos Moura da Silva

Advogado: Dr. ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO

Requerido: Esp. De Regina Célia Pires de Moura

Fica o advogado da parte requerente intimado do despacho de fls. 176 a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 175, em seguida, tornem ao arquivo. Colinas do Tocantins, 28 de setembro de 2009, às 15:59:50 horas (ass) Dr. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2007.0002.0487-9 (5263/07)

Ação: ADOÇÃO

Requerentes: Ciro Lenz e Lori Terezinha Feil Lenz

Advogada: Dra. MARIA EDILENE MONTEIRO RAMOS

Requeridos: Sebastião Mendes do Nascimento e Luzilene Gonçalves Gomes

Fica a advogada da parte requerente intimada do despacho de fls. 104 a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 102, em seguida, tornem ao arquivo. Colinas do Tocantins, 12 de junho de 2009, às 17:09:57 horas (ass) Dr. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

CRISTALÂNDIA**Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO PENAL Nº2006.08.8810-9**

Autor: Ministério Público

Réu: Mário Félix Feitosa.

Vítima: Érica de Souza Santana.

Advogados: Drs. Julio solimar R. Cavalcanti, Sílvio A. Nascimento e Fábio Wazilewski.

INTIMAÇÃO: Ficam, os advogados constituídos acima identificados, INTIMADOS a comparecerem no Edifício do Fórum de Porto Nacional -TO, no dia 28 de outubro de 2009, às 16h30, para audiência de inquirição da testemunha de defesa JAIR DE TAL, vulgo, Jair Contador deprecado àquela Comarca. Cristalândia -TO, 26/10/2009. Iracilene A. Rodrigues de Oliveira - Escrivã do Crime.

FILADÉLFIA**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2.526/04 e 2.693/2005**

Ação: Manutenção de Posse

Requerentes: Sólton Alves da Silva, Osvino Ricardi e outro

Advogado: Ronei Francisco Diniz Araújo OAB-TO 4.158

Requerido: Luiz Carlos Fagundes e outros

Advogada: Ivair Martins dos Santos Diniz OAB-TO 105-B

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "...Defiro o pedido de juntada de substabelecimento até a data da audiência abaixo consignada. Restando prejudicada a proposta de transação, redesigno, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2009, às 09h30min, tendo em vista a existência em apenso da ação de Embargos de Terceiro (autos 2.693/2005). Para a realização da audiência de instrução e julgamento dos Embargos de terceiros designo o dia 04/11/2009, às 08h. Nas audiências acima referidas devem as partes trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, e depósito prévio do respectivo rol. Saem os presentes intimados. Determino a intimação dos embargantes na pessoa de sua patrona, às fls. 477 dos embargos. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto"

AUTOS: 2.569/04

Ação: Oposição de Terceiros

Requerente: Jair José de Avila

Advogado: Ivair Martins dos Santos Diniz OAB-TO 105-B

Advogado: Luiz Valton Pereira de Brito OAB-TO-1449-A

Advogado: Jefher Gomes de Moraes Oliveira 271-E

Requerido: Sólton Alves da Silva e outros

Advogado: Ronei Francisco Diniz Araújo OAB-TO 4.158

Advogado: Adwardys Barros Vinhal OAB-TO 2541

Advogado: Darlan Gomes de Aguiar OAB-TO 1625

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "...É o relatório. Decido. A ausência do oponente a audiência de instrução e julgamento revela seu descomprometimento na solução de mérito da lide, pois se assim não fosse teria comparecido ao referido ato processual. Por sua vez ressalte-se que o oponente não está na posse do imóvel, conforme petição de fls. 101 e seguintes, assim, é que deveria ter empreendido mais diligência para intentar obter o bem jurídico pretendido. Sabe-se que a posse, para o direito brasileiro, é a simples exteriorização da conduta de quem procede como normalmente age o dono, ou seja, é a visibilidade do domínio, representada por uma relação de fato entre a pessoa e a coisa, tendo em vista a utilização econômica desta. Há que se reconhecer que a oposição deve ser extinta sem resolução do mérito, uma vez que ficou evidente a ausência de interesse processual pelo oponente, em razão do não comparecimento a esta audiência, cabendo intentar novamente, ou não, a ação para tutelar seu direito, vez que a oposição não fará coisa julgada material. Depreende-se dos autos que a intimação de fls. 146 foi regular e válida, pois constou o nome do oponente, do oposto e de seus respectivos patronos, portanto nada há que se falar em nulidade da comunicação do ato processual desta audiência. Ante o exposto extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Publicada em audiência. Intime-se. Condeno o oponente nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Remeta-se cópia para os autos da ação possessória 2.526/2004.

saem os presentes intimados. Defiro o prazo de 15(quinze) dias para juntada do substabelecimento. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto"

AUTOS: 2006.0000.2098-2

Ação: Reivindicatória

Requerentes: Antônio Luiz

Advogado: Antônio Pimentel Neto OAB-TO 1130

Requerido: Ana Amanda, Geraldo de Souza Carvalho e Raimundo Alves Pereira

Advogada: Cristiane Delfino Rodrigues Lins OAB-TO 2119-B

Advogada: Leticia Bittencourt OAB-TO 2179-B

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "I-A empresa requerida foi devidamente intimada da decisão que determinou que a mesma se abstinhasse de dar continuidade a implantação de rede de energia elétrica, bem como suspendesse imediatamente todas suas atividades no Lote 134, Loteamento Brejão 3ª etapa, Fazenda São Luiz, Babaçulândia, Matrícula M-1461, Livro 2-E, Fls. 239. II. A parte autora informa às fls. 210/216-v, que a empresa requerida desrespeitou tal decisão judicial e continua trabalhando na propriedade rural em questão em horários incertos e puxando ramais de energia para barracos instalados nas margens do Rio Bandeira, bem como providenciou a instalação de 02(dois) padrões de energia, sendo um instalado no dia 01/08/2009 e outro instalado no dia 03/08/2009. III. Diante do exposto determino a imediata suspensão de todas suas atividades do imóvel em questão, bem como o desligamento dos 02 (dois) padrões instalados indevidamente, sob pena de desrespeito à decisão judicial, com a consequente imposição de multa diária, que desde já fixo em R\$ 1.00,00 (um mil reais) a ser suportada, de forma solidária, pela ré e também pelo executor da autorização de instalação dos padrões de energia elétrica, sem prejuízo de outras sanções administrativas a ANEEL e criminais. IV. Fixo o prazo para cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas. V. Intime-se. Cumpra-se.; Filadélfia-TO, 15 de setembro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2009.0010.1196-5**

AÇÃO : Liberdade Provisória

REQUERENTE : Antonio Barbosa Maranhão vulgo "Vaca Magra"

ADVOGADO : Dr. Fabricio Fernandes de Oliveira - OAB/TO n.º 1976

REQUERIDO : Juiz de Direito da Comarca de Filadélfia-TO

INTIMAÇÃO : Fica o advogado do requerente, Dr. Fabricio Fernandes de Oliveira - OAB/TO n.º 1976, intimado da decisão preferida nos autos da Ação acima identificada.

DECISÃO: Processo: 2009.0010.1195-7. Processo: 2009.0010.1196-5. DECISÃO. Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória a JOSÉ WILSON LOPES SILVA e ANTÔNIO BARBOSA MARANHÃO. Consta expressamente naquela decisão os fundamentos para indeferir os pedidos, dentre os quais: "Malgrado os predicados pessoais dos requerentes, tenho que os pedidos de liberdade não procedem. Segundo consta no Auto de Prisão em Flagrante, no dia 25 de setembro de 2009, os acusados foram presos em flagrante portando arma de fogo, sem o respectivo porte, e em desacordo com determinação legal. Sobre os requerentes denoto a afirmação contida no bojo de seu relatório policial levada a efeito pelo nobre Delegado de Polícia desta Comarca, às fls. 28 do inquérito policial 2009.0010.2527-9, em que relata expressamente: "Que ambos indiciados são policiais militares reformados, que segundo informações colhidas Informalmente, o motivo da aposentadoria precoce dos dois indiciados é invalidez devido serem considerados alienados mentais." (grifei) Com relação ao indiciado José Wilson Lopes da Silva, vulgo "Piauí", às fls. 29 do inquérito policial 2009.0010.2527-9 relata, ainda: "Cabe salientar que o primeiro indiciado José Wilson Lopes da Silva, vulgo "Piauí", já possui inquérito policial instaurado, concluído e remetido ao Judiciário, por porte ilegal de arma, crime de dano, incêndio e ameaça. Que o mesmo é perturbador da ordem pública contumaz e impõe medo a toda sociedade." Com relação ao denunciado José Wilson Lopes da Silva, vulgo "Piauí", cabe ressaltar, ainda, que o mesmo já foi, inclusive, denunciado, juntamente com um terceiro, pelo D. representante do Ministério Público desta Comarca, conforme cópia abaixo transcrita: "O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça Titular desta Comarca que ao final subscreve/ no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer a presente DENÚNCIA em face de JOSÉ WILSON LOPES SILVA, vulgo "Piauí", brasileiro, casado, militar reformado, nascido aos 06.06.1970, natural de Teresina-PI, RG n° 01.891/4, SSP-TO, filho de Maria Pereira Lopes Silva e de José Ferreira Lopes, residente na Av. Anhanguera, n° 721, Bairro Eldorado, município de Araguaína-TO, atualmente preso no 2° BPM de Araguaína; DONIZETE OLIVEIRA REIS, brasileiro, amasiado, lavrador, nascido aos 05.07.1988, em Filadélfia-TO, RG n° 811.531 SSP-TO, filho de Maria Lucimar Freitas dos Santos Oliveira e de Manuel Cantuário Camilo Reis, residente na Fazenda Grotão, Filadélfia-TO, pela prática dos seguintes FATOS DELITUOSOS. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 09 de agosto de 2008, por volta das 19 horas, no interior da Fazenda Grotão, situada na zona rural da Comarca de Filadélfia, o primeiro denunciado, JOSÉ WILSON LOPES SILVA, vulgo "Piauí", ameaçou por palavras, gestos e outro meio simbólico, a vítima Francisca Sousa Luz, de causar mal injusto e grave. Consta, mais que, nas mesmas condições de tempo e lugar, o primeiro denunciado, JOSÉ WILSON LOPES SILVA, vulgo "Piauí", em razão da grave ameaça acima descrita, causou ofensa a integridade corporal da vítima Francisca Sousa Luz, provocando-lhe lesões corporais, conforme laudo de exame acostado a fls, 48/51. Consta, ademais que, logo em seguida do fato acima descrito, nas mesmas condições de tempo e lugar, ambos os denunciados entraram clandestinamente na casa ou dependência desta, da Fazenda Grotão, situada em local ermo, pertencente à vítima Francisca Sousa Luz, contra sua vontade desta expressa ou tácita desta. Consta, ainda que, na sequência dos fatos acima, nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados, mediante grave ameaça à pessoa e com considerável prejuízo para a vítima, destruíram, inutilizaram e deterioraram todo o interior da casa da Fazenda Grotão, pertencente à vítima Francisca Sousa Luz, coisa alheia. Consta, mais que, logo depois do último fato, nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados subtraíram para si, uma rede, cordas, cabrestos, ferramentas (machado, enxada e foice), e remédio (mata-tudo), do interior da casa da Fazenda Grotão, em prejuízo da vítima Francisca Sousa Luz. Consta, mais, que, no dia 08 de outubro de 2008, em horário não determinado, no interior da Fazenda Grotão, município de Filadélfia, o primeiro denunciado JOSÉ WILSON LOPES SILVA, vulgo "Piauí", causou incêndio, expondo a perigo à vida, a integridade física ou o patrimônio da vítima Francisca Sousa Luz, com intuito de obter alheio. Consta, ainda mais que, no dia 12 de

outubro de 2008, por volta das 08 horas, no interior da Fazenda Grotão, zona rural do município de Filadélfia, o primeiro denunciado JOSÉ WILSON LOPES SILVA, vulgo 'Piauí', destruiu, inutilizou e deteriorou toda as cercas do perímetro da referida propriedade e dos currais, pontes e canoa, em prejuízo da vítima Francisca Sousa Luz. Consta mais que, durante o decorrer do ano de 2008 e 2009, nesta Comarca de Filadélfia, o primeiro denunciado JOSÉ WILSON LOPES SILVA, vulgo 'Piauí', portava, transportava e mantinha sob sua guarda, armas de fogo, não identificadas e não apreendidas, uma tipo revólver/pistola e outra espingarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta, por fim, que, no decorrer do ano de 2008 e 2009, em horário não exatamente determinado, no interior da Fazenda Grotão, zona rural do município de Filadélfia, os denunciados, em concurso de pessoas, subtraíram para si ou para outrem inúmeras reses (gado vaccum) que delinham a detenção, em prejuízo da vítima Francisca Sousa Luz. Segundo restou apurado os fatos se deram em razão de que as propriedades rurais contíguas da vítima, denominadas Fazenda Grotão e Morro Redondo, foram tomadas por invasores, sendo certo que o primeiro denunciado participou ativamente da manutenção da posse da terra juntamente com o segundo denunciado, que é filho de um dos antigos trabalhadores da Fazenda e vizinho de terra das propriedades. Logo após a invasão, tendo em vista que alguns dos invasores eram pessoas conhecidas, a proprietária e vítima tentou negociar a desocupação, inclusive, em audiência judicial, no bojo dos autos de processo, em que se pese sem sucesso a negociação. Em razão do transcurso do tempo, sem uma definição judicial da demanda, gerou certa expectativa por parte dos invasores que passaram a receber apoio de várias pessoas, como a do então vereador Sebastião Sebrae. Por razões ainda não bem esclarecidas, o primeiro denunciado passou a dar ajuda na manutenção da invasão contra a proprietária, pois como militar aposentado, podia dar segurança para os mesmos em troca de uma parcela de terra. Assim foi que, depois da chegada ao local do primeiro denunciado os delitos se iniciaram, na medida em o primeiro denunciado chegou no local com armas de fogo, tanto para si quanto para outros dos invasores, deflagrando vários disparos tanto para intimidação da vítima e seus funcionários bem como para matar gados da vítima. Diante deste estado fático, no dia 09 de agosto d(2008, o primeiro denunciado abordou os vaqueiros Darci Tetê e Lázaro, no interior da Fazenda impedindo-os de recolher o gado para contagem dizendo: Você não vai pegar o gado da Dona Francisca, porque quem vai comer esse gado, serei eu e os outros invasores.' Os vaqueiros retornaram em direção à sede da propriedade e quando estavam explicando o ocorrido para a proprietária e vítima, ouviu-se um estampido de disparo de arma de fogo e logo em seguida, viu o primeiro denunciado se aproximando portando um revólver 38, cano longo e um punhal na cintura, dizendo: "Chicona eu to aqui e vim acertar as contas." A vítima Francisca Sousa Luz entrou em pânico, pois o primeiro denunciado lhe chamava de "Chicona, mentirosa, vagabunda" e para o vaqueiro Darci Tetê, que já é pessoa idosa, dizia: "Não corre não velhote, espera por mim" Que e, razão das ameaças saiu correndo em disparada, bem como todos os presentes naquele momento, tudo em decorrências das ameaças do primeiro denunciado, o que ocasionou, em seguida, um tropeço, e a sua queda no chão, lesionando seu tomozelo esquerdo. Que dias depois, esteve na Fazenda (12.08.08) e via a porta da casa toda destruída, bem como todo o interior da casa devastada, tudo quebrado e inutilizado. A vítima observou, atentamente, o local e deu por falta de uma série de coisas que estavam faltando, como redes, cordas, cabrestos, ferramentas e remédios que foram subtraídos pelos denunciados. Dias depois, a vítima Francisca contratou um serviço de empreita com Emanuel para uma limpeza no barracão da sede e nas imediações da sede, sendo certo que no dia 26 de setembro de 2008, a referida pessoa saiu da sede em companhia de Juvenil e Anastácio e quando retornaram no dia seguinte verificaram que as paredes da casa da sede havia sido completamente derrubadas. Que no transcurso do deslocamento dentro da Fazenda encontraram com o primeiro denunciado que questionou quem seria a pessoa de Emanuel pois já sabia que era o novo encarregado da Dona Chica e por isso esse já estaria na lista dele. Que no dia 09 de outubro de 2008, um vizinho da Fazenda Grotão informou a vítima que havia sido incendiada o Barracão da Sede da Fazenda, e que não tinha sobrado nada, só cinzas, confirmando o que já havia sido dito pelo primeiro denunciado de que iria queimar o Barracão, ameaçando ainda a mesma e sua família de que se houvesse a reintegração de posse não haveria paz e iria haver derramamento de sangue. Que no dia 12 de outubro de 2008, foi informada a vítima por seu vizinho Juvenil de que o primeiro denunciado em companhia do segundo denunciado haviam cortaram todas as cercas dos currais de cordoalha, retirou todas as porteiças, queimou a ponte e a canoa, e estão construindo barricadas. Esses últimos fatos foram reportados por vizinhos e encarregados em razão de a vítima Francisca Sousa Luz estar ameaça de morte para não retornar na propriedade rural pelo primeiro denunciado. CAPITULAÇÃO. Assim agindo, o primeiro denunciado, JOSÉ WILSON LOPES SILVA, vulgo 'Piauí' está incurso nos artigos 147 (várias vezes); 129 caput; 150; 163, parágrafo único, inciso IV; 155 caput; 250; 163; 155, § 4º, inciso IV, e artigo 14 da Lei nº 10.826/03, Estatuto do Desarmamento, todos na forma do artigo 69 (concurso real de delitos) tudo do Código Penal, e; o segundo denunciado, DONIZETE OLIVEIRA REISF está incurso nos artigos 150, 163, parágrafo único, inciso IV; 155 caput, e; 155 § 4º, inciso IV, todos na forma do artigo 69 (concurso real de delitos) tudo do Código Penal. REQUERIMENTO. Destarte, requer o Ministério Público instaure-se-lhes o devido processo penal, citando-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, designando-se audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se a vítima e as testemunhas abaixo arroladas, procedendo-se aos interrogatórios, prosseguindo-se nos ulteriores termos do processo até final condenação, observando-se o procedimento previsto no Código de Processo Penal. Requer, por fim a, intimação das vítimas e testemunhas abaixo arroladas, comparecerem em audiência por Vossa Excelência designada, sob as cominações legais."Como é cediço, a prisão provisória é admitida pela nossa Constituição Federal, conforme se infere do artigo 5º, inciso LXI e LXVI, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, como se observa do pacífico entendimento da jurisprudência ao asseverar: "O princípio constitucional de presunção de inocência não se contrapõe à necessidade da tutela cautelar, por não constituir esta antecipada admissibilidade da culpa do acusado, mas sim atendimento dos requisitos inscritos nos artigos 312 e seguintes do CPP" (TACRIM - SP HC, RDJ 26/237). Aliás, não desconheço a imposição contida no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal que impõe ao magistrado o dever de conceder ao réu a liberdade provisória quando verificar a inocência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. No caso, há que se reconhecer a gravidade do crime, posto que agentes policiais que foram reformados, em decorrência de problemas mentais, fato esse inclusive já corroborado por eles mesmos em seus respectivos interrogatórios colhidos em sede policial, portando arma de fogo em desacordo com

determinação legal ou regulamentar impõe medo e temor a toda a sociedade, vez que delitos dessa natureza causam repulsa a sociedade, razão pela qual a manutenção das segregações se mostra plausível para garantia da ordem pública. Registro que o magistrado que me antecedeu nesta comarca, Dr. Ricardo Damasceno, já havia me relatado acerca das condutas sociais negativas do agente José Wilson Lopes da Silva, vulgo "Piauí" relacionadas especialmente com a denúncia acima referida. Com efeito a discussão dos acusados que culminou na lavratura do auto de prisão em flagrante foi ao lado do Fórum desta comarca, mais precisamente a cinco metro da estrutura do Poder Judiciário local a demonstrar um total desrespeito com este Poder. A propósito, nessa situação, conclui-se que a legislação penal tem a finalidade não apenas de reprimir os infratores, mas de forma precípua, garantir às pessoas de bem a paz social. Aliás, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o fato do réu ser supostamente primário, trabalhador, ter boa reputação e residência fixa, não obsta a negativa de liberdade provisória quando a segregação se apresenta necessária para evitar um bem maior, senão vejamos: "A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva. (STF - RT 583/471)." "A primariedade e os bons antecedentes não impedem a decretação da prisão preventiva e nem têm força para alcançar a sua revogação ou a concessão da liberdade provisória. (RJTJERGS 146/53, 50 - STJ: RSTJ 73/84 - TACRSP: RJDTACRIM 9/190, 22/443 e 461)." Certo é que a prisão cautelar se trata de medida excepcional, pois se trata de prisão antes do devido processo legal e do amplo contraditório. No entanto, é justificada em casos graves, como este, principalmente pelo fato de que os requerente são já são pessoas conhecidas na cidade por causarem alvoroço e espanto geral da população, ofendendo assim a garantia da ordem pública. Se não bastasse isso, há que se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, eis que a segregação dos requerentes "não se visa apenas prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime de sua repercussão" (STF, 2ª Turma - RHC 65.043 - Rei. Min. Carlos Madeira in RTJ 124/1033)". Partindo dessas premissas, demonstrada a materialidade dos delitos, indícios suficientes de autoria e que as liberdades dos requerentes ofendem a garantia da ordem pública, não há que se falar em liberdade provisória, uma vez que presentes e preenchidos estão os requisitos autorizadores exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim caminha a jurisprudência do TJ/TO: "HABEAS CORPUS Nº. 5.807/09 (09/0074625-4) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. TIPO PENAL: ART. 16, IV, DA LEI Nº. 10.826/03 (FLS. 163). IMPETRANTE: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO. PACIENTE: JOÃO CARLOS SANTOS. ADOVADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VAI CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO. PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO POVOA. "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 16, IV, DA LEI 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. UNANIMIDADE. ORDEM DENEGADA, 1 - Diante da análise do quadro probatório, restou configurado o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. 2 - Em acordo aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal o magistrado monocrático concluiu pela necessidade da medida cautelar, a fim de garantir a ordem pública. 3 - A concessão de liberdade provisória não deve prosperar, tendo em vista que o Paciente é reincidente na prática delitiva, tendo sido condenado pelos delitos do art. 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II, 180, § 3º do Código Penal e art. 14 da Lei Nº. 10.826/03, conforme alegado e demonstrado nos autos. 4 - In casu, não cabe a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. 5 - Ordem denegada. "ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº. 5.807/09, onde figuram, como Impetrante, SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO, como Paciente, JOÃO CARLOS SANTOS e como Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 32ª sessão, realizada no dia 22/09/2009. Palmas-TO, 02 de outubro de 2009, Des. LIBERATO POVOA - Relator." Por sua vez não se desconhece a tipicidade do delito em tela ao tempo em que saliento para a existência de ânimos acirrados entre JOSÉ WILSON LOPES SILVA e ANTÔNIO BARBOSA MARANHÃO. Diante do exposto, nos termos do disposto nos ordenamentos jurídicos constitucional e processual penal brasileiro e considerando o oportuno parecer elaborado pelo conspícuo Dr. Promotor de Justiça, INDEFIRO os pedidos de Liberdade Provisória, formulados por José Wilson Lopes Silva e Antônio Barbosa Maranhão, por não preencherem os requisitos insculpidos em lei para auferirem o benéfico benefício, determinando, outrossim, que sejam mantidas suas custódias provisórias, sem prejuízo de nova apreciação advindo novos elementos que autorizem suas liberdades. Ante o exposto, tendo em vista os indícios acima mencionados relacionados a inimizabilidade dos acusados, instauro ex officio, com fundamento no artigo 149 do CPP incidente de insanidade mental no acusado José Wilson Lopes Silva e Antônio Barbosa Maranhão, cujo laudo deve ser confeccionado e remetido a este juízo dentro de trinta dias." Aporta a defesa com pedido de reconsideração da decisão que rejeitou a liberdade provisória dos acusados, sendo que nesta oportunidade não foram juntados nenhum documento ou colacionado algum fundamento fático ou jurídico que merecesse nova apreciação no sentido de reformar a decisão anterior, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ressalto que a ação penal relativa aos fatos imputados já foi oferecida e encontra-se na fase de defesa preliminar, oportunidade em que os acusados terão o prazo de dez dias para apresentarem resposta. A perícia para aferir a imputabilidade dos acusados já foi marcada para os dias 09/11/2009 e 11/11/2009, portando nem excesso de prazo há. Com efeito, não cabe ao juiz criar qualquer situação que afaste a aplicação da norma se o legislador, ao elaborar a lei, assim não entendeu. No Estatuto do Desarmamento, que regulamentou a questão de porte de arma, não existe qualquer disposição que permita ao policial militar reformado o porte de arma de fogo. É temerário e seria uma imprudência permitir aos agentes reformados o porte de arma de fogo independente de prévia habilitação emitida pela autoridade competente. É inviável o argumento de que policiais reformados têm direito ao porte de arma para se defender e preservar suas vidas, pois a lei não os contemplou com essa autorização em momento

algum. assim se manifestou: A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás "Apelação Criminal. Estatuto do Desarmamento. Porte Ilegal de Arma. Policial Reformado. Mera Alegação. Inexigibilidade de Conduta Diversa. Não Acolhimento. A lei não conferiu ao policial reformado o direito de portar arma de fogo, mesmo de uso permitido, independentemente de prévia habilitação (porte) emitida pela autoridade competente. A mera alegação, sem qualquer prova nos autos, de que o acusado corria risco de vida ou sofriria ameaças, não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Apelação conhecida e improvida, à unanimidade de votos. (Ap. Crim. nº 28.102-0/213 (200502138992), de Goiânia. Publicado no Diário da Justiça de 14.3.06)." (Grifei) Por sua vez a legislação de regência dos militares das forças armadas, Lei 6880/80, estabelece no artigo art. 50, inciso IV, alínea "q", como sendo direito dos oficiais, ativos e inativos, o porte de arma, com a ressalva de não ser permitido o porte de arma nos casos de reforma por alienação mental, condenação em crimes contra a segurança do estado ou por atividades que desaconselham aquele porte. Ante o exposto, com as considerações acima mencionadas indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se a defesa via DJO. Ciência ao Ministério Público e ao curador. Acautelem-se os autos em cartórios até a resposta dos acusados. Após, conclusos. Filadélfia/TO, 23 de outubro de 2009. (as) Dr. HELDER CARVALHO LISBOA - Juiz de Direito Substituto. Filadélfia-TO, aos 23 dias do mês de outubro de dois mil e nove (23/10/2009).

AUTOS N.º 2009.0010.1195-7

AÇÃO : Liberdade Provisória

REQUERENTE : José Wilson Lopes Silva vulgo "Piauí"

ADVOGADO : Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira - OAB/TO n.º 1976

REQUERIDO : Juiz de Direito da Comarca de Filadélfia-TO

INTIMAÇÃO : Fica o advogado do requerente, Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira - OAB/TO n.º 1976, intimado da decisão preferida nos autos da Ação acima identificada.

DECISÃO: Processo: 2009.0010.1195-7. Processo: 2009.0010.1196-5. **DECISÃO**. Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória a JOSÉ WILSON LOPES SILVA e ANTONIO BARBOSA MARANHÃO. Consta expressamente naquela decisão os fundamentos para indeferir os pedidos, dentre os quais: "Malgrado os predicados pessoais dos requerentes, tenho que os pedidos de liberdade não procedem. Segundo consta no Auto de Prisão em Flagrante, no dia 25 de setembro de 2009, os acusados foram presos em flagrante portando arma de fogo, sem o respectivo porte, e em desacordo com determinação legal. Sobre os requerentes denoto a afirmação contida no bojo de seu relatório policial levada a efeito pelo nobre Delegado de Polícia desta Comarca, às fls. 28 do inquérito policial 2009.0010.2527-9, em que relata expressamente: "Que ambos indiciados são policiais militares reformados, que segundo informações colhidas informalmente, o motivo da aposentadoria precoce dos dois indiciados é invalidez devido serem considerados alienados mentais." (grifei) Com relação ao indiciado José Wilson Lopes da Silva, vulgo "Piauí", às fls. 29 do inquérito policial 2009.0010.2527-9 relata, ainda: "Cabe salientar que o primeiro indiciado José Wilson Lopes da Silva, vulgo "Piauí", já possui inquérito policial instaurado, concluído e remetido ao Judiciário, por porte ilegal de arma, crime de dano, incêndio e ameaça. Que o mesmo é perturbador da ordem pública contumaz e impõe medo a toda sociedade." Com relação ao denunciado José Wilson Lopes da Silva, vulgo "Piauí", cabe ressaltar, ainda, que o mesmo já foi, inclusive, denunciado, juntamente com um terceiro, pelo D. representante do Ministério Público desta Comarca, conforme cópia abaixo transcrita: "O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça Titular desta Comarca que ao final subscreve/ no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer a presente DENÚNCIA em face de JOSÉ WILSON LOPES SILVA, vulgo 'Piauí', brasileiro, casado, militar reformado, nascido aos 06.06.1970, natural de Teresina-PI, RG nº 01.891/4, SSP-TO, filho de Maria Pereira Lopes Silva e de José Ferreira Lopes, residente na Av. Anhanguera, nº 721, Bairro Eldorado, município de Araguaína-TO, atualmente preso no 2º BPM de Araguaína: DONIZETE OLIVEIRA REIS, brasileiro, amasiado, lavrador, nascido aos 05.07.1988, em Filadélfia-TO, RG nº 811.531 SSP-TO, filho de Maria Lucimar Freitas dos Santos Oliveira e de Manuel Cantuário Camilo Reis, residente na Fazenda Grotão, Filadélfia-TO, pela prática dos seguintes FATOS DELITIVOS. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 09 de agosto de 2008, por volta das 19 horas, no interior da Fazenda Grotão, situada na zona rural da Comarca de Filadélfia, o primeiro denunciado, JOSÉ WILSON LOPES SILVA, vulgo 'Piauí', ameaçou por palavras, gestos e outro meio simbólico, a vítima Francisca Sousa Luz, de causar mal injusto e grave. Consta, mais que, nas mesmas condições de tempo e lugar, o primeiro denunciado, JOSÉ WILSON LOPES SILVA, vulgo 'Piauí', em razão da grave ameaça acima descrita, causou ofensa a integridade corporal da vítima Francisca Sousa Luz, provocando-lhe lesões corporais, conforme laudo de exame acostado a f/s, 48/51. Consta, ademais que, logo em seguida do fato acima descrito, nas mesmas condições de tempo e lugar, ambos os denunciados entraram clandestinamente na casa ou dependência desta, da Fazenda Grotão, situada em local ermo, pertencente à vítima Francisca Sousa Luz, contra sua vontade desta expressa ou tácita desta. Consta, ainda que, na sequência dos fatos acima, nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados, mediante grave ameaça à pessoa e com considerável prejuízo para a vítima, destruíram, inutilizaram e deterioraram todo o interior da casa da Fazenda Grotão, pertencente à vítima Francisca Sousa Luz, coisa alheia. Consta, mais que, logo depois do último fato, nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados subtraíram para si, uma rede, cordas, cabrestos, ferramentas (machado, enxada e foice), e remédio (mata-tudo), do interior da casa da Fazenda Grotão, em prejuízo da vítima Francisca Sousa Luz. Consta, mais que, no dia 08 de outubro de 2008, em horário não determinado, no interior da Fazenda Grotão, município de Filadélfia, o primeiro denunciado JOSÉ WILSON LOPES SILVA, vulgo 'Piauí', causou incêndio, expondo a perigo à vida, a integridade física ou o patrimônio da vítima Francisca Sousa Luz, com intuito de obter alheio. Consta, ainda mais que, no dia 12 de outubro de 2008, por volta das 08 horas, no interior da Fazenda Grotão, zona rural do município de Filadélfia, o primeiro denunciado JOSÉ WILSON LOPES SILVA, vulgo 'Piauí', destruiu, inutilizou e deteriorou toda as cercas do perímetro da referida propriedade e dos currais, pontes e canoa, em prejuízo da vítima Francisca Sousa Luz. Consta mais que, durante o decorrer do ano de 2008 e 2009, nesta Comarca de Filadélfia, o primeiro denunciado JOSÉ WILSON LOPES SILVA, vulgo 'Piauí', portava, transportava e mantinha sob sua guarda, armas de fogo, não identificadas e não apreendidas, uma tipo revólver/pistola e outra espingarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta, por fim, que, no decorrer do ano de 2008 e 2009, em horário não exatamente determinado, no interior da Fazenda Grotão, zona rural do município de Filadélfia, os denunciados, em concurso de pessoas, subtraíram para si ou

para outrem inúmeras reses (gado vaccum) que detinham a detenção, em prejuízo da vítima Francisca Sousa Luz. Segundo restou apurado os fatos se deram em razão de que as propriedades rurais contiguas da vítima, denominadas Fazenda Grotão e Morro Redondo, foram tomadas por invasores, sendo certo que o primeiro denunciado participou ativamente da manutenção da posse da terra juntamente com o segundo denunciado, que é filho de um dos antigos trabalhadores da Fazenda e vizinho de terra das propriedades. Logo após a invasão, tendo em vista que alguns dos invasores eram pessoas conhecidas, a proprietária e vítima tentou negociar a desocupação, inclusive, em audiência judicial, no bojo dos autos de processo, em que se pese sem sucesso a negociação. Em razão do transcurso do tempo, sem uma definição judicial da demanda, gerou certa expectativa por parte dos invasores que passaram a receber apoio de várias pessoas, como a do então vereador Sebastião Sebrae. Por razões ainda não bem esclarecidas, o primeiro denunciado passou a dar ajuda na manutenção da invasão contra a proprietária, pois como militar aposentado, podia dar segurança para os mesmos em troca de uma parcela de terra. Assim foi que, depois da chegada ao local do primeiro denunciado os delitos se iniciaram, na medida em o primeiro denunciado chegou no local com armas de fogo, tanto para si quanto para outros dos invasores, deflagrando vários disparos tanto para intimidação da vítima e seus funcionários bem como para matar gados da vítima. Diante deste estado fático, no dia 09 de agosto d(2008, o primeiro denunciado abordou os vaqueiros Darci Tetê e Lázaro, no interior da Fazenda impedindo-os de recolher o gado para contagem dizendo: Você não vai pegar o gado da Dona Francisca, porque quem vai comer esse gado, serei eu e os outros invasores.' Os vaqueiros retornaram em direção à sede da propriedade e quando estavam explicando o ocorrido para a proprietária e vítima, ouviu-se um estampido de disparo de arma de fogo e logo em seguida, viu o primeiro denunciado se aproximando portando um revólver 38, cano longo e um punhal na cintura, dizendo: "Chicona eu to aqui e vim acertar as contas." A vítima Francisca Sousa Luz entrou em pânico, pois o primeiro denunciado lhe chamava de "Chicona, mentirosa, vagabunda" e para o vaqueiro Darci Tetê, que já é pessoa idosa, dizia: "Não corre não velhote, espera por mim" Que e, razão das ameaças saiu correndo em disparada, bem como todos os presentes naquele momento, tudo em decorrências das ameaças do primeiro denunciado, o que ocasionou, em seguida, um tropeço, e a sua queda no chão, lesionando seu tornozelo esquerdo. Que dias depois, esteve na Fazenda (12.08.08) e via a porta da casa toda destruída, bem como todo o interior da casa devastada, tudo quebrado e inutilizado. A vítima observou, atentamente, o local e deu por falta de uma série de coisas que estavam faltando, como redes, cordas, cabrestos, ferramentas e remédios que foram subtraídos pelos denunciados. Dias depois, a vítima Francisca contratou um serviço de empreita com Emanuel para uma limpeza no barracão da sede e nas imediações da sede, sendo certo que no dia 26 de setembro de 2008, a referida pessoa saiu da sede em companhia de Juvenil e Anastácio e quando retornaram no dia seguinte verificaram que as paredes da casa da sede havia sido completamente derrubadas. Que no transcurso do deslocamento dentro da Fazenda encontraram com o primeiro denunciado que questionou quem seria a pessoa de Emanuel pois já sabia que era o novo encarregado da Dona Chica e por isso esse já estaria na lista dele. Que no dia 09 de outubro de 2008, um vizinho da Fazenda Grotão informou a vítima que havia sido incendiada o Barracão da Sede da Fazenda, e que não tinha sobrado nada, só cinzas, confirmando o que já havia sido dito pelo primeiro denunciado de que iria queimar o Barracão, ameaçando ainda a mesma e sua família de que se houvesse a reintegração de posse não haveria paz e iria haver derramamento de sangue. Que no dia 12 de outubro de 2008, foi informada a vítima por seu vizinho Juvenil de que o primeiro denunciado em companhia do segundo denunciado haviam cortaram todas as cercas dos currais de cordoalha, retirou todas as porteiras, queimou a ponte e a canoa, e estão construindo barricadas. Esses últimos fatos foram reportados por vizinhos e encarregados em razão de a vítima Francisca Sousa Luz estar ameaça de morte para não retornar na propriedade rural pelo primeiro denunciado. **CAPITULAÇÃO**. Assim agindo, o primeiro denunciado, JOSÉ WILSON LOPES SILVA, vulgo 'Piauí' está incurso nos artigos 147 (várias vezes); 129 caput; 150; 163, parágrafo único, inciso IV; 155 caput; 250; 163; 155, § 4º, inciso IV, e artigo 14 da Lei nº 10.826/03, Estatuto do Desarmamento, todos na forma do artigo 69 (concurso real de delitos) tudo do Código Penal, e; o segundo denunciado, DONIZETE OLIVEIRA REIS está incurso nos artigos 150, 163, parágrafo único, inciso IV; 155 caput, e; 155 § 4º, inciso IV, todos na forma do artigo 69 (concurso real de delitos) tudo do Código Penal. **REQUERIMENTO**. Destarte, requer o Ministério Público instaure-se-lhes o devido processo penal, citando-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, designando-se audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se a vítima e as testemunhas abaixo arroladas, procedendo-se aos interrogatórios, prosseguindo-se nos ulteriores termos do processo até final condenação, observando-se o procedimento previsto no Código de Processo Penal. Requer, por fim a, intimação das vítimas e testemunhas abaixo arroladas, comparecerem em audiência por Vossa Excelência designada, sob as cominações legais."Como é cediço, a prisão provisória é admitida pela nossa Constituição Federal, conforme se infere do artigo 5º, inciso LXI e LXVI, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, como se observa do pacífico entendimento da jurisprudência ao asseverar: "O princípio constitucional de presunção de inocência não se contrapõe à necessidade da tutela cautelar, por não constituir esta antecipada admissibilidade da culpa do acusado, mas sim atendimento dos requisitos inscritos nos artigos 312 e seguintes do CPP" (TACRIM - SP HC, RDJ 26/237). Aliás, não desconheço a imposição contida no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal que impõe ao magistrado o dever de conceder ao réu a liberdade provisória quando verificar a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. No caso, há que se reconhecer a gravidade do crime, posto que agentes policiais que foram reformados, em decorrência de problemas mentais, fato esse inclusive já corroborado por eles mesmos em seus respectivos interrogatórios colhidos em sede policial, portando arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar impõe medo e temor a toda a sociedade, vez que delitos dessa natureza causam repulsa a sociedade, razão pela qual a manutenção das segregações se mostra plausível para garantia da ordem pública. Registro que o magistrado que me antecedeu nesta comarca, Dr. Ricardo Damasceno, já havia me relatado acerca das condutas sociais negativas do agente José Wilson Lopes da Silva, vulgo "Piauí" relacionadas especialmente com a denúncia acima referida. Com efeito a discussão dos acusados que culminou na lavratura do auto de prisão em flagrante foi ao lado do Fórum desta comarca, mais precisamente a cinco metro da estrutura do Poder Judiciário local a demonstrar um total desrespeito com este Poder. A propósito, nessa situação, conclui-se que a legislação penal tem a finalidade não apenas de reprimir os infratores, mas de forma precipua, garantir às pessoas de bem a paz social. Aliás, a

jurisprudência é pacífica no sentido de que o fato do réu ser supostamente primário, trabalhador, ter boa reputação e residência fixa, não obsta a negativa de liberdade provisória quando a segregação se apresenta necessária para evitar um bem maior, senão vejamos: "A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva. (STF - RT 583/471).""A primariedade e os bons antecedentes não impedem a decretação da prisão preventiva e nem têm força para alcançar a sua revogação ou a concessão da liberdade provisória. (RJTJERGS 146/53, 50 - STJ: RSTJ 73/84 - TACRSP: RJDACRIM 9/190, 22/443 e 461)."" Certo é que a prisão cautelar se trata de medida excepcional, pois se trata de prisão antes do devido processo legal e do amplo contraditório. No entanto, é justificada em casos graves, como este, principalmente pelo fato de que os requerentes são já são pessoas conhecidas na cidade por causarem alvoroço e espanto geral da população, ofendendo assim a garantia da ordem pública. Se não bastasse isso, há que se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, eis que a segregação dos requerentes "não se visa apenas prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime de sua repercussão" (STF, 2ª Turma - RHC 65.043 - Rei. Min. Carlos Madeira in RTJ 124/1033)". Partindo dessas premissas, demonstrada a materialidade dos delitos, indícios suficientes de autoria e que as liberdades dos requerentes ofendem a garantia da ordem pública, não há que se falar em liberdade provisória, uma vez que presentes e preenchidos estão os requisitos autorizadores exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim caminha a jurisprudência do TJ/TO: "HABEAS CORPUS Nº. 5.807/09 (09/0074625-4) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESATDO DO TOCANTINS. TIPO PENAL: ART. 16, IV, DA LEI Nº. 10.826/03 (FLS. 163). IMPETRANTE: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO. PACIENTE: JOÃO CARLOS SANTOS. ADVOGADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VAI CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO. PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO POVOA. "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 16, IV, DA LEI 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. UNANIMIDADE. ORDEM DENEGADA, I - Diante da análise do quadro probatório, restou configurado o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. 2 - Em acordo aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal h o magistrado monocrático concluiu pela necessidade da medida cautelar, a fim de garantir a ordem pública. 3 - A concessão de liberdade provisória não deve prosperar, tendo em vista que o Paciente é reincidente na prática delitiva, tendo sido condenado pelos delitos dos art. 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II, 180, § 3º do Código Penal e art. 14 da Lei Nº. 10.826/03, conforme alegado e demonstrado nos autos. 4 - In casu, não cabe a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. 5 - Ordem denegada. "ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 5.807/09, onde figuram, como Impetrante, SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO, como Paciente, JOÃO CARLOS SANTOS e como Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 32ª sessão, realizada no dia 22/09/2009. Palmas-TO, 02 de outubro de 2009, Dês. LIBERATO PÓVOA - Relator." Por sua vez não se desconhece a tipicidade do delito em tela ao tempo em que saliento para a existência de ânimos acirrados entre JOSÉ WILSON LOPES SILVA e ANTÔNIO BARBOSA MARANHÃO. Diante do exposto, nos termos do disposto nos ordenamentos jurídicos constitucionais e processuais penais brasileiros e considerando o oportuno parecer elaborado pelo conspícuo Dr. Promotor de Justiça, INDEFIRO os pedidos de Liberdade Provisória, formulados por José Wilson Lopes Silva e Antônio Barbosa Maranhão, por não preencherem os requisitos insculpidos em lei para auferirem o benéfico benefício, determinando, outrossim, que sejam mantidas suas custódias provisórias, sem prejuízo de nova apreciação advindo novos elementos que autorizem suas liberdades. Ante o exposto, tendo em vista os indícios acima mencionados relacionados a inimizabilidade dos acusados, instauro ex officio, com fundamento no artigo 149 do CPP incidente de insanidade mental no acusado José Wilson Lopes Silva e Antônio Barbosa Maranhão, cujo laudo deve ser confeccionado e remetido a este juízo dentro de trinta dias." Aporta a defesa com pedido de reconsideração da decisão que rejeitou a liberdade provisória dos acusados, sendo que nesta oportunidade não foram juntados nenhum documento ou colacionado algum fundamento fático ou jurídico que merecesse nova apreciação no sentido de reformar a decisão anterior, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ressalto que a ação penal relativa aos fatos imputados já foi oferecida e encontra-se na fase de defesa preliminar, oportunidade em que os acusados terão o prazo de dez dias para apresentarem resposta. A perícia para aferir a imputabilidade dos acusados já foi marcada para os dias 09/11/2009 e 11/11/2009, portando nem excesso de prazo há. Com efeito, não cabe ao juiz criar qualquer situação que afaste a aplicação da norma se o legislador, ao elaborar a lei, assim não entendeu. No Estatuto do Desarmamento, que regulamentou a questão de porte de arma, não existe qualquer disposição que permita ao policial militar reformado o porte de arma de fogo. É temerário e seria uma imprudência permitir aos agentes reformados o porte de arma de fogo independente de prévia habilitação emitida pela autoridade competente. É inviável o argumento de que policiais reformados têm direito ao porte de arma para se defender e preservar suas vidas, pois a lei não os contemplou com essa autorização em momento algum. Assim se manifestou: A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás "Apelação Criminal. Estatuto do Desarmamento. Porte Ilegal de Arma. Policial Reformado. Mera Alegação. Inexigibilidade de Conduta Diversa. Não Acolhimento. A lei não conferiu ao policial reformado o direito de portar arma de fogo, mesmo de uso permitido, independentemente de prévia habilitação (porte) emitida pela autoridade competente. A mera alegação, sem qualquer prova nos autos, de que o acusado corria risco de vida ou sofriria ameaças, não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Apelação conhecida e improvida, à unanimidade de votos. (Ap. Crim. nº 28.102-0/213 (200502138992), de Goiânia. Publicado no Diário da Justiça de 14.3.06)." (Grifei) Por sua vez a legislação de regência dos militares das forças armadas, Lei 6880/80, estabelece no artigo art. 50, inciso IV, alínea "q", como sendo direito dos oficiais, ativos e inativos, o porte

de arma, com a ressalva de não ser permitido o porte de arma nos casos de reforma por alienação mental, condenação em crimes contra a segurança do estado ou por atividades que desaconselham aquele porte. Ante o exposto, com as considerações acima mencionadas indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se a defesa via DJO. Ciência ao Ministério Público e ao curador. Acautelem-se os autos em cartórios até a resposta dos acusados. Após, conclusos. Filadélfia/TO, 23 de outubro de 2009. (as) Dr. HELDER CARVALHO LISBOA - Juiz de Direito Substituto. Filadélfia-TO, aos 23 dias do mês de outubro de dois mil e nove (23/10/2009).

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0008.2012-6/0

Requerente: Banco Fiat S/A.

Advogada(s): Dra. Simony Vieira de Oliveira (OAB-TO 4.093) e Dra. Nubia Conceição Moreira (OAB/TO 4311).

Requerido: K. B. L.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar a(s) advogada(s) da parte requerente, Dra. Simony Vieira de Oliveira (OAB-TO 4.093) e Dra. Nubia Conceição Moreira (OAB/TO 4311), do despacho de fls. 61, abaixo transcrito.

DESPACHO: "Considerando a data da protocolização da petição retro, prorrogo o prazo para cumprimento da Decisão de fls. 54/55 por apenas mais 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se."

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado do ato processual a seguir relacionado (conforme Provimentos n.ºs 036/02 e 009/08):

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º 2009.0009.0381-1/0.

Réu: Edilson Pereira da Silva.

Infração Penal: Art. 33, da Lei 11.343/06.

Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito (OAB/TO 1.498-B).

DESPACHO: " (...) Vistos etc., ...Nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2009, à partir das 13:00 horas, a ter lugar na sala de audiência do Edifício deste Fórum, que iniciar-se-á com a qualificação e o interrogatório do acusado, prosseguindo-se com as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes e os demais atos insertos no art. 57 do citado diploma. (...) Cumpra-se Intimem-se. Guarai, 16 de outubro de 2009. Euripedes do Carmo Lamounier-Juiz da Vara Criminal."

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTENDO OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº DO PROCESSO 2009.0010.7197-6

TIPO DE AÇÃO Ação de Indenização

REQUERENTE DAIANE MICHELE FRANTZ

ADVOGADO Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto

REQUERIDO TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ENDEREÇO Avenida Perimetral Norte, 3442, Sala 08, Vila João Vaz, Cep 74.445-190 - Goiânia -GO

DOCS. ANEXOS CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL

(6.4.a) DECISÃO CIVEL Nº 148/09

4. DECISÃO Ante o exposto, considerando as provas contidas nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal c/c o artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar. Inverto o ônus da prova.

5. DESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/12/2009 às 15:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guarai/TO.

6. ADVERTÊNCIAS: I – As audiências neste JECC são unânimes, para conciliação, instrução e julgamento. II – A ausência do Autor importa em arquivamento do processo (art. 51, I L. 9.099/95). II – A ausência do Requerido importa aceitar como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 20, L. 9.099/95). Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guarai-TO, 26 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito.

CARTA DE CITACÃO/INTIMAÇÃO Nº 02/09

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTENDO OBRIGAÇÃO DE FAZER

Nº DO PROCESSO 2009.0010.7193-3

TIPO DE AÇÃO Ação Declaratória de inexistência de débito c/c Indenização c/ pedido liminar

REQUERENTE DENIZE DE SOUSA LIMA

ADVOGADO sem assistência

REQUERIDO MONTES BELOS TECIDOS LTDA. (LOJAS ECONOMIA)

ENDEREÇO Avenida Bernardo Sayão, 1820 - Centro

DOCS. ANEXOS CÓPIA DA RECLAMAÇÃO

(6.4.a) DECISÃO CIVEL Nº 147/09

4. DECISÃO Ante o exposto, considerando as provas contidas nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal c/c o artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar e determino que, no prazo de quarenta e oito horas (48:00), a empresa MONTES BELOS TECIDOS LTDA. (LOJAS ECONOMIA) proceda à exclusão do nome de DENIZE DE SOUSA LIMA dos cadastros restritivos de crédito em que haja incluído, especialmente SPC. Para eventual descumprimento desta, fixo multa cominatória por descumprimento de ordem judicial, em favor do FUNJURIS, no valor diário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), independente do julgamento de mérito desta ação. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem o cumprimento ou descumprimento desta decisão. Inverto o ônus da prova.

5. DESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/12/2009 às 14:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guaraí/TO.

6. ADVERTÊNCIAS: I – As audiências neste JECC são unânimes, para conciliação, instrução e julgamento. II – A ausência do Autor importa em arquivamento do processo (art. 51, I L. 9.099/95). II – A ausência do Requerido importa aceitar como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 20, L. 9.099/95). Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guaraí-TO, 26 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito.

**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
CONCLUSÃO**

Nesta data faço os presentes autos conclusos para o Dr^a. Sarita von Röeder Michels. Guaraí, 21/10/2009. Escrivão/Escrevente

(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 346-09

AUTOS Nº. 2007.0002.5262-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
Exequente: JAIR APARECIDO FRANCISCO DIAS
Advogado: Dra. Márcia de Oliveira Rezende
Executado: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A
Advogado: Dra. Patrícia Aires de Melo

Nos presentes autos, prolatada a sentença na fase de conhecimento (fls.94/96) e após efetuada a penhora on-line (fls. 102), as Partes se manifestaram concordando com o pagamento, sendo expedido Alvará Judicial para levantamento do valor bloqueado (fls.140). Assim, em razão do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, proceda-se as anotações necessárias e archive-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Guaraí, 23 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

(6.2) SENTENÇA CÍVEL Nº 303/09

AUTOS Nº 2009.0002.6928-4

requerente: Vany candida de Jesus dos Santos
Advogada: Dra Karlla Babosa Lima
Apenso: nº 2009.0002.6927-6
requerente: Vany candida de Jesus dos Santos

Advogada: Dra Karlla Babosa Lima
Verifica-se que VANY CANDIDA DE JESUS AGUIAR propôs duas ações de cobrança em face de DAVI OZÓRIO DE OLIVEIRA reclamando, na primeira ação o pagamento do valor de R\$9.150,00 (nove mil, cento e cinquenta reais) e, na segunda, R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais), totalizando as cobranças o valor de R\$ 23.450,00 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta reais). Nos termos do disposto pelo artigo 3º, inciso I da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais têm competência para processar e julgar causas cujo valor não ultrapasse quarenta salários mínimos. A Autora propôs as duas ações, devidamente representada por Advogada constituída nos autos (fls. 04 e fls. 05), e, assim sendo, não há como ignorar a tentativa de burlar o recolhimento das custas e tributos correspondentes. Assim, deve a Autora buscar as vias ordinárias para obter a prestação jurisdicional correspondente, fazendo uso, inclusive e se for o caso, da correspondente ação monitoria. Obviamente, após o devido recolhimento das custas judiciais e taxa judiciária. Ante o exposto, julgo extintos os processos, sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se (DJE-SPROC). Após, archive-se. Guaraí-TO, 07 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 38/10

AUTOS Nº 2008.0005.4800-2/0

requerente: darcy Noronha Aguiar
advogado: Dr Ildefonso Domingos Ribeiro Neto
requerida: Nosso lar Loja de Departamento Ltda
advogado: Dr sandro Correia de Oliveira
Considerando o pedido de fls. 170, expeçam-se os três alvarás: 1 – No valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor do Autor; 2- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em favor do FUNJURIS e, o remanescente 3 - R\$154.765,00 (cento e cinquenta e quatro mil, seletos e sessenta e cinco reais) e seus rendimentos, a serem transferidos para a empresa Reclamada, para depósito na conta corrente nº 9446-3, da agência 0638-6 do Banco do Brasil S/A. Publique-se (SPROC/DJE). Guaraí-TO, 21 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito CONCLUSÃO Nesta data faço os presentes autos conclusos para a Dra. Sarita von Röeder Michels. Guaraí, 23 /10/2009. Escrivão/Escrevente.

(6.4 a) DECISÃO Nº 146/2009

AUTOS Nº 2008.0008.6857-0

Ação de Indenização
Reclamante: WALDONEZ NUNES DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Rildon Caetano de Almeida
Reclamado: BANCO PANAMERICANO S.A
Advogado: Dra. Annette Diane Riveros Lima
Conforme se verifica do pedido de fls.87, o Autor da ação comparece perante este juízo requerendo seja expedido alvará para levantamento do valor referente à condenação, o qual se encontra penhorado (fls.127) e, ainda assim, requer a execução da liminar anteriormente deferida (fls.44/45) comprovando nos autos que, embora tenha sido efetuado o pagamento da indenização, até a presente data a liminar não foi cumprida (fls.120/121). A documentação juntada aos autos comprova que, embora ciente de que deveria ter procedido a baixa da alienação fiduciária sobre o veículo em questão, o Banco Reclamado até a presente data mantém o gravame. Assim, expeça-se o competente alvará judicial a fim de que o Autor possa efetuar o levantamento do valor de R\$ 3.425,00 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) e seus eventuais acréscimos. A seguir, baixem os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo relativo ao valor de liquidação da multa cominada na decisão liminarmente concedida (fls.44/45). Após. Voltem conclusos. Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guaraí/TO, 23 de outubro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**GURUPI
1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1- AÇÃO – MONITÓRIA – 2008.0003.4052-5

Requerente: Hospital Santa Catarina
Advogado(a): Pamela Maria da Silva Novaes Camargos Marcelino Salgado OAB-TO 2252
Requerido(a): Luiz Clertan do Vale Cintra
Advogado(a): Luiz Tadeu Guardieiro Azevedo OAB-TO 116-B
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, diante de toda fundamentação, motivação e jurisprudências acima alinhadas, não sendo o embargante parte legítima para figurar no pólo da ação monitoria em razão da desconstituição da garantia cambial que assumira, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, o que faço nos moldes do artigo 267, VI do CPC. Condono o embargado nas custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Intimem-se. Havendo trânsito em julgado e transcorridos 30 dias sem qualquer requerimento, archive-se sem baixas e anotações. Após seis meses, com baixas e anotações. PRC. Gurupi 14/09/2009. Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO."

2- AÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 5.414/01

Exequente: Cicero da Silva Souza
Advogado(a): Sávio Barbalho OAB-TO 747
Executado: Saneatins e CCB
Advogado(a): 1º requerida: Maria das Dores Costa Reis OAB-TO 784-B e 2º requerida: Cristina Viana de Siqueira Melazzo OAB-GO 18.154
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Sendo assim, por ser incabível a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC para o cumprimento provisório de sentença, assim como a fixação dos honorários advocatícios para este procedimento, dou parcial provimento às impugnações das executadas, excluindo dos cálculos o valor relativo à multa de 10% de que trata o artigo 475-J do CPC, assim como afastado da conta os honorários advocatícios fixados para esta fase de execução provisória. Também excluo dos cálculos da dívida, os juros de mora, mantendo, no entanto, a sucumbência referente aos honorários advocatícios na forma determinada no acórdão e estipulada na sentença. Após a intimação das partes, conclua-se os autos para devolver, via alvará, os valores correspondentes a 10% da multa e a 10% dos honorários advocatícios arbitrados em fls. 368. Tendo em vista que ambas as executadas concordam ser devedoras, ao menos, do valor de R\$ 67.201,02 (sessenta e sete mil, duzentos e um reais e dois centavos), pelas mesmas indicado em fls. 451 e 516, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, não havendo como procedermos à repartição entre as coobrigadas, posto que o valor será extraído do todo penhorado e por se tratar de obrigação solidária. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi 13/10/2009. Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO."

3- AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – 2007.0009.9725-9

Exequente: Metalúrgica do Norte Ltda.
Advogado(a): Adão Gomes Bastos OAB-TO 818
Executado (a): Carlos Roberto Roque
Advogado(a): Nadin El Hage OAB-TO 19 B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Pelo que se vê em fls. 61, o valor bloqueado foi liberado, perdendo o pedido retro seu objeto. Intime-se. (...). Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO."

4- AÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 6.568/07

Exequente: Luiz Lourenzetti Ramos
Advogada: Jeane Jaques Lopes de C. Toledo OAB-TO 1882.
Executado: Sebastião Camargo
Advogado: Luiz Tadeu Guardieiro Azevedo OAB-TO 116-A
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Sendo assim, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento. No mais, cumpra-se as decisões já proferidas. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 06/10/2009. Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO."

5- AÇÃO – MONITÓRIA – 2008.0003.3502-5

Requerente: Jerônimo Alexandre Alfaix Natário
Advogado(a): Isau Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz OAB-GO 25468
Requerido(a): Bonas Carnes Comercial de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESCISÃO: "(...) Sendo assim, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada Bonas Carnes Comercial de Produtos Alimentícios Ltda. Intime-se o exequente desta decisão e para dar andamento ao feito em 10 dias sob pena de extinção. No caso de não atendimento, intime-se pessoalmente o autor e por carta, para o mesmo fim e sob a mesma pena, no prazo de 48 horas. Gurupi 09/09/2009. Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO."

6- AÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2009.0000.7780-6

Requerente(a): Luizinha Alves Moreira Lima
Advogado(a): Marcelo Pereira Lopes OAB-TO 2046
Requerido(a): Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado(a): Leandro Rógeres Lorenzini OAB-TO 2170B
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, diante de toda motivação, fundamentação, doutrina e jurisprudências acima alinhadas, julga parcialmente procedente a presente demanda e condono a requerida a pagar indenização por danos morais, em favor da autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos quais deverão ser acrescidos juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do evento danoso (Sumulo 54 do STJ), qual seja, da indevida anotação cadastral, e correção monetária com base na tabela do TJ-TO, a partir deste arbitramento (Sumulo 362 do STJ). Julgo improcedente o pedido de pagamento em dobro, posto que não ocorrente a hipótese legal. Torno definitiva a tutela antecipada deferida, devendo a ré proceder a baixa da inscrição do nome do autor junto a qualquer cadastro de inadimplentes, referente a dívida objeto desta ação, tudo sob pena da multa diária já fixada na referida decisão. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condono os demandantes, em partes iguais nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, aplicando-se

a compensação prevista na súmula 306 do STJ. Em relação a autora, a sucumbência deverá observar o que prevê o artigo 12 da Lei 1050/50. Intime-se. Após trinta dias do trânsito em julgado, dêem-se as baixas sem anotações. Após seis meses, com baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 31 de agosto de 2009. Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO."

7- AÇÃO – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO C/C RESCISÃO CONTRATUAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – 2009.0006.6637-2

Requerente(a): Montenegro Negócios Imobiliários Ltda
Advogado(a): Fábio de Araújo Silva OAB-TO 3807
Requerido(a): Márcia Mendonça de Abreu Alves e José Mendonça de Abreu
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Sendo assim, tendo em vista a falta de preparo o qual foi aguardado por prazo superior ao que a lei prevê, cancelo a distribuição destes autos, procedendo o cartório as devidas baixas e anotações. Condono o autor nas custas iniciais e na taxa judiciária. Cobre-as do autor para pagamento em 15 dias sob as penas da lei. Sem honorários de advogado. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações. PRC. Gurupi, 14/09/2009. Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO."

8- AÇÃO –COMINATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2009.0003.2085-9

Requerente(a): Maurício Lourenço da Silva
Advogado(a): Maidê Borges Beani Cardoso OAB-TO 1967-B
Requerido(a): José Luiz Mendes
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Sendo assim, diante de toda motivação e fundamentação acima alinhadas, julgo parcialmente procedente a presente demanda, condenando o requerido a efetuar a transferência do bem para o seu nome, o que deverá se dar no prazo de 15 dias sob pena de multa diária de R\$ 50,00(cinquenta reais). Julgo improcedente o pedido para o Detran transfira o bem caso o réu não o faça no prazo concedido, tendo em vista que para a transferência se faz necessária a vistoria do veículo que se encontra em poder do réu. Também indefiro o pedido de comunicação da venda do automóvel, visto se tratar de obrigação do próprio autor, mediante apresentação do recibo de transferência devidamente preenchido. Neste sentido, desnecessário oficiar junto ao Detran para que inclua as multas expedidas após a venda, posto que tal se dará automaticamente em vista da informação a ser procedida pelo autor, sendo que a partir de então, as multas serão incluídas no prontuário do requerido. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Intimem-se. Desnecessária a intimação do réu posto que o mesmo sequer constitui advogado nos autos. No entanto, após o trânsito em julgado, deverá o autor providenciar sua intimação para cumprimento da ordem concedida sob pena desta perder sua efetividade. Transitado em julgado, archive-se com baixas e anotações necessárias. Gurupi27/08/2009. Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO."

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ,-TO).

1-AÇÃO: MONITÓRIA – 2009.0006.7013-2

Requerente: Herbinorte Produtos Agropecuários Ltda.
Advogado(a): Edmar de Oliveira Nabarro OAB-TO 2271
Requerido: Rodrigues e Cardoso Ltda. e Silvanio Rodrigues Cardoso
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 32 que informa que deixou de proceder a citação dos requeridos, tendo em vista mudança de endereço.

2- AÇÃO – EXECUÇÃO – 5.012/99

Exequente: Indústria Vila Nova Ltda.
Advogado(a): Venância Gomes Neta OAB-TO 83-B
Executado(a): Nilson Alves de Oliveira Júnior e Márcia Miranda de Oliveira
Advogado(a): Neuton Jardim dos Santos- Defensor Público
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da avaliação de fls. 95, bem como para apresentar a conta da dívida já excluindo o valor da avaliação, para fins de consulta ao Bacen-jud.

3- AÇÃO – MONITÓRIA – 2008.0006.7504-7

Requerente: Honório e Tolentino Ltda.
Advogado(a): Leonardo Navarro Aquilino OAB-TO 2.428-A
Requerido(a): Gentil da Silva
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de penhora e intimação, que importa em R\$ 14,40(catorze reais e quarenta centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

4- AÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2008.0001.8039-0

Requerente: Ana Margareth Covre Pereira Benevides
Advogado(a): Paula Pignatari Rosas Menin OAB-TO 2724-B
Requerido(a): Tim Celular S/A
Advogado(a): William Pereira da Silva OAB-TO 3251
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens penhoráveis, sob pena de se considerar ato atentatório a dignidade da justiça e incidência de multa no percentual de 20% do valor do débito atualizado.

5- AÇÃO – RENEGOCIAÇÃO E REPACTUAÇÃO DE DÉBITO FINANCEIRO ORIGINÁRIO DE FINANCIAMENTO – 2009.0010.3963-0

Requerente: Leonel Rodrigues Silva
Advogado(a): Fernando Corrêa de Guamá OAB-TO 3993-TO
Requerido(a): Banco Itaú S/A
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do indeferimento do pedido de tutela antecipada parcial.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através seus procuradores, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N.º: 6881/02

Ação: Reparação de Danos
Requerente: Fernanda Rodrigues Teixeira
Advogado(a): Dra. Odete Miotti Fornari
Requerido(a): HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo
Advogado(a): Dr. Lázaro José Gomes Júnior
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, em relação à ação principal, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e, de conseqüente, DECLARO A INEXISTÊNCIA do débito acima mencionado, DETERMINO A BAIXA da respectiva negativação e, por fim, CONDENO O RÉU ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com incidência de correção monetária segundo a tabela judicial e juros à taxa legal de 12% ao ano, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula n.º 632, do Superior Tribunal de Justiça. CONDENO o réu, na ação principal, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, a serem corrigidos desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 14, do mesmo Tribunal Superior. JULGO PROCEDENTE também o pedido deduzido na ação cautelar, tornando definitiva a liminar em seu bojo concedida. CONDENO o réu, na ação cautelar, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da causa, a serem corrigidos desde o ajuizamento da ação, nos termos supracitados. P.R.I. Gurupi, 22 de outubro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

2. AUTOS N.º: 2009.0009.7592-8/0

Ação: Indenização
Requerente: José Silva
Advogado(a): Dra. Fernanda Hauser Medeiros
Requerido(a): Tim
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor, para, em 10 (dez) dias, apresentar comprovante de renda, a fim de possibilitar o exame do pedido de assistência judiciária. Cumpra-se. Gurupi, 24 de setembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

3. AUTOS N.º: 2008.0002.9330-6/0

Ação: Cobrança
Requerente: ACIG – Associação Comercial e Industrial de Gurupi
Advogado(a): Dra. Denise Rosa Santana Fonseca
Requerido(a): Sigma Service Assistência Técnica e Produtos de Informática Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Não foram localizados ativos na consulta via Bacenjud. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias. Gurupi, 03 de setembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

4. AUTOS N.º: 2009.0007.6233-9/0

Ação: Reintegração de Posse
Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Dra. Simony Vieira de Oliveira
Requerido(a): Ivan Matias da Rocha
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a autora para em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentar: 1º- instrumento de mandato, pois o de fls. 37/38 encontra-se vencido; 2º- cópia do contrato de arrendamento mercantil. Cumpra-se. Gurupi, 30/09/09. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

5. AUTOS N.º: 2009.0008.6312-7/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Euciene de Aguiar Machado Baldão
Advogado(a): Dr. Sylmar Ribeiro Brito
Requerido(a): Ana Maria M. de Alencar
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ex positis, com fundamento no artigo 839, do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar inaudita altera pars, e, de conseqüência, determino a BUSCA E APREENSÃO da motocicleta retromencionada, a qual deverá ser depositada em mãos da autora, que firmará termo com a advertência de não dispor do bem sem autorização deste Juízo, guardando-o e conservando-o, sob as penas de lei. A autora deverá prestar caução real, de valor equivalente ao do bem. Após a redução a termo da caução, expeça-se o competente mandado. Cite-se, com as advertências legais. A ação principal deverá ser proposta em 30 (trinta) dias, contados do cumprimento da medida, sob pena de esta restar ineficaz. Caso isso ocorra, venham conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 24 de setembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

2ª Vara Criminal

APOSTILA

AUTOS N.º 2009.0008.8889-8

Natureza: Ação Penal
Sentenciado: Eliel Mendes da Silva
Advogado: Flávio Vieira Araújo
Intimação:

Posto isso, julgo procedente o pedido contido na denúncia de fls. 02/03 e, via de consequência, condeno o acusado ELIEL MENDES DA SILVA, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Passo à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado.

Culpabilidade evidenciada nos autos, tendo o acusado agido com consciência da ilicitude de sua conduta. O acusado é primário e não registra antecedentes desabonadores. Conduta social abonada pelas testemunhas de defesa. Personalidade normal. As consequências e os motivos do crime são variados e danosos à sociedade, pois atinge a saúde pública. Quanto ao comportamento da vítima, não há que se falar, por se tratar de crime contra a saúde pública.

Assim, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (18/07/2009). Por fim, verifica-se ser o acusado primário, de bons antecedentes, não integrante de organização criminosa e, ao que tudo indica, que não se dedica às atividades criminosas, sendo ele traficante que age de modo individual e ocasional. É certo que o "crack" encontrado em poder do acusado é droga tida como de alta nocividade à saúde pública, entretanto, não há como deixar de considerar que ele foi encontrado com pequena quantidade do aludido entorpecente, e, pela prova produzida nos autos, conclui-se ser ele traficante de pouca expressividade, razão pela qual reduzo-lhe a pena em 2/3 (dois terços), a teor do que dispõe o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, de acordo com o disposto no art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90.

Embora seja o sentenciado primário, esteve ele preso durante a tramitação do processo, tendo sido condenado pela prática do delito de tráfico de drogas. Convém asseverar que uma das maiores buscas da sociedade atual é a possibilidade de viver em paz, longe da violência e, principalmente, longe do narcotráfico, o qual traz a desgraça social, arruína lares, provoca desagregação no meio familiar, mortes e outros males de grandes proporções. As drogas consideradas ilícitas são tidas como o flagelo da humanidade, e todos os países do mundo procuram combatê-las.

Assim, entendo que crimes dessa natureza, à luz da razão e do bom senso, merecem tratamento mais rigoroso por parte do Poder Judiciário, de modo a resguardar os interesses de toda coletividade, que se vê a mercê dos traficantes.

A experiência colhida ao longo do meu exercício como magistrada tem revelado que pessoas presas pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e colocadas em liberdade, não raro encontram novos estímulos para voltar a praticar o delito em referência. Por essas razões, não poderá o sentenciado apelar em liberdade.

Com relação à substância entorpecente apreendida em poder do sentenciado, inexistindo nos autos controvérsia sobre a sua natureza e quantidade, bem ainda, em face da regularidade do Laudo Pericial de Substância Tóxica Entorpecente de fls. 44/46, determino a sua destruição por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tudo, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/06.

Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados.

Custas processuais pelo sentenciado.

Consta no auto de exibição e apreensão (fl. 12), ter sido apreendido em poder do sentenciado a quantia de R\$ 212,00 (duzentos e doze) reais em dinheiro e um aparelho celular, marca LG, modelo BX6170, número de série 505BRUN0146006. Considerando inexistir nos autos prova de que tenham referidos objetos sido adquiridos de forma ilícita, determino a restituição deles ao sentenciado, mediante a lavratura do termo de entrega.

Comunicações e anotações necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de outubro de 2009.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 1.577/05

Acusado: José Cícero Alves

Advogada: Maria Lúcia Alves de Assis-OAB/SP 187.868

Tipificação: Art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, a advogada acima identificada da sentença abaixo transcrita:

AUTOS Nº 1.577/05

Sentença

O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de inquérito policial, ofereceu denúncia contra JOSÉ CÍCERO ALVES, nos autos já devidamente qualificado, incursando-o nas penas do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, em virtude do cometimento da conduta delituosa descrita na peça inicial.

A denúncia foi recebida pelo despacho de fl. 36.

Termo de interrogatório do acusado à fl. 80.

Defesa prévia do acusado às fls. 85/86.

Durante a instrução criminal foram inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia (fls. 185 e 195), e três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 117/119). Em seguida foi o acusado interrogado (fls. 213/214). As partes não requereram diligências.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 220/223, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

Alegações finais da defesa às fls. 225/234, pugnando pela absolvição do acusado, sustentando ter ocorrido na espécie a abolição criminis temporária.

É o breve relato.

DECIDO.

Consta da denúncia ter o acusado, no dia 23 de março de 2005, por volta das 07:55 horas, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, nesta cidade, sido flagrado portando, sem autorização e em desconformidade com a determinação legal, um revólver calibre 38, marca Taurus, cujo número de série se encontrava adulterado, impedindo a sua averiguação.

A materialidade do fato delituoso encontra-se comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 05/08), do auto de exibição e apreensão (fl. 09) e do laudo de exame pericial de eficiência em arma de fogo (fls. 24/30).

No tocante à autoria, confessou o acusado em juízo (fls. 213/214), a prática do delito noticiado na denúncia, alegando ser caminhoneiro e ter em uma de suas viagens feito um negócio com um conhecido, recebendo a arma encontrada em seu poder como forma de pagamento. Afirmo ter no dia dos fatos dado carona a um Policial Rodoviário Federal, tendo neste momento lhe perguntado qual o procedimento para a entrega da sua arma de fogo, porém, asseverou não ter ele lhe respondido. Declarou ter ido até o posto da Polícia Rodoviária Federal, ocasião em que o aludido policial solicitou os seus documentos, a arma que ele portava, bem como os documentos da arma, tendo informado a ele que não tinha porte da arma, momento em que foi preso em flagrante.

Em uma análise detida do presente feito, tem-se que a procedência da denúncia é medida que se impõe, pois restou demonstrado efetivamente que o acusado, na ocasião dos fatos, portava ilegalmente uma arma de fogo, qual seja, um revólver marca Taurus, calibre 38, com a numeração de série parcialmente destruída.

Declarou o policial rodoviário federal Reginaldo Vieira do Prado na fase instrutória (fl. 195), ter o acusado no dia dos fatos lhe oferecido uma carona, salientando ter entrado no caminhão e observado que embaixo da perna do acusado havia um revólver. Afirmo ter no posto da Polícia Rodoviária Federal, no cumprimento do seu dever, solicitado do acusado que entregasse os documentos da arma, ocasião em que ele lhe disse que não tinha documentos da arma, pois havia recebido o revólver como pagamento de uma dívida.

Afirmo o policial rodoviário federal José Arão Valadares em juízo (fl. 185), ter o acusado deixado claro que a intenção dele naquele dia não era a de devolver voluntariamente a sua arma de fogo, porém, depois de ter sido surpreendido ele falou que queria devolver a arma de fogo ao órgão competente.

A arma de fogo encontrada em poder do acusado foi submetida a exame pericial (fls. 24/30), constatando os peritos que a arma apresentava sua numeração parcialmente destruída, bem como a sua aptidão para produzir disparos livres.

Conforme se verifica, a versão apresentada pelo acusado, qual seja, a de que mostrou interesse em entregar a sua arma de fogo voluntariamente aos policiais rodoviários federal, não foi capaz de destituir as acusações que lhe são imputadas. Embora nada tenha sido dito pelo acusado acerca da desconstituição dos depoimentos dos policiais, não há nos autos sequer indícios de que eles não tenham agido escorreiamente ou de que pretendiam imputar a ele cometimento de crime de maneira falsa.

O art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, tipifica a conduta daquele que porta, possui, adquire, transporta ou fornece arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado. A forma típica envolve armas de fogo que tiveram sua numeração ou sinal identificador raspado suprimido ou adulterado. Assim, alguém suprime, raspa ou adultera a numeração ou o sinal que identifica a arma e outra pessoa porta, possui, adquire, transporta ou fornece essa arma. Desta forma, a conduta do acusado de portar arma de fogo com numeração adulterada se amolda ao tipo penal descrito no inciso IV, art. 16, da Lei nº 10.826/03.

Vale salientar que a circunstância de encontrar-se a arma com a numeração de série parcialmente destruída torna a conduta mais grave ainda, vez que inviabiliza a sua identificação, quebrando, assim, o sistema de controle de armas.

Por fim, não há como ser reconhecida a tese da defesa de atipicidade da conduta do acusado em face da vacatio legis contemplada pelo artigo 32, da Lei nº 10.826/03. Ora, somente a posse de arma de fogo apreendida no período abarcado pela Medida Provisória nº 229/2004 pode ser considerada conduta atípica.

No caso em apreço, o acusado foi flagrado portando o revólver marca Rossi, calibre 38, com número de série parcialmente destruído, no interior de seu caminhão, circunstância que, a meu sentir, deixa claro que não tinha ele a intenção de entregá-lo às autoridades competentes.

Ademais, a benesse trazida pelo art. 32 da Lei nº 10.826/03 abrange tão-somente os possuidores (situação que remete à posse irregular de arma de fogo, delineada no art. 12 do mesmo diploma legal) e os proprietários de armas não registradas. A conduta perpetrada pelo acusado (portar arma de fogo de uso permitido, com número de série parcialmente destruído) obviamente não se enquadra em qualquer destas hipóteses, o que inviabiliza sua absolvição.

Neste sentido, assim diz a jurisprudência:

"1. Consoante o entendimento desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03), a descriminalização temporária ocorre exclusivamente em relação às condutas delituosas relativas à posse de arma de fogo. 2. Não se pode confundir a posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Segundo o Estatuto do Desarmamento, a posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo, enquanto que o porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho. 3. Na espécie, o paciente restou denunciado pelo porte ilegal de arma de fogo com numeração adulterada (art. 16, IV, da Lei n.º 10.826/03). Nesse contexto, a hipótese de 'abolitio criminis' temporária não alcança a conduta praticada, tornando-se, pois, inviável o acolhimento da pretensão ora deduzida. 4. Ordem denegada" (STJ - HC 56180/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, "DJU" de 16.10.2006 p. 396).

"1. Na letra da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o porte ilegal de arma de fogo é estranho à 'abolitio criminis' temporária de que cuidam os artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003. 2. Ordem denegada" (STJ - HC 37383/SC, Rel. Min. NILSON NAVES - Rel p/ acórdão. Min. HAMILTON CARVALHIDO, "DJU" de 29.08.2005 p. 441).

Não se pode perder de vista, ainda, que o escopo da "campanha do desarmamento" foi justamente o estímulo à entrega espontânea das armas, e as circunstâncias em que ocorreu a prisão do acusado – portando arma de fogo no interior de seu caminhão – não permite concluir que ele tinha esta intenção.

De tudo, conclui-se que restou demonstrado efetivamente que o acusado, na ocasião dos fatos, portava uma arma de fogo, qual seja, um revólver marca Taurus, calibre 38, com número de série parcialmente destruído, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim, incabível se mostra a alegação da defesa quando pugna pela absolvição do acusado.

Posto isso, julgo procedente o pedido contido na denúncia de fls. 02/03 e, via de consequência, condeno o acusado JOSÉ CÍCERO ALVES como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

Passo à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado:

Finalidade: CITAÇÃO

Autor: COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado: JOÃO CORREIA LEITE (OAB/GO 1890-A)

Requerido/ Réu: CENTRAL EDIFICAÇÕES E INDÚSTRIA DE PRÉ MOLDADOS LTDA

DESPACHO: "1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao teor da certidão de f. 19-v. 2. Não havendo resposta no mesmo prazo, certifique-se nos autos e, após, devolva-se. Gurupi - TO., 19-10-2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

TRANSCRIÇÃO DA CERTIDÃO: "Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado e sendo aí constatei que a firma Central Edificações e Ind. De Pré Moldados Ltda não existe mais e no local funciona outra empresa de nome PERCON. Deixo de proceder ao arresto de bens em virtude de não localizar nenhum bem em nome da executada. Devolvo o presente mandado a fim de que seja indicado bens ou para os fins de mister. Gurupi – TO., 29-09-09. FERNANDO A. P. CRUZ – Oficial de Justiça."

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.0918-3

Autos n.º : 11.356/09

Ação : RECLAMAÇÃO

Exequente : JULIANA MOREIRA AZEVEDO

Advogado: DR. JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA OAB TO 993

Executado: M C M – COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA

Advogado: DR. MAURÍCIO CORDENONZI, ROGER DE MELLO OTTAÑO, JAIANA MILHOMENS GONÇALVES, RENATO DUARTE BEZERRA

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) que a audiência para inquirição da testemunha, JOÃO BATISTA LEAL, foi designada para o dia 04 DE NOVEMBRO de 2009, às 16:00 horas, na Vara de Cartas Precatórias, Falências e Corcodatas, Comarca de Araguaína-TO. Gurupi-TO, 26 de outubro de 2009

Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Adriano Gomes de Melo Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o réu, que por este juízo e Escrivânia da Vara de Execuções Criminais tramitam os autos de Ação Penal 156/01, que a Justiça Pública como autora move em desfavor de ERAIDES DE OLIVEIRA BARBOSA, brasileiro, casado, nascido aos 08/07/1940 em Guarapuava/PR, filho de João Lemos Barbosa e Maria Joana Barbosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente da decisão de pronúncia, exarada nos Autos de Ação Penal 156/01. E para que chegue ao conhecimento do acusado o teor da decisão proferida no mencionado autos, expediu-se o presente Edital que será afixado no placar do Foro local, ficando, assim, intimado do inteiro teor da referida decisão (cópia anexa). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 26 de outubro de 2009. Eu, Eliandra Milhomem de Souza, Escrevente Judicial, lavrei o presente. Adriano Gomes de Melo Oliveira. Juiz de Direito. Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Adriano Gomes de Melo Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal n.º 417/07, que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a) acusado(a) EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de São Luís/MA, nascido aos 13/10/1968, filho de José Adão dos Santos e Inês Rodrigues dos Santos, como incurso nas sanções do artigo 121, caput c/c Art. 18, I do CPB, devendo apresentar defesa por escrito, no prazo de 10 (dez), podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 26 de outubro de 2009. Eu, Eliandra Milhomem de Souza, escrevente judicial, lavrei o presente. Adriano Gomes de Melo Oliveira. Juiz de Direito. Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri.

ITACAJÁ

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2006.0005.5744-7.

Acusado: Thiago Pereira Rodrigues.

Intimar Dr. Joao dos Santos Gonçalves de Brito OAB/TO nº 1.498-B, da designação da Sessão de Júri popular para o dia 11/11/2009, às 9horas.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO

AÇÃO DE INVENTARIO N. 2009.0002.6111-9

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Marcos Antonio de Sousa, OABTO 834

Requerido: Espólio de Lucas Pereira de Melo

Assunto: Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE CITAÇÃO DAS HERDEIRAS MARIA CRISTINA DE MELO, ADRIANA FATIMA DE MELO E LUCIANA APARECIDA DE MELO

O Excelentíssimo Juiz Direito desta Comarca de Itacajá-TO, Dr. ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, através do presente edital, CITA as Herdeiras MARIA CRISTINA DE MELO, ADRIANA FATIMA DE MELO E LUCIANA APARECIDA DE MELO, brasileiras, domiciliadas em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 30 (trinta) dias, tomar conhecimento de todos os termos da Ação de Inventário n. 2009.0002.6111-9, proposta pelo Banco do Brasil S/A em face do espólio de Lucas Pereira de Melo, conforme despacho de fls 155/158 do referido feito. E para que ninguém alegue ignorância foi expedido e publicado o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Itacajá, 25 de outubro de 2009. Eu Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi. Ariostenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

AUTOS Nº 2009.0009.9926-6(4477/09)

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Dra Núbia Conceição Moreira

Dra. Simony Vieira de Oliveira

Requerido: Maria Lúcia de Souza

INTIMAÇÃO: Fica o requerente e suas advogadas intimados de todo teor do despacho de fls. 42 a seguir transcrito." Defiro o pedido de suspensão solicitado às fls. 40. Recolha-se o mandado de reintegração de posse. Cumpra-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 20 de outubro de 2009. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Neto – Juiz de Direito".

1ª Vara Criminal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA GERAL DE JURADOS

O Doutor MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal desta Comarca de Miracema do Tocantins-TO, na da forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que na conformidade com o artigo 425 do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.689, de 09 de junho de 2008, ficam as pessoas abaixo relacionadas nomeadas para compor o corpo de jurados da Comarca de Miracema do Tocantins, para o exercício de 2010, cuja relação poderá ser alterada de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao Juiz Presidente até o dia 10 de novembro do corrente ano, data de sua publicação definitiva, a saber:

ADÃO RIBEIRO DOS SANTOS, Rua 25 de agosto, nº 360, centro, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal.

ADEGMAR FELIX BEZERRA, Rua Aimorés nº 447, Setor Santos Dumont, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal.

ADILSON DIAS, Rua Hozana Cavalcante, nº 467, Setor Filomena.

ADRIANA DA SILVA DIAS, Rua 1º de janeiro nº 847 – centro, podendo ser encontrado na Diretoria Regional de ensino.

ALAIZE BARBOSA VIEIRA, Rua 41, nº 349, Setor Universitário, podendo ser encontrada na ACIAM.

ALBERTO NEVES SODRÉ, Rua da Paz, nesta.

ALCINO LINO DE SOUSA, Rua 200 nº 247, Setor Brasil, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal.

ALDECI APARECIDA LOPES BRITO, Rua 7 de setembro nº 664 – centro, podendo ser encontrada na Diretoria Regional de Ensino.

ALICE DOMINGOS UCHÔA, Travessa João Amorim s/nº, centro, podendo ser encontrada no Hospital de Referência.

ALINE DANTAS DE ALMEIDA LIMA, Av. Francisco Carneiro, nº 260, Setor Universitário – acadêmica/UFT.

ALZIRA DIAS MARANHÃO, Rua 13 de maio s/nº - centro, podendo ser encontrado na Diretoria Regional de ensino.

ALZIRA GRACIA DA SILVA, Rua Bela Vista nº 764 – centro, podendo ser encontrado na Diretoria Regional de ensino.

AMANDA GOMES ROCHA, Rua 25 de agosto nº 620 - podendo ser encontrado na UFT.

AMÉLIA RODRIGUES FERNANDES, Rua 25 de agosto, centro

ANA MARIA COELHO DE SOUZA, Rua Maranhão, nº 1.330, centro.

ANA INÊS FREITAS DE OLIVEIRA, professora Colégio Santa Terezinha

ANDRÉ MOREIRA CAREIRO, Avenida B nº 1751, Setor Flamboyant I, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal.

ANDRÉA SUYANA D. DO NASCIMENTO – Rua Presidente Costa e Silva nº 288 – centro, podendo ser encontrado na Diretoria Regional de ensino.

ANA PAULA LANDIM, Avenida Zeca Pereira nº 363, Setor Santa Filomena, podendo ser encontrada no Hospital de Referência.

ANNE DANIELLA MILHOMEM PARREIRA PUTÊNCIO, Av. "B" nº 706 – Flamboyant II – acadêmica.

ANTÔNIA ALVES SOARES CASTANHEIRA, Rua da Paz nº 178, centro, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal.

ANTÔNIA MARIA SOARES CONCEIÇÃO FEITOSA – Av. Tocantins, nº 658, podendo ser encontrado na Diretoria Regional de ensino.

ANTONIO ALVES FERNANDES, podendo ser encontrado na Receita Federal, nesta.

ANTÔNIO DE AQUINO NOLETO, Avenida Tocantins, nº 602.

ANTÔNIO LUIS SANTOS, Rua Amaury Nolasco, nº 696, Flamboyant II, podendo ser encontrado na Delegacia da Receita Estadual.

ANTÔNIO RESPLANDES DE ARAÚJO NETO, Avenida Getulio Vargas s/nº, centro, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal.

ANTÔNIO SANTANA DE SOUSA, Rua Justiniano Borba nº 432, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal.

ARIOMAR ALVES GOMES, Rua Maranhão nº 1.545 – acadêmico.

ARONE LUSTOSA DE SOUZA, Avenida irmã Emma Rodolfo Navarro, podendo ser encontrado no INSS, local.

AUREANE DE PAULA CARVALHO COSTA, Rua 13 de maio, nº 153, centro, podendo ser encontrado na Depol local.

BEM HUR XAVIER, Rua 07, nº 444, Flamboyant II, podendo ser encontrado na Delegacia da Receita Estadual.

BRUNO AFONSO MARTINS, Avenida Salvador Nolêto, nº 305,

CARLOS CÉSAR CANDIDO DE QUEIROZ, Av. Getúlio Vargas, nº 1.526 – Cellins.

CARLOS ALBERTO FAGUNDES SANTOS, Rua Osvaldo Vasconcelos, nesta

CELIO COSTA LACERDA, podendo ser encontrado no IBGE

CHARLES A FERREIRA, Avenida Tocantins, s/nº, Posto Ideal

CHRISTINA JORGE PARANAGUA, podendo ser encontrada na Butique Jogo de cintura, nesta.

CÍCERO VALDIER PEREIRA, Rua Domingos Pereira Matos, nº 441, Setor Rodoviário - podendo ser encontrado na UFT.

CLERISLENE DA ROCHA MORAIS, Travessa Padre patrício nº 702, centro, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal.

CLEONICE DE ABREU – Casa do Fazendeiro, nesta.

CLOVES GAMA PINTO, Rua Bela Vista nº 482 – Cellins.

COSMA CARVALHO DA SILVA, Avenida Getúlio Vargas s/n podendo ser encontrada no Hospital de Referência.

CYNTHYA DE PAULA E SILVA, Rua 14, Setor Canaã, nesta.

DANIELA DE ABREU SOUSA, Rua Maranhão, nº 1.238, centro

DANIELA PEREIRA FARNESE, Avenida Zeca Pereira, nº 335, Setor Santa Filomena

DANUCY DE CAMPOS SANTANNA, Rua Osvaldo Vasconcelos nº 1.545, podendo ser encontrado na Diretoria Regional de ensino.

DELTA ALVES DE SOUSA, Rua 1º de janeiro nº 924, centro, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal.

DEUSELI PINTO DE SOUSA AGUIAR, Av. Zeca Pereira, nº 463, Setor Flamboyant I

DIANARI LEMOS COSTA, Rua 41 – Universitário – 809 - Cellins

DIOGO FERRAZ BRITO LINS, Rua 1º de janeiro, nº 249, centro.

DIVINA BARBOSA DOS SANTOS, Avenida Salvador Nolêto, nº 105, Setor Flamboyant,

DOMINGOS PEREIRA DA SILVA, Travessa Pedro Teixeira nº 415, centro, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal.

DOMINGOS S. DE OLIVEIRA, Avenida Tocantins nº 900, centro.

DONIZETE PEREIRA DA SILVA, Rua 07 de setembro, nº 482, centro.

DORISVAN MOREIRA, Rua João Dias, nº 242, Setor Santa Filomena, podendo ser encontrado na UFT.

EDGAR ALBERTO BARBOSA DA SILVA, Rua Maranhão nº 1104 – centro, podendo ser encontrado na Diretoria Regional de ensino.

EDIANA MEDRADO DO NASCIMENTO, Rua Castelo Branco, nº 196, centro.

EDILVÂNIA ALMEIDA BARROS, Rua Osvaldo Vasconcelos, nº 1761, nesta.

EDIVAN PARENTE DE AGUIAR FERREIRA, Rua 07 de setembro, nº 347.

EDSON B. FERREIRA, Avenida Tocantins, s/nº, Posto Ideal

EDSON SOARES MACIEL, Rua 01, nº 584, Setor Flamboyant I, nesta.

EDUARDO AUGUSTO DE SOUSA PINHEIRO, Rua 25 de agosto, centro, nesta.

ELAINE ALVES DE ARAÚJO CAMPOS FERREIRA, Av. Irmã Ema nº 1.214 – Flamboyant II, podendo ser encontrado na Diretoria Regional de ensino.

ELDA PEREIRA MARTINS, Avenida Getúlio Vargas, nº 991, centro, podendo ser encontrada no Colégio Tocantins.

ELENITA ARAÚJO SANTOS, Rua Osvaldo Vasconcelos, nº 1.641, podendo ser encontrado na Diretoria Regional de ensino.

ELENITA FERREIRA DE CARVALHO, Rua Osvaldo Vasconcelos s/nº - centro, podendo ser encontrada na Diretoria Regional de Ensino.

ELEUZA VIANA DE CORREA, podendo ser encontrada no escritório de contabilidade do “Pingo de mel”.

ELIANA KRISLEY BARBOSA VIEIRA, Rua 41, nº 349, Setor sussuapara.

ELIANE LEMES VIEGAS, Rua 200, nº 234, Setor Brasil, nesta.

ELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO, Rua Osvaldo Vasconcelos nº 1.551 – Assistente 6º CIPM.

ELIAS BRAS LEITE, Avenida Tocantins, nº 270, centro, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal.

ELIDIA DE JESUS DIAS SALES MILHOMEM, podendo ser encontrada no Colégio Martins Nolêto.

ELIZAMA MAURICIO DE PAIVA, Rua Jacy Cavalcante nº 480 – Flamboyant, podendo ser encontrada na Diretoria Regional de Ensino.

ELIZÂNGELA B. RIBEIRO, Rua 1º de janeiro, nº 268, centro.

ELLEN CRISTINA CAIXETA, Av. Dr. Francisco Ayres nº 600 – centro, podendo ser encontrada na Diretoria Regional de Ensino.

ELORENA C. DE LIMA, Rua 25 de agosto nº 626, centro.

ELTON BRITO DE SOUSA, Rua João Amorim, nº 404, centro.

ELZA PEREIRA MARTINS GOMES, Av. Tocantins – Refrigeração Jesus

ÊMERSON CARLOS RIBEIRO, Rua 07 de setembro nº 665, centro, podendo ser encontrado no Banco do Brasil.

ERIVALDO DIAS DOS SANTOS, Rua Nicota Pires nº 434 – St. Canaã, podendo ser encontrado na Diretoria Regional de ensino.

EUEDES DINIZ DA SILVA, Avenida Tocantins, s/n.

EUSA LOPES DA SILVA, Rua Osvaldo Vasconcelos, nº 1248, centro.

EUSENI RIBEIRO CUNHA, Av. “C”, nº 300 – Flamboyant I, nesta.

FABIANA PEREIRA SALGADO, Rua Nicota Pires, nº 559, Setor Flamboyant, podendo ser encontrado na UFT.

FABIO ANTONIO ROCHA COELHO, Rua 11 Qd. 16, lote 03 nº 430 Setor Flamboyant II, podendo ser encontrado no Hospital de Referência.

FABIO COELHO MORAIS, podendo ser encontrada na Secretaria da Fazenda local.

FÁBIO IAGHI MIRANDA, Rua Maranhão ou garagem Municipal

FÁTIMA CARNEIRO DE SOUSA, Rua 09, nº 229, Flamboyant II, podendo ser encontrado no colégio Tocantins.

FÁTIMA TELES DE M. CAMARGO, Rua 1º de janeiro, nº 388, centro.

FERNANDA DA SILVA CERQUEIRA, Av. Irmã Ema nº 1.210 – St. Universitário, podendo ser encontrado na Diretoria Regional de ensino.

FERNANDA CUNHA, Rua Bela Vista, nº 849, centro

FERNANDO MAZARIM DE SOUZA, Avenida Emma Rodolfo Navarro, nº 1000, Setor Sussuapara, podendo ser encontrado na UFT.

FERNANDO REGES DA SILVA, Avenida Salvador Nolêto nº 383 Flamboyant II, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal.

FERNANDO SÉRGIO FARIAS DE OLIVEIRA, Avenida Salvador Nolêto, nº 341, Flamboyant II, podendo ser encontrado na Delegacia da Receita Estadual.

FLÁVIA ANGÉLICA CARVALHO DE ARAÚJO, Av. Salvador Noleto, nº 606 – Setor Flamboyant, podendo ser encontrado na Diretoria Regional de ensino.

FLÁVIA DE SOUZA SENA, Rua 02 nº 536, Flamboyant I, podendo ser encontrada no Hospital de Referência.

FLÁVIO COSTA TEIXEIRA, Av. Dr. Francisco Ayres nº 600 – centro, podendo ser encontrado na Diretoria Regional de ensino.

FLÁVIO NUNES COELHO, Rua 46 s/n – setor Universitário, podendo ser encontrado na Diretoria Regional de ensino.

FLÁVIO FERREIRA SILVA, Relojoaria Tic TAC, nesta.

FLORISVAL PEREIRA DA SILVA, Rua 29, nº 438, Setor Sussuapara, podendo ser encontrado na UFT.

FRANCEANDRA MENDES CHAVES, podendo ser encontrada na Delegacia Fiscal.

FRANCISCO HAMILTON DOMINGOS UCHOA, Travessa Pedro Teixeira, nº 524, centro.

FRANCISCO P. DE ANDRADE, Avenida Getúlio Vargas, nº 803, centro.

FRANCISCO WANDERLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Avenida “C”, nº 1183, Setor Universitário, podendo ser encontrado na Rurallins.

GENES FRANCELINO DE ALENCAR, Rua 11, nº 560, Setor podendo ser encontrado na Delegacia de ensino ou na Sol e lua.

GERALDO GILSON FERNANDES LIMA, Avenida Carlos Coelho Costa nº 1068, Setor sussuapara, podendo ser encontrada na Prefeitura Municipal.

GILMARIA FORMIGA ALVES, Rua 1º de janeiro s/nº, podendo ser encontrada na Loja de Móveis Santa Helena.

GISELE BELIZARIO PESSOA, Rua Pedro da Luz, centro, nesta.

GLÁUCIA ALVES GOMES, Rua Maranhão nº 1.874 – Assistente Administrativo na 6º CIPM.

GLEIBER CONCEIÇÃO LOPES, Avenida Tocantins.

GLEISSE PEREIRA CAJUEIRO MORAIS, Rua 25 de agosto s/n, podendo ser encontrada na Diretoria Regional de Ensino.

GUILHERME SALES DE CARVALHO, Rua Mariano Soares, nº 170, Setor Flamboyant I, podendo ser encontrado na Delegacia da Receita Estadual.

GUY DE BORGONHA MENDES FÉLIX, Avenida Tocantins s/nº Clínica de Fisioterapia.

HARLES DELANO MACÊDO LOPES, Rua Amaury Nolasco, nº 730, Setor Flamboyant II, podendo ser encontrado no Colégio Tocantins.

HELOISA HELENA OLIVEIRA DE SOUSA, Rua Maranhão nº 1791, centro, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal.

HONORINA RODRIGUES SARDINHA, Avenida Justiniano Borba, nº 340, Setor Santa Filomena – nesta cidade.

HUÉDER BARNABÉ NOLETO, podendo ser encontrado na Caixa Econômica Federal.

HYGSON ROCHA GOMES, Rua 25 de agosto nº 620, centro, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal.

IÉDA MARIA LUSTOSA COELHO, Rua 1º de janeiro, nº 249, centro.

IEDA SUARTE PASSOS, Rua Maranhão, nº 872, centro.

ILDENY PEREIRA ANDRADE, Rua Osvaldo Vasconcelos, nº 1210, centro.

ILTON PEREIRA BEZERRA, Rua 02, Qd. 22, lote 20, nº 494, Setor Flamboyant, comercial Tocantins, depois da Rodoviária, Zeca Pereira.

IRIS RODRIGUES DE AQUINO, Avenida Getúlio Vargas, nº 2885, correntinho, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal.

IVANA SILVA SOBRINHO, Rua Maranhão s/n – centro, podendo ser encontrado na Diretoria Regional de ensino.

IVANEZ LUZ DA SILVA, Rua 1º de janeiro, nº 357, centro.

IVONE PINTO NOLETO, Rua Nicota Pires s/n.

JADSON FERREIRA MARANHÃO, Rua Osvaldo Vasconcelos, nesta.

JAIME DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA JÚNIOR, Rua Maranhão, nº 1566, centro.

JAIME XAVIER DE OLIVEIRA, estrada Aeroporto (cerâmica Tocantins).

JAKELINE TAVARES NOLETO MACIEL, Rua Pedro Teixeira, nº 685, podendo ser encontrada na Prefeitura Municipal.

JALLES DE SOUZA CASTRO, Podendo ser encontrado na Farmácia Castro Méd.

JANILDE DA SILVA LIMA BATISTA, Rua Jaci Cavalcante, nº 401 – Flamboyant, podendo ser encontrada na Diretoria Regional de Ensino.

JOÃO MERCES DE SOUSA BRITO, Travessa João Rodrigues, nº 703, centro, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal.

JÉFERSON DE ARAÚJO, Travessa João Ferreira, nº 10, centro.

JOÃO ANTÔNIO COELHO DOS SANTOS, Rua 07 de setembro, podendo ser encontrado na Delegacia da Receita Estadual.

JOÃO BOSCO BRITO DE SOUSA, Rua Maranhão, nº 138, centro.

JOÃO MARCELO RISSATO TESTONI, Hotel Miracema Palace, nesta.

JOSÉ CARLOS FREITAS BEZERRA, Rua 5 nº 90, St. Flamboyant II, podendo ser encontrado na Diretoria Regional de ensino.

JOSÉ CARLOS NEVES SODRE, podendo ser encontrado na Caixa Econômica Federal.

JOSÉ DE SANTANA, Rua Maranhão nº 1821, centro, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal.

JOSÉ FERNANDES CORONHEIRA – Rua Osvaldo Vasconcelos, nº 783, podendo ser encontrado na Diretoria Regional de ensino.

JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, Rua 25 de agosto, nº 551.

JOSÉ IRISMAR ALVES NUNES, Rua Domingos Pereira, nº 431, próximo ao Parque Agostina, podendo ser encontrado na Rurallins.

JOSÉ MARIA ALVES DE SOUSA, Rua Bela Vista nº 1.133 – centro, podendo ser encontrada na Diretoria Regional de Ensino.

JOSÉ OLÍMPIO FERREIRA MARANHÃO, Av. Getúlio Vargas, Serralheria Maranhão

JOSEFA RODRIGUES DE AQUINO, Rua 41, nº 807, Setor Universitário.

JUAREZ MARQUES DE OLIVEIRA, Avenida Tocantins, nº 1.308, centro.

JULIANA MARQUES DOS SANTOS, Rua 02, nº 480, Setor Flamboyant.

SUELY DIAS NOLETO, Rua 08 nº 164, Flamboyant I, nesta, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal.
 SUELENE MARIA DA SILVA CASTANHEIRA, podendo ser encontrada no colégio Tocantins.
 SUMAYA GISELE DE ABREU E COELHO, Travessa Pedro Teixeira da Luz s/n, centro.
 SUSAN A. COSTA DA COSTA, Rua 1º de janeiro, centro.
 SUZANETE AMORIM, Rua Bela Vista, s/nº, centro.
 TÂNIA MARA PACHECO MOREIRA, Rua Jacy Cavalcante nº 521 – Flamboyant II, podendo ser encontrada na Diretoria Regional de Ensino.
 TARCIANA CALVACANTI DE SOUZA SILVA, Rua Hosana Cavalcante nº 232 – Santa Filomena, podendo ser encontrada na Diretoria Regional de Ensino.
 TÁRCIO ROBERTO CARREIRO QUIXABEIRA, Rua 25 de agosto nº 693, centro, podendo ser encontrado na Depol local.
 TONY ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA, Av. Tocantins – Multimarcas Pneus
 THIAGO COSTA CARNEIRO, Rua da Paz, 247 – centro – CEF.
 THIAGO SANTANA MONTELO, Rua 25 de agosto nº 413, centro, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal..
 UDSON CAMPELO SOARES, Rua Deuzina nº 908, centro, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal.
 VALDEZ FERREIRA ARAÚJO, Travessa Pedro Teixeira, nº 333, centro.
 VALDIVIA RODRIGUES NOLETO, Avenida Francisco Alves Rocha s/nº, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal.
 VALDIR BRITO DE SOUZA, Rua Maranhão (em frente ao Salão Naara)
 VALDIVINO ALVES DIAS, Rua da cancela nº 1.559 – Vila Maria, podendo ser encontrado na Diretoria Regional de ensino.
 VALTEIR PEREIRA FILHO, Rua Justiniano Borba, nº 714, Setor Santa Filomena e/ou Delegacia de Ensino.
 VILMA ANA DA COSTA CUNHA, Rua Bela Vista nº 849, Assistente Adm. 6º CIPM.
 VILMAR MARINHO DE MEDEIRO, Praça Derocy Moraes, 189, centro.
 VIVIANE KELLE ABREU E COELHO, Rua Pedro da Luz, nº 657, centro.
 WAGNO ALVES DOS SANTOS, Rua Maranhão nº 2081, centro, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal.
 WALNICE ALVES DOS SANTOS SILVA, Rua Justiniano Borba nº 474 – Santa Filomena, podendo ser encontrada na Diretoria Regional de Ensino.
 WANDERSON DOS SANTOS, Rua 13 de maio, nº 225, centro, podendo ser encontrado na Agência dos Correios.
 WASHINGTON DIAS, Rua 14 nº 2159, centro.
 WÊNIO JOSÉ GUIMARÃES, Rua 1º de janeiro (ideal tecidos)
 WILLIASMAR MARQUES AMARAL DA SILVA, Avenida Zeca Pereira, nº 238, Flamboyant I, podendo ser encontrada na ACIAM.
 WOLNER CAMARGO MACEDO, Avenida Salvador Nolêto, esquina com a Rua Dr. Franklin Sayão, nº 115, Setor Canaã.
 ZAIDE GOMES DOS SANTOS, Rua 7 de setembro, centro.
 ZENILDA MARIA GOMES SANTOS, Rua 01 nº 558, Flamboyant I, nesta

DA FUNÇÃO DO JURADO:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV – os Prefeitos Municipais;
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII – os militares em serviço ativo;
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará ao dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

DADA E PASSADA nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, aos vinte dois de outubro do ano dois mil e nove (22/10/2009). Eu, Cátia Cilene Mendonça de Brito, Escrevente, lavrei o presente.

Dr. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES
Juiz de Direito

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado sentença e do ato processual abaixo: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

AUTOS Nº 934/91

Ação: Prestação de Contas

Requerente: O Ministério Público

Requerida: Maria Carmelita Ferreira de Amorim

ADVOGADO: DR. TRAJANO COELHO NETO.

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 46/47, cuja parte final a seguir transcrita: "...É o relato. Decido. A parte interessada foi intimada a providenciar pelo andamento do feito, suprindo a falha nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo sem qualquer providência. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins, em 23 de julho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO (20 DIAS)

JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS Nº: 3684/05

Ação: Adoção

Requerentes: O Ministério Público Estadual, em favor de Janalrubens Muniz Ribeiro e Conceição Aparecida de Paula Muniz.

Adotanda: M. E. T.S.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO DA SRA. INÊS TEIXEIRA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, filha de João Teixeira Lopes e Maria Barbosa da Silva, nascida aos 12/07/1968, natural de Miracema do Tocantins-TO, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final abaixo transcrita: SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigo 41 da Lei 8.069/90, julgo procedente o pedido de Adoção feito por Janalrubens Muniz Ribeiro e Conceição Aparecida de Paula Muniz de Maria Eduarda Teixeira da Silva, que passará a se chamar Maria Eduarda de Paula Muniz. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado para cancelamento do registro original, caso tenha sido feito, e averbação do novo registro, sendo que nos termos do artigo 47 da lei 8.069, deverá constar da inscrição os nomes dos adotantes como pais, e seus ascendentes, não podendo constar nenhuma observação sobre a origem do ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 05 de junho de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito." DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (26/10/2009), Eu, Escrivã, Célia Regina Oliveira Sales Barbosa, o digitei e subscrevi. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. - Juiz de Direito -.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (20 DIAS)

JUSTIÇA GRATUITA

PRIORIDADE ABSOLUTA(META 02)

AUTOS Nº: 3235/03

Ação: Prestação Alimentícia

Requerente: Cristiany Maria Rosa

Requerido: Cristiano de Sousa

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO DA SRA. CRISTIANY MARIA ROSA, brasileira, solteira, balconista, filha de Juvenil Dias Rosa e Darcineia Maria de Jesus, nascida aos 11/06/1978, natural de Miracema-TO, estando em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48:00 horas INFORME SE TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. DESPACHO: "...Expeça-se o competente edital de intimação conforme requerido às fls. 32 dos autos, para que o autor se manifeste no

prazo de 48 horas se tem interesse no feito, sob pena de arquivamento, observado-se os prazos e formalidades legais. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 23 de julho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, ao vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (20/10/2009), Eu, Escrivã, Célia Regina Oliveira Sales Barbosa, o digitei e subscrevi. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. - Juiz de Direito .-

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - AUTOS: 3480/2008 – PROTOCOLO: (2008.0006.3130-9/0)
 Requerente: FRANCIMAR CARDOSO BRITO
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 INTIMAÇÃO DE PENHORA ON-LINE: "Fica o Executado intimado da penhora de fls. 181/183, no valor de R\$ - 19.225,98 (Dezenove mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) e ainda cientificado de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação e/ou ciência da penhora (CPC, art. 475-J, § 1º), Miracema do Tocantins – TO, 26 de outubro de 2009. Eu, Poliana Silva Martins, Escrevente Judicial - Mat. 277138 TJ-TO, o digitei."

02 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - AUTOS: 3478/2008 – PROTOCOLO: (2008.0006.3128-7/0)
 Requerente: GLEIDE DA SILVA NUBLE
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
 Advogado: Drª. Marinólia Dias dos Reis
 INTIMAÇÃO DE PENHORA ON-LINE: "Fica o Executado intimado da penhora de fls. 115/120, no valor de R\$ - 21.785,45 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e ainda cientificado de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação e/ou ciência da penhora (CPC, art. 475-J, § 1º), Miracema do Tocantins – TO, 26 de outubro de 2009. Eu, Poliana Silva Martins, Escrevente Judicial - Mat. 277138 TJ-TO, o digitei."

MIRANORTE

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

1. AUTOS N. 2.704/02

Ação: EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS
 EXEQUENTE: R. P.W., rep. p/s/mãe ZALETE SANTANA WCHOA
 Advogado: Dr. José Pereira de Brito
 Requerido.: Anacleto P. Filho

Fica INTIMADO o advogado da autora, Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO – OAB-TO n. 151-B, que abaixo se vê, tudo nos termos do artigo 236, do CPC (intimações conforme provimento 009/2008 da CGJ-TO). PARA, SE MANIFESTAR QUANTO O DESPACHO DE FL. 121v, a seguir transcrito: "Manifeste-se a autora no prazo de 24 horas. Dê-se vista ao M.P. Em 26.10.09. As. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito".

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO DA (S) PARTE(S)

AÇÃO PENAL N. 551/99 - META 2

Réu: ADÃO CANDIDO DE SOUZA/OUTRO
 Advogado: Defensoria
 Intimação: Fica o acusado acima nominado, não localizado no endereço constante dos autos, devidamente intimado a comparecer na audiência de instrução designada para o dia 05/11/09, às 13:00 horas, no fórum local.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N. 752/03 - META 2

Réu: JOSIEL BARROS DE SOUSA/OUTROS
 Advogado: MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH OAB/TO 2194.
 Intimação: Fica Vossa Senhoria, devidamente intimado da audiência de instrução, interrogatório e produção de alegações finais para o dia 13/11/09, às 14:00 horas, no fórum local.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N. 776/04 - META 2

Réu: EDNALDO CAMPOS DA SILVA
 Advogado: ROBERTO NOGUEIRA.
 Intimação: Fica Vossa Senhoria, devidamente intimado a apresentar o endereço da testemunha não localizada nos autos ANTONIO MACIEL, no prazo de cinco dias.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N.º636/2001

RÉU: OSVALDO TITO DE SOUZA
 VÍTIMA: NICOLAU TEMOTIO DA SILVA
 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA – OAB/SP 172.245
 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
 "Vistos, POSTO ISTO, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado ante a inutilidade de eventual sentença condenatória ao caso, in concreto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO e, de consequência, por

sentença, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU OSVALDO TITO DE SOUZA para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

REVOGO eventual prisão decretada nos autos, devendo a serventia solicitar a devolução de eventuais Mandados Prisionais expedidos, se for o caso. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa. Intime-se o réu pessoalmente. Após o trânsito em julgado para a acusação, arquivem-se os autos, com observância às formalidades legais. Publique-se. Miranorte/TO, 23 de outubro de 2009. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA. Juiz de Direito Auxiliar – port. 445/09 TJ/TO.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – Nº 2.498/01

Requerente: LOTUS AUTO POSTO LTDA.
 Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA – OAB/TO 726-A
 Requerido (a): CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
 Advogado: Dr. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA – OAB/TO 496
 Advogado: Dr. SEBASTIÃO LUIZ MACHADO VIEIRA – OAB/TO 1.745-B
 INTIMAÇÃO: Ficam os supracitados Advogados INTIMADOS, a comparecerem à sala de audiência no Edifício do Fórum Local desta Comarca de Miranorte/TO, no dia 03/03/2010 às 13:30hs, para audiência de instrução e julgamento. Miranorte/TO, 29 de maio de 2009. Francisco Carlos Pereira Salgado – Escrivão Cível.

02. BUSCA E APREENSÃO – Nº 2008.0008.3547-8 / 0

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A
 Advogada: Dra. MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB-TO 1.597
 Requerido: JOSÉ GILMAR ALVES DA MOTA
 INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, da sentença de fls. 58 cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito e, de consequência, determino o arquivamento dos autos com as anotações e baixas na Distribuição, depois do trânsito em julgado. ... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte – TO, 11 de março de 2009. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito".

03. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO – Nº 2009.0005.8950-5 / 0

Requerente: DEUSMAR ANTONIO DE MELO
 Advogado: Dr. STALIN BEZE BUCAR – OAB-TO 3348
 Requerido: W.F.M.MELO, representado por sua genitora
 INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, da sentença de fls. 16 cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Isto Posto, julgo extinto o feito, de nº 6478/09 sem resolução do mérito por estar configurado a litispendência, com fulcro no art. 267, inciso V segunda figura. Desentranhe o laudo de fls. 07/10 pra encartá-lo nos autos 6148/08. Publique-se. Registre-se. Intime-se...".

04. PEDIDO DE INTERDIÇÃO Nº. 2008.0010.7077-7/0

Interditanda: Antonia Pereira da Silva
 Curadora: Eci Cruvinel da Silva
 Advogado(s): Dr. Coriolano Santos Marinho – OAB/TO nº. 10
 INTIMAÇÃO do representante da interditanda na pessoa de seu advogado e procuradore acima identificado do conteúdo da parte dispositiva de fls.28/29 proferida nos referidos autos a seguir transcrita: "... Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, conheço diretamente do pedido, com fundamento nos artigos 3º, inciso II e 1.767, inciso I, do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) e artigos 1.183, § único e 1.184, do Código de Processo Civil, decreto a interdição da requerida ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA, portadora da Carteira de Identidade nº. 907.031 – SSP/TO e CPF. nº. 740.632.271-20, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a pessoa de ECI CRUVINEL DA SILVA, portadora da Carteira de Identidade nº. 362729 2ª via SSP-GO e CPF nº. 723.781.901-15, a qual deverá exercer o encargo, observando-se as advertências de lei, sob pena de revogação..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte-TO, 31 de agosto de 2009.(as.) Dra. Maria Adelaide de Oliveira – Juiz de Direito.

05. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2008.0005.8878-0

Exequente: MARLENE ROSA GONÇALVES.
 Advogado: DR. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B
 Executado: JOSÉ LOPES ALMEIDA
 INTIMAÇÃO: Intimar a parte requerente na pessoa de seus advogados e procuradores acima identificados do inteiro teor do despacho exarado as fl. 16 dos autos supracitado: Intime-se o representante legal, da autora para no prazo de 05 (cinco) dias, informar em juízo o endereço correto e completo do executado para viabilizar a prestação jurisdicional. Cumpra-se. Miranorte, 18 de maio de 2009. Maria Adelaide de Oliveira- Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA – Juíza de Direito, desta Comarca de Miranorte - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude, tramita o PEDIDO DE GUARDA c/c ALVARÁ JUDICIAL , registrado sob o nº. 2008.0001.4742-3, proposto por LUZIENE SANTOS COSTA, brasileira, em união estável, residente e domiciliada à Rua 08, nº 1531, Setor Sul, nesta cidade de Miranorte – TO, em face de CLEOMAR CASTRO GOMES atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, tem o presente a finalidade de INTIMAR a Sra. CLEOMAR CASTRO GOMES, genitora da MENOR K. G. S., com o prazo de 15 (quinze) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido de desistência do pedido nos autos em epígrafe, sob pena de preclusão. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte-TO, aos 24 (vinte e quatro) dias

do mês de outubro do ano de dois mil e nove (2009). Eu, Escrivão que o digitei e subsc. Dra. Maria Adelaide de Oliveira. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (DEZ) DIAS

A Dra. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA - Juíza de Direito Titular, desta Comarca de Miranorte - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude, tem curso o PEDIDO DE INVENTÁRIO NEGATIVO, reg. sob o nº. 2008.0009.0230-2 / 0, proposto por WELSULLA ARAÚJO CARVALHO, brasileira, menor impúbere, portadora da CR/RG nº 1100.713 SSP-TO e Certidão de nascimento sob nº 18524, livro nº A-18, fls. 78vº, nascida em 23/05/02, neste ato representada por seu curador, avô paterno Sr. DJALMA ANTÔNIO CARVALHO, brasileiro, casado, lavrador, portador da CI/RG nº 2.901.781 SSP-GO e CPF nº 530.148.121-53, residentes e domiciliados na Vila Mata dos Cavalcantes, s/nº, Miranorte - TO, em desfavor de ESPÓLIO DE GILDÁSIO FERREIRA DE CARVALHO. Tem o presente a finalidade de citação de possíveis interessados e terceiros incertos. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Tocantins e afixado no Placard do Fórum desta Comarca de Miranorte - TO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte - Estado do Tocantins, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de Dois mil e nove (2.009).Eu, esc. que o digitei e subsc. DRA. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

NATIVIDADE

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0004.4933-9

AÇÃO: Retificação de Registro de Nascimento

REQUERENTE: Maria Abadia de Souza e outros

ADVOGADO: Dra. Gabriela da Silva Suarte OAB/TO 537

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação de retificação de registro público proposta por Maria Abadia de Souza e outros, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil. Isenta de custas a parte autora. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. P.R.I.C. Natividade, 06 de outubro de 2009.(ass)Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto.

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0003.7244-1/0

AÇÃO: Cancelamento de Protesto

REQUERENTE: Joaquim Luiz Fernandes Pereira

ADVOGADO: Dr. Domicio Camelo Silva OAB/GO 9068 e Dr. Joaquim Guilherme Torres OAB/TO 3067

REQUERIDO: Formosa Maquina Agricola Ltda

ADVOGADO: Dr. Lazaro Augusto de Souza OAB/GO 6794

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Desta forma, providencie o requerente a regularização do pólo passivo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito". Int. Natividade, 06 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto.

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 1085/03

AÇÃO: Monitoria

REQUERENTE: Refrescos Bandeirantes Ind.e Com. Ltda

ADVOGADO: Dr. Isaque Lustosa de Oliveira OAB/GO 7691, Dr. João Bezerra Cavalcante OAB/GO 6753, Dr. Marivone Almeida Leite OAB/GO 17980 e Dr. Rodrigo dos Santos Rodrigues OAB/GO 20700

REQUERIDO: Wagner Araújo Camelo

ADVOGADO: Dr. Domicio Camelo Silva OAB/GO 9068 e Dr. Tackson Aquino de Araújo OAB/GO 7459

INTIMAÇÃO: SENTENÇA "... Assim, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código do Processo Civil, declaro extinto o processo. Custas finais, em havendo, pelo requerido". P.R.I.C., Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Natividade, 06 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0010.4665-5/0

AÇÃO: Anulação de Registro

REQUERENTE: Joviniano Bispo Guimarães

ADVOGADO: Dr. Leonardo do Couto Santos Filho OAB/TO 1858

REQUERIDO: Alarico Lino Suarte

ADVOGADO: Dra. Gabriela da Silva Suarte OAB/TO 537

INTIMAÇÃO: SENTENÇA "... Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação de anulação de registros imobiliários proposta por Joviniano Bispo de Guimarães em desfavor de Alarico Lino Suarte, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Em havendo, custas finais pelo autor. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo".P.R.I.C. Natividade, 07 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0008.9599-1

AÇÃO: Retificação de Registro de Nascimento

REQUERENTE: Walter Bispo de Araújo e outros assistidos por sua genitora Madalena Bailon de Souza

ADVOGADO: Dr. Deijaval Pereira da Silva OAB/TO 1284

INTIMAÇÃO: SENTENÇA "... Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação de retificação de registro de nascimento proposta por Walter Bispo de Araújo e outros assistidos por sua genitora Madalena Bailon de Souza sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Sem custas por se tratar de feito sob o manto da justiça gratuita. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo.P.R.I.C. Natividade, 07 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0004.4490-6

AÇÃO: Busca e Apreensão

REQUERENTE: CCA- Administradora de Consorcio Ltda

ADVOGADO: Dr. Helio Jose Lopes OAB/GO 9856 e Dr. Ernani Jose de Oliveira OAB/GO 9561

REQUERIDO: Vanderlei Bispo dos Santos

INTIMAÇÃO: SENTENÇA "... Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação de busca e apreensão proposta por CCA-Administradora de Consorcio Ltda em desfavor de Vanderlei Bispo dos Santos sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Em havendo, custas processuais finais pelo autor. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo.P.R.I.C. Natividade, 07 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 1531/04(2009.0004.4646-1)

AÇÃO: Cautelar

REQUERENTE: Ibanez Amâncio da Silva

ADVOGADO: Dra. Gabriela da Silva Suarte OAB/TO 537

REQUERIDO: Ana Pereira dos Santos

ADVOGADO: Dr. Antonio Viana Bezerra OAB/TO 653

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas finais, em havendo, pelo requerente. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. P.R.I.C. Natividade, 08 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0008.9597-0

AÇÃO: Retificação de Registro público

REQUERENTE: Julio Ribeiro Pinto e outro

ADVOGADO: Dra. Gabriela da Silva Suarte OAB/TO 537

INTIMAÇÃO: SENTENÇA "... Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação de retificação de registro sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Isenta de custas a parte autora. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo.P.R.I.C. Natividade, 08 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0004.4493-0

AÇÃO: Ressarcimento

REQUERENTE: Município de Natividade/TO

ADVOGADO: Dra. Márcia Pareja OAB/TO 614 e Dr. Flavio Leão OAB/SC 19202

REQUERIDO: WB Construções Ltda

INTIMAÇÃO: SENTENÇA "... Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação de ressarcimento proposta pelo Município de Natividade/TO em desfavor de WB Construções Ltda sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III do Código do Processo Civil. Custas finais, em havendo, pelo requerido. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo.P.R.I.C. Natividade, 07 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0004.4486-8

AÇÃO: Busca e Apreensão

REQUERENTE: Banco ABN-AMRO Real S/A

ADVOGADO: Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres OAB/GO 6952

REQUERIDO: Marcelo Ramos Tavares

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Em razão do enorme lapso temporal desde a última manifestação, intime-se a parte requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int. Natividade, 08 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0004.4565-1

AÇÃO: Busca e Apreensão

REQUERENTE: Banco ABN-AMRO Real S/A

ADVOGADO: Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres OAB/GO 6952

REQUERIDO: Jose Liberato Pinto de Almeida

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação de busca e apreensão proposta por Banco ABN AMRO S.A. em desfavor de Jose Liberato Pinto de Almeida, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Em havendo, custas processuais finais pelo autor. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. P.R.I.C. Natividade, 07 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0000.6046-6

AÇÃO: Demarcatória

REQUERENTE: Sebastião Rodrigues de França

ADVOGADO: Dr. Manoel Midas Pereira da Silva OAB/TO 278

REQUERIDO: Albany Costa Cerqueira e outro

ADVOGADO: Dr. Domicio Camelo Silva OAB/GO 9068

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Em razão do enorme lapso temporal desde a última manifestação, intime-se o autor para, no prazo de 48 horas, manifestar interesse no

prosseguimento do feito, sob pena de resolução do processo sem julgamento do mérito. Int. Natividade, 08 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0008.96513

AÇÃO: Declaratória

REQUERENTE: Iracema Braga Leite

ADVOGADO: Dr. Heraldo Rodrigues de Cerqueira OAB/TO 259

REQUERIDO: Ipetins

PROCURADOR: Ivanez Ribeiro Campos

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, condenando-a nas custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00(duzentos) reais, conforme artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil." P.R.I.C. Natividade, 09 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2006.0006.9204-2/0

AÇÃO: Reintegração de Posse

REQUERENTE: Irmãos Davoli S/A importação e comercio

ADVOGADO: Dra. Rita de Cássia Muniz OAB/SP 95338

REQUERIDO: Arnold Fischer

ADVOGADO: Dr. Domicio Camelo Silva OAB/GO 9068

INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA: Fica intimado a parte requerida e seu advogado da audiência de justificação, redesignada para o dia 19 de janeiro de 2010 às 09 horas.

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0004.4932-0

AÇÃO: Investigação de Paternidade c/c alimentos

REQUERENTE: P.A.C.R.M. rep. por sua genitora Telma do Carmo Rocha Maia

ADVOGADO: Dr. Ademilson F. Costa OAB/TO 1767 e Dr. Anselmo Francisco da Silva OAB/TO 2498

REQUERIDO: Bonfim Santana Pinto

ADVOGADO: Dr. Marcony Nonato Nunes OAB/TO 1980

INTIMAÇÃO : Fica intimado a parte requerida e seu advogado da audiência redesignada para o dia 29 de outubro de 2009 às 09 horas no Edifício do Fórum da Comarca de Natividade/TO, o não comparecimento do réu na audiência acarretará presunção de paternidade conforme a Lei n.º 12.004/09, bem como cientificado que os honorários do perito, no valor de R\$ 380,00 deverão ser pagos à vista quando da sua coleta em audiência. As partes deverão comparecer a esta audiência portando seus documentos pessoais(RG e CPF).

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0004.4884-7

AÇÃO: Notificação Judicial

REQUERENTE: Antonio da Silva Coelho e outro

ADVOGADO: Dra. Dulcimar Barreira costa Cabral OAB/DF 3520

REQUERIDO: Jose Ramalho Pereira

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, homologo a desistência do requerimento de Notificação judicial proposta pelos notificantes Antonio da Silva Coelho e Maria Noemia Matias de Souza para fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários a serem pagos. Após, archive-se." P.R.I.C. Natividade, 09 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto.

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0004.4580-5

AÇÃO: Reivindicatória

REQUERENTE: Jose Veríssimo Teixeira da Mata e outros

ADVOGADO: Dr. Domicio Camelo Silva OAB/GO 9068 e Dr. Heraldo Rodrigues Cerqueira OAB/TO 259

REQUERIDO: Derival Araújo de Amorim

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas finais, em havendo, pelos requerentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo." P.R.I.C. Natividade, 09 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 1358(2009.0000.6049-0)

AÇÃO: Manutenção de Posse

REQUERENTE: Marclon Jose Alves

ADVOGADO: Dr. Josmar Divino Vieira OAB/GO 11008

REQUERIDO: Azor Luiz Guerra e outro

ADVOGADO: Dr. Fabio Alves dos Santos OAB/TO 81, Dr. Carlos Antonio do Nascimento OAB/TO 1555 e Dr. Ademar de Figueiredo OAB/TO 65

INTIMAÇÃO:SENTENÇA:"...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, ratifico a liminar anteriormente concedida, mantendo o autor na posse da área em questão, abstendo-se os requeridos de praticar qualquer ato atentatório à posse da propriedade em questão, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00(quinhentos reais). Quanto ao pedido de indenização por perdas e danos, este não merece ser acolhido pelos fundamentos supramencionados. Por fim, o autor deverá autorizar o requerido Azor Luiz Guerra a proceder a retirada das 853(oitocentos e cinquenta e três) estacas de madeira, sob pena de ser considerado o fiel depositário das mesmas, posto que foram objeto de apreensão pelo IBAMA e se encontram empilhadas naquele imóvel. O autor não deverá, também, realizar nenhuma atividade com as estacas apreendidas, sob as penas da lei. Diante da sucumbência recíproca, as partes dividirão em iguais proporções as custas e despesas processuais, arcando cada qual com os honorários de advogado. Oficie-se ao IBAMA acerca do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na

distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, archive-se. Natividade, 08 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto.

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0004.4933-9

AÇÃO: Retificação de Registro de Nascimento

REQUERENTE: Maria Abadia de Souza e outros

ADVOGADO: Dra. Gabriela da Silva Suarte OAB/TO 537

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação de retificação de registro público proposta por Maria Abadia de Souza e outros, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil. Isenta de custas a parte autora. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. P.R.I.C. Natividade, 06 de outubro de 2009.(as)Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto.

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0003.7244-1/0

AÇÃO: Cancelamento de Protesto

REQUERENTE: Joaquim Luiz Fernandes Pereira

ADVOGADO: Dr. Domicio Camelo Silva OAB/GO 9068 e Dr. Joaquim Guilherme Torres OAB/TO 3067

REQUERIDO: Formosa Maquina Agricola Ltda

ADVOGADO: Dr. Lazaro Augusto de Souza OAB/GO 6794

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Desta forma, providencie o requerente a regularização do pólo passivo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito". Int. Natividade, 06 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto.

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 1085/03

AÇÃO: Monitoria

REQUERENTE: Refrescos Bandeirantes Ind.e Com. Ltda

ADVOGADO: Dr.Isaque Lustosa de Oliveira OAB/GO 7691, Dr. João Bezerra Cavalcante OAB/GO 6753, Dr.Marivone Almeida Leite OAB/GO 17980 e Dr. Rodrigo dos Santos Rodrigues OAB/GO 20700

REQUERIDO: Wagner Araújo Camelo

ADVOGADO: Dr. Domicio Camelo Silva OAB/GO 9068 e Dr. Tackson Aquino de Araújo OAB/GO 7459

INTIMAÇÃO: SENTENÇA "... Assim, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código do Processo Civil, declaro extinto o processo. Custas finais, em havendo, pelo requerido". P.R.I.C.. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Natividade, 06 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0010.4665-5/0

AÇÃO: Anulação de Registro

REQUERENTE: Joviniano Bispo Guimarães

ADVOGADO: Dr.Leonardo do Couto Santos Filho OAB/TO 1858

REQUERIDO: Alarico Lino Suarte

ADVOGADO: Dra. Gabriela da Silva Suarte OAB/TO 537

INTIMAÇÃO: SENTENÇA "... Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação de anulação de registros imobiliários proposta por Joviniano Bispo de Guimarães em desfavor de Alarico Lino Suarte, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Em havendo, custas finais pelo autor. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo".P.R.I.C. Natividade, 07 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0008.9599-1

AÇÃO: Retificação de Registro de nascimento

REQUERENTE: Walter Bispo de Araújo e outros assistidos por sua genitora Madalena Bailon de Souza

ADVOGADO: Dr.Deijaval Pereira da Silva OAB/TO 1284

INTIMAÇÃO: SENTENÇA "... Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação de retificação de registro de nascimento proposta por Walter Bispo de Araujo e outros assistidos por sua genitora Madalena Bailon de Souza sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas por se tratar de feito sob o manto da justiça gratuita. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo.P.R.I.C. Natividade, 07 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0004.4490-6

AÇÃO: Busca e Apreensão

REQUERENTE: CCA- Administradora de Consorcio Ltda

ADVOGADO: Dr.Helio Jose Lopes OAB/GO 9856 e Dr. Ernani Jose de Oliveira OAB/GO 9561

REQUERIDO: Vanderlei Bispo dos Santos

INTIMAÇÃO: SENTENÇA "... Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação de busca e apreensão proposta por CCA-Administradora de Consorcio Ltda em desfavor de Vanderlei Bispo dos Santos sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Em havendo, custas processuais finais pelo autor. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo.P.R.I.C. Natividade, 07 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 1531/04(2009.0004.4646-1)

AÇÃO: Cautelar

REQUERENTE: Ibanez Amâncio da Silva

ADVOGADO: Dra. Gabriela da Silva Suarte OAB/TO 537
 REQUERIDO: Ana Pereira dos Santos
 ADVOGADO: Dr. Antonio Viana Bezerra OAB/TO 653
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas finais, em havendo, pelo requerente. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. P.R.I.C. Natividade, 08 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0008.9597-10
 AÇÃO: Retificação de Registro público
 REQUERENTE: Julio Ribeiro Pinto e outro
 ADVOGADO: Dra. Gabriela da Silva Suarte OAB/TO 537
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA "... Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação de retificação de registro sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Isenta de custas a parte autora. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. P.R.I.C. Natividade, 08 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0004.4493-0
 AÇÃO: Ressarcimento
 REQUERENTE: Município de Natividade/TO
 ADVOGADO: Dra. Márcia Pareja OAB/TO 614 e Dr. Flavio Leão OAB/SC 19202
 REQUERIDO: WB Construções Ltda
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA "... Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação de ressarcimento proposta pelo Município de Natividade/TO em desfavor de WB Construções Ltda sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III do Código do Processo Civil. Custas finais, em havendo, pelo requerido. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. P.R.I.C. Natividade, 07 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0004.4486-8
 AÇÃO: Busca e Apreensão
 REQUERENTE: Banco ABN-AMRO Real S/A
 ADVOGADO: Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres OAB/GO 6952
 REQUERIDO: Marcelo Ramos Tavares
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Em razão do enorme lapso temporal desde a última manifestação, intime-se a parte requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int. Natividade, 08 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0004.4565-1
 AÇÃO: Busca e Apreensão
 REQUERENTE: Banco ABN-AMRO Real S/A
 ADVOGADO: Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres OAB/GO 6952
 REQUERIDO: Jose Liberato Pinto de Almeida
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação de busca e apreensão proposta por Banco ABN AMRO S.A. em desfavor de Jose Liberato Pinto de Almeida, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Em havendo, custas processuais finais pelo autor. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. P.R.I.C. Natividade, 07 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0000.6046-6
 AÇÃO: Demarcatoria
 REQUERENTE: Sebastião Rodrigues de França
 ADVOGADO: Dr. Manoel Midas Pereira da Silva OAB/TO 278
 REQUERIDO: Albany Costa Cerqueira e outro
 ADVOGADO: Dr. Domicio Camelo Silva OAB/GO 9068
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Em razão do enorme lapso temporal desde a última manifestação, intime-se o autor para, no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de resolução do processo sem julgamento do mérito. Int. Natividade, 08 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0008.96513
 AÇÃO: Declaratoria
 REQUERENTE: Iracema Braga Leite
 ADVOGADO: Dr. Heraldo Rodrigues de Cerqueira OAB/TO 259
 REQUERIDO: Ipetins
 PROCURADOR: Ivanez Ribeiro Campos
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, condenando-a nas custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00(duzentos) reais, conforme artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil." P.R.I.C. Natividade, 09 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2006.0006.9204-2/0
 AÇÃO: Reintegração de Posse

REQUERENTE: Irmãos Davoli S/A importação e comercio
 ADVOGADO: Dra. Rita de Cássia Muniz OAB/SP 95338
 REQUERIDO: Arnold Fischer
 ADVOGADO: Dr. Domicio Camelo Silva OAB/GO 9068
 INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA: Fica intimado a parte requerida e seu advogado da audiência de justificação, redesignada para o dia 19 de janeiro de 2010 às 09 horas.

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0004.4932-0
 AÇÃO: Investigação de Paternidade c/c alimentos
 REQUERENTE: P.A.C.R.M. rep. por sua genitora Telma do Carmo Rocha Maia
 ADVOGADO: Dr. Ademilson F. Costa OAB/TO 1767 e Dr. Anselmo Francisco da Silva OAB/TO 2498
 REQUERIDO: Bonfim Santana Pinto
 ADVOGADO: Dr. Marcony Nonato Nunes OAB/TO 1980
 INTIMAÇÃO : Fica intimado a parte requerida e seu advogado da audiência redesignada para o dia 29 de outubro de 2009 às 09 horas no Edifício do Fórum da Comarca de Natividade/TO, o não comparecimento do réu na audiência acarretará presunção de paternidade conforme a Lei n.º 12.004/09, bem como cientificado que os honorários do perito, no valor de R\$ 380,00 deverão ser pagos à vista quando da sua coleta em audiência. As partes deverão comparecer a esta audiência portando seus documentos pessoais(RG e CPF).

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0004.4884-7
 AÇÃO: Notificação Judicial
 REQUERENTE: Antonio da Silva Coelho e outro
 ADVOGADO: Dra. Dulcimar Barreira costa Cabral OAB/DF 3520
 REQUERIDO: Jose Ramalho Pereira
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, homologo a desistência do requerimento de Notificação judicial proposta pelos notificantes Antonio da Silva Coelho e Maria Noemia Matias de Souza para fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários a serem pagos. Após, arquivem-se." P.R.I.C. Natividade, 09 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto.

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0004.4580-5
 AÇÃO: Reinvidicatoria
 REQUERENTE: Jose Veríssimo Teixeira da Mata e outros
 ADVOGADO: Dr. Domicio Camelo Silva OAB/GO 9068 e Dr. Heraldo Rodrigues Cerqueira OAB/TO 259
 REQUERIDO: Derival Araújo de Amorim
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas finais, em havendo, pelos requerentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo." P.R.I.C. Natividade, 09 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 1358(2009.0000.6049-0)
 AÇÃO: Manutenção de Posse
 REQUERENTE: Marclon Jose Alves
 ADVOGADO: Dr. Josmar Divino Vieira OAB/GO 11008
 REQUERIDO: Azor Luiz Guerra e outro
 ADVOGADO: Dr. Fabio Alves dos Santos OAB/TO 81, Dr. Carlos Antonio do Nascimento OAB/TO 1555 e Dr. Ademar de Figueiredo OAB/TO 65
 INTIMAÇÃO:SENTENÇA:"...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, ratifico a liminar anteriormente concedida, mantendo o autor na posse da área em questão, abstendo-se os requeridos de praticar qualquer ato atentatório à posse da propriedade em questão, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00(quinhentos reais). Quanto ao pedido de indenização por perdas e danos, este não merece ser acolhido pelos fundamentos supramencionados. Por fim, o autor deverá autorizar o requerido Azor Luiz Guerra a proceder a retirada das 853(oitocentos e cinquenta e três) estacas de madeira, sob pena de ser considerado o fiel depositário das mesmas, posto que foram objeto de apreensão pelo IBAMA e se encontram empilhadas naquele imóvel. O autor não deverá, também, realizar nenhuma atividade com as estacas apreendidas, sob as penas da lei. Diante da sucumbência recíproca, as partes dividirão em iguais proporções as custas e despesas processuais, arcando cada qual com os honorários de advogado. Oficie-se ao IBAMA acerca do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, arquivem-se. Natividade, 08 de outubro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto.

PALMAS **1ª Vara Cível**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

CITA a Requerida JALAPÃO MOTORS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada em lugar incerto e não sabido, para os termos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO nº 2005.0002.0400-7/0, que lhe move BANCO ABN AMRO REAL S/A, para, querendo, pagar o valor total da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, conforme planilha contida na inicial, e, ainda, no prazo de 15(quinze) dias, ofereça a contestação. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placar do fórum local. Eu(Ducenéia Borges de

Oliveira)Escrivã Judicial que digitei e subscrevi. Palmas/TO., 21 de outubro de 2009. Gerson Fernandes Azevedo. Juiz Substituto.

5ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 2005.0002.6135-3

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: ALGEMIRO LOPES DA CRUZ

Advogado: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

Requerido: INVESTCO S/A

Advogado: TINA LILIAN AZEVEDO

INTIMAÇÃO: " Face à urgência requerida pelo CNJ, quer instituiu a meta 2, não vejo qualquer impedimento à que todas as testemunhas possam aqui ser ouvidas. Não haverá prejuízo a ninguém pelo fato de as duas últimas testemunhas se deslocarem a Palmas apenas por uma tarde em nome da celeridade processual, valor que todos aproveitará. Intime-se as testemunhas. Palmas, 26 de outubro de 2009. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito"

1ª Vara Criminal

BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Juiz: Dr. Gil de Araújo Corrêa

AUTOS: AÇÃO PENAL n. 2009.0002.0591-0

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉ (S): MARIA JOSÉ MARTINS

Advogada: Dra. Juliana Bezerra de Melo Pereira – OAB/TO 2674 e Dr. Fábio Bezerra de Melo Pereira – OAB/TO 3990.

Ficam os advogados da ré Maria José Martins a Dra. JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA e o Dr. FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA, militantes na Comarca de Palmas-TO, INTIMADOS para comparecerem perante este Juízo no Salão do Júri, Fórum de Palmas, dia 26 de NOVEMBRO de 2009, às 9 horas, para a Defesa da ré em Sessão Plenária do Júri, referente aos autos acima mencionados. Palmas-TO, 26 de outubro de 2009. Francisco Gilmario B. Lima – escrevente judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Juiz: Dr. Gil de Araújo Corrêa

AUTOS: AÇÃO PENAL n. 2008.0001.5682-1

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉ (S): FRANCILDA MARIA SILVA VASCONCELOS

DEFESA: DRA. CAROLINA SILVA UNGARELLI – DEFENSORA PÚBLICA

RÉU: WILTON COELHO RIBEIRO

DEFESA: DR. EDNEY VIEIRA DE MORAES – DEFENSOR PÚBLICO

Ficam os réus FRANCILDA MARIA SILVA VASCONCELOS e WILTON COELHO RIBEIRO, por intermédio deste, estando ambos em lugar incerto e não sabido, INTIMADOS para comparecer neste juízo – 1ª Vara Criminal – Tribunal do Júri – Fórum Marques de São João da Palma, 1º andar, sala 23, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal – no dia 26 de novembro de 2009, às 9:00 horas, para serem submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta capital, nos autos acima mencionados, sendo advertido que, caso não compareçam, o julgamento se dará à revelia. Palmas-TO, 26 de outubro de 2009. Francisco Gilmario B. Lima – escrevente judicial.

2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação da Senhora LIA SARAIVA XIMENES, brasileira, solteira, nascida aos 01.08.1979, natural de Colinas/TO, filha de Francisco das Chagas Martins e de Ana Maria Saraiva Ximenes, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0003.3336-2, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cuja sentença segue resumidamente: "(...) Deste modo, pelos fatos e fundamentos acima descritos, a absolvição dos réus é medida que se impõe. Assim, julgo improcedente a presente denúncia, para ABSOLVER os réus WANDERLEY GONÇALVES DE ALMEIDA e LIA SARAIVA XIMENES das imputações que lhes são feitas, tendo em vista a inexistência de prova suficiente para a respectiva condenação, tudo nos termos do art. 396, inciso VII, do CPP. Após o trânsito em julgado: a) informem-se os órgãos responsáveis, de acordo com o Provi-mento 36/02, para as anotações necessárias; b) Com as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de outubro de 2009". Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas-TO, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 26 de outubro de 2009. Eu, Maria das Dores. Escrivã da 2ª Vara Criminal, subscrevo

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2005.0002.0038-9 – AÇÃO PENAL.

Acusado: Divino José de Oliveira.

Advogados: Dr. Cícero Rodrigues Marinho Filho OAB/TO 3.023; Márcio Augusto M. Martins OAB/TO 1.655; Vanessa de Holanda Tanigut OAB/TO 2.596.

Intimação: Para no prazo de lei apresentar alegações finais em forma de memoriais

4ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0007.4726-7

MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA

Requerido: R. B. R dos S.

Requerente: N. P. D.

Advogado (Requerido): Jader Ferreira dos Santos, inscrito na OAB/TO sob n.º 3696 - B. INTIMAÇÃO/DECISÃO: " (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por R.B.R. dos S. às fls. 18/21 dos presentes autos, haja vista tratar-se de pedido juridicamente impossível. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público (artigo 19, §1º, parte final, 25 e 26, da Lei n.º 11.340/2006). Após a devolução pelo Ministério Público dos autos do Inquérito n.º 2009.0009.3851-8, paense-se aos presentes autos.". Palmas, 19 de outubro de 2009. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2005.0003.8199-5

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: L.K.C. DE S. E OUTROS

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: E.C. DE S.

Advogado(a): DR. NAILDE DO CARMO LOBO OAB-PA 5.277

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia dos exequentes em atualizarem o seu endereço junto a este juízo, bem como em promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 03 (três anos), julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III e §1º c/c art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Julgo extinto, ainda, pelos mesmos fundamentos supracitados, os autos das Ações de Execução de Alimentos nº 2006.0003.5957-2 e 744/01 com fulcro no art. 267, III e §1º c/c art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.P.R.I. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para os processos que tiveram julgamento conjunto, arquivando-se os autos em seguida. Pls. 22/10/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0002.9428-9

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M.E.S. DE S.R.

Advogado(a): ESCRITÓRIO MODELO DA UFT

Requerido: P. DE O.R.

SENTENÇA: "(...)DESTA FORMA, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto da presente ação e conseqüente ausência de litígio, com fulcro no art. 267, VI, c/c o art. 462, ambos do CPC. Sem custas. P.R.I. Translate-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução de alimentos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Prossiga-se no feito executivo nº 2008.0001.6483-2, em apenso. Tendo em vista a notícia de não quitação integral dos alimentos reivindicados nos autos da referida ação de execução, bem como o fato do autor estar inadimplente em relação às pensões dos meses de janeiro a março de 2009, consoante petição de fls. 15/16 daqueles autos, intime-se o executado para quitar o remanescente do débito alimentar discriminado à fl. 05 do presente feito, juntamente com o valor das parcelas discriminadas à fl. 17 daqueles autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de ser decretada sua prisão. Vencido o prazo sem qualquer manifestação das partes nos autos quanto à quitação integral do débito alimentar, dê-se vista ao Ministério Público. Após, à conclusão. Pls. 15/10/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 464/01

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: L.V.L.F.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: W.D.L.F.

Advogado(a): DR. LUIZ ANTÔNIO MARIANO OAB-PR 29.780 e DR. ROBERTO CARLOS MORESCHI OAB-PR 29.374

SENTENÇA: ". (...) DESTA FORMA, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 23/10/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 941/01

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: L.A.N.

Advogado(a): DR. GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA OAB-TO 1523-B

Requerido: F.O.N.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: ". (...)JSTO POSTO, ante a inércia da autora, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente processo, com fulcro no art. 267, II e III, § 1º, do CPC. Sem custas e honorários. Julgo extinto, ainda, a Ação Cautelar de Separação de Corpos nº 940/01, em apenso, com fulcro no art. 808, III, c/c o art. 796 do CPC, declarando extinta a eficácia da medida cautelar liminarmente deferida, face a extinção do processo principal. Sem custas e honorários. P.R.I. Translate-se cópia desta sentença para os autos reunidos e que tiveram julgamento conjunto. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 23/10/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0005.8555-0

Ação: SUPRIMENTO DE IDADE

Requerente: F.L.F. e C.R. DOS S. e outra

Advogado(a): DR. RUBERVAL SOARES COSTA OAB-TO 931

SENTENÇA: ". (...)I EX POSITIS, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de suprimento de idade da menor E.R.F. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 26/10/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 1775/01

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: H.N. DE B.

Advogado(a): DR. MAURO JOSÉ RIBAS OAB-TO 753-B e DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA OAB-TO 1536

Requerido: W.J. DE S.

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia da parte autora, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II e III, §1º do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 31/08/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2005.0003.0729-9

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerentes: F.G.O. DA S

Advogado(a): DR. FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA OAB-PA 12.250

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto da presente ação com fulcro no art. 267, VI, c/c o art. 462, ambos do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 23/10/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 1309/01

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: M.S.S.

Advogado(a): DR. CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE OAB-TO 811

Requerido: L.B.M.

Advogado(a): DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE OAB-GO 4610

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 23/10/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2498/02

Ação: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Requerente: E.S. DA C.

Advogado(a): DRA. ROSSANA LUZ DA ROCHA SANDRINI OAB-TO 178 e DRA. VALDIRENE S. PORCIÚNCULA OAB-TO 2057

Requerido: E.M.B.

Advogado(a): DR. AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA OAB-TO 2177

SENTENÇA: "(...) EX POSITIS, em razão da inércia da demandante, indefiro a petição inicial e extingo o processo, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 23/10/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**AUTOS 2005.0000.6768-9/0**

Ação INTERDIÇÃO

Requerente IRANI ALVES VILA NOVA

Advogado (a) Dra. Rose Maia – Defensora Pública

Requerido (a) MANOEL CLEBSON DE ARAÚJO

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Escrivânia em epígrafe, se processou os autos supra a INTERDIÇÃO de MANOEL CLEBSON DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, deficiente mental, portador do RG nº 684.997 SSP-TO, inscrito no CPF nº 018.012.431-58, residente e domiciliada nesta cidade de Palmas-TO, declaro pela sentença de fls. 37/38, em razão de deficiência mental, incapacitando-o para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão que segue: "(...) Desta forma, tendo em vista o laudo pericial de fls. 31/33, firmado pelo médico vinculado ao INSS, corroborado pela impressão pessoal colhida no interrogatório, decreto a interdição de MANOEL CLEBSON ALVES DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, nascido em 12/04/1980, filho de Sebastião José de Araujo e Irani Alves Vila Nova, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curadora, sob compromisso, a sua mãe IRANI ALVES VILA NOVA, qualificada à fl. 02. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispense da especialização da hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro de sentença no ofício competente, devendo, ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Palmas-TO, 30 de abril de 2009. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e nove (26/10/2009). Eu Escrevente Judicial que o digitei e subscrevi. NELSON COELHO FILHO. JUIZ DE DIREITO.

3ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2006.0004.9037-7/0

Ação: Investigação de paternidade

Requerente(s): E.A..S.N., rep. E.S.N.

Advogado(a): Marcelo Soares Oliveira

Requerido(a): A.R. DA S.

Advogado(a): Não constituído

SENTENÇA: "... Pelo exposto, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais,

arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 26 de outubro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2005.0000.8804-0/0

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente(s): J.G.V., rep. J.G.V.

Advogado(a): Geraldo Divino Cabral (Serviço de Assistência Jurídica do CEULP/ULBRA)

Requerido(a): G.M. DA S.

Advogado(a): Marden Walleson Santos de Novaes

SENTENÇA: "... Pelo exposto, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 26 de outubro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 98/2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº 2009.0004.6777-9/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ADAILTON ALVES DE SOUSA

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: JOSÉ JORDÃO DE TOLEDO LEME

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 13 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0005.1652-4/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ANA SANDRO LIMA BATISTA E OUTROS

Advogado: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 13 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0004.2763-7/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA

Advogado: ELIZABETE ALVES LOPES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do

Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 13 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0003.8325-7/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: DOURACI ALVES COSTA E OUTROS

Advogado: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 13 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0002.6604-8/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: MARIA DE JESUS SILVA NERES

Advogado: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 13 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0007.3897-7/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: JUNIA FERREIRA

Advogado: MARCOS FERREIRA DAVI

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 25/39, em 10 dias.

AUTOS Nº 2009.0006.2349-5/0

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: LUIZ NERES PEREIRA

Advogado: FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 17/24, em 10 dias.

AUTOS Nº 2009.0006.2351-7/0

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: JOSÉ TAVARES GLORIA

Advogado: FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 18/25, em 10 dias.

AUTOS Nº 2009.0003.8513-6/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: DEURAMAR RIBEIRO LEITE

Advogado: DANIEL DOS SANTOS BORGES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção

de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 20 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0002.6614-5/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: ALDISA ALVES LIMA

Advogado: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: " Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão de tutela antecipada, não há como deferir os pedidos dos requerentes. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dando prosseguimento ao feito, digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 19 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0004.6781-7/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: IRILÂNDIA DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 13 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0001.8824-1/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: IRACEMA ALENCAR RODRIGUES

Advogado: RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 20 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0004.7677-8/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: KEILA PATRÍCIA DE MATOS SANTOS

Advogado: RAUL DE ARAUJO ALQUERQUE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da

audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 20 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0009.5729-6/0

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
Requerente: NAZARÉ EVARISTO DA SILVA
Advogado: CLAYRTON SPRICIGO

SENTENÇA: " Ante o exposto, remetam-se os autos à douta Juíza Diretora do Foro desta comarca, que é autoridade possuidora das atribuições para instituir e decidir das questões de natureza administrativa ou de jurisdição voluntária, como é o caso do pedido formulado nestes autos." Palmas, 20 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2006.0009.2729-5/0

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
Requerente: PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO TAVARES
Advogado: LUCIANA AVILA ZANOTELLI PINHEIRO

SENTENÇA: " Ante o exposto, remetam-se os autos à douta Juíza Diretora do Foro desta comarca, que é autoridade possuidora das atribuições para instituir e decidir das questões de natureza administrativa ou de jurisdição voluntária, como é o caso do pedido formulado nestes autos." Palmas, 20 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0009.0645-4/0

Ação: ORDINÁRIA
Requerente: ALTAIR BATISTA CAMPOS
Advogado: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: " Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, e determino a citação do requerido para responder aos termos desta ação, devendo o mandado citatório constar às advertências de praxe. Concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 08 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0009.0058-8/0

Ação: COBRANÇA
Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO PODEER LEGISLATIVO DO TOCANTINS
Advogado: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 13 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0002.6588-2/0

Ação: COBRANÇA
Requerente: JOANA PINTO RIBEIRO
Advogado: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 13 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0002.9458-0/0

Ação: COBRANÇA
Requerente: MARIA DE JESUS G. DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for

juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 13 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0005.1731-8/0

Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: DANILO ALVES FURTADO
Advogado: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 13 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº.97/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº 749/02

Ação: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA
Requerente: MUNICIPIO DE PALMAS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Requerido: PAULO RENATO DE LIMA

Advogado: JOSÉ JORDÃO DE TOLEDO LEME
DESPACHO: " Tendo em vista o lapso temporal decorrido do deferimento do pedido de suspensão de feito (fls.102), sem qualquer manifestação do requerente até o presente momento, intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar no prosseguimento dos autos, sob pena de extinção." Palmas, 19 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 645/02

Ação: COBRANÇA
Requerente: NORTEC TÉCNICA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado: EDUARDO REZENDE GONÇALVES
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Intime-se o recorrido para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias." Palmas, 09 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 648/02

Ação: COBRANÇA
Requerente: NORTEC TÉCNICA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado: EDUARDO REZENDE GONÇALVES
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Intime-se o recorrido para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias." Palmas, 09 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 720/02

Ação: COBRANÇA
Requerente: DATER PROJETOS E MONTAGENS LTDA
Advogado: MARCIA AYRES DA SILVA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Intime-se o recorrido para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias." Palmas, 09 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 3926/04

Ação: COBRANÇA
Requerente: NORTEC TÉCNICA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado: EDUARDO REZENDE GONÇALVES
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Intime-se o recorrido para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias." Palmas, 09 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 189/02

Ação: COBRANÇA

Requerente: NORTEC TÉCNICA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: EDUARDO REZENDE GONÇALVES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Intime-se o recorrido para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias." Palmas, 09 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 186/02

Ação: COBRANÇA

Requerente: NORTEC TÉCNICA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: EDUARDO REZENDE GONÇALVES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Intime-se o recorrido para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias." Palmas, 09 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 3925/04

Ação: COBRANÇA

Requerente: NORTEC TÉCNICA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: EDUARDO REZENDE GONÇALVES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Intime-se o recorrido para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias." Palmas, 09 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 646/02

Ação: COBRANÇA

Requerente: NORTEC TÉCNICA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: EDUARDO REZENDE GONÇALVES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Intime-se o recorrido para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias." Palmas, 09 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 185/02

Ação: COBRANÇA

Requerente: NORTEC TÉCNICA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: EDUARDO REZENDE GONÇALVES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Intime-se o recorrido para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias." Palmas, 09 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 647/02

Ação: COBRANÇA

Requerente: NORTEC TÉCNICA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: EDUARDO REZENDE GONÇALVES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Intime-se o recorrido para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias." Palmas, 09 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 300/02

Ação: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: JOSÉ TECHIO E SEUS FILHOS

Advogado: FERNANDO REZENDE

DESPACHO: " Intime-se o recorrido para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias." Palmas, 09 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 282/02

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ARCO- ÍRIS MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Advogado: VANDERLEY ANICETO DE LIMA

Impetrado: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Intime-se o recorrido (Impetrado) para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias." Palmas, 09 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0006.1978-1/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA DO CARMO SILVA BRANDÃO

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais

requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 19 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0006.1966-8/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ELCILEIDES ROCHA ROLINS QUEIROZ

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 19 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2005.0002.9935-0/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: CCE DA AMAZONIA S/A

Advogado: MARCIA AYRES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Intime-se o recorrido (REQUERENTE) para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias." Palmas, 09 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2005.0002.3617-0/0

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: PH- PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA

Advogado: VERONICA DE ALCANTARA BUZACHI

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Recebo-o, pois, no efeito, devolutivo. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as minhas homenagens." Palmas, 19 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0004.6763-9/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: SEBASTIANA BETANIA DA SILVA

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 13 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0005.5101-0/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: ISABEL TEIXEIRA NOLETO E OUTROS

Advogado: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos

para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 13 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0001.8578-1/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: FRANCISCA NETA CHAVES DA LUZ SOUZA

Advogado: RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 20 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0001.8818-7/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: EDJANE DAS NEVES SANTOS

Advogado: RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 20 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0001.8586-2/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ERLY DE FÁTIMA SILVA CAMARGO

Advogado: RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 20 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0001.8592-7/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: VERA LUCIA PEREIRA GOULART

Advogado: RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do

Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 20 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2005.0000.1742-8/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: SIMONE ANA DE CASTRO RODRIGUES E OUTROS

Advogado: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DESPACHO: " Intime-se o recorrido (REQUERIDO) para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias." Palmas, 09 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0002.6827-0/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: JEBALDO CAVALCANTE CASEMIRO

Advogado: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. " Palmas, 13 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0005.7318-8/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: LUCAS MARCON GOMES

Advogado: TARCIO FERNANDES DE LIMA

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO BOMBEIROS TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Recebo-o, pois, no efeito, devolutivo. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as minhas homenagens." Palmas, 13 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2009.0010.4843-5/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: CLAUDOMIR BRAGA PINTO

Advogado: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PM TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: " Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no artigo 10 da Nova Lei de Mandado de Segurança nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, combinado com o artigo 295, I, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC." Palmas, 22 de outubro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 33/2009.****AUTOS Nº 2006.0003.9013-5/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: HELIO MILHOMEM MARTINS

ADVOGADO: MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: " Sendo assim, sem razão do acima exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, extinguindo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente, bem como honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo por base o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Publique -se. Registre-se. Intimem-se. Palmas - TO, em 30 de setembro de 2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2007.0003.6551-1/0

AÇÃO: CAUTELAR

REQUERENTE: ALDEIDES FRANCISCO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: JOSE ABADIA DE CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, por conseguinte, torno sem efeito a tutela antecipada concedida; determino, ainda, que após o trânsito em julgado desta sentença, sejam os presentes remetidos ao arquivo, com as devidas baixas. Custas pela parte autora, condeno, ainda, a mesma nos honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Contudo, fica os mesmos condicionados ao que preceitua o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de Setembro de 2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2009.0009.4901-3/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: HELIO JOSE GUEDES NOBRE

ADVOGADO: MARIA DAS DORES COSTA REIS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

SENTENÇA: "Posto isto, com supedâneo no artigo 10º e 19 da Lei 12.016/09, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, determinando que, após o trânsito em julgado da presente sentença, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Custas pelo impetrante, contudo o pagamento das mesmas fica condicionado ao que prescreve o art. 12 da Lei 1.060/50, sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de Outubro de 2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2006.0002.0543-5/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: VALDIR LEITE GUIMARÃES e IARA DOMINGUES SOARES GUIMARÃES

ADVOGADO:

SENTENÇA: "Assim sendo, em razão do acima exposto e levando em consideração tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, para fim de reconhecer como devidos os 40% (quarenta por cento) a que a requerida tem direito, devidamente corrigidos na forma da lei, correspondente ao montante até então pagos pelo imóvel; determinar que a parte requerente efetue o depósito do valor correspondente em conta judicial, ressalvados os honorários advocatícios e custas processuais; declarar nula escritura pública de compra e venda com o implemento da cláusula resolutiva; determinar o cancelamento do respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas/ TO, sob o nº R – 01 -50.870; determinado, ainda, a expedição de mandado de imissão definitiva na posse, em favor do requerente, ESTADO DO TOCANTINS, julgando extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado, ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas-TO, para cancelamento do Registro de nº R- 01- 50.870, bem como ao Tabelionato de Notas competente, para que promova a anulação da escritura pública de compra e venda . Condeno , ainda, ademais, os requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios em que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado desta sentença, dadas as devidas baixas , e cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de Outubro de 2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2008.0003.2524-0/0

AÇÃO: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: JULIO RODRIGUES BARBOSA

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

SENTENÇA: "Sendo assim, diante do não comparecimento da parte autora às audiências acima mencionadas e não tendo esta se manifestado quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista, haver decorrido período de tempo superior a 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação da parte requerente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que hora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais); sendo que, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária fica o pagamento das custas e dos honorários estabelecido na forma do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Determino, ainda, que após o trânsito em julgado desta e cumpridas as formalidades legais, dadas as devidas baixas, sejam os autos remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de setembro de 2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2009.0009.9153-2/0

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO

REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA e DHEICEANE ESTEVAM RIBEIRO

ADVOGADO:

SENTENÇA: "Considerando que o pedido preenche os requisitos legais, nos termos do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8560/92, DEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos, determinando a competente averbação de reconhecimento de paternidade junto ao termo de nascimento da menor , bem como, que seja suprimido o patronímico 'ESTEVAM' e acrescentando o 'SILVA' no nome da mesma, passando a se chamar: HYLLARY VITÓRIA RIBEIRO SILVA. Constem-se de tal Termo de Nascimento os dados existentes nos autos. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. Sem custas por se tratar de procedimento administrativo. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 02 de Outubro de 2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº 1558/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: CARACA E CAMPOS LTDA

ADVOGADO:

SENTENÇA: "Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, bem como procedeu a devida quitação das custas e honorários advocatícios, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo restrições em bens da parte executada, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 23 de Setembro de 2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2008.0001.6571-5/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: DRAGA MINAS EXTRAÇÃO DE PEDRA LTDA

ADVOGADO:

SENTENÇA: "Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, bem como procedeu a devida quitação das custas e honorários advocatícios, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo restrições em bens da parte executada, providencie-se as devidas baixas nas mesmas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 21 de Setembro de 2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2007.0005.0965-3/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: SUPERMERCADO IDEAL LTDA

ADVOGADO:

SENTENÇA: "Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, bem como houve dispensa das custas e honorários advocatícios, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo restrições em bens da parte executada, providencie-se as devidas baixas nas mesmas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 23 de Setembro de 2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2006.0005.0303-7/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SOARES

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "ANTE O EXPOSTO, alicerçando no que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, hei por bem em julgar, como de fato julgo improcedente o pedido formulado nos autos, por não restar evidenciada a presença do direito invocado pela parte autora, resolvendo mérito do presente feito. Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), contudo, tal pagamento fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, uma vez que a mesma postulava sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 01 de Outubro de 2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2006.0005.6873-2/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA e outros

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "ANTE O EXPOSTO, alicerçada no que dispõe o art. 269, inciso I, do Código Processual Civil, hei por bem em julgar, como de fato julgo improcedente o pedido formulado nos autos, por não restar evidenciada a presença do direito invocado pelos autores, resolvendo o mérito do presente feito. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), contudo, tal pagamento fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, uma vez que os mesmos postulam sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 01 de Outubro de 2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº 3.743/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: VIRGILIO CORDEIRO IVO

ADVOGADO:

SENTENÇA: "Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, bem como procedeu a devida quitação das custas e honorários advocatícios, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo restrições em bens da parte executada, providencie-se as devidas baixas nas mesmas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 09 de Setembro de 2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2006.0003.9066- 6/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: WENER KANITZ

ADVOGADO:

SENTENÇA: "Assim sendo, em razão do acima exposto e levando em consideração tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, para o fim de reconhecer com devidos os 40% (quarenta por cento) que o requerido tem direito devidamente corrigidos na forma da lei, correspondente ao montante até então pago pelo imóvel; determinar que a parte requerente efetue o depósito do valor correspondente em conta judicial, ressalvados os honorários advocatícios e custas processuais; declarar nula a escritura pública de compra e venda com o implemento da cláusula resolutiva; determinar o cancelamento do respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas/TO, sob o nº R-01- 61.132; determinando, ainda, a expedição de mandado de imissão definitiva na posse, em favor do requerente, ESTADO DO TOCANTINS, julgando extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado, ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas-TO, para cancelamento do Registro de nº R – 01 – 61.132, bem como

ao Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Taquaralto - Palmas – TO, para que promova a anulação da escritura pública de compra e venda. Condeno, ainda, ademais, o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, visto que embora esteja representado por Curador que exerce o cargo de Defensor Público, não houve pedido de assistência judiciária e, mesmo que houvesse existido tal pedido o mesmo não poderia ser deferido em razão da ausência de declaração de hipossuficiência assinada pelo requerido. Com o trânsito em julgado desta sentença, dadas as devidas baixas, e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 01 de Outubro de 2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2006.0003.9051-8/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: EUVALDO PINHEIRO BARROS

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO

SENTENÇA: “Assim sendo, em razão do acima exposto e levando em consideração tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, para o fim de reconhecer com devidos os 40% (quarenta por cento) que o requerido tem direito devidamente corrigidos na forma da lei, correspondente ao montante até então pago pelo imóvel; determinar que a parte requerente efetue o depósito do valor correspondente em conta judicial, ressalvados os honorários advocatícios e custas processuais; declarar nula a escritura pública de compra e venda com o implemento da cláusula resolutiva; determinar o cancelamento do respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas/TO, sob o nº R- 01- 60.901; determinando, ainda, a expedição de mandado de imissão definitiva na posse, em favor do requerente, ESTADO DO TOCANTINS, julgando extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado, ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas-TO, para cancelamento do Registro de nº R- 01- 60.901, bem como ao 2º Tabelionato de Notas de Palmas – TO, para que promova a anulação da escritura pública de compra e venda. Condeno, ainda, ademais, o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, visto que embora esteja representado por Curador que exerce o cargo de Defensor Público, não houve pedido de assistência judiciária e, mesmo que houvesse existido tal pedido o mesmo não poderia ser deferido em razão da ausência de declaração de hipossuficiência assinada pelo requerido. Com o trânsito em julgado desta sentença, dadas as devidas baixas, e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 01 de Outubro de 2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2007.0006.8506- 0/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JUCERLEIA OLIVEIRA GOMES e outros

DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Se verifica dos autos que a requerente Jucerléia deveria prestar depoimento pessoal em Juízo, e embora, estando devidamente intimada não compareceu a audiência de instrução. Consta, ainda, dos autos que as testemunhas Maria Lindinalva e Luiz Alves não foram localizados; sendo que, a testemunha Maria Aparecida foi intimada, mas não compareceu ao ato processual em questão. Sendo assim, em razão do exposto, intime-se a parte autora, através de seu advogado, afim de no prazo de 10 (dez) dias indicar o atual endereço das testemunhas Maria Lindinalva e Luiz Alves ou providencie a substituição das mesmas. Após, novamente conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Palmas, 29/06/2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2007.0000. 9120-9/0

AÇÃO: CAUTELAR

REQUERENTE: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: FELIPE LUCKMANN FABRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Intime-se a parte autora a fim de que a mesma no prazo de 10 (dez) dias compareça perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de redução de bens em caução, apresentando, ademais, o original ou cópia autenticada da carta em questão. Após, tais providências, o que deverá ser certificado pela Escrituraria, fica autorizado o levantamento da carta de fiança nº 501.944-7, sinto que o débito remanescente está devidamente garantido. Intime-se. Palmas, 27/08/2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2006.0002.1735-2/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: FAIRLANO AIRES DE ASEVEDO

ADVOGADO: JAIR FRANCISCO DE ASEVEDO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “ANTE O EXPOSTO, alicerçada no que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, hei por bem em julgar, como de fato julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, por não restar evidenciada a presença do direito invocado pela parte autora, resolvendo o mérito do presente feito. Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas, 07 de outubro de 2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2005.0000.8200-9/0

AÇÃO: EMBARGOS À ARREMAÇÃO

EMBARGANTE: SANTOS E BARCO LTDA

ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE e outros

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA

EMBARGADO: JOSÉ INACIO DE BASTOS

ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA

DESPACHO: “Assim, em razão do acima exposto, evitando-se qualquer alegação posterior de nulidade, determino que se proceda a citação do arrematante JOSÉ INACIO DE BASTOS a fim de apresentar impugnação aos presentes embargos no prazo legal, determinando, ademais, que se proceda à necessária correção na distribuição e atuação do presente feito, visto que na inicial o arrematante retro citado foi indicado como integrante do pólo passivo da presente lide. Palmas – TO, 25/09/2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2008.0008.1892-1/0

AÇÃO: REGISTRO/ RETIFICAÇÃO DE ÓBITO

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GOMES FARIAS

DEFENSOR PÚBLICO: JOSE ABADIA DE CARVALHO

SENTENÇA: “Assim sendo, considerando o parecer do digno representante do Ministério Público, onde o mesmo opina sobre o indeferimento do pedido, tendo em vista, “os característicos da certeza e segurança que devem nortear os Registros Públicos”, assim, nos termos da Lei 6.015/73 e art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes autos, resolvendo o presente feito com resolução de mérito. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumprida as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, remetem-se os autos ao arquivo. Sem custas por se tratar d assistência judiciária. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Palmas/ TO, em 15 de setembro de 2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2008.0001.5906-5/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO

REQUERENTE: LUCIANO VICTOR ZAGO

ADVOGADO: KAREN REGO FERREIRA

DESPACHO: “Intime-se a parte autora, através de seu advogado a fim de que o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias providencie o requerido pelo MP às fls. 40. Palmas, 09/09/2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2007.0008.3850-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: NEIVA E MARTINS LTDA

ADVOGADO: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PALMAS - TO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

INTIMAÇÃO: “Para que a parte impetrante promova o pagamento das custas processuais. Palmas - TO, 16 de outubro de 2009”.

AUTOS Nº 2008.0003.8785-8/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: MILENIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO:

DESPACHO: “Em razão da certidão de fls. 85, verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas – TO, em 25 de setembro de 2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2006.0003.9090-9/0

AÇÃO: ORDINARIA

REQUERENTE: SOBRAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

ADVOGADO: CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTIMAÇÃO: “Para que a parte requerente promova o pagamento das custas processuais. Palmas 19 de outubro de 2009”.

AUTOS Nº 2008.0003.8660-6/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: JEDSON MACHADO SANTOS

ADVOGADO: SUELI MOLEIRO - DEFENSORA PÚBLICA

REQUERIDO:

ADVOGADO:

SENTENÇA: “Assim sendo, em vista de tais circunstâncias, indefiro os pedidos constantes da inicial, e de conseguinte, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inc. I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Dê ciência da presente sentença ao Ministério Público. Não sendo interposto recurso voluntário no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado, providencie as devidas baixas e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas- TO, em 15 de setembro de 2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 858/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: MARCOS AIRTON FERREIRA, REPRESENTADO POR EURIDES FERREIRA DE ARAUJO.

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Em tais circunstâncias, com base na teoria da responsabilidade, julgo parcialmente procedente o pedido da inicial, para efeito de condenar o ESTADO DO TOCANTINS a pagar ao requerente MARCOS AIRTON FERREIRA, qualificado ao início, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) extinguindo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Assevero que o valor da condenação deverá ser atualizada mediante correção monetária a partir desta data (de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins), havendo, ademais, a incidência de juros de mora na forma simples, contados a partir do evento danoso (14/07/2002 – prisão seguida de tortura), estipulados em 0,5% (meio por cento) na vigência do Código Civil de 1916 e 1% (um por cento) a partir do Código Civil de 2.002. Tendo havido sucumbência recíproca, honorários cada um por si e custas rateadas entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, sendo que, por se tratar a parte requerida da Fazenda Pública Estadual fica isenta do pagamento da parte que lhe cabe; sendo que, quanto à parte autora, por ser mesma beneficiária da assistência

judiciária fica o pagamento das custas estabelecido na forma do artigo 12 da Lei, nº 1.060/50. Deixo de recorrer de ofício em razão do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, dadas as devidas baixas, e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas- TO , em 06 de outubro de 2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2009.0005.1676-1/0**AÇÃO:** RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO**REQUERENTE:** ROSILDA DA CONCEIÇÃO**DEFENSOR PÚBLICO:** JOSE ABADIA DE CARVALHO

SENTENÇA: “Assim sendo, considerando o parecer do digno representante o Ministério Público, onde o mesmo opina sobre o indeferimento do pedido, tendo em vista, os característicos da certeza e segurança que devem nortear os Registros Públicos, assim, nos termos da Lei 6.015/73 e art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes autos, resolvendo o presente feito com resolução de mérito. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas às devidas baixas, remetam-se os autos ao arquivo. Sem custas por se tratar de assistência judiciária. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas- TO , em 15 de setembro de 2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 4216/03**AÇÃO:** REGISTRO DE NASCIMENTO EXTEMPORÂNEO**REQUERENTE:** VANDA EVANGELISTA DA SILVA**ADVOGADO:**

SENTENÇA: “Consubstanciado no acima exposto, com base no mais que mais que dos autos consta, que me foi dado a exame, e em se tratando de procedimento administrativo e não judicial, de acordo com a lei 6.015/73, ARQUIVEM-SE os presentes s autos, após o trânsito em julgado desta sentença, de cumpridas as s formalidades legais e dadas as devidas baixas de estilo. Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas- TO , 01de outubro de 2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2009.0006.2394 - 0/0**AÇÃO:** CONFIRMAÇÃO JUDICIAL DE CASAMENTO**REQUERENTE:** MARIA ALVES DA SILVA**ADVOGADO:** ALETHÉIA GISELLE DE ALMEIDA SCHNITZER**REQUERIDO:** MANOEL ALVES DA SILVA**ADVOGADO:**

DECISÃO: “Destá feita, considerando a ser este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, bem como amparada no artigo 41, inciso IV, da Lei 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciária do Estado do Tocantins), determino, após as devidas baixas, seja remetido os autos ao Cartório do Distribuidor para que proceda a redistribuição do presente a uma das varas da Família Sucessão da Capital. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/To em 15 de setembro de 2009. Flávia Afini Bovo. Juízo de Direito”.

AUTOS Nº 2004.0000.8931-5/0**AÇÃO:** MANDADO DE SEGURANÇA**IMPETRANTE:** 14 BRA SIL TELECOM CELULAR S/A**ADVOGADO:** FELIPE LUCKMANN FABRO**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE PALMAS-TO**ADVOGADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Recebo a apelação interposta, visto que a própria e tempestiva apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada a fim de apresenta r contra-razões no prazo legal. Após, vistas ao MP. Cumpridas todas as providencias acima determinadas, encaminhem – se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste Juízo. Palmas-TO, 29/09/2009. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2004.0000.4323-4/0**AÇÃO:** INDENIZAÇÃO**REQUERENTE:** CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**ADVOGADO:** PRISCILA BRANDT PRESTES e outros**REQUERIDO:** ESTADO DO TOCANTINS**ADVOGADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**ASSISTENTE:** EMPRESA HAFIL EMPREENDEIMENTOS LTDA**ADVOGADOS:** PRISCILA PRESTES ZENI, NADIA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: “Assim sendo, deve tais valores serem apurados, na conformidade e nos mesmos índices do contrato original, no período compreendido entre a data do vencimento das faturas e o efetivo pagamento, qual seja, a data de 1.º/03/2000 e, uma vez apurado este valor, seja o mesmo, ainda, acrescido de correção monetária conforme estipulado no contrato firmado entre as partes e juros de mora calculados desde o vencimento das respectivas faturas (cláusula 5.6 dos contratos constantes dos autos), sendo os juros aplicados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/03/2003, e a partir daí, juros de 1% (um por cento) ao mês. ANTE O EXPOSTO, recebo os embargos por próprios e tempestivos, o que faço para julgá-los procedentes. A sentença proferida anteriormente permanece inalterada nos seus demais aspectos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de Outubro de 2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2009.0009.2415-0/0**AÇÃO:** IMPUGNAÇÃO**REQUERENTE:** ESTADO DO TOCANTINS**ADVOGADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**REQUERIDO:** CR ALMEIDA S/A – ENGENHARIA E COSNTRUÇÃO**ADVOGADO:** PRISCILA BRANDT PRESTES**ASSISTENTE:** EMPRESA HAFIL EMPREENDEIMENTOS LTDA**ADVOGADOS:** PRISCILA PRESTES ZENI, NADIA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO: “Cumpra-se a decisão já proferida nos presentes autos. Palmas, 16/10/2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO**

A Doutora DEBORAH WAJNGARTEN, Juíza Substituta da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma da lei, determina... A publicação do presente sentença para conhecimento dos interessados, nos autos da Ação de Falência autuada sob o nº. 2005.0000.9815-0 que tem como Requerente Comercial e Distribuidora de Tintas Ltda e como Requerida (falida) Laudo Rodrigues da Silva, em frente transcrita: SENTENÇA: Trata-se de pedido de Falência movido por COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC nº 00.739.303/0001-20, em face do empresário individual LAUDO RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CGC nº 01.686.954/0001-62, igualmente qualificado, com fundamento no artigo 1º do Decreto Lei nº 7.661/45. Alegou ser credora da requerida pela importância de R\$ 6.345,00 (seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais), representada por duplicatas. Apresentou os documentos de fls.05/55. Recebida a inicial, foi determinada a citação da empresa requerida, a qual se deu via editalícia, deixando transcorrer o prazo sem manifestar-se. Em parecer às folhas 65/66, a Douta Representante Ministerial manifestou-se favorável à decretação da falência. O decreto falimentar foi prolatado em 09 de junho de 1999, conforme constata-se na sentença acostada às folhas 67/69. A Empresa Requerida, inconformada com a decisão supra, interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado (fls.96/115). Em decisão monocrática, foi conferido efeito suspensivo ao recurso supramencionado, conforme se constata às fls.116/121; todavia, quando do julgamento pelo colegiado, apesar de conhecido, o agravo de instrumento não foi provido (fls.146/152). A Requerente postulou, à fl.154, a expedição de carta precatória à comarca de Inhumas/GO, onde o mesmo faria a notificação dos Cartórios de Protestos, de Registro de Imóveis, SPC e Serasa. O referido expediente foi devidamente encaminhado, conforme se verifica através das fls.156/181, todavia, foi devolvido à origem ante a ausência de preparo (fl.179). Tendo em vista a ausência de habilitação de crédito, foi nomeado síndico o próprio autor (fl.183), todavia não foi possível a sua intimação ante o encerramento das suas atividades no endereço mencionado nos autos, conforme se constata através do certificado à fl.184-v. Despacho de fl.195 determinou a intimação do falido para que prestasse suas declarações, bem como a relação de credores. No entanto, a certidão lançada à fl.196 atestou que o mesmo não se encontra mais no endereço constante dos autos. A fl.197 foi ordenada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção; todavia foi impossível seu cumprimento, haja vista que a mesma também se encontra em local incerto e não sabido. Houve a nomeação de outro síndico à fl.199, que apresentou sua renúncia à fl.216-v. Determinada a abertura de vista dos autos à nobre Representante do Ministério Público, a mesma lançou seu parecer às fls.226/228, que pugnou pela intimação da Autora, para que a mesma requeresse o que de direito, através do seu advogado constituído nos autos. Intimado, o referido advogado esclareceu que a Requerente encontra-se desativada, sendo que desconheça o paradeiro dos sócios pertencentes à empresa. Com a informação supra, o membro do Parquet postulou pela publicação de edital e, no caso de ausência de interessados, ante a inexistência de síndico, pelo encerramento da falência. As certidões lançadas à fl.238-v atestaram a publicação do mencionado edital, bem como o transcurso in albis do prazo fixado, sem que houvesse interessados. Em seu novo parecer, o Ministério Público pugnou pelo encerramento da falência (fls.239/242). A fim de evitar alegações de nulidade processual, à fl.243 foi determinado o cumprimento do despacho exarado à fl.195, razão pela qual houve a determinação de sua publicação através da via editalícia, ocorrendo o transcurso de seu prazo sem qualquer manifestação. Eis o relato do necessário. Decido. Conforme preceito do artigo 1º, do Decreto Lei nº 7.661/45, para a caracterização da quebra basta a demonstração do inadimplemento, sem relevante razão de direito, de obrigação líquida constante de título que legitime a ação executiva. Pretendia a autora, com a presente demanda receber seu crédito, apontado na inicial, e promover a execução concursal, tendo em vista o presumido estado de insolvência da requerida. A instrução processual foi hábil em demonstrar a presença dos requisitos legais ensejadores do decreto falencial, sedimentado no artigo 1º da Lei de Falências. A impontualidade na quitação obrigacional está constatada pelo não pagamento do débito na data que para tanto foi estabelecida como termo de vencimento das duplicatas. Estando em ordem o pedido, foi determinada a citação inicial pessoal, a qual restou frustrada. Concretizando-se a mesma via edital. Decretada a falência em 09 de junho de 1999, o devedor não foi, novamente, encontrado. Na seqüência, cumpridos os comandos da sentença falimentar, não foi possível a intimação pessoal do falido, tampouco a lacração do estabelecimento comercial. Não houve a habilitação de qualquer credor, sendo que a Autora é a única que consta nos autos. Outrossim não houve sucesso quanto à nomeação de síndico à massa falida, nem ao menos a parte Requerente aceitou tal encargo. Ademais, conforme aduziu o patrono da Autora, a mesma encerrou suas atividades, sendo que a localização dos seus sócios é desconhecida. Nos termos do certificado à fl.74, o falido encontra-se desativado, sendo que o paradeiro do representante é desconhecido, razão pela qual não existe bens a serem arrecadados. Não obstante, tem-se que o falido não cumpriu com os deveres impostos pela legislação de regência. Dessa forma, vê-se que a finalidade principal da falência, a execução concursal, não pôde ser cumprida. Decorridos mais de dez anos, o feito permanece sem solução útil de continuidade. Em casos dessa natureza, determina a lei que depois de observadas as formalidades legais, esculpidas no artigo 75 do Decreto Lei Falimentar, o Juiz deverá declarar o encerramento do feito. Compulsando os presentes autos, verifica-se que foi expedido regular edital intimando-se os interessados a requererem o que lhe fossem de direito. No entanto, não houve manifestação por parte de qualquer interessado. O outro requisito legal, encontra-se da mesma forma satisfeito. A ilustre Representante do Ministério Público apresentou o relatório final, discorrendo acerca das causas do procedimento falimentar, concluindo que houve prescrição extintiva da punibilidade em relação a eventuais crimes falimentares praticados e a inexistência de ativo. Determina o artigo 75 do Decreto Lei 7.661/45: Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados foram insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de 10 (dez) dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. § 1º - Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. § 2º - Se credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de 8 dias, promoverá a venda dos bens por

ventura arrecadados e apresentará o seu relatório i nos termos e para os fins dos par. 3º, 4º e 5º do art. 200. § 3º - Proferida a decisão (art. 200, par. 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos. In casu, outra solução não sobressai a não ser declarar o encerramento do presente feito. Ressalto, neste momento, que se trata de hipótese excepcional e, ainda, que não há sentido na continuidade do procedimento falimentar no qual não há bens para serem arrecadados, conforme diligência empreendida no endereço do falido. A intenção do legislador era possibilitar que o credor do insolvente recebesse seu crédito, mesmo que decorrido algum prazo, ainda que de maneira não integral. O instituto da falência foi, e ainda é, manejado muitas vezes com escopo de cobrança. O legislador antigo e o atual da Lei 11.101/05 visam, acima de tudo, a manutenção da paz social, propiciando aqueles que lidam e vivem do comércio a necessária segurança jurídica. Ante o exposto, julgo encerrada a falência proposta em face de LAUDO RODRIGUES DA SILVA, empresário individual, nos termos do artigo 75, § 3º do Decreto Lei Falimentar 7.661/45. Por medida de cautela, intime-se a credora dos autos acerca da presente sentença, pela via editalícia, ficando desde já a mesma autorizada a desentranhar os documentos juntados, mediante juntada de certidão e cópia, e cientes de que a prescrição de seus créditos correrá a partir do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, comunicando o encerramento da falência em tela. Igualmente, esclareço que o devedor falido só poderá exercer novamente a mercancia depois de declarado judicialmente o cumprimento de suas obrigações, a teor dos artigos 135 e 136 do Decreto Lei 7.661/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência à Douta Representante Ministerial. Cumpra-se. Palmas, 23 de Outubro de 2009. Deborah Wajngarten - Juíza Substituta. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas - Estado do Tocantins, aos vinte e três dias, do mês de outubro do ano de dois mil e nove (23/10/09). Eu, Alairton Gonçalves dos Santos, Escrivão Judicial, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA CREDORA DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO

A Doutora DEBORAH WAJNGARTEN, Juíza Substituta da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma da lei, determina... Fica intimada a credora da sentença de encerramento, nos autos da Ação de Falência autuada sob o nº. 2005.0000.9815-0 que tem como Requerente Comercial e Distribuidora de Tintas Ltda e como Requerida (falida) Laudo Rodrigues da Silva, em frente transcrita: SENTENÇA: Ante o exposto, julgo encerrada a falência proposta em face de LAUDO RODRIGUES DA SILVA, empresário individual, nos termos do artigo 75, § 3º do Decreto Lei Falimentar 7.661/45. Por medida de cautela, intime-se a credora dos autos acerca da presente sentença, pela via editalícia, ficando desde já a mesma autorizada a desentranhar os documentos juntados, mediante juntada de certidão e cópia, e cientes de que a prescrição de seus créditos correrá a partir do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, comunicando o encerramento da falência em tela. Igualmente, esclareço que o devedor falido só poderá exercer novamente a mercancia depois de declarado judicialmente o cumprimento de suas obrigações, a teor dos artigos 135 e 136 do Decreto Lei 7.661/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência à Douta Representante Ministerial. Cumpra-se. Palmas, 23 de Outubro de 2009. Deborah Wajngarten - Juíza Substituta. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas - Estado do Tocantins, aos vinte e três dias, do mês de outubro do ano de dois mil e nove (23/10/09). Eu, Alairton Gonçalves dos Santos, Escrivão Judicial, digitei e subscrevi.

PALMEIRÓPOLIS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados, abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS 400/05

Ação: Execução Título Extrajudicial.
Requerente: Banco Bradesco S/A.
Advogado(a): Lourival Venâncio de Moraes, OAB/TO-171.
Requerido: Geralda Maria de M. Moreira e Rildo Moreira de Melo.
DESPACHO: "Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo de 05 dias. Pls. 23/09/09. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito".

2. AUTOS 2007.0005.3594-8/0.

Ação: Declaratória.
Requerente: Tomazinho Vila Nova Machado.
Advogado(a): Francieliton R. dos S. Albernaz, OAB/TO-2607.
Requerido: Banco Volkswagen S/A.
Advogado: Marinolia Dias dos Reis, OAB/TO-1.597.
SENTENÇA: Em parte... "Uma vez cumprido o acordo entabulado, homologo-o, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. P.R.I. Após trânsito em julgado da sentença, archive-se. Pls. 21/09/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito".

3. AUTOS 2008.0005.9346-6/0

Ação: Retificação de Registro de Nascimento.
Requerente: Dionísio da Costa Nogueira.
Advogado (a): Adalberto Elias de Oliveira, OAB/TO-265-A.
Requerido:
Advogado:
SENTENÇA: Em parte... "Nestes termos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, II do CPC. Defiro a assistência judiciária requerida. Entretanto, pelo disposto no artigo 12 da Lei nº. 1660/50, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária, suspendo o pagamento pelo prazo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado. Neste prazo, se não houver mudança patrimonial do autor, ficará dívida prescrita. P.R.I. Archive-se. Pls. 18/09/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito".

4. AUTOS 207/05

Ação: Alvará Judicial.
Requerente: Enerpeixe S/A.
Advogado (a): Willian de Borba, OAB-TO-2604.
Requerido: .
Advogado:
SENTENÇA: "Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial, como parte do Plano Ambiental do Programa de Instalação de Usina Hidrelétrica. O pedido foi julgado procedente, sendo cumpridas todas as exigências da sentença, como fora narrado pelo representante do Ministério Público. Pelo exposto, determino a extinção do feito, com arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após pagamento das custas finais, se houver, arquivem-se. Pls. 17/09/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito".

5. AUTOS 650/05

Ação: Execução de Título Extrajudicial.
Requerente: Banco Bradesco S/A.
Advogado(a): Lourival Venâncio de Moraes - OAB-TO-171.
Requerido: Britanorte Indústria e Comercio de Pré-moldados Ltda., Maria Roseli Maia de Souza e Raimundo Moraes.
DESPACHO: "Intime o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias. Pls. 23/09/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito".

6. AUTOS 2008.0003.4900-0/0.

Ação: Improbidade Administrativa.
Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins.
Advogado(a): M.P.
Requerido: Jonas Macedo.
Advogada: Débora Regina Macedo, OAB/TO-3811.
DESPACHO: "Intimem-se as partes para especificarem as provas a serem produzidas, no prazo de 10 dias. Pls. 14/10/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito".

7. AUTOS 327/05

Ação: Execução de título extrajudicial.
Requerente: Banco Bradesco S/A.
Advogado: Lourival Venâncio de Moraes, OAB/TO-171.
Requerido: Amilton de Souza Martins e Leila Aparecida Ferreira.
DESPACHO: "Intime o exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando bens a serem penhorados, no prazo de 10 dias. Pls. 23/09/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito".

8. AUTOS 2009.0000.5773-2/0

Ação: Interdito Proibitório.
Requerente: Altamiro Damaceno Rosa.
Advogado: Lourival Venâncio de Moraes, OAB/TO-171.
Requeridos: Benedito Bueno Fernandes e outros.
Advogado: Francieliton R. dos S. Albernaz, OAB/TO-2607.
INTIMAÇÃO: "Intime o requerido para no prazo de 10 dias, fundamentar a necessidade da prova requerida à fl. 118, sob pena de indeferimento. Pls. 14/10/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito".

9. AUTOS 263/05

Ação: Inventário.
Requerente: Irene Maria de Jesus.
Advogado: Adalberto Elias de Oliveira, OAB/TO-265-A.
Requerido: (espolio) Antonio Tavares da Silva.
DESPACHO: "Recebo o recurso, por próprio e tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime o inventariante para apresentar contra razões, no prazo de 15 dias. Pls. 01/10/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito".

10. AUTOS 175/06

Ação: Monitoria
Requerente: Zenaide Barbosa Guimarães.
Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- OAB-To 2607
Requerido: Município de Palmeirópolis-TO.
Advogado: Adalberto Elias de Oliveira, OAB/TO-265-A.
INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerida através de seu advogado intimado para que justifique a dispensa da licitação. Prazo de 05 dias".

11. AUTOS Nº. 2007.0000.0357-1/0

Ação Consignação em Pagamento.
Requerente: Paulo Henrique Augusto de Moura.
Adv.: Defensoria Pública.
Requerido: Loja Nova Opção.
Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz, OAB/TO-2607.
DESPACHO: "Ouça o requerido sobre o depósito apresentado, no prazo de 10 dias. Após, volvam-me os autos conclusos. Pls. 14/10/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito".

12. AUTOS Nº. 170/05

Ação: Execução Prestação Alimentícia.
Requerente: A.L.E.O, menor rep. Por Carlene Evangelista de Melo.
Advogado: Airton de Oliveira Santos, OAB/TO-1430-A.
Requerido: Márcio Borges de Oliveira.
Advogado:.
INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente intimada através de seu advogado para no prazo de 05 dias, informar o endereço dos avós paterno da menor, para a devida intimação dos mesmos".

13-AUTOS Nº. 068/05

Ação Divorcio Direto Litigioso.
Requerente: M. do R. C. P. A.
Advogado: Maria Páscoa Ramos Lopes, OAB/TO-806.
Requerido: P.B. de A.
Advogado nomeado: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz, OAB/TO-2607.

DESPACHO: "Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo. Vista ao advogado beneficiado (nomeado) para contra-razões. Após, subas os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens do Juízo. Pls. 08/10/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito".

14-AUTOS Nº. 2009.0004.1341-5/0

Ação Execução de Alimentos

Requerente: Dabiane Cavalcante de Sousa, rep. Os menores E.F.C. e D. F.C.

Advogado: Nadin El Hage, OAB/TO-19.

Requerido: Romerio Fernandes Gomes.

Advogado:

INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente através de seu advogado intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão da lavra do Senhor Meirinho, CERTIDÃO: Deixei de proceder a citação de Romerio Fernandes Gomes em virtude dele não mais residir no local indicado no mandado. A casa encontrava fechada. Maria Angélica, vizinha, informou que o citando se mudou e não deixou endereço conhecido".

INTIMAÇÃO AS PARTES E AOS ADVOGADOS.

Ficam os advogados, abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS Nº. 186/05

Ação: Busca e Apreensão.

Requerente: Herval Dias Moraes.

Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Julio César Ferreira Rezende.

Advogado: Jonne Carlos de Souza Oliveira OAB/GO-19.642.

DECISÃO: Em parte... "Isto posto, passo a fundamentar para, após, decidir. A ação de Busca e Apreensão proposta pelo Excepto, com numero 147/06, possui como requerente o Sr. Heval Dias de Moraes e como requerido o Sr. Júlio César Ferreira Rezende. Na ação Cautelar, pede o requerente a busca e apreensão de alguns bovinos, alegando que tais animais foram repassados para o requerido para engorda e posterior divisão de lucros. A ação de busca e apreensão e ação cautelar, acessória e preparatória para outra ação. O excepto alega que pretende propor ação por reparação de danos. As medidas cautelares, quando preparatórias, devem ser requeridas ao Juiz competente para conhecer da ação principal que, por isso, fica prevento. A ação principal a ser proposta pelo excepto/requerente é a de reparação de danos. Pelo que fora narrado por excipiente e excepto, a fazenda do deles esta situada na Comarca de Palmeirópolis, devendo nessa comarca ser proposta a ação principal. Isso porque, em razão do disposto no artigo 100, inciso IV, alínea d, do Código de Processo Civil, é competente a foro onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Assim tem entendido o Supremo Tribunal de Justiça: É competente o foro onde a obrigação devia ser satisfeita, para a ação de reparação de danos causados em razão do inadimplemento (STJ – 3ª T. Resp. 1760-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro)". Ante ao exposto, indefiro o pedido formulado neste incidente e deixo de declinar da competência em favor da Comarca de Minaçu-GO. Após, o prazo recursal, dê prosseguimento à ação principal. Publique-se e intímem-se. Pls. 07/10/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito".

1ª Vara Criminal

DESPACHO

AUTOS N.º 2009.0008.7280-0.

Autoras do Fato: Ozeni Fernandes de Amorim e outras.

Vítima: Adriana Gomides.

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz.

Tendo em vista petição retro, bem como procuração juntada, designo nova audiência preliminar para o dia 17/03/2010, às 16:00 horas. Intímem-se a vítima na pessoa de seu advogado constituído. Cientifique-se o M.P. cumpra-se. Palmeirópolis., 23/10/2009. Manuel de Faria Reis Neto - Juiz Substituto.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo:

AUTOS Nº 2005.0001.4148-0/0.

AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO .

Requerente...: M. de Fátima de Jesus – ME .

Adv. Requerente.: Dr. André Ricardo Tanganeli – OAB/TO nº 2.315 e/ou Drª. Eliana Maria Colusso – OAB/PR nº 20.788.

Requerido ..: Espólio de FERNANDO LÁZARO NETO – na pessoa da viúva/inventariante - Leuzila Aparecida Gomes Pio, e Roberto Agenor Gonçalves da Silva

Adv. Requerido...: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte Requerente, para, no prazo de DEZ (10) DIAS, manifestarem interesse no andamento do processo, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção e arquivo, sem resolução de mérito. Conforme despacho de fls. 235 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. Tendo em vista acordo celebrado em outros processos semelhantes nesta 1ª. Vara Cível, envolvendo as mesmas partes, presume-se ter a autora perdido o interesse no andamento da presente ação cautelar, protocolada em 09-01-2005, sem qualquer solução e sem protocolo da ação ou lide principal. 2. Assim, INTIMEM-SE (a) a autora, pessoalmente, por CARTA (AR) no endereço de f. 02 e 14 dos autos e b) seus advogados de f. 14 (com exceção do advogado Mamed Francisco Abdalla, que renunciou ao mandato às f. 156), por edital (DJTO), para, no prazo de DEZ (10) DIAS, manifestarem interesse no andamento do processo, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção e arquivo, sem resolução de mérito. 3. Intime(m)-se e Cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 22 de outubro de 2009. Dr. William Trígilio da Silva – Juiz Substituto.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados do ato processual abaixo:

AUTOS Nº: 4.391/2003 .

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

Exequente....: Banco do Brasil S/A .

Adv. Exequente...: Dr. Anselmo Francisco da Silva - OAB/TO nº 2.498-A.

Executados...: Dezenita Barros Pereira e Lizandro Afonso Pereira

Adv. dos Executados.: Drª. Érika Patrícia Santana Nascimento – OAB/TO nº 3.238.

Credor Hipotecário...: SHV – Gás Brasil Ltda, nova denominação social da empresa –

MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEIS LTDA.

Adv. Credor Hipotecário: Drª. Lenise Alvarenga - OAB/GO nº 10.544.

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados – Drª. Érika Patrícia Santana Nascimento – OAB/TO nº 3.238, e Drª. Lenise Alvarenga – OAB/GO nº 10.544, do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 247 dos autos, que segue parcialmente transcrita a seguir: SENTENÇA: ..., "Relatei. Decido. Face ao pagamento do débito pela executada, confessado pelo credor/exequente, JULGO EXTINTO o processo executivo na forma dos artigos 794, I e 795 do CPC. custas e despesas ex legis. Levante-se eventuais constrições judiciais (arresto, penhora, inclusive on line e etc) sobre os bens dos devedores/executados, neste processo, oficiando-se, se necessário, tornando sem efeito a determinação de realização de praças dos bens penhorados e hipotecados. Expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO dos valores depositados de f. 157, 205 e 236/237 ao credor exequente BANCO DO BRASIL S/A ou seu advogado. No mais, persiste a sentença tal como está lançada, integralmente, às fls. 244 dos autos. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se". P. R. I. Paraíso do Tocantins - TO, aos 24 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Fica a parte requerente, abaixo identificada, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo relacionado.

AÇÃO: DE COBRANÇA - Autos nº 2008.0008.0013-5/0.

Requerente...: Ana Isabel Rodrigues Pinheiro

Advogado...: Dr. Andréa Santos Mohallem - OAB/MG nº 87.190

Requerido...: Cia de Seguros Minas Brasil.

Advogado...: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/TO nº 3.678-A

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerida, Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/TO, nº 3.678-A, intimado à contra arrazoar o Recurso de Apelação contidos nos autos às fls. 176/181, no prazo de quinze (15) dias. Paraíso do Tocantins – TO, aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro (10) de dois mil e oito (2009).

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Fica a parte requerente, abaixo identificada, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo relacionado.

AÇÃO: DE COBRANÇA - Autos nº 2008.0008.0013-5/0.

Requerente...: Ana Isabel Rodrigues Pinheiro

Advogado...: Dr. Andréa Santos Mohallem - OAB/MG nº 87.190

Requerido...: Cia de Seguros Minas Brasil.

Advogado...: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/TO nº 3.678-A

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerida, Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/TO, nº 3.678-A, intimado à contra arrazoar o Recurso de Apelação contidos nos autos às fls. 176/181, no prazo de quinze (15) dias. Paraíso do Tocantins – TO, aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro (10) de dois mil e nove (2009).

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N.º 8434/05 - INVENTÁRIO.

Requerente: LAURINDA NUNES REZENDE DE OLIVEIRA

Adv. ANTONIO IANOWICH FILHO – OAB/TO 2643

Requerido: de cujus " CLEIDIONE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: DECISÃO fls. 53: " Trata-se de inventário dos bens deixados por CLEIDIONE DE OLIVEIRA, ajuizado por LAURINDA NUNES REZENDE DE OLIVEIRA . Compulsando os autos, verifico que, apesar da existência da herdeiros menores, os valores atribuídos aos bens que compõem o espólio não ultrapassam 2000 ORTN. Assim, nos termos do artigo 1036 do CPC, CONVERTO o inventário em arrolamento comum. Por outro lado, verifico que não há inventariante nomeado no presente procedimento. Dessa forma, nomeio como inventariante a Sra. Laurinda Nunes Rezende de Oliveira., independentemente da lavratura de termo, além de receber a petição inicial como as primeiras declarações. Na seqüência, remetam-se os autos ao contador para a apuração do imposto causa mortis. Com os cálculos, intímem-se a inventariante para proceder ao referido recolhimento. Sem prejuízo, do cumprimento dos itens anteriores, cobrem-se das instituições financeiras as respostas, no prazo de 10 dias, dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 50/51, reiterando que o não atendimento poderá acarretar crime de desobediência (Art. 330 do CPC). Cumpra-se, observando que o processo se insere na META 2 DO CNJ. Paraíso do Tocantins-TO, 09 de outubro de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz Substituto."

AUTOS N.º 5619/99 - ARROLAMENTO.

Requerente: CECILIA VERAS CORREIA

Adv. SILVIO DOMINGUES FILHO – OAB/TO 15-B

Requerido: de cujus " LEOPOLDINO GOMES CORREIA

INTIMAÇÃO: DECISÃO fls. 42: Trata-se de inventário dos bens deixados por LEOPOLDINO GOMES CORREIA, requerido por sua esposa CECÍLIA VERAS CORREIA, a qual veio a falecer durante o trâmite deste processo (fls. 41). As fls. 31, RAIMUNDA VERAS CORREIA, única filha do casal, requer sua habilitação como inventariante no presente processo e seu prosseguimento. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que, que não

existem herdeiros menores, bem como que os valores atribuídos ao imóvel rural objeto desta não ultrapassa 2000 ORTN. Assim, nos termos do artigo 1036 do CPC, CONVERTO o inventário em arrolamento comum. Nomeio como inventariante a Sra. RAIMUNDA VERAS CORREIA, independentemente da lavratura de termo. Embora já tenham sido apresentadas as primeiras declarações neste procedimento (fls. 04/09), em face do decurso do tempo e do falecimento da então inventariante Cecília V. Correia. INTIMEM-SE RAIMUNDA VERAS CORREIA para apresentar as primeiras declarações, a relação de bens com os respectivos valores, o plano de partilha e as certidões das Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal (uma vez que a certidão de fls. 27, também precisa ser atualizada), bem como o comprovante de recolhimento do ITCMD. Cumpra-se, observando que o processo se insere na META 2 DO CNJ. Paraíso do Tocantins-TO, 20 de outubro de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz Substituto."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N.º 2009.0010.4654-8- RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.

Requerente: JOSÉ MARIA CARDOSO
Adv. Flavio Peixoto Cardoso – OAB/TO 3919
Requerido: SOLENI LOPES DE FARIAS

INTIMAÇÃO: DESPACHO fls. 40: " VISTOS. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A despeito de as audiências de justificações serem comumente realizadas inaudita altera partes, entendendo que, na hipótese, a prudência recomenda que a requerida deva participar do ato. Desta forma, designo a audiência de justificação para o dia 28 de outubro de 2009, às 15h30min que será realizada na sede deste Juízo. Intimem-se as partes a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas (no máximo 03) independentemente de intimação. Além das testemunhas que julgar necessárias, a requerida deverá se fazer acompanhar de advogado legalmente habilitado. No mesmo ato, CITE-SE a requerida para que apresente a resposta que julgar necessária, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC). O prazo para resposta passará a correr a partir da realização da audiência de justificação. Intimem-se como testemunhas do Juízo para comparecerem à audiência agendada as conselheiras tutelares de Pugmil, Sra. Eliane Alves dos Santos e Aldemira Mota da Silva. Paraíso do Tocantins-TO, 22 de outubro de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz Substituto."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

01- AUTOS N.º 6215/01 (Nº NOVO 2008.0009.3352-6) - INVENTÁRIO.

Requerente: MARIA DE JESUS ALVES CARVALHO
Adv. VERA LÚCIA PONTES – OAB/TO 2081
Requerido: de cujus " IZANI MORENO VICTÓRIO

Adv. Márcio Gonçalves Moreira 2554 e Ricardo Haag OAB/ TO 4143
INTIMAÇÃO: DESPACHO fls. 170: " Intime-se a inventariante para: 1- Apurar o valor do ITCMD e proceder ao respectivo recolhimento. 2- Apresentar as últimas declarações acompanhada do plano de partilha e das respectivas certidões negativas, ou positivas com efeito negativo, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Após cumpridos os itens anteriores, intimem-se os herdeiros, bem como o Ministério Público, para se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre as últimas declarações e o respectivo plano de partilha. Sem prejuízo, recolhido o ITCMD, intimem-se a Fazenda Pública Estadual para se manifestar sobre o valor e o respectivo recolhimento do imposto causa mortis. Cumpra-se, observando que o processo se insere na META 2 DO CNJ. Paraíso do Tocantins-TO, 22 de outubro de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz Substituto."

02- AUTOS N.º 2009.0000.5255-2 - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE

Requerente: IZAN MORENO VITÓRIO JUNIOR e outra
Adv. Márcio Gonçalves Moreira 2554 e Ricardo Haag OAB/ TO 4143
Requerido: de cujus " IZANI MORENO VICTÓRIO
Adv. Márcio Gonçalves Moreira 2554 e Ricardo Haag OAB/ TO 4143
Adv. MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO- OAB/SP 91.820- Adv. habilitado
INTIMAÇÃO: DECISÃO fls. 24/26: " ... DECIDO. De fato, os autores foram intimados para recolherem as custas e não atenderam a determinação no prazo assinalado, tampouco justificaram o descumprimento do prazo. Apesar disso, o pedido poderia ser reiterado, eis que viável no curso do inventário a instauração do incidente independentemente da fase em que o mesmo se encontra. Desse modo, e por questão de economia processual, passo a análise das questões levantadas no incidente postergando o recolhimento das custas para advento final do incidente. O pedido de remoção da inventariante não prospera. De fato a inventariante pediu a abertura do inventário fora do prazo estipulado pela lei e apresentou as primeiras declarações em prazo superior aos 20 dias previsto no ordenamento legal. No entanto, esse atrasos não devem servir como fundamento para remover a inventariante do respectivo cargo. Isso porque, a abertura do inventário poderia ter sido feita pelos próprios autores do incidente, onde certamente um deles seria nomeado como inventariante. Ademais, os autores do incidente só se interessaram pela formalização da transmissão dos bens deixados pelo falecido pai, cinco anos após a morte de seu genitor, ocasião em que pediram a suas habilitações no inventário, conforme petição de fls. 115/116. Desse modo, não podem alegar falta de interesse da inventariante em dar regular prosseguimento no feito quando eles próprios permaneceram inertes por cinco anos. Por fim, a alegação de que a inventariante esteja sonogando bens do patrimônio poderá ser objeto de procedimento próprio e o interesse jurídico para alegação de sonogados só surgirá a partir do momento em que a inventariante declarar que os bens arrolados são os únicos pertencentes ao espólio. Por outro

lado, eventual prestação de contas deverá ser feita em autos apartados, não cabendo ser analisada junto com o procedimento de remoção de inventariante. Isto posto, não visualizando qualquer hipóteses do artigo 995 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente de remoção de inventariante para o fim de manter a viúva MARIA DE JESUS ALVES CARVALHO no cargo de inventariante. Nego aos autores do incidente os benefícios da assistência judiciária gratuita porque ausente qualquer elemento que possa sustentar que fazem jus ao benefício concedido pela 1060/50. Por conseguinte, os condeno ao pagamento das custas processuais, inerente ao presente incidente, deixando, contudo, de fixar honorários advocatícios por se tratar de questão incidental. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se e cumpra-se, observando que o processo se insere na META 2 do CNJ. Paraíso do Tocantins, 21 de outubro de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz Substituto."

03- AUTOS N.º 2009.0000.5254-4 - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE

Requerente: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO
Adv. MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO- OAB/SP 91.820
Requerido: de cujus " IZANI MORENO VICTÓRIO
Adv. VERA LÚCIA PONTES- OAB/TO 2081

INTIMAÇÃO: DECISÃO fls. 91/92: "... DECIDO. O pedido de remoção da inventariante não prospera. De fato a inventariante pediu a abertura do inventário fora do prazo estipulado pela lei e apresentou as primeiras declarações em prazo superior aos 20 dias previsto no ordenamento legal. No entanto, esses atrasos não devem servir como fundamentos para remover a inventariante do respectivo cargo. Isso porque, a abertura do inventário poderia ter sido feita pela própria autora do incidente, onde certamente seria nomeada como inventariante. Ademais, a autora do incidente só se interessou pela formalização da transmissão dos bens deixados pelo falecido pai, quase 07(sete) anos após a morte de seu genitor, ocasião em que pediu a sua habilitação no inventário (fls. 134 dos autos de inventário). Desse modo, não pode alegar falta de interesse da inventariante em dar regular prosseguimento no feito quando ela própria permaneceu inerte por aproximadamente 07 (sete) anos. Por fim, a alegação de que a inventariante esteja sonogando bens do patrimônio poderá ser objeto de procedimento próprio e o interesse jurídico para alegação de sonogados só surgirá a partir do momento em que a inventariante declara que os bens arrolados são os únicos pertencentes ao espólio. Ressalte-se, ainda, que o estreito rito previsto para o inventário não comporta discussões sobre fatos que requeiram dilação probatória, devendo as partes ser remetidas às via ordinárias, conforme inteligência do artigo 984 do CPC. Por outro lado, eventual prestação de contas deverá ser feita em autos apartados, não cabendo ser analisada junto com o procedimento de remoção de inventariante. Isto posto, não visualizando quaisquer hipóteses do artigo 995 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente de remoção de inventariante para o fim de manter a viúva MARIA DE JESUS ALVES CARVALHO no cargo de inventariante. Condeno a autora do incidente ao pagamento das custas processuais, deixando, contudo, de fixar honorários advocatícios por se tratar de questão incidental. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se e cumpra-se, observando que o processo se insere na META 2 do CNJ. Paraíso do Tocantins, 21 de outubro de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz Substituto."

04- AUTOS N.º 2008.0009.3304-6 - ORDINÁRIA

Requerente: IZANI MORENO VITÓRIO JUNIOR
Adv. Márcio Gonçalves Moreira 2554 e Ricardo Haag OAB/ TO 4143
Adv. MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO- OAB/SP 91.820

Requerido: Maria de Jesus Alves Carvalho
Adv. VERA LÚCIA PONTES- OAB/TO 2081
INTIMAÇÃO: SENTENÇA fls. 30/31: " ... DECIDO. A presente demanda não preenche os requisitos de admissibilidade do mérito, motivo pelo qual deve ser extinta, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Como se sabe, os requisitos da petição inicial são atendidos quando há possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes. O interesse de agir pressupõe adequação da medida adotada pela parte e utilidade do provimento jurisdicional que se pede. Nesse prisma, o interesse jurídico para alegação de sonogados só surgirá a partir do momento em que a inventariante declarar que os bens arrolados são os únicos pertencentes ao espólio.... Pelo Exposto, diante da falta de interesse de agir consubstanciada na ausência de utilidade do provimento de mérito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. paraíso do Tocantins, 22 de outubro de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz Substituto."

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionadas

AUTOS Nº 2008.0002.1760-0 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ACUSADO: ZILMAR PEREIRA MACHADO
ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO IANOWICH FILHO – OAB/TO 2643
VITIMA: A JUSTIÇA PÚBLICA

TIPIFICAÇÃO: Art. 33 "caput" da Lei Federal nº 11.343/06
INTIMAÇÃO: Fica o Advogado de defesa Dr. ANTONIO IANOWICH FILHO – OAB /TO 2643,INTIMADO a juntar aos autos, cópia do registro da arma de fogo, em seu nome, para competente apreciação do pedido de restituição de munições apreendidos nos autos supra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionadas

AUTOS Nº 2008.0002.1760-0 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ACUSADO: ZILMAR PEREIRA MACHADO
ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO IANOWICH FILHO – OAB/TO 2643
VITIMA: A JUSTIÇA PÚBLICA
TIPIFICAÇÃO: Art. 33 "caput" da Lei Federal nº 11.343/06
INTIMAÇÃO: Fica o Advogado de defesa Dr. ANTONIO IANOWICH FILHO – OAB /TO 2643,INTIMADO a juntar aos autos, cópia do registro da arma de fogo, em seu nome, para competente apreciação do pedido de restituição de munições apreendidos nos autos supra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionadas

AUTOS Nº 2008.0002.1760-0 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ACUSADO: ZILMAR PEREIRA MACHADO
ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO IANOWICH FILHO – OAB/TO 2643
VITIMA: A JUSTIÇA PÚBLICA
TIPIFICAÇÃO: Art. 33 "caput" da Lei Federal nº 11.343/06
INTIMAÇÃO: Fica o Advogado de defesa Dr. ANTONIO IANOWICH FILHO – OAB /TO 2643,INTIMADO a juntar aos autos, cópia do registro da arma de fogo, em seu nome, para competente apreciação do pedido de restituição de munições apreendidos nos autos supra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionadas

AUTOS Nº 2008.0002.1760-0 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ACUSADO: ZILMAR PEREIRA MACHADO
ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO IANOWICH FILHO – OAB/TO 2643
VITIMA: A JUSTIÇA PÚBLICA
TIPIFICAÇÃO: Art. 33 "caput" da Lei Federal nº 11.343/06
INTIMAÇÃO: Fica o Advogado de defesa Dr. ANTONIO IANOWICH FILHO – OAB /TO 2643,INTIMADO a juntar aos autos, cópia do registro da arma de fogo, em seu nome, para competente apreciação do pedido de restituição de munições apreendidos nos autos supra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionadas

AUTOS Nº 2008.0002.1760-0 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ACUSADO: ZILMAR PEREIRA MACHADO
ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO IANOWICH FILHO – OAB/TO 2643
VITIMA: A JUSTIÇA PÚBLICA
TIPIFICAÇÃO: Art. 33 "caput" da Lei Federal nº 11.343/06
INTIMAÇÃO: Fica o Advogado de defesa Dr. ANTONIO IANOWICH FILHO – OAB /TO 2643,INTIMADO a juntar aos autos, cópia do registro da arma de fogo, em seu nome, para competente apreciação do pedido de restituição de munições apreendidos nos autos supra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

PARANÁ**Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS****ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Doutor FABIANO RIBEIRO, Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. . .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania tramitam os Autos de Ação de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO de nº 144/06, tendo como Requerente MARIA JOSÉ DE SANTANA, e WESLEY LUIZ DE SOUZA. É o presente para INTIMAR o requerente WESLEY LUIZ DE SOUZA, brasileiro, solteiro, e como consta dos autos, reside em lugar incerto e não sabido, para ter ciência da sentença de fls. 30/31, tudo de conformidade com o teor do dispositivo da sentença transcrito. DISPOSITIVO: POSTO ISTO, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se no átrio do Fórum local, Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquite-se. Pls p/Pnã, 30 de março de 2.007. Renata Teresa da Silva, Juíza de Direito. DESPACHO: Intime-se o requerente da sentença de fl. 30/31, através de edital, com prazo de 20 dias, haja vista as infrutíferas tentativas de se proceder à citação pessoal. Cumpra-se. Paranã – TO, 29 de junho de 2.009. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto. E para que não alegue ignorância, mandou a MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital de Citação, para ser publicado no Órgão do Estado, bem como afixado no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranã-Tocantins, aos 22 de outubro de 2009. Eu, Alvernes Camelo Sobrinho, Escrivão da Escrivania de Família e 2º do Cível, digitei e o subscrevi. FABIANO RIBEIRO. Juiz de Direito Substituto.

PEDRO AFONSO**Diretoria do Fórum****PORTARIA Nº. 023/2009**

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CONSIDERANDO o Artigo 1º do Decreto Judiciário nº. 462/2009 da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o Provimento 009/2008, da Corregedoria Geral de Justiça do Tocantins;

CONSIDERANDO o acúmulo de serviço no Cartório Família, Infância Juventude, Sucessões e Cível desta Comarca;

RESOLVE:

Artigo 1º SUSPENDER o atendimento via telefone aos advogados e partes, referente ao andamento de Processo;

§ 1º deverão as partes e advogados buscar informações sobre a tramitação de processos no sistema informatizado do Tribunal de Justiça e os advogados pessoalmente junto ao Cartório no período vespertino.

§ 2º fica autorizado o setor de correspondência e telefonia não transferir ligações referentes a consultas processuais;

Artigo 3º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, no Gabinete da Juíza Diretora do Foro, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (26/10/2009).

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira
Juíza de Direito

Vara de Família e Sucessões**APOSTILA**

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO ÀS PARTES E SEUS PATRONOS.**01- AUTOS Nº 2006.0008.5185-0/0**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: PAULO HARA
Advogados: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906
Requerido: CARLOS ALBERTO REZENDE DE SOUZA
RAIMUNDO NERES BEZERRA
Advogado: Dr. JOAO DE DEUS ALVES MARTINS OAB/TO 792-B
DESPACHO: "Considerando o longo lapso de tempo sem que houvesse pauta para realização da audiência designada no despacho de fls. 137 verso, designo o ato conciliatório para o dia 10/11/2009, às 09:00 horas, devendo ser intimadas as partes conforme despacho de fls. 135, ultimo parágrafo. Cumpra-se. Pedro Afonso, 07 de outubro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

APOSTILA

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA E SEU PATRONO.**01- AUTOS Nº 2007.0003.1253-1/0**

Ação: EXECUÇÃO FORÇADA
Requerente: BRASIL TRATORES PEÇAS ACESSÓRIOS LTDA
Advogados: Dr. JOSÉ GOMES DA SILVA OAB/TO 583-B
Requerido: Ambrozina Nogueira de Souza
DESPACHO: "Considerando o longo lapso de tempo sem que houvesse pauta para realização da audiência designada no despacho de fls. 137 verso, designo o ato conciliatório para o dia 10/11/2009, às 09:00 horas, devendo ser intimadas as partes conforme despacho de fls. 135, ultimo parágrafo. Cumpra-se. Pedro Afonso, 07 de outubro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 1.037/99

Ação: CANCELAMENTO DE PROTESTO
Requerente: RALUM – COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS FEITAS LTDA, REP. POR SORAYA DE FÁTIMA SALES DOS REIS
Requerido: VALFRANCE – VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Srª. SORAYA DE FÁTIMA SALES DOS REIS, brasileira, atualmente residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar impulso ao feito, importando a inércia em extinção e arquivamento.

DESPACHO: "1- Intime por edital a autora para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção e arquivamento. Pedro Afonso/TO., 21/10/2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado no Placard do Fórum local na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (23/10/2009). Eu, Célia Regina Cirqueira Barros – Escrevente Judicial, o digitei. Eu Marisa Nunes Barbosa Barros, conferi e subscrevo. CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. JUÍZA DE DIREITO.

APOSTILA

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO ÀS PARTES E SEUS PATRONOS.

01- AUTOS Nº 2006.0008.5186-8/0

Ação: RECISÃO CONTRATUAL

Requerente: CARLOS ALBERTO REZENDE DE SOUZA

Advogados: Dr. JOAO DE DEUS ALVES MARTINS OAB/TO 792-B

Requerido: PAULO HARA

Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

DESPACHO: "Considerando o longo lapso de tempo sem que houvesse pauta para realização da audiência designada no despacho de fls. 137 verso, designo o ato conciliatório para o dia 10/11/2009, às 09:00 horas, devendo ser intimadas as partes conforme despacho de fls. 135, ultimo parágrafo. Cumpra-se. Pedro Afonso, 07 de outubro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 1.046/99

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: RALUM – COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS FEITAS LTDA, REP. POR SORAYA DE FÁTIMA SALES DOS REIS

Requerido: VALFRANCE – VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Srª. SORAYA DE FÁTIMA SALES DOS REIS, brasileira, atualmente residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar impulso ao feito, importando a inércia em extinção e arquivamento.

DESPACHO: "1- Intime por edital a autora para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção e arquivamento. Pedro Afonso/TO., 21/10/2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado no Placard do Fórum local na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (23/10/2009). Eu, Célia Regina Cirqueira Barros -Escrevente Judicial, o digitei, Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros, conferi e subscrevo. CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. JUÍZA DE DIREITO.

APOSTILA

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA E SEU PATRONO.

01- AUTOS Nº 2006.0008.5187-6

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: CARLOS ALBERTO REZENDE DE SOUZA e outros

Advogados: Dr. Manoel C. Guimarães OAB/TO 1686

Drª. Maria das Graças Pereira Cunha

Requerido: de cujus – Ambrozina Nogueira de Souza

DESPACHO: "Considerando o longo lapso de tempo sem que houvesse pauta para realização da audiência designada no despacho de fls. 137 verso, designo o ato conciliatório para o dia 10/11/2009, às 09:00 horas, devendo ser intimadas as partes conforme despacho de fls. 135, ultimo parágrafo. Cumpra-se. Pedro Afonso, 07 de outubro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e advogados intimados do (s) ato (s) processuais, abaixo relacionados.

01 - PROCESSO Nº: 2009.0002.5727-8/0 – (1.511/05)

Ação: Ordinária de Cobrança – Execução de Sentença

Reclamante: Leilo Coelho Soares

Advogado (a): Maria Neres Nogueira Barbosa – OAB-TO 576

Reclamado (a): Gilvan Rodrigues Bezerra

DESPACHO: "(...) 3- Intime-se o Reclamante para no prazo de 15 (quinze) dias indicar bens da ré passíveis de penhora, visto que requerida a penhora 'on line' não foi encontrado nenhum bem. Cumpra-se e intime-se. Pedro Afonso, 01 de agosto de 2007. Ass. Cirlene Mª de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

02 - PROCESSO Nº: 1.412/05

Ação: Ordinária de Cobrança – Execução de Sentença

Reclamante: Vaneci Martins da Costa

Advogado (a): Maria Neres N. Barbosa– OAB-TO 576

Reclamado (a): Laura Régia Campos da Silva

DESPACHO: "(...) 3- Intime-se o (a) Reclamante para no prazo de 15 (quinze) dias indicar bens da ré passíveis de penhora, visto que requerida a penhora 'on line' constatou-se que foram penhorados valores irrisórios; (...) Pedro Afonso, 01 de agosto de 2007. Ass. Cirlene Mª de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

03 - PROCESSO Nº: 1.451/05

Ação: Ordinária de Cobrança - Execução de Sentença

Reclamante: Sônia Aparecida de Paula Guimarães

Advogado (a): Maria Neres N. Barbosa– OAB-TO 576

Reclamado (a): Sandro Victor de Souza Reis

DESPACHO: "(...) 3- Intime-se o (a) Reclamante para no prazo de 15 (quinze) dias indicar bens da ré passíveis de penhora, visto que requerida a penhora 'on line' constatou-se que a parte ré não possui movimentação bancária; (...) Pedro Afonso, 01 de agosto de 2007. Ass. Cirlene Mª de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

04 - PROCESSO Nº: 1.504/05

Ação: Ordinária de Cobrança – Execução de Sentença

Reclamante: José Pereira Rodrigues

Advogado (a): Maria Neres N. Barbosa– OAB-TO 576

Reclamado (a): Adão Alves da Cruz

DESPACHO: "(...) 3- Intime-se o (a) Reclamante para no prazo de 15 (quinze) dias indicar bens da ré passíveis de penhora, visto que requerida a penhora 'on line' constatou-se que a parte ré não possui movimentação bancária; (...) Pedro Afonso, 01 de agosto de 2007. Ass. Cirlene Mª de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

05 - PROCESSO Nº: 1.227/04

Ação: Ordinária de Cobrança – Execução de Sentença

Reclamante: João Fernandes Pereira

Advogado (a): Maria Neres N. Barbosa– OAB-TO 576

Reclamado (a): Reinaldo Sales da Luz

DESPACHO: "(...) 3- Intime-se o (a) Reclamante para no prazo de 15 (quinze) dias indicar bens da ré passíveis de penhora, visto que requerida a penhora 'on line' constatou-se que nenhum valor foi penhorado, razão pela qual foi requerida nova solicitação de bloqueio; (...) Pedro Afonso, 03 de agosto de 2007. Ass. Cirlene Mª de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

PEIXE

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nesta Escrivânia se processam os autos de DESAPROPRIAÇÃO sob nº 601/96, e por este meio INTIMA o Requerido BENEY QUEIROZ e s/e JOYCE SARTI ANDRADE QUEIROZ, atualmente em lugar incerto e não sabido, para se manifestar sobre o LAUDO DE AVALIAÇÃO de fls 101, sob pena de ser considerado aceito nos termos do despacho de fls. 136/137 (...) Intimem-se os Requeridos via AR para manifestarem-se sobre o laudo de fls. 101, sob pena de ser considerado aceito.(...) Cumpra-se. Peixe, 21/08/2009. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Peixe, 22 de outubro de 2009. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - (COM PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nesta Escrivânia se processam os autos de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA sob nº 648/97, e por este meio INTIMA o Requerido BENEY QUEIROZ e s/e JOYCE SARTI ANDRADE QUEIROZ, atualmente em lugar incerto e não sabido, para se manifestar sobre o andamento do feito nos termos do art. 267, II e III e §1º do CPC, sob pena de arquivamento. Tudo de conformidade com despacho a seguir transcrito: "Vistos, etc.(...)determino seja intimado(...) os autores para darem andamento no feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito(...)determino a intimação via edital, com prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se. Peixe, 23/10/2009. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Peixe, 23 de outubro de 2009. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, digitei e subscrevo. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - (COM PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nesta Escrivânia se processam os autos de RESCISÃO CONTRATUAL sob nº 30/87, que por este meio INTIMA a Requerida MALVES S/A Comercio e Indústria de Máquinas S/A, atualmente em lugar incerto e não sabido, para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação nos termos do art. 267, §4º do CPC. Tudo de conformidade com despacho a seguir transcrito: "Vistos,(...)Assim, intime-se a requerida, via edital, com prazo de 15(quinze) dias,

sobre o pedido de desistência da ação de fls. 292/293. Cumpra-se. Peixe, 20/10/2009. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezza – Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Peixe, 23 de outubro de 2009. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, digitei e subscrevo. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezza – Juíza de Direito. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que nesta data afixei uma via do presente Edital no Placard do Fórum local. Ana Reges Ponce.

PIUM

Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

AUTOS: 2006.0009.6786-6/0 (Nº ANTIGO 617/04)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: OSMAR VASCONCELOS FERREIRA

Adv. Dr. Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931 e Francisco de Assis Filho OAB/TO 2.083

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Adv. Dr. Cristiane de Sá Muniz Costa – OAB/TO 4.361

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, JULGO extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. As custas processuais devem ser rateadas igualmente entre as partes e os honorários advocatícios serem suportados por estas, a teor do disposto no § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e pagas as custas, arquivem-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Caso não sejam pagas as custas, arquivem-se os autos sem baixa e anote-se a margem da distribuição o valor, para que, diante de eventual solicitação de certidão, possa o Cartório Distribuidor constar a referencia formal ao inadimplemento dos encargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 28 de agosto de 2009. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0001.1744-3/0

Ação Penal

Acusada: MILZA PEREIRA ARAÚJO

Vítima: MARIA LUIZA RODRIGUES LIMA

Advogado: Júlio Neto Medeiros de Carvalho

Em face do Provimento 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, da CGJ-TJTO:

INTIMAÇÃO: Despacho. Intimem-se o advogado de defesa o Dr. Júlio Neto Medeiros de Carvalho, para no prazo de 10(dez) dias justificar o abandono, sob pena de aplicação de multa de 20(vinte) salários mínimos. Pium-TO, 23 de Outubro de 2009. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 162/2009

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS/AÇÃO: 2007.0008.8015 - 7. – RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS / LUCROS CESSANTES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: HEMERSON PEREIRA VALENTE.

Advogado: Dr. Alessandra Dantas Sampaio. OAB / TO: 1821

Requerido: NILSON COBO DA SILVA e SANDRA LUIZA G. BORGES COBO.

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 56: "Intime-se a parte autora para no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao processo, sob pena de ser decretada sua extinção, (art. 267, § 1º CPC). Porto Nacional, 23 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chufálo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

2. AUTOS/AÇÃO: 2005.0002.2243 - 9. – BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR.

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Simony Vieira de Oliveira. OAB / TO: 8773 e Dr. Núbia Conceição Moreira. OAB/TO: 4311.

Requerido: JOAQUIM CRUZ PERES.

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 87: "Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias indicar nos autos o endereço da parte demandada promover sua citação. Porto Nacional, 23 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chufálo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

3. AUTOS/AÇÃO: 7677 / 04. – INDENIZAÇÃO CUMULADA COM COBRANÇA E RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL PELO RITO SUMÁRIO.

Requerente: LCC – COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

Advogado: Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto. OAB/TO: 1242-A.

Requerido: J. MACÉDO ALIMENTOS DO NORDESTE S/A.

Advogado: Dr. Walter Ohofugi Junior. OAB/TO: 392-A e Bruna Bonilha de Toledo Costa. OAB/TO: 4170.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE RECORRIDA DO DESPACHO DE FLS. 271: "Recebo o recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a recorrida para, no

prazo legal, querendo, apresentar contra-razões. Após, conclusos para novo juízo de Admissibilidade. Porto Nacional – TO, 23 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chufálo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

4. AUTOS/AÇÃO: 6277 / 01. – EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Requerente: REGIONAL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

Advogado: Dr. Edson Feliciano da Silva. OAB/TO: 633 - A.

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Advogado: Dr. Fernanda Ramos Ruiz. OAB/TO: 1965.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 316: "Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem o julgamento antecipado da lide, caso não tenham interesse devem especificar as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, inclusive rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Porto Nacional – TO, 23 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chufálo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

5. AUTOS/AÇÃO: 4496 / 94. – INSOLVÊNCIA CIVIL.

Requerente: LOURDES MARIA MARTINELLI.

Advogado: Dr. Levy Dias Marques. OAB / MS: 5828.

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Anselmo Francisco da Silva. OAB/TO: 2488-A v.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE RECORRIDA DO DESPACHO DE FLS. 188: "Mediante a informação da Senhora Contadora que não incide taxa judiciária, no âmbito da Justiça Comum, recebo o recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a recorrida para, no prazo legal, querendo, apresentar contra-razões. Após, conclusos para novo Juízo de Admissibilidade. Porto Nacional – TO, 23 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chufálo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

6. AUTOS/AÇÃO: 2005.0003.8684 - 9. – ORDINÁRIA DE COBRANÇA.

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Anselmo Francisco da Silva. OAB / TO: 2498-A.

Requerido: BERA ASSESSORIA CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Para comparecer perante este Juízo, 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional / TO, para promover a remessa da Carta Precatória de Citação, a Comarca de Goiânia / GO, para citação do requerido.

7. AUTOS/AÇÃO: 2005.0001.9199 - 1. – REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Requerente: MARIA HELENA REINERT AMORIM e Outros.

Advogado: Dr. Bernardino de Abreu Neto. OAB / TO: 4232

Requerido: CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA GAMERO.

Advogado: Dr. Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento. OAB/TO: 1188.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 129: "Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na designação de audiência preliminar, art. 331, CPC, ou julgamento antecipado da lide, caso não tenham devem indicar as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, inclusive o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Porto Nacional – TO, 23 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chufálo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

8. AUTOS/AÇÃO: 7837 / 04. – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS.

Requerente: EDVAN DE COSUSA GOMES, Rep. SEBASTIANA DE SOUSA GOMES.

Advogado: Dr. José Francisco de Souza Parente. OAB / TO: 964.

Requerido: TRANSBRASILIANA – TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Advogado: Dr. Ricardo de Oliveira. OAB/GO. 10290

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 91: "Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na designação de audiência preliminar, art. 331, CPC, ou julgamento antecipado da lide, caso não tenham devem indicar as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, inclusive o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Porto Nacional – TO, 23 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chufálo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

9. AUTOS/AÇÃO: 7646 / 04. – REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PARA EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DA SERASA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA.

Requerente: BATISTA E ROCHA LTDA.

Advogado: Dr. Airton A. Schutz. OAB / TO: 1348

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Advogado: Dr. Laurêncio Martins Silva. OAB/TO. 173-B.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE APELADA DO DESPACHO DE FLS. 142: "Fl. 134, Recebo o apelo em seu legal efeito. Intime-se à parte apelada, que tem 15 dias para resposta. Porto Nacional – TO, 23 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chufálo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

10. AUTOS/AÇÃO: 5285 / 97. – INDENIZAÇÃO.

Requerente: DIELMA FRANCISCA SOARES.

Advogado: Dr. Airton A. Schutz. OAB / TO: 1348

Requerido: HOSPITAL REGIONAL COMUNITÁRIO. DR. FRANCISCO AYRES DA SILVA DE PORTO NACIONAL / TO e PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR".

Procurador: Dr. Kledson de Moura Lima. OAB/TO. 4111-B. e Dr. Hamilton de Paula Bernardo. OAB/TO. 2622 – A.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA DECISÃO DE FLS. 460/461 "Isso posto, DEIXO RECEBER e DAR SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo recorrente Estado do Tocantins, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade que é a sua tempestividade. Desentranhe-se e restitua a seu subscritor. Recebo o recurso de Apelação interposto pela recorrente Pró-Saúde, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a recorrida para, no prazo legal, querendo, apresentar contra-razões. Após, remeta-se os autos do processo ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Porto Nacional – TO, 19 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chufálo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

11. AUTOS/AÇÃO: 6714 / 02. – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Requerente: MODESTINO DE SENA FERREIRA.

Advogado: Dr. Rômulo Ubirajara Santana. OAB / TO: 1710.

Requerido: INVESTCO S/A.

Advogado: Dr. Fabrício R. A. Azevedo. OAB/TO. 3730.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 160: "Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, remeta-se ao Doutor Luciano Rostrolla, para designação de instrução e julgamento, eis que designado Juiz Auxiliar da 1ª Vara Cível, e por se tratar de META 2 ficou responsável pelas instruções. Porto Nacional – TO, 16 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito em Substituição."

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM Nº 060/2009

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

01- AUTOS Nº 2009.0006.7265-8

Ação: Manutenção de Posse

Requerente: Investco S/A

ADVOGADO(A): WALTER OHOFUGI JUNIOR, FABRÍCIO R. A. AZEVEDO, DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Requerido: Francisco da Costa Alencar, Rosa Martins Bispo

ADVOGADO(A): ALEXANDRE BOCHI BRUM

DESPACHO: Informe à Relatora que nada tenho a acrescentar ao que foi informado. Expeça mandado de reintegração dos requeridos na posse do imóvel. Diga a parte autora. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

ATO PROCESSUAL: Intima a parte interessada a proceder ao recolhimento junto à contadoria deste foro, do valor de R\$352,00, equivalente à locomoção do oficial de justiça, calculada à fl. 93.

02- AUTOS Nº 2008.0006.4018-9

Ação: Consignatória c/c Revisional de Cláusulas Contratuais

Requerente: Marlene Severino dos Anjos

ADVOGADO(A): ANTÔNIO HONORATO GOMES

Requerido: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil

ADVOGADO(A): HAIKA MICHELLINE AMARAL BRITO, SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA, CELSON MARCON, NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA

DESPACHO: Para fins do art. 331, CPC, assinalo audiência preliminar para o dia 01/12/09, às 15:00 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

03- AUTOS Nº 2009.0008.3718-5

Ação: Reparação por Danos Morais

Requerente: Vicente Alves de Oliveira

ADVOGADO(A): ROMES DA MOTA SOARES, MAYARA MORENO DE MELLO

Requerido: Jornal O Paralelo 13 - II, Publicidade e Jornalismo Ltda

DESPACHO: EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a antecipação da tutela postulada, e o faço para: 1- FACULTAR aos requeridos que, em cinco dias, promovam a publicação de retratação do que afirmaram naquele periódico, a respeito da pessoa do requerente, nos mesmos moldes da matéria antes veiculada, data, caracteres, dia, tiragem e lugar; 2- Caso não usem os requeridos da faculdade antes concedida, o faço para DETERMINAR aos requeridos que publiquem matéria de direito de resposta, esta elaborada pelo requerente, nas mesmas condições contidas no item anterior; No caso de direito de resposta, esta deverá, previamente, ser submetida ao crivo deste Juízo, para apreciação. Em qualquer caso, a publicação deverá ser custeada pelos requeridos. Cumprida a presente medida, citem os requeridos, como e para os fins postulados, com as advertências de praxe. Expeçam o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Porto Nacional, 25 de setembro de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

04- AUTOS Nº 3.313/93

Ação: Embargos do Devedor

Embargante: Henrique Ritter

Embargado: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(A): CIRO ESTRELA NETO

SENTENÇA: Isto posto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por o fato estar acobertado sob o manto da coisa julgada. Custas por conta do embargante, sem honorários advocatícios. Desentranhe-se a petição de fls. 117/131, autos nº 3313/93, e as restitua a seu subscritor, bem como as de fls. 145/159, dos autos do processo nº 3314/93. R.I. Porto Nacional-TO, 09 de outubro de 2009. Adhemar Chufalo Filho – Juiz de Direito.

05- AUTOS Nº 2009.0007.1225-0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO

Requerido: Rivaldo Nunes Barboza

DESPACHO: Calcule e intime-se para recolhimento. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

Valor da locomoção, calculada à fl. 34: R\$272,00

06- AUTOS Nº 4.271/99

Ação: Cominatória c/c Indenização

Requerente: Viação Paraíso Ltda

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA

Requerido: Vicente de Paula Toledo

DESPACHO: Intime-se a parte autora para no prazo de 48 horas dar prosseguimento ao processo, sob pena de ser decretada sua extinção (art. 267, §1º CPC). Porto Nacional-TO, 21 de setembro de 2009. Adhemar Chufalo Filho – Juiz de Direito.

07- AUTOS Nº 3.314/03

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Henrique Ritter

Embargado: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(A): CIRO ESTRELA NETO

SENTENÇA: Isto posto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por o fato estar acobertado sob o manto da coisa julgada. Custas por conta do embargante, sem honorários advocatícios. Desentranhe-se a petição de fls. 117/131, autos nº 3313/93, e as restitua a seu subscritor, bem como as de fls. 145/159, dos autos do processo nº 3314/93. R.I. Porto Nacional-TO, 09 de outubro de 2009. Adhemar Chufalo Filho – Juiz de Direito.

08- AUTOS Nº 4.389/99

Ação: Cominatória c/c Indenização

Requerente: Viação Paraíso Ltda

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA

Requerido: Vicente de Paula Toledo

DESPACHO: Intime-se a parte autora para no prazo de 48 horas dar prosseguimento ao processo, sob pena de ser decretada sua extinção (art. 267, §1º CPC). Porto Nacional-TO, 21 de setembro de 2009. Adhemar Chufalo Filho – Juiz de Direito.

09- AUTOS Nº 6.437/05

Ação: Monitória

Requerente: Magno Pneus Comércio de Pneus Ltda

Requerido: Prelins Engenharia Ltda

ADVOGADO(A): CARLOS VIECZOREK

DESPACHO: Ouça-se a requerida para os fins da súmula 240-STJ. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

10- AUTOS Nº 2.831/92

Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: Rosilda Barros Costa

Embargado: Manah S/A

ADVOGADO(A): JOSE ARTHUR NEIVA MARIANO

DESPACHO: Diga a embargada para os fins da súmula 240 do STJ. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

11- AUTOS Nº 2009.0004.4919-0

Ação: Consignatória c/c Revisional de Cláusulas Contratuais

Requerente: Bruno Coelho Mendes

ADVOGADO(A): ANTÔNIO HONORATO GOMES

Requerido: Abn Amro Real S.A/Banco Santander S/A

ADVOGADO(A): LEANDRO ROGERES LORENZI

DESPACHO: Para os fins do art. 331, CPC, assinalo audiência para o dia 02/12/09, às 15:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

12- AUTOS Nº 2009.0006.3041-6

Ação: Execução

Exequente: Cleonice Ferreira da Silva

ADVOGADO(A): TARCÍSIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO

Executado: Riviane Virginia da Silva

ATO PROCESSUAL: Intima o exequente das certidões negativas dos oficiais de justiça.

13- AUTOS Nº 2009.0004.9902-6

Ação: Cobrança de Seguro Obrigatório

Requerente: Miguel Oliveira Rodrigues

ADVOGADO(A): MARIA AUXILIADORA PEREIRA LOPES

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

ADVOGADO(A): VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

DESPACHO: Para os fins do art. 331, CPC, assinalo audiência preliminar para 02/12/09, às 13:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

14- AUTOS Nº 2008.0003.5546-8

Ação: Indenização

Requerente: José Mauro Canto Batista

Requerido: Planeta Veículos e Peças Ltda

ADVOGADO(A): ROGÉRIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO: A preliminar suscitada na contestação, de carência de ação, pelas alegações da requerida, confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciado. As partes são legítimas, capazes e bem representadas. Concorrem, outrossim, os pressupostos processuais e as condições da ação, razões pela quais dou o feito por saneado. Restou controvertido nos autos o defeito na prestação do serviço, bem como, a alegação de que a requerida não causou dano algum ao autor. Defiro a produção de prova testemunhal em audiência, designando esta para o dia 03/11/2009, às 13 e 30 horas. As testemunhas a serem inquiridas deverão ser arroladas no prazo legal. Intime-se o representante legal da requerida e seu advogado. Saem os presentes cientes. José Maria Lima – Juiz de Direito.

15- AUTOS Nº 5.703/03

Ação: Indenização

Requerente: Zuleide Henrique Barbosa

ADVOGADO(A): GERMIRO MORETTI, FERNANDA RODRIGUES NAKANO

Requerido: Estado do Tocantins

DESPACHO: Intimem as partes para a perícia, devendo a periciada comparecer ao IML na data assinalada. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

Perícia designada para o dia 18 de novembro de 2009, às 09 horas, no Instituto Médico Legal, situado na 304 Sul, Av. NS 04, Lt. 02, Palmas-TO.

16- AUTOS Nº 4.386/99

Ação: Usucapional Especial

Requerente: Merenciana Mendes Soares

ADVOGADO(A): WALDINEY GOMES DE MORAIS

Requerido: Investco S/A

ADVOGADO(A): WALTER OHOFUGI JUNIOR, CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE, FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO

DESPACHO: Digam se há interesse em produzir provas em audiência. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

17- AUTOS Nº 6.313/04

Ação: Embargos à execução

Embargante: Maria do Carmo Nunes Braúna

ADVOGADO(A): MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES, EPITÁCIO BRANDÃO LOPES, LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO, ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS

Embargada: Fazenda Pública Estadual

DESPACHO: Assinalo audiência para o dia 19/11/09, às 15:30 horas, onde ocorrerá a instrução. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

18- AUTOS Nº 2008.0011.1852-4

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Geane Cavalcante Parente de Lira

ADVOGADO(A): REMILSON AIRES CAVALVANTE, RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS, VIRGÍLIO R. C. MEIRELLES

Requerido: Jair Fronza

ADVOGADO(A): CORIOLANO SANTOS MARINHO, ANTÔNIO LUIZ COELHO, RUBENS DARIO LIMA CAMARA, LUANA GOMES COELHO CAMARA

Requerido: José Dautro de Lira e George Barreto de Lira

ADVOGADO(A): BAUER SOUTO SANTOS

DESPACHO: Assinalo audiência preliminar para o dia 25/11/09, às 13:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

19- AUTOS Nº 2009.0005.8154-7

Ação: Repetição de Indébito

Requerente: Construtora Alja Ltda

ADVOGADO(A): ASTUNALDO FERREIRA DE PINHO

Requerido: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(A): MARJA MÜHLBACH

DESPACHO: Para os fins do art. 331, CPC, assinalo audiência preliminar para o dia 01/12/09, às 13:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

20- AUTOS Nº 2005.0002.2229-3

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais

Requerente: Cozinhas Indústria e Comércio e Instalações de Móveis Ltda

ADVOGADO(A): JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA, ELSIO FERDINAND DE CASTRO PARANAGUÁ E LAGO, SILVIA CRISTINA DE SOUSA E SILVA

Requerido: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(A): LEONARDO GUIMARÃES VILELA, MARJA MÜHLBACH, AIMÉE LISBOA DE CARVALHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, CAIO MEDICI MADUREIRA

DESPACHO: Assinalo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 17/11/09, às 15:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

21- CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0007.9447-8

Juízo de Origem: Comarca de Paraúna-GO, Ação de Execução nº 71

Exequente: Rômulo Marques de Brito

ADVOGADO(A): MARCO ANTÔNIO FERRO, ALDA VALÉRIA MANHAS FERREIRA, JOANA D'ARC DE FARIA

Executado: João Pereira dos Santos

DESPACHO: Diga o credor. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

22- AUTOS Nº 5.993/03

Ação: Monitória

Requerente: Willys Antônio Lima dos Santos

Requerido: Município de Santa Rita do Tocantins

ADVOGADO(A): GILBERTO SOUSA LUCENA, ELENICE ARAÚJO SANTOS LUCENA

DESPACHO: Diga o requerido, nos termos da súmula 240-STJ. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

23- AUTOS Nº 2008.0008.0872-1

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Requerido: Cícero José de Souza

ADVOGADO(A): FÁBIO DE CASTRO SOUZA, DEISE MARIA DOS REIS SILVERIO

DESPACHO: Compulsando o presente feito, verifiquei irregularidades que devem ser sanadas sob pena de futura nulidade em todos os atos aqui praticados. Posto isto, intime o advogado, subscritor da inicial, para que regularize aquela peça. Intime, ainda, a subscritora da petição de folhas 37, para que junte aos autos substabelecimento, pena de desentranhamento. Porto Nacional, 31 de agosto de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

24- AUTOS Nº 2009.0007.3181-6

Ação: Responsabilidade Civil c/c Obrigação de Fazer

Requerente: Indústria e Comércio de Café Ltda

ADVOGADO(A): ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA, ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO

Requerido: Município de Porto Nacional-TO

DESPACHO: Calcule custas e taxa judiciária, intimando-se para recolhimento. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

Custas iniciais: R\$43,00

Taxa judiciária: R\$50,00

25- AUTOS Nº 2007.0000.0668-6

Ação: Renda Mensal

Requerente: Valcira Lima dos Santos

ADVOGADO(A): RITA CAROLINA DE SOUZA, JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO, ROBERTO HIDASI, PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI, RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA

Requerido: INSS

DESPACHO: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se. Porto Nacional, 22 de outubro de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

26- AUTOS Nº 2007.0001.6548-2

Ação: Pensão por Morte

Requerente: Lúcia Antônia de Souza Costa

ADVOGADO(A): RITA CAROLINA DE SOUZA, JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO, ROBERTO HIDASI, PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI, RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA

Requerido: INSS

DESPACHO: Assinalo audiência de instrução e julgamento para 23/03/10, às 13:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

27- AUTOS Nº 2007.0008.3660-3

Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Divina Ricardo

ADVOGADO(A): RITA CAROLINA DE SOUZA, JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO, ROBERTO HIDASI, PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI, RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA

Requerido: INSS

DESPACHO: Assinalo audiência de instrução e julgamento para 25/03/10, às 13:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

28- AUTOS Nº 2007.0001.6147-9

Ação: Aposentadoria por Idade

Requerente: Dionízia Pereira Ramos

ADVOGADO(A): RITA CAROLINA DE SOUZA, JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO, ROBERTO HIDASI, PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI, RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA

Requerido: INSS

DESPACHO: Assinalo audiência de instrução e julgamento para 25/03/10, às 15:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

29- AUTOS Nº 2008.0006.0692-4

Ação: Embargos à execução

Embargante: Luiz Eduardo Ganhadeiro Guimarães

ADVOGADO(A): PAULO SERGIO MARQUES

Embargado: Banco da Amazônia S/A

ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

DESPACHO: Para os fins do art. 331, CPC, assinalo audiência preliminar para o dia 25/11/09, às 15:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

30- AUTOS Nº 6.414/05

Ação: Preceito Cominatório

Requerente: Município de Silvanópolis - TO

ADVOGADO(A): MARISON DE ARAÚJO ROCHA

Requerido: Pascoal Baylon das Graças Pedreira

ATO PROCESSUAL: Intima a parte interessada a recolher a locomoção do oficial de justiça calculada à fl. 178 no valor de R\$198,40.

Vara de Família e Sucessões

BOLETIM Nº 054/09 - INTIMAÇÃO ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais relacionados abaixo:

AUTOS Nº: 6527/03

Espécie: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: C.C.F

Advogado: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA OAB/TO 1853

Requerido: L.G.N

DESPACHO/COLETA e AUDIÊNCIA: "Designo a coleta do material para realização de exame de DNA, para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2009, às 15h20, no Fórum local, devendo as partes comparecer munidas de documentos pessoais e dos valores necessários para cobrir os custos da perícia, nos termos do acordo de fls. 21/22. Designo audiência para cientificação do resultado da perícia, instrução e julgamento designada para o dia 17 de DEZEMBRO de 2009, às 14h30. O Rol de testemunhas deverá ser apresentado 30 (trinta) dias antes da audiência."

AUTOS Nº: 3154/97

Espécie: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Requerente: OZAIR RIBEIRO DE CASTRO

Advogado: LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA OAB/TO 868

Requerido: ESPÓLIO DE RAILDO NUNES BARROS

DESPACHO: "INTIME-SE A REQUERENTE PARA MANIFESTAR INTERESSE DIANTE DA ATUAL SITUAÇÃO DO ESPÓLIO E ACORDO FIRMADO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. INTIME-SE. CUMPRA-SE, (Ass) Hêlvia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2008.0003.0312-3

Espécie: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: G.L.DA S

Requerido: Herdeiros de FLÁVIO SCHREDER

Advogados: ADILAIR DALTOÉ OAB-TO 543,

CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA OAB/TO 2507,

ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO OAB/TO 733 e

SÁVIO BARBALHO OAB/TO 747

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "O argumento apresentado pelos requeridos não autoriza a redesignação da audiência por não ter apresentado qualquer justificativa que possa justificar a redesignação do ato para o qual já estavam previamente intimados desde 26 de maio de 2009, não podendo a ausência dos requeridos, previamente intimados justificar a redesignação do ato. Não acolhida a justificativa da ausência, dou prosseguimento a instrução nos termos do art. 453, § 1º do CPC. Em seguida, foi aberto o envelope, com a perícia verificou-se que a conclusão do laudo reconhece o vínculo biológico entre os investigadores.

SENTENÇA/DISPOSITIVO: "...III – POSTO ISTO, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO o processo, com resolução do mérito, e DECLARO ser F.S., o pai de G.L.DA C., e M.V.L.DA C., que passarão a se chamar G.L.S. e M.V.L.S, com fulcro no art. 1593 diante da comprovação do vínculo de consanguinidade. Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil de Gurupi/TO e Brejinho de Nazaré/TO para averbação do nome do pai e dos avós paternos nos registro de nascimento, tomando por base dos dados lançados na certidão de óbito de fls. 06. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00. Junte-se laudo da perícia. Publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se os requeridos...(ass) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito”.

Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM- 073**

FICAM as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2009.0005.5672-0

Protocolo Interno: 9103/09

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS

Requerente: MARLENE GUILHERME DE SOUSA CADORE

Procurador: DRª. ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA-OAB/TO 2056

Requerido: SHOPTIME

DESPACHO: "1-Concedo os benefícios da assistência judiciária. 2-Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo. 3-Intime-se o (a) recorrido(a) para, no prazo legal, querendo, apresentar contra-razões de recurso. 4- Após, façam-se conclusos para deliberações posteriores, inclusive novo juízo de admissibilidade. P. Nac. 21 de outubro de 2009. Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito

AUTOS: 2009.0005.5698-4

Protocolo Interno: 9127/09

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: TARCISIO CASSIANO DE SOUSA ARAUJO

Procurador: DR. TARCISIO CASSIANO DE SOUSA ARAUJO-OAB/TO4.055 E OAB/MG 78.705

Requerido: DOMINGOS SIMÃO DA SILVA

DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da proposta retro. Nac. 21 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito."

AUTOS: 2009.0008.5341-5

Protocolo Interno: 9250/09

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: ANTONIO JOSE DOS PRAZERES

Procurador: DR . ROMOLO UBIRAJARA SANTANA-OAB/TO 1710

Requerido: LOUREÇA AMERICO DOS PRAZERES

DESPACHO: "Defiro o pedido retro. P. Nacional, 21 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito".

PROTOCOLO INTERNO: 6870/06

Ação: COBRANÇA

Requerente: RAILSON BOTELHO GOMES

Procurador: DRª. QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA-OAB/TO 1853

Requerido: ABILIO CARLOS DA SILVA SOBRINHO

DESPACHO: "Intime-se a procuradora do reclamante, via Diário de Justiça, do despacho de fls. 20: (Intime-se o (a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens livres e desembaraçados do (a) executado (a) à penhora, sob pena de arquivamento do processo). Nacional, 21 de outubro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito".

AUTOS: 2008.0009.0128-4

Protocolo Interno: 8694/08

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: SANDRA REGINA MARQUES DA SILVA

Requerido: BRASIL TELECOM

Procurador: DR. ROGERIO GOMES COELHO-OAB/TO 4155

DESPACHO: "Intime-se o(a) executado (a), caso não seja revel sem Advogado constituído ou Defensor, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar embargos à execução. P. Nac. 19 de outubro de 2009. Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito."

AUTOS: 2007.0003.5804-3

Protocolo Interno: 7671/07

Ação: COBRANÇA

Requerente: BAZAR TOCANTINS M.E.

Procurador: DRª. QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA-OAB/TO 1853

Requerido: ABELARDO PEREIRA DE BARROS

DESPACHO: "Intime-se o (a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens livres e desembaraçados do (a) executado (a) à penhora, sob pena de arquivamento do processo).. P. Nac. 19 de outubro de 2009. Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito."

PROTOCOLO INTERNO: 6671/05

Ação: COBRANÇA C/C DANOS MORAIS

Requerente: JORGE LUIZ DA SILVA BRITO

Procurador: DR. DANTON BRITO NETO-OAB/TO 3185

Requerido: WALMIR MARTINS FARIAS

DESPACHO: "Intime-se o (a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens livres e desembaraçados do (a) executado (a) à penhora, sob pena de arquivamento do processo. P. Nac. 19 de outubro de 2009. Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito.

AUTOS: 2008.0006.3387-5

Protocolo Interno: 8540/08

Ação: COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT)

Requerente: FRANCISCO SOARES REIS

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

Procurador: DR. MURILLO SUDRE MIRANDA-OAB/TO 1536 E DR. JACO CARLOS SILVA COELHO-OAB/3678-A

DESPACHO: "Intime-se o(a) executado (a), caso não seja revel sem Advogado constituído ou Defensor, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar embargos à execução. P. Nac. 19 de outubro de 2009. Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito."

AUTOS: 2009.0000.3651-4

Protocolo Interno: 8819/09

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: TEREZA CRISTIANE NUNES

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Procurador: DRª. DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR-OAB/TO 4362

DESPACHO: "Intime-se o(a) executado (a), caso não seja revel sem Advogado constituído ou Defensor, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar embargos à execução. P. Nac. 19 de outubro de 2009. Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito."

AUTOS: 2008.0000.2443-7

Protocolo Interno: 8045/08

Ação: COBRANÇA

Requerente: BAZAR TOCANTINS M.E.

Procurador: DRª. QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA-OAB/TO1853

Requerido: ANDREA MONICA DE SOUSA E SILVA

DESPACHO: "Intime-se o (a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens livres e desembaraçados do (a) executado (a) à penhora, sob pena de arquivamento do processo. P. Nac. 19 de outubro de 2009. Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito.

AUTOS: 2008.0000.2451-8

Protocolo Interno: 8052/08

Ação: COBRANÇA

Requerente: BAZAR TOCANTINS ME

Procurador: DRª. QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA-OAB/TO 1853

Requerido: DEUZUITE BULHÕES PEREIRA

DESPACHO: "Intime-se o (a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens livres e desembaraçados do (a) executado (a) à penhora, sob pena de arquivamento do processo. P. Nac. 19 de outubro de 2009. Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0003.5651-9

Protocolo Interno: 8940/09

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: ARQUIMEDES SOUSA SALES

Requerido: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO)

Procurador: DR. THIAGO PEREZ RODRIGUES-OAB/TO 4257

DESPACHO: "Intime-se o (a) executado (a) , caso não seja revel, sem Advogado constituído ou Defensor, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar embargos à execução. P. Nac. 19 de outubro de 2009. Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito.

AUTOS: 2008.0001.3994-3

Protocolo Interno: 8206/08

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL

Requerente: JUAREZ ANTONIO DE SOUZA - ME

Requerido: TIM CELULAR S.A.

Procurador: DR. WILLIAN PEREIRA DA SILVA-OAB/TO 3251 E DRª. MARINOLIA DIAS DOS REIS-OAB/TO 1597

DESPACHO: "Intime-se o (a) executado (a) , caso não seja revel, sem Advogado constituído ou Defensor, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar embargos à execução. P. Nac. 19 de outubro de 2009. Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito.

AUTOS: 2007.0007.5583-2

Protocolo Interno: 7918/07

Ação: DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO, PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E À IMAGEM

Requerente: EUNICE TIAGO DE SANTANA COSTA-

Requerido: DISTRIBUIDORA E PEÇAS LOZANO

Procurador: DR. ANSELMO FRANCISCO DA SILVA-OAB/TO 2498-A E DR. HUMBERTO SOARS DE PAULA-OAB/TO 2755

DESPACHO: "Intime-se o (a) executado (a), caso não seja revel, sem Advogado constituído ou Defensor, para, no prazo de 10 (dez) dias,

querendo, apresentar embargos à execução. P. Nac. 19 de outubro de 2009. Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito.

TAGUATINGA

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor BRUNO RAFAEL DE AGUIAR, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam os Autos n.º 882/04 da Ação de ALIMENTOS que tem como requerente K. F. A. B, menor impúbere, representada por sua mãe LOURDES ALVES DOS SANTOS e requerido CARLOS ROBERTO CORREIA BARBOSA, que por este meio INTIMA a representante da menor, Sra. LOURDES ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, portadora da CI 265.294 – SSP/TO e CPF sob o n. 783.665.501-68, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, indicar o nº de sua conta bancária e o endereço do requerido, sob pena de extinção do processo. E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital de intimação, que será publicado e afixado na forma da lei. Taguatinga, 25 de agosto de 2009. Eu, Diomar Alves Ferreira, Escrevente do Cartório de Família e 2º Cível, digitei e o subscrevi. Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto.

TOCANTÍNIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

CARTA PRECATÓRIA N. 2009.0009.6161-7

Finalidade: Oitiva de Testemunhas
Comarca de Origem: 1ª Vara Cível Comarca de Paraíso do Tocantins - TO
Processo de Origem: 4.620/2004 – Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais
Requerente: Aparecida de Oliveira Barros
Advogado: Dra. Lidianny Cristina Vieira Santos – OAB/TO - 2497
Requeridos: Tadeu Teixeira Sobrinho - Advogado: Dr. Sebastião Rodrigues da Silva – OAB/TO 1.108; Município de Nova Rosalândia – TO – Advogado Dr. Fernando Borges e Silva – OAB/TO n. 1379; Município de Lajeado – TO – Advogado Dra. Márcia Pareja – OAB/TO n. 614; Município de Presidente Kennedy – TO – Advogado Dra. Isabel Candido da Silva Alves de Oliveira – OAB/TO n. 1.347-A; Município de Divinópolis – TO – Advogado Dra. Áurea Maria Matos Rodrigues – OAB/TO n. 1227.
INTIMAÇÃO: Intima as partes para audiência de oitiva das testemunhas Leônidas Correia de Castro e João Fernandes, arroladas pela parte requerida, a qual está designada para o dia 04 de novembro de 2009, às 13:00 horas no Fórum de Tocantínia – TO.

TOCANTINÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0006.4453-2

Ação: Anulatória de Contrato Bancário c/ Restituição de Parcelas Pagas e Danos Materiais e Morais c/c Antecipação de Tutela
Requerente: Maria Expedita Pereira de França
Advogado: Samuel Ferreira Baldo
Requerido: Banco GE Capital S/A
Advogado: Fábio João Soito
Decisão: Arquite-se. Tocantinópolis, 16 de outubro de 2009. Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0003.9895-5

Ação: Para Anulação de Títulos c/c Indenização Por Danos Materiais e Morais
Requerente: Raimundo Nonato dos Santos
Advogado: Marcílio Nascimento Costa
Requerido: Bradesco Administradora de Seguros Cartões de Crédito Ltda
Advogado: Débora G. B. da Matta
Sentença: Homologo por sentença o acordo entabulado entre as partes com fincas no art. 269, III do CPC. P.R.I. E com as cautelas legais arquite-se. Tocantinópolis, 16 de outubro de 2009. Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0008.5942-1

Ação: Para Reparação de Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela

Requerente: José Gonçalves da Silva
Advogado: Giovani Moura Rodrigues
Requerido: LG Electronics da Amazônia Ltda
Losango Promoções de Vendas Ltda

Despacho: Intime-se o autor para juntar aos autos o acordo efetivado no Juizado mencionado na inicial. Tocantinópolis, 23 de outubro de 2009. Dr. Nilson Afonso da Silva - Juiz de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2007.0007.0247-0

Ação: Para Cumprimento de Obrigação de Entregar Bem Novo c/c Danos Materiais e Morais
Requerente: Rosivan da Silva Cunha Dantas
Advogado: Sebastião Alves Mendonça Filho
Marcílio Nascimento Costa
Requerido: PV Garcia (Tok Tim)
Benq Eletroeletrônica Ltda
Despacho: Intime-se o autor para em 10 (dez) dias indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Tocantinópolis, 20 de outubro de 2009. Dr. Nilson Afonso da Silva - Juiz de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2005.0001.9578-4

Ação: Reclamação
Requerente: Rosa Maria Rodrigues da Silva
Advogado: Giovani Moura Rodrigues
Requerido: Jarcones Amorim Rodrigues
Despacho: Intime-se o autor para em 05 (cinco) dias indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Tocantinópolis, 21 de outubro de 2009. Dr. Nilson Afonso da Silva - Juiz de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2005.0001.9545-8

Ação: De Indenização Por Danos Morais
Requerente: Ivanildo Carvalho
Advogado: Giovani Moura Rodrigues
Requerido: Clínica Veterinária Zoo Center
Despacho: Intime-se o autor para em 05 (cinco) dias indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Tocantinópolis, 20 de outubro de 2009. Dr. Nilson Afonso da Silva - Juiz de Direito.

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2006.0007.2982-5/0.

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
REQUERENTE: Q. H. DA S. representada pela mãe, J.R.L. DA S.
ADVOGADA: DRA. TÉSSIA GOMES CARNEIRO – DEFENSORA PÚBLICA
REQUERIDOS: L. G. e S. C. DE S.
ADVOGADA: DRA. ALMERINDA BATISTA DE OLIVEIRA OAB/GO 5887
INTIMAÇÃO/TERMO DE AUDIÊNCIA/SENTENÇA: Pela Defensora Pública foi requerida a extinção do processo, uma vez que houve reconhecimento da paternidade às fls. 16 por S. C. DE S. A Representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente. Ato contínuo o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: Trata-se de Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por Q. H. DA S., representada pela mãe, J. R. L. DA S. em face de L. G. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. O requerido foi citado às fls. 11-v. Às fls. 16 foi juntada cópia da Certidão de Nascimento da menor reconhecida pelo Senhor S. C. DE S., tendo o mesmo sido citado às fls. 38, e contestado o pedido às fls. 24/29. Foi decretada a revelia do requerido L. G. às fls. 43. O feito foi saneado. A audiência de instrução e julgamento ocorreria na data de hoje. A Defensora Pública requereu a extinção do processo, com a anuência do senhor S. C. de S. A representante do Ministério Público manifestou favoravelmente ao pedido. DECIDO. No caso em apreço, verifica-se pedido expresso de desistência formulado pela autora. Destarte, a existência de pedido expresso de desistência da ação em relação à continuidade do processo, remete à imperiosa necessidade de extinção do processo, culminando com o arquivamento do feito. Ademais, a desistência não significa renúncia ao direito e nem muito menos impede o ajuizamento de nova ação contra o requerido com igual finalidade. Diante do exposto, e considerando o pedido de desistência da ação por parte da representante da autora, e respectiva anuência do requerido S. C. DE S., vez que o outro réu é revel, e tendo em vista que o art. 158, parágrafo único, do CPC determina que a desistência só produzirá efeito depois de homologada por sentença, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e em consequência JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Dou por publicada e intimados em audiência. Registre-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, baixem-se na distribuição e arquite-se".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES (interinamente)
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MARCO AURÉLIO GIRALDE
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADOR INTERNO

ADRIANO CESAR DOS SANTOS GUIMARÃES

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Seção Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br